

VOL.5 N. 1, JAN/JUN. DE 2024



**Revista Brasileira  
de Execução Penal**

DOSSIÊ:

**ALTERNATIVAS PENAIS,  
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E  
ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS  
DO SISTEMA PRISIONAL**







**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

MINISTRO

Enrique Ricardo Lewandowski

**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS**

SECRETÁRIO

André de Albuquerque Garcia

**REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL**

EDITORIA-CHEFE

Stephane Silva de Araujo

EDITOR

Claudenir dos Santos

**CONSELHO EDITORIAL**

Alexandre de Castro Coura (FDV); Américo Bedê Freire Júnior (FDV); Ana Gabriela Mendes Braga (UNESP); Andréa Santana Leone de Souza (UFOB); Arlindo da Silva Lourenço UEMG); Clayton da Silva Barcelos (UFOB); Ela Wiecko de Castilho (UnB); Elaine Cristina Pimentel Costa (UFAL); Elenice Maria Cammarosano Onofre (UFSCAR); Eli Narciso da Silva Torres (Focus-Unicamp/Senappen); Jaqueline de Oliveira Bagalho (UFES); Linoel de Jesus Leal Ordonez (UFMS); Luciano Pereira dos Santos (UNIPAMPA); Luiz Antônio Bogo Chies (UCPEL) e Valdirene Daufembach (UnB).

**COMITÊ EXECUTIVO**

Ana Carolina Rocha de Carvalho. Ane Cristina da Silva.  
Susana Inês de Almeida e Silva. Wesley Andrade Mesquita.



# **SENAPPEN**

Secretaria Nacional de Políticas Penais

## **MISSÃO**

Garantir a segurança pública, por meio do aprimoramento da gestão do sistema penitenciário, apoio aos entes federados e isolamento das lideranças criminosas, assegurando a promoção da dignidade da pessoa humana.

## **VISÃO**

Ser reconhecido nacional e internacionalmente como instituição essencial à segurança pública e referência de inovação, profissionalismo e atuação qualificada na área da execução penal.

## **VALORES**

Respeito à Dignidade humana, Profissionalismo e Transparência, Ética e Integridade, Inovação e Impacto Social, Cooperação e Protagonismo.



A Revista Brasileira de Execução Penal é o periódico técnico-científico da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen/MJSP). Publica artigos, documentos inéditos, resenhas, entrevistas, relatos de experiências e descrições de boas práticas, que visam articular a experiência profissional, o conhecimento produzido sobre o tema e o cumprimento da legislação nacional nas seguintes áreas de conhecimento: sistema de justiça criminal (imbricado com a execução penal), sistemas penitenciários, execução penal, assistências e políticas para o sistema penitenciário, controle e participação social na execução penal, justiça e práticas de justiça restaurativa, inclusive em perspectivas comparadas com outros países.

A revista tem circulação semestral e recebe submissões em fluxo contínuo.

As ideias, a correção ortográfica e os conceitos emitidos em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores e não representam, necessariamente, a opinião da revista ou da Senappen/MJSP.

Todos os direitos são reservados, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais). Será permitida a reprodução parcial dos artigos da revista, desde que a fonte seja devidamente citada.

ISSN: 2675-1895

e-ISSN: 2675-1860

Correspondência Editorial

Revista Brasileira de Execução Penal

Setor Comercial Norte, Quadra 04, Edifício Multibrasil Corporate,

Bloco A, 11º Andar. Brasília/DF - CEP 70.714-000.

Telefone: +55 61 3770-5049

E-mail: [rbepe@mj.gov.br](mailto:rbepe@mj.gov.br)

RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal / Ministério da Justiça e Segurança Pública,  
Secretaria Nacional de Políticas Penais – v. 5, n. 1 (Jan./Jun.2024) \_\_\_. Brasília : Ministério  
da Justiça e Segurança Pública, 2022.  
2020-  
v.

360 p.

Semestral.

Organização: Claudenir dos Santos

ISSN eletrônico 2675-1860

ISSN impresso 2675-1895

Disponível também online: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP>

1. Execução Penal - periódico. 2. Política Penitenciária – Brasil. I. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. II. Título: RBEP – Revista Brasileira de Execução Penal.

CDD: 341.4352

---

# **RBEP**

**REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL - V.5. N.1 - JAN./JUN. DE 2024**

---



## Sumário

---

APRESENTAÇÃO	9
EDITORIAL	11
<b>Artigos</b>	<b>15</b>
<b>JUSTIÇA RACIAL E ALTERNATIVAS PENais NO BRASIL: A APLICAÇÃO DESIGUAL DOS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ALTERNATIVOS À PRISÃO</b>	<b>17</b>
Ednilson Couto de Jesus Júnior	
<b>O PARADOXO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PRESCRITOS NA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>31</b>
Cláudia Bozzolan	
<b>POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS: CONSTRUÇÃO E DESAFIOS</b>	<b>49</b>
Felipe Athayde Lins de Melo	
<b>ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGESSAS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO</b>	<b>67</b>
Taciana Santos de Souza	
Ana Paula Andreotti Pegoraro	
Paula R. Ballesteros	
Jean de Jesus Peres	
Luciana Zaffalon	
<b>DESIGUALDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MULTA E EFEITOS NA CIDADANIA DE PESSOAS EGESSAS DO SISTEMA PRISIONAL</b>	<b>89</b>
Simone Schuck da Silva	
<b>A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA QUALIFICADA NAS POLÍTICAS DE ATENÇÃO À PESSOA EGESSA: MEMÓRIAS, CONTRA-MEMÓRIAS E RECONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES</b>	<b>113</b>
Paula Jardim Duarte	
Francisco Ramos de Farias	
<b>MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E ESTIGMATIZAÇÃO DE VIÉS RACIAL</b>	<b>131</b>
Danilo Tosetto	
<b>Relatos de Experiência</b>	<b>145</b>
<b>A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE CIDADANIA E ALTERNATIVAS PENais E O NOVO HORIZONTE DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais</b>	<b>147</b>
Mayesse Parizi	
Juliana Tonche	
<b>PROJETO ÁGORA: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL EM GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLENCIA</b>	<b>177</b>
Ana Carolina Mauricio	
Michelle de Souza Gomes Hugill	
Adriano Beiras	
<b>PRÁTICAS DE INTERVENÇÕES EM ALTERNATIVAS PENais: TECENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MEIO DE GRUPOS</b>	<b>195</b>
Alexandre Lopes Fonseca	
Jakeline de Almeida Lara	
Karolina Adrienne Silva Oliveira	
Lucas Germano	
Maíra Rinco de Faria Miranda Aquino	

<b>PROJETO ABRAÇO CIDADÃO: REDUÇÃO DE DANOS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DESENCARCERAMENTO</b>	<b>209</b>
Pâmera Katrinn Nascimento Silva	
Pâmela Dias Villela Alves	
Andrea da Silva Brito	
<b>GRUPOS REFLEXIVOS COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENais DE NOVO HAMBURGO: UMA JORNADA POSSÍVEL PARA PROCESSOS HUMANOS MENOS VIOLENTOS</b>	<b>223</b>
Eliana Mota da Conceição	
Abel da Silva Serpa	
Adriano Severo Calbo	
<b>Fluxo Contínuo</b>	<b>237</b>
<b>DESIGUALDADE, POBREZA E ESTADO PUNITIVO: UM ESTUDO SOBRE MARGINALIZAÇÃO E APRISIONAMENTO SELETIVO NO BRASIL</b>	<b>239</b>
Gesilane de Oliveira Maciel José	
<b>A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA “CONVICT CRIMINOLOGY” NAS PRISÕES BRASILEIRAS</b>	<b>257</b>
Victoria de Toledo	
<b>VIRANDO A PÁGINA: UMA INICIATIVA ESSENCIAL E DE CARÁTER INOVADOR</b>	<b>271</b>
Liz Rezende de Andrade	
Alex Giostri	
<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA EXECUÇÃO PENAL DO TOCANTINS</b>	<b>287</b>
David de Abreu Silva	
<b>O MODELO APAC E HUMANIZAÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE DETALHADA DOS DADOS E DA ESTATÍSTICA COMPARADA</b>	<b>303</b>
Paulo José Gonçalves	
<b>O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS APLICADAS AOS APENADOS MINEIROS</b>	<b>327</b>
Alvaro de Souza Vieira	
<b>Entrevista</b>	<b>349</b>
<b>ASPECTOS DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO COM AS ALTERNATIVAS PENais</b>	<b>351</b>

## APRESENTAÇÃO

O Decreto nº 11.348, de 01 de janeiro de 2023, marcou uma virada significativa ao transformar o antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) na Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), consolidando seu papel central no planejamento e coordenação da Política Nacional de Serviços Penais.

Essa mudança, entre outros aspectos estruturais, implicou uma revisão das competências e atribuições da Diretoria de Políticas Penais (Dirpp), e dando origem à Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Dicap). A nova diretoria incorporou a Coordenação Nacional de Alternativas Penais, Coordenação de Monitoração Eletrônica e Coordenação Nacional de Atenção à Pessoa Egressa, demonstrando a relevância dessas políticas no contexto da execução das penas, para além das medidas de encarceramento.

À Dicap foi atribuída a incumbência de promover, coordenar e supervisionar a implementação e administração de alternativas ao encarceramento, monitoração eletrônica e assistência às pessoas egressas do sistema prisional.

Em consonância com a criação da Dicap, a Revista Brasileira de Execução Penal elaborou esta edição dedicada a compilar pesquisas alinhadas aos três eixos temáticos que abrangem as coordenações da diretoria. O objetivo foi construir um sólido repertório de estudos sobre o tema, ampliando a visibilidade das pesquisas realizadas por acadêmicos e operadores do sistema prisional.

A elaboração de uma edição que reúna pesquisas e relatos de experiências sobre alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção à pessoa egressa no sistema prisional no Brasil é de extrema importância para a comunidade científica, operadores da execução penal e para a sociedade como um todo. Isso se deve ao avanço do conhecimento científico, embasamento de políticas públicas, melhoria das condições de encarceramento, redução da reincidência e promoção da reintegração dos apenados, orientação de práticas profissionais, e conscientização da sociedade sobre a execução penal.

Portanto, a edição não apenas fortalece o campo acadêmico e profissional, mas também pode gerar impactos positivos significativos na execução penal e na sociedade, promovendo uma abordagem mais justa, eficaz e humanizada em relação ao sistema prisional. Espero que este compêndio inspire e subsidie a realização de novas pesquisas, forneça suporte teórico para aprimorar as políticas existentes e sinalize potenciais indicadores para futuras formulações. Expresso meu sincero agradecimento a todos os envolvidos na elaboração da edição, incluindo autores e autoras, avaliadores externos, e todas as pessoas que contribuíram para sua publicação.

Convido todos e todas a aproveitar, compartilhar e utilizar esses conhecimentos como fonte de referência em suas áreas de atuação.

Boa leitura!

**ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA**

Secretário Nacional de Políticas Penais

## EDITORIAL

Na edição “Alternativas Penais, Monitoração Eletrônica e Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional”, saudamos os novos membros do Conselho Científico que atuarão no período de 2024 a 2026. Acreditamos que, juntos, poderemos promover avanços significativos no campo da pesquisa, contribuindo para o desenvolvimento de produções de qualidade e enriquecendo o debate sobre importantes questões relacionadas ao sistema prisional brasileiro e consolidando a trajetória editorial.

Damos as boas-vindas a Alexandre de Castro Coura, Américo Bedê Freire Júnior, Ana Gabriela Mendes Braga, Andréa Santana Leone de Souza, Arlindo da Silva Lourenço, Clayton da Silva Barcelos, Ela Wiecko de Castilho, Elaine Cristina Pimentel Costa, Elenice Maria Cammarosano Onofre, Eli Narciso da Silva Torres, Jaqueline de Oliveira Bagalho, Linoel de Jesus Leal Ordóñez, Luciano Pereira dos Santos, Luiz Antônio Bogo Chies e Valdirene Daufemback.

Ao mesmo tempo, agradecemos aos pesquisadores que integraram o Conselho até a designação da nova composição. O apoio e o comprometimento recebidos foram fundamentais para a implementação e desenvolvimento da Rbep. As contribuições fortaleceram a qualidade e o impacto da revista, proporcionando um espaço para a disseminação do conhecimento científico. Embora tenhamos avançado com a reformulação do conselho, valorizamos o papel que cada um desempenhou desde a ideação da revista.

Nesse contexto, agradecemos a Vladimir Passos de Freitas, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento Silva, Beatriz Rosália Gomes Xavier Flandoli, Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, Gesilane de Oliveira Maciel José, Debora Cristina Jeffrey, Mauro José Ferreira Cury, Roberto da Silva (em memória), Rodrigo Sánchez Rios, Pery Francisco Assis Shikida, Walter Nunes da Silva Junior, Luiz Antônio Bogo Chies, Hugo Rangel Torrijo e Beatriz Bixio por terem feito parte desta importante fase da revista.

Esta edição constitui um compêndio de pesquisas, artigos, relatos de experiência e documentos oficiais que abordam de forma ampla os eixos temáticos relacionados às alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas, bem como os aspectos interligados a esses e outros assuntos da execução da pena e seus desdobramentos.

Ao reunir contribuições de pesquisadores, especialistas e profissionais atuantes na pauta, objetivamos enriquecer o debate acadêmico e subsidiar o desenvolvimento de políticas eficazes e humanizadas no âmbito da execução penal.

Portanto, a edição oferece um valioso acervo de conhecimento e informação e se configura como um instrumento para a promoção da reflexão crítica e para o avanço progressivo da pauta.

O artigo que abre o dossiê, “A justiça racial e alternativas penais no Brasil: a aplicação desigual dos mecanismos de responsabilização alternativos à prisão”, é uma produção de Ednilson Couto de Jesus Júnior. A pesquisa aborda as desigualdades enfrentadas pelas pessoas negras no sistema judicial e as possíveis restrições no acesso a alternativas penais.

Claudia Bozzolan apresenta “O paradoxo: justiça restaurativa e grupos reflexivos prescritos na Lei Maria da Penha”, na qual analisa as propostas da Justiça Restaurativa e dos Grupos Reflexivos, com base em manuais e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, temos a produção “Política nacional de atenção às pessoas egressas”, onde Felipe Athayde Lins de Melo descreve os esforços institucionais do então Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça para a construção da política.

Na pesquisa “A análise dos gastos públicos em políticas para egressos em 16 estados brasileiros em 2022”, Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros e Luciana Zaffalon abordam a possível lacuna existente nas políticas públicas relacionadas aos egressos do sistema penitenciário nos estados.

“Desigualdade na individualização da pena e seus efeitos na cidadania de pessoas egressas do sistema prisional”, de autoria de Simone Schuck da Silva, investiga os impactos decorrentes da não quitação da pena de multa na vida dos egressos do sistema prisional. O estudo analisa as disputas jurídicas relacionadas à aplicação e execução da penalidade e amplia o escopo de investigação para compreender como tais questões afetam a reintegração social e a plena participação dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena.

Em “A importância da escuta qualificada nas políticas de atenção à pessoa egressa: memórias, contra-memórias e reconstrução de identidades”, Paula Jardim Duarte e Francisco Ramos de Farias investigam como a escuta qualificada de pessoas egressas do cárcere, fundamentada em seus inventários de memórias, pode contribuir significativamente para a ressignificação de experiências traumáticas.

A seção dossiê é concluída com a pesquisa “Monitoração eletrônica no Brasil e estigmatização racial”, realizada por Danilo Tosetto. O estudo explora a possível persistência da ideologia da democracia racial no Brasil, apurando aspectos de como a questão racial pode distorcer a percepção das relações racistas de controle e dominação.

Na sequência, apresentamos as pesquisas da seção Relatos de Experiência, que se inicia com o texto “A criação da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais e o novo horizonte de atuação da Secretaria Nacional de Políticas Penais”, no qual Mayesse Parizi e Juliana Toche analisam a nova

estrutura institucional da secretaria em decorrência do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e a origem, atribuições e competências da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais.

Outra pesquisa desta seção, “Projeto Ágora: uma análise da intervenção psicossocial em grupos reflexivos com homens autores de violência” foi realizada por Ana Carolina Mauricio, Michelle de Souza Gomes Hugill e Adriano Boeiras. O relato aborda o trabalho realizado com autores de violência contra mulheres, na execução do Projeto Ágora, implementado em Santa Catarina.

A seção também engloba a pesquisa “Práticas de intervenções em alternativas penais: tecendo a prestação de serviços à comunidade por meio de grupos”, de Alexandre Lopes Fonseca, Jakelie de Almeida Lara, Karolina Adrienne Silva Oliveira, Lucas Germano e Maíra Rinco de Faria Miranda Aquino. Este relato destaca quatro modalidades de atendimento em grupo, no contexto da prestação de serviços à comunidade, vinculadas ao Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais em Minas Gerais.

A pesquisa de Pâmela Katrinny Nascimento Silva, Pâmela Dias Villela Alves e Andrea da Silva Brito, “O projeto Abraço Cidadão: redução de danos como estratégia de acesso à justiça, cidadania e desencarceramento”, relata a experiência do projeto de redução de danos realizado pelo Poder Judiciário em parceria com o Programa Fazendo Justiça e a Associação de Redução de Danos no Acre.

Encerrando a seção, Eliana Mota da Conceição, Abel da Silva Serpra e Adriano Severo Calbo, no relato “Grupos reflexivos com autores de violência doméstica e familiar na Central Integrada de Alternativas Penais de Novo Hamburgo: uma jornada possível para processos humanos menos violentos”, descrevem a criação e operação da Central Integrada de Alternativas Penais em Novo Hamburgo/RS.

A terceira parte deste número apresenta também um espaço destinado às produções submetidas em fluxo contínuo e abrange temas gerais da execução penal.

Gesilane de Oliveira Maciel José, em sua pesquisa intitulada “Desigualdade, pobreza e estado punitivo: um estudo sobre o aprisionamento seletivo no Brasil”, investiga as relações entre desigualdade, pobreza e o sistema punitivo estatal, concentrando-se na seletividade do encarceramento e no impacto aos indivíduos pobres, jovens e negros no Brasil.

No artigo “Virando a página: uma alternativa essencial”, Liz Rezende de Andrade e Alex Giostri descrevem a implementação e condução do Projeto Virando a Página, promovido pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia na promoção de letramento literário, associado à construção simbólica do mundo e do indivíduo por meio das palavras.

David de Abreu Silva, em “Considerações acerca dos princípios aplicáveis aos PADs”, analisa os princípios do direito penal e processual penal que são aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares da execução penal além de identificar os principais princípios que os norteiam.

A pesquisa de Paulo José Gonçalves, intitulada “O modelo APAC e a humanização da pena: uma análise detalhada dos dados e da estatística comparada”, examina a implementação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, com ênfase para a aplicação do modelo em Minas Gerais.

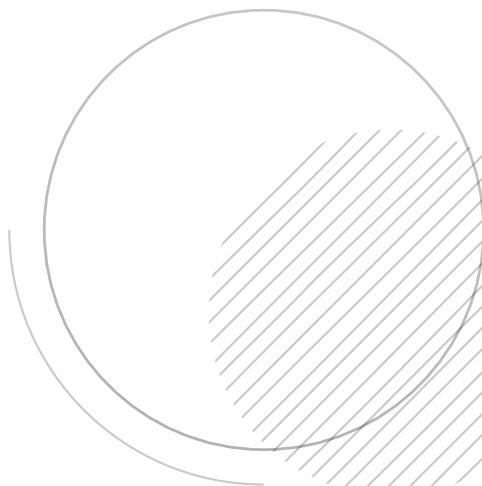
O artigo “O desafio da ressocialização como instrumento de promoção de direitos: uma análise das políticas aplicadas aos apenados mineiros” encerra a seção Fluxo Contínuo e destaca as políticas de ressocialização implementadas pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, com ênfase no tratamento dos apenados.

O dossiê conta ainda com uma entrevista concedida à Dicap por Riccardo Cappi, onde são discutidos os elementos da racionalidade penal contemporânea e a viabilidade de estabelecer um diálogo com as alternativas penais.

**STEPHANE SILVA DE ARAUJO**

**CLAUDENIR DOS SANTOS**

**Dossiê**  
**Alternativas penais, Monitoração eletrônica e**  
**Atenção às pessoas egressas**  
**do sistema prisional**  
Artigos





# JUSTIÇA RACIAL E ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL: A APLICAÇÃO DESIGUAL DOS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ALTERNATIVOS À PRISÃO

## **RACIAL JUSTICE AND PENAL ALTERNATIVES IN BRAZIL: THE UNEQUAL APPLICATION OF ALTERNATIVE ACCOUNTABILITY MECHANISMS TO IMPRISONMENT**

**Submetido em:** 29/02/2024 - **Aceito em:** 08/05/2024

EDNILSON COUTO DE JESUS JÚNIOR<sup>1</sup>

---

### **RESUMO**

O Brasil enfrenta desigualdades sociais, econômicas e culturais decorrentes da escravidão, refletidas na difícil obtenção de direitos para pessoas negras. Elas sofram especialmente no sistema judicial, formando a maioria da população carcerária e tendo acesso limitado a alternativas penais. Este estudo investiga a falta de dados sobre como o racismo influencia a justiça penal e defende a adoção de paradigmas de justiça racial para garantir equidade a partir da metodologia de pesquisa empírica do tipo qualitativa. Essa discussão aborda dois tópicos principais: a cor da pele na justiça criminal e a importância da cor nas alternativas penais e tem como resultado que as desigualdades raciais percorrem o país durante anos em decorrência da história e isso reflete na justiça e nas decisões tomadas em tribunal, ampliando o preconceito que envolve as questões raciais no âmbito da justiça penal.

**Palavras-chave:** Justiça racial. Alternativas penais. Sistema de justiça criminal.

---

### **ABSTRACT**

*Brazil faces social, economic, and cultural inequalities stemming from slavery, reflected in the challenging attainment of rights for Black individuals. They particularly suffer within the judicial system, comprising the majority of the incarcerated population and having limited access to penal alternatives. This study investigates the lack of data on how racism influences criminal justice and advocates for the adoption of racial justice paradigms to ensure equity through qualitative empirical research methodology. This discussion addresses two main topics: skin color in criminal justice and the importance of color in penal alternatives, resulting in the finding that racial inequalities have pervaded the country for years due to history, reflecting in the justice system and decisions made in court, thus perpetuating prejudice surrounding racial issues within the realm of criminal justice.*

**Keywords:** Racial justice. Penal alternatives. Criminal justice system.

---

## **INTRODUÇÃO**

No contexto sócio-histórico do Brasil, as disparidades sociais, econômicas e culturais são intrinsecamente enraizadas no legado da escravidão, um fenômeno que moldou profundamente a estrutura e as relações sociais do país. A persistência das desigualdades raciais é evidente nas dificuldades enfrentadas

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia | FIB. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Mestrando em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia. Atua como advogado, pesquisador e facilitador.

**E-MAIL:** ednilsonjunior1@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-7441-6481>.

pela população negra no acesso aos seus direitos fundamentais, particularmente no sistema judicial, onde se observa uma expressiva representação negra na população carcerária e uma significativa escassez de alternativas penais para esse grupo.

Este estudo tem como objetivo principal abordar a carência de dados que evidenciem a influência das dinâmicas raciais nos serviços de justiça penal brasileiros, bem como destacar a necessidade premente de adotar paradigmas de justiça racial para assegurar a equidade no tratamento e aplicação das medidas penais alternativas. Por meio de uma revisão narrativa, exploraremos dois eixos temáticos fundamentais: “Justiça Racial e o Sistema de Justiça Criminal: A Relevância da Cor da Pele” e “Alternativas Penais: a Cor como Determinante?”.

Diante do exposto, este estudo visa examinar criticamente de que forma as relações raciais estão presentes na aplicação das alternativas penais, bem como nos serviços de justiça penal, analisando a necessidade de implementação de paradigmas da justiça racial a fim de garantir equidade no alcance das alternativas penais.

A discussão será estruturada de maneira a examinar de que forma a questão racial continua a desempenhar um papel determinante nos processos judiciais e nas políticas de punição, ressaltando a necessidade premente de estratégias que promovam a equidade e a justiça social. Para tanto, o artigo apresenta a seguinte divisão: revisão da literatura, metodologia, discussão e considerações finais.

## 1. REVISÃO DE LITERATURA

A formação do Brasil foi marcada por um processo histórico que resultou em quase quatro séculos de escravização de pessoas negras e que findou apenas em 1888, sendo o último país das Américas a abolir formalmente o sistema escravagista. Entretanto, o processo de escravização de pessoas negras deixou o seu legado social, econômico e cultural que repercute estruturalmente em todas as dinâmicas da sociedade brasileira até os dias atuais. Vale lembrar que sistema escravagista se pautava na discriminação racial como principal premissa e dogma, sendo certo que, mesmo que a escravidão tenha concluído o seu ciclo, o racismo ainda perdura como elemento central na perpetuação das desigualdades sociais:

[...] No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável decisiva. O discurso racista conferiu as bases de sustento do processo colonizador, da exploração da mão de obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da existência de um povo superexplorado pelas intransigências do capital [...] (Flauzina, 2017, p. 17).

Neste sentido, a noção de raça, é um conceito originalmente elaborado pela biologia e que se dedica à classificação de espécies de plantas e animais, mas que passou a ser utilizada como fator referencial para tentar justificar as diferenças biológicas entre seres humanos. Isto, de alguma maneira, contribuiu para a consolidação da premissa central do racismo, que é a hierarquização de pessoas conforme os seus traços fenotípicos, como por exemplo, a cor da pele, traços faciais, textura de cabelo e formato craniano.

É certo que a ciência moderna avançou o suficiente para demonstrar que, do ponto de vista biológico, os seres humanos (*homo sapiens*) não podem ser divididos em raças. No entanto, as diferenças socialmente construídas ao longo de séculos permanecem no imaginário social e ainda se reproduzem nas relações interpessoais e na lógica de funcionamento das instituições, uma vez que, as instituições são compostas por pessoas e, em última análise, reproduzem as suas concepções, pré-noções e perspectivas sobre a sociedade e os seus valores.

As hierarquias raciais ainda são predominantes no âmbito social e judicial. As histórias do período colonial, da escravidão e do autoritarismo contribuem para a manutenção do racismo estrutural, que é representado na realidade da população negra e de seguimento dos povos e comunidades tradicionais, que sobrevivem em meio às condições sociais desiguais, nitidamente com seletividade racial (Gomes; Brandão; Madeira, 2020).

## 2. METODOLOGIA E MÉTODOS

Esta seção abordará os métodos e procedimentos empregados na condução da pesquisa, incluindo uma descrição dos instrumentos, técnicas e abordagens teóricas utilizadas. Como objetivos específicos, foram elencados alguns critérios para auxiliar no direcionamento de uma análise crítica detalhada durante a pesquisa, são eles:

- Investigar a presença de viés racial na aplicação de alternativas penais em procedimentos judiciais, desde a audiência de custódia até a execução de sentenças, identificando possíveis disparidades;
- Analisar o papel das alternativas penais no sistema de justiça brasileiro e sua eficácia na promoção da igualdade racial;
- Examinar as práticas atuais de responsabilização penal e sua adequação às peculiaridades das relações raciais no Brasil;
- Propor recomendações para aprimorar a equidade racial na aplicação de medidas penais alternativas.

Diante do exposto, a abrangência da pesquisa justifica-se pela necessidade de uma compreensão ampla do sistema judicial penal brasileiro e as

relações raciais que acontecem neste âmbito, dessa forma identificar a existência de desigualdades na aplicação das alternativas penais.

Metodologicamente, este trabalho adota uma abordagem de pesquisa empírica do tipo qualitativa. A pesquisa consiste em uma revisão de literatura e consulta aos bancos de dados oficiais, com o objetivo de analisar estudos anteriores sobre justiça racial, viés racial no sistema de justiça e alternativas penais, tanto no Brasil quanto em outros contextos. Esta pesquisa segue uma metodologia de revisão narrativa, que busca descrever e discutir a temática em questão de maneira abrangente Rother (2007). A escolha por essa abordagem empírica qualitativa se justifica pela natureza complexa e multifacetada das questões relacionadas à justiça racial e aos vieses no sistema de justiça. Por meio de uma análise qualitativa, buscamos compreender em profundidade as nuances, contextos e relações subjacentes aos fenômenos estudados, permitindo uma interpretação rica e contextualizada dos dados coletados. Além disso, como instrumento de pesquisa, adotou-se a análise documental, pois a partir desse instrumento é possível analisar e comparar os dados contidos nos documentos jurídicos.

Em decorrência da abrangência da temática, foram selecionados materiais de revisão de literatura, científicos e acadêmicos, dos últimos 10 anos que se envolvessem na temática. A busca foi realizada nas bases de dados: Scielo, Lilacs, Medline e *Scholar Google* com uso de palavras-chaves: “Justiça racial”, “sistema criminal”, “alternativas penais”, sendo selecionados os documentos científicos que se enquadrassem com a temática.

Observou-se que nas bases da Scielo, Lilacs, Medline não foram encontrados documentos com a pesquisa das três palavras-chave simultaneamente. Já no Scholar Google foram encontrados aproximadamente 22.000 resultados. Por isso, foram definidos critérios de exclusão de materiais, sendo eles:

- materiais escritos em línguas estrangeiras;
- materiais de periódicos de outras áreas do conhecimento;
- materiais que não se enquadram na temática intercalando as três palavras-chave: “Justiça racial”, “sistema criminal”, “alternativas penais”;
- materiais com mais de 5 anos de publicado.

Na base de dados da Scielo, a partir da pesquisa efetuada com as palavras-chave de maneira individual, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 1 – Resultados encontrados para as palavras-chave – Scielo

Palavra-chave	Resultados Encontrados	Resultados da área do direito
Justiça Racial	35	35
Sistema Criminal	226	82
Alternativas Penais	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>265</b>	<b>118</b>

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Como um dos critérios de seleção dos documentos era que os materiais tivessem enquadrados na temática envolvendo as três palavras-chave, os documentos da Tabela 1 foram eliminados.

Acerca dos documentos oficiais analisados, a pesquisa analisou os seguintes materiais: o Relatório da Senappen (2023); a Lei de nº 12.288, de 20 de julho de 2010; a Lei nº 12.403/2011; a Lei nº 13.964/2019; a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347; a Resolução de nº 288, de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e o Relatório de pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado no ano de 2015.

### 3. DISCUSSÃO

A Senappen (2023) apresenta, no relatório do 14º ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2023, dados relevantes em que indica que o número total de pessoas encarceradas representava 649.592, enquanto que as pessoas em prisão domiciliar eram 190.080, das quais 92.894 com monitoramento eletrônico e outras 97.186 sem qualquer controle direto sobre os seus corpos. Deste modo, se somarmos as pessoas presas em celas físicas e àquelas em prisão domiciliar, temos um número de 839.672 pessoas com as suas liberdades individuais sob o controle do Estado brasileiro. A população negra que é a soma de pretos e pardos perfaz o correspondente a 67,78% da população prisional total no Brasil.

Em percentual, é observado que 16,5% da população carcerária, em celas físicas se autodeclararam pretos, 49,2% pardos, em contraste a estes dados, 30% são brancos. Levando em consideração a lei de nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que define a população negra como “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” Brasil (2010, p.1), a soma de pretos e pardos neste âmbito resulta em um total de 65,7% da população prisional, portanto, surge uma reflexão sobre a existência de um viés racial.

Outra informação relevante diz respeito à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - (ADPF) nº 347. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentou que as unidades prisionais brasileiras possuíam condições demasiadamente degradantes e representavam uma permanente violação de direitos e garantias fundamentais. No voto do eminente Ministro Marco Aurélio Mello, é possível extrair os seguintes fragmentos:

"Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, **maioria de pobres e negros**, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia" (Brasil, ADPF nº 347, 2015, pag. 4, grifo nosso).

E segue:

"Tais dados revelam uma realidade assombrosa de um Estado que pretende efetivar direitos fundamentais. Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. **Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos.** E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência" (Brasil, ADPF nº 347, 2015, pg. 10, grifo nosso).

No contexto do sistema prisional, o Estado de Coisas Inconstitucional é invocado para destacar que as condições precárias, superlotação, violência, falta de acesso à saúde e dignidade humana violam os direitos fundamentais dos detentos. A ADPF 347, que mencionamos anteriormente, foi um marco nesse sentido, pois buscou evidenciar a situação deplorável das prisões brasileiras como um amontoado de violações, que desnudou também, outras falhas estruturais no próprio funcionamento dos estabelecimentos penitenciários.

[...] Em unidades prisionais superlotadas, com escassez de servidores e recursos materiais, com quadros profissionais fragmentados e sem identidade própria que lhes dê uma unidade de direcionamento e de compreensão acerca de suas funções e papéis sociais, sem reconhecimento público quanto a suas responsabilidades e sem valorização profissional, manifesta nos baixos salários e nos irrisórios investimentos em formação, cujas poucas oportunidades decorrem, como demonstrado, de acordos firmados com agências da segurança pública, os profissionais dos estabelecimentos penitenciários convivem diariamente com a vulnerabilização de seu trabalho, o que os força a agirem, permanentemente, no limiar entre a normatividade da lei e a necessidade de manter a "cadeia andando", o que implica na utilização de estratégias constantemente atualizadas de vigiar, punir, conter insubordinações, permitir "regalias", produzir direitos, assegurar acessos, fazer sofrer e propor "ressocializar" [...] (Melo, 2018, p. 277).

Neste sentido, salienta-se a importância e relevância das Alternativas Penais, que, de acordo com a Resolução de nº 288, de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.

Vale destacar que devemos levar em consideração também os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) que foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro apenas com o advento da promulgação da lei nº 13.964/2019, e, apesar de não ter havido atualização da Resolução CNJ nº 288 para considerá-los uma das modalidades de alternativas penais, conceitualmente este instituto pode ser considerado como tal.

A Resolução CNJ de nº 288/2019 adota a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, substituindo a privação da liberdade, como política institucional, possibilitando que as alternativas penais tenham o intuito de oferecer opções de responsabilização à prisão (provisória ou a pena privativa de liberdade), levando em conta o contexto social e pessoal do indivíduo, com intuito de garantir a ressocialização e à reparação do dano causado (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Por outro lado, a Justiça Racial engloba o conjunto de ações institucionalmente adotadas para garantir o amplo acesso à direitos por grupos de pessoas historicamente racializadas, por meio da aplicação de políticas de reparação das desigualdades sociais, econômicas e jurídicas estruturadas a partir do elemento racial, cultural ou étnico. Tem como finalidade a promoção de uma agenda positiva de redução de violações de direitos e da efetiva participação política.

Entretanto, a partir da perspectiva da promoção da Justiça Racial e a verificação da sua interface com as Alternativas Penais, surge o questionamento, como centralidade da discussão: de que modo esses mecanismos têm sido aplicados? Quem são as pessoas que conseguem acessar as alternativas penais enquanto possibilidade de responsabilização em detrimento do cárcere?

Nesta linha, o relatório de pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado no ano de 2015, com o título “A APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS”, revela uma excessiva rigidez do sistema de justiça criminal com pessoas negras em relação ao que ocorre com pessoas brancas, ao passo em que indica que estes últimos costumam acessar mais facilmente as penas e medidas alternativas, terminologia utilizada na pesquisa.

A mesma pesquisa identifica uma ausência de dados precisos em relação à declaração racial das pessoas, entretanto, indica que dos dados presentes percebe-se uma prevalência de pessoas negras nos processos criminais analisados:

4.1.2 Perfil dos autores com relação ao sexo dos autores (tabela 8), as informações contidas nos processos mostram que 90,3% dos acusados eram do sexo masculino e 9,7%, do feminino. Já com relação à raça/cor dos acusados, as informações existentes nos processos criminais analisados não são muito precisas. Não foi possível determinar a raça/cor dos autores em 31% dos casos. Nos processos que continham informações sobre raça/cor (tabela 9), verificou-se que 41,9% dos acusados eram brancos; 57,6% negros; 0,3% amarelos; e 0,1% indígenas (Ipea, 2015, p. 32).

Entretanto, ainda de acordo com o IPEA (2015, p. 89), os Juizados Especiais Criminais atendem proporcionalmente mais réus “brancos”, enquanto as varas criminais atendem proporcionalmente mais réus “negros”. No mesmo estudo, identificou-se que a prisão é mantida, em alguns casos, sob o argumento do cuidado “terapêutico”:

A falta de uma defensoria ativa é apenas um dos motivos que levam a que sejam mantidas as prisões cautelares, muitas vezes por delitos menores, como furtos simples, como furto de alicates de unha em lojas de departamento. Não obstante, outro fato chama bastante a atenção da equipe. Como observado no caso relatado anteriormente, prisões cautelares são mantidas como uma forma de prisão “terapêutica”, ou seja, uma oportunidade de desintoxicação do réu. Trata-se de um tema bastante controverso encontrado na pesquisa e que voltará a ser tratado na parte da vara de execução (Ipea, 2015, p.68).

Outrossim, em que pese as importantes inovações legislativas foram introduzidas nos últimos anos para ampliar o escopo e as modalidades das alternativas, especialmente como ocorreu com o advento da lei nº 12.403/2011 e da lei nº 13.964/2019, existem dois pontos que merecem especial atenção: a ausência de publicidade dos dados precisos com desagregação dos quesitos raça/cor/etnia dificulta uma compreensão atualizada sobre o perfil das pessoas em alternativas penais. Por outro lado, a escassez de dados dificulta identificar de que forma o fator racial tem contribuído para que decisões judiciais em face de pessoas negras tenham maior prevalência para determinação de prisão, em detrimento da opção por medidas de responsabilização em liberdade para pessoas brancas.

Nesta quadra, cumpre destacar o importante avanço que representou o lançamento pelo CNJ e Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) (antigo Depen)<sup>2</sup>, do módulo de alternativas penais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). O módulo que foi implantado em 2022 e passou

2 A Senappen foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, e integrado à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Decreto nº 11.348. Com essa nova estrutura, ganhou-se uma Diretoria com foco em Cidadania e Alternativas Penais.

a ser introduzido na rotina dos serviços penais, contém mecanismos para a coleta de dados de aspectos como raça, cor e etnia. Esta ferramenta possibilita a integração entre sistemas e que estes dados passem a ser devidamente publicizados, o que contribui para uma efetiva incidência na reversão da perspectiva racializada na aplicação dos institutos.

Ainda sobre a importância dos dados, destaca-se o levantamento nacional sobre a atuação dos serviços de alternativas penais no contexto da Covid-19<sup>3</sup> publicado pelo CNJ em 2022. Este é o estudo mais recente no âmbito das alternativas penais que contemplou o estudo sobre os aspectos de raça. Entretanto, o estudo concentrou-se apenas nas capitais, o que, apesar de ser útil do ponto de vista da amostra, pode nos trazer um cenário diverso da realidade. Isto porque, tanto os perfis quanto os tipos penais predominantes nos grandes centros urbanos têm características que destoam das regiões mais afastadas.

Por outro lado, temos o estudo publicado em 2023 pelo CNJ, que foi realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), denominado “Fortalecendo vias para as alternativas penais - Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil”, apesar de evitar trazer afirmação de forma categórica, indica que existem elementos que apontam para a essencialidade da desigualdade:

Sendo assim, embora continuemos identificando um percentual maior de pessoas negras selecionadas pelo sistema de justiça do que o de pessoas brancas, inclusive em níveis proporcionais à população, esse desequilíbrio é menor quando se trata de um instituto que não aplica pena de prisão, como é o caso do ANPP. Somando esse dado ao fato de não termos verificado, dentre os 946 casos analisados no geral e 331 casos analisados neste estado do Sudeste, nenhuma pessoa em situação de rua que realizou acordo, apontamos como possível pergunta e agenda de pesquisa: existe maior chance de pessoas brancas serem beneficiadas com políticas de alternativas penais? O maior nível de vulnerabilidade socioeconômica e racial é um fator dificultador para acessar políticas de alternativas penais? Não podemos, com base nos dados coletados neste levantamento, responder a essa questão, mas ela pode orientar pesquisas futuras. O questionamento delineado se mostra ainda mais relevante quando observamos que, nos Estados Unidos, onde o acordo possibilita o encarceramento de pessoas (*plea bargaining*), há pesquisas empíricas que indicam vieses no oferecimento das propostas e na assistência fornecida pela defesa técnica quando a pessoa imputada é negra (CNJ, 2023. p. 106).

Em que pese o tema da promoção à igualdade racial, expresso por meio dos paradigmas da Justiça Racial, seja um tema essencial na busca por equidade e justiça, sobretudo levando em consideração os fenômenos sociais sobre os aspectos de raça ou etnia, ainda são escassas as pesquisas e levantamentos oficiais que levem em consideração este enfoque.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/levantamento-nacional-alternativas-penais-covid-19-4.pdf>, acesso em: 19 mar. 2024.

No contexto das alternativas penais, o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, elaborado em 2017 no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e republicado em 2020 pelo CNJ, atualmente ainda é o principal material orientativo para a Política Nacional de Alternativas Penais no Brasil. Entretanto, reconhecida a relevância desta publicação, vale frisar que a referida publicação não possui qualquer abordagem conceitual sobre raça e racismo e os seus impactos na aplicação das alternativas penais e na rotina dos serviços penais que realizam o acompanhamento.

Esta discussão é central, pois aponta caminhos de como as práticas dos serviços penais de acompanhamento podem impactar de forma contundente as comunidades racializadas, ora demonstrando ao Poder Judiciário a importância da aplicação de alternativas penais também para este público, como também para garantir acesso qualificado às redes socioassistenciais com observância a este marcador específico, que, em linhas gerais é fator para acentuamento de vulnerabilidades.

Neste ínterim, a importância do paradigma da justiça racial na aplicação das alternativas penais é o meio pelo qual estas poderão ser ampliadas de forma justa e com a garantia de equidade, uma vez que alcança a questão discutida e analisada neste estudo: A justiça racial, enquanto premissa, possibilita que as desigualdades raciais existentes não sejam perpetuadas e continuem a levar pessoas negras a prisões desnecessárias.

A identificação das características que envolvem o crime e a gestão do mesmo fazem parte das condutas tomadas desde a audiência de custódia, bem como, a avaliação caso a caso da necessidade de prisão durante o processo, identificando aspectos como violência relacionada com os delitos, mesmo dados apontando a prisão preventiva como mesmo tratamento para crimes com ou sem violência à comunidade, mesmo o encarceramento excessivo sendo observado como um problema que a justiça criminal precisa resolver (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório que as desigualdades raciais percorrem o país durante anos em decorrência da história, e isso reflete na justiça e nas decisões tomadas em tribunal, ampliando o preconceito que envolve as questões raciais no âmbito da justiça penal, de forma mascarada, restringindo os negros, na maioria das vezes, das alternativas penais.

A desconstrução e superação do paradigma de que existe um perfil ideal para o cárcere versus o perfil ideal para aplicação de alternativas penais, que ainda é dada a partir de uma perspectiva racializada, é fundamental para

mitigação das desigualdades que estão postas. Vale lembrar que inexistem quaisquer evidências científicas que demonstrem uma maior prevalência ao cometimento de crimes por pessoas que possuam determinado fenótipo, ascendência ou característica físico-biológica.

Por fim, podemos observar que o sistema judicial brasileiro necessita coletar e publicizar sistematicamente os dados sobre a aplicação das alternativas penais, a partir da perspectiva de quais são os perfis que têm conseguido acessar este formato de responsabilização. Este caminho é essencial para garantir a sensibilização para a ampliação do alcance das alternativas penais, que são medidas eficazes e proveitosa, porque levam em consideração as especificidades de cada caso, conforme o caso, a restauração às vítimas, a possibilidade de reinserção social da pessoa em alternativas e amplia da possibilidade de retomada da convivência social, bem como do acesso qualificado à rede socioassistencial e de demais direitos básicos.

A partir da análise dos achados, relacionados com esta temática, identificou-se severa lacuna na produção de dados na aplicação de alternativas penais para pessoas negras em detrimento da sistemática aplicação em relação às pessoas brancas. Dentre as perspectivas centrais, identificou-se ainda a necessidade de atualização dos mecanismos de controle e atualização de dados, como elemento central na reversão de uma aplicação racializada de institutos que, quando aplicados devidamente, podem contribuir essencialmente para reversão do quadro do Estado de Coisas Inconstitucional, expresso por meio do encarceramento massivo de pessoas negras que, por inúmeras razões, encontram-se em condições precárias nestes estabelecimentos.

Portanto, a partir do presente estudo sugere-se: a realização de um levantamento nacional periódico sobre a aplicação das alternativas penais e a manutenção de painel dinâmico com essas informações, em formato similar ao Infopen; a realização de ações de sensibilização junto à magistratura que atua na seara da justiça penal para demonstrar a necessidade de ampliação das alternativas penais para todos os públicos, especialmente às pessoas negras; transversalização da temática da justiça racial para os serviços penais, especialmente no que concerne à elaboração de políticas públicas específicas que contemplem o marcador racial; atualização dos materiais orientativos que preconizam as bases para a Política Nacional das Alternativas Penais, para que estes passem a contemplar a discussão sobre justiça racial; realização de processos formativos continuados com as equipes multidisciplinares dos serviços penais de acompanhamento tendo como premissa o letramento racial.

Assim, concluiu-se que o presente estudo identificou a necessidade também de uma continuidade na produção científica sobre a interface da Justiça Racial e as Alternativas Penais, uma vez observados os achados evidenciam

que existem diferenças na aplicação destes institutos e que se faz necessária uma mudança de paradigmas na forma como estes são aplicados pelo Poder Judiciário, bem como na forma que são acompanhados pelo Poder Executivo.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ALVES, J. S.; MOREIRA, L.E. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, 2022.
- AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, v. 24, p. 264-294, 2022.
- BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** n° 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fortalecendo vias para as alternativas penais** [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil / Conselho Nacional de Justiça... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais I** [recurso eletrônico]. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

**BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Código de Processo Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Seção 1, p. 1.

**BRASIL. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Conselho Nacional de Saúde, 2016.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.** Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>, acesso em: 19 mar. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2019.

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018 .

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

EMICIDA. **Ísmalia.** São Paulo: Laboratório Fantasma. Digital: (7:41min).

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro, 2 ed., Brasília: Brado Negro, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, D. O.; BRANDÃO, W.N.M.P.; MADEIRA, M.Z.A. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 317-326, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. 93 p. Disponível em:<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio-pesquis a/ 150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio-pesquis a/ 150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>, acesso em: 19 mar. 2024.

MELO, F. A. L. de. **O dispositivo penitenciário no Brasil:** disputas e acomodações na emergência da gestão prisional. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

PEREIRA, F. R., et. al. A superlotação do sistema penitenciário brasileiro e suas consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], p. 21–62, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12184>>, acesso em: 19 mar. 2024.

ROTHER, E.T. **Revisão sistemática X revisão narrativa.** Acta Paul Enferm, 2007.

ARTIGOS

JUSTIÇA RACIAL E ALTERNATIVAS PENais NO BRASIL: A APLICAÇÃO DESIGUAL  
DOS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ALTERNATIVOS À PRISÃO  
Ednilson Couto de Jesus Júnior

- SANTOS, P.R.F. *et al.* Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. **Revista Katálysis**, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/cvWYSwGxfFFGHF7sMwYXntB/abstract/?lang=pt#>>, acesso em: 19 mar. 2024.
- SANTOS, R.R. *et al.* Encarceramento em massa da população negra no Brasil: análise da ineficácia do princípio da impessoalidade das normas penais em face das políticas de encarceramento no Sistema Penitenciário Soteropolitano. **Repositório Institucional UCSAL**. 2020. Disponível em: <<http://ri.ufsc.br:8080/jspui/handle/pref ix/1599>>, acesso em: 19 mar. 2024.
- SANTOS, A.T.N. A crise no sistema prisional brasileiro: a ineficiência da ressocialização em decorrência da superlotação. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. I.], v. 6, n. 1, p. 11, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8456>>, acesso em: 19 mar. 2024.
- SENAPPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. **14º ciclo**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTIiOGRhNmJmZThlMSJ9>>, acesso em: 27 fev. 2024.

## O PARADOXO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PRESCRITOS NA LEI MARIA DA PENHA

### ***THE PARADOX: RESTORATIVE JUSTICE AND REFLECTIVE GROUPS, PRESCRIBE IN THE MARIA DA PENHA LAW***

**Submetido** em: 29/09/2023 - **Aceito** em: 27/03/2024

CLÁUDIA BOZZOLAN<sup>1</sup>

---

#### **RESUMO**

O artigo analisa as propostas da Justiça Restaurativa e dos Grupos Reflexivos, regulados a partir de manuais e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça. Para a realização da pesquisa, foi utilizada a metodologia de revisão de normativos, especialmente normas, leis e manuais. Como resultado, constatou-se a existência de um paradoxo entre os dispositivos. O texto explora as diferentes abordagens, que, direcionadas à resolução de conflitos e à promoção da responsabilização, prescrevem meios diversos de atuação: a Justiça Restaurativa buscando solução pela aproximação do agressor com a vítima e a comunidade, visando restaurar o "status quo"; e os Grupos Reflexivos, em que homens agressores de mulheres, discutem entre eles, questões de masculinidade, sem contato com as vítimas.

**Palavras-chave:** Alternativas Penais. Justiça Restaurativa. Grupos Reflexivos.

---

#### **ABSTRACT**

*The article analyzes the proposals of Restorative Justice and Reflective Groups, regulated based on manuals and regulations of the National Council of Justice. To carry out the research, the regulatory review methodology was used, especially standards, laws and manuals. As a result, it was found that there was a paradox between the devices. The text explores the different approaches, which, aimed at resolving conflicts and promoting accountability, prescribe different means of action: Restorative Justice seeking a solution by bringing the aggressor closer to the victim and the community, aiming to restore the "status quo"; and Reflective Groups, in which men who abuse women discuss issues of masculinity among themselves, without contact with the victims.*

**Keywords:** Penal Alternatives. Restorative Justice. Reflective Groups.

---

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste artigo é examinar o paradoxo estabelecido entre dois elementos em construção dentro do sistema jurídico, que envolve as alternativas penais.

O estudo é bibliográfico e foi baseado especialmente na análise dos regulamentos e dos manuais emanados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Graduada em Processamento de Dados. Atua como Diretora do DPMA – Departamento de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo. **E-MAIL:** cbozzolan@sp.gov.br.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-4626-9775>.

Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.

O CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Tem por missão, promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

É órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira. Tem por objetivos:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços à População: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a apsentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CNJ, 2023).

O artigo, em um primeiro momento, aborda as definições de Justiça Restaurativa, considerando a noção de direito estabelecida pela legislação vigente, bem como as Resoluções Normativas e o Manual do CNJ. Fundado nos princípios estabelecidos pela ONU, que preconiza o uso da Justiça Restaurativa nos processos criminais.

A seguir, foram revisadas as prescrições da Lei Maria da Penha e das Resoluções e Manuais do CNJ, acerca dos Grupos Reflexivos, sua implantação e objetivos. Foram explicitados os princípios e modelos que estão sendo implementados.

Na terceira parte do artigo, é apresentada a discussão quanto ao paradoxo entre os dois institutos, contendo uma análise dos motivos da dissonância.

Ao final, são apresentadas as considerações finais e as referências bibliográficas.

## 1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O CNJ elegeu o ano de 2023, como o “Ano da Justiça Restaurativa nas Escolas” e paralelamente vem incentivando a adoção, como política institucional do Poder Judiciário, a promoção da aplicação de Justiça, com enfoque restaurativo, em substituição às penas privação de liberdade, entendendo que as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, funciona de forma mais positiva tanto para a pessoa que infringiu as regras, como para a sociedade.

As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio – CNJ, 2016) enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento. Estas regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no acolhimento dos infratores, assim como desenvolver o sentido de responsabilidade para com a sociedade e determinam que, deve-se assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

A definição da ONU, para Justiça Restaurativa é considerá-la um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. Mas, dado o seu caráter prático e os diferentes modos em que a Justiça Restaurativa tem sido aplicada em diversos países, esse conceito deve ser considerado como um marco inicial para novas formulações fundadas em experiências restaurativas (Lara, 2013, p.6).

Justiça Restaurativa é um conceito aberto e fluido, e seu modelo vem sendo moldado e estruturado, a partir dos interesses e possibilidades de cada sistema jurídico.

No âmbito federal, a Justiça Restaurativa tem respaldo nas Resoluções 225/2016, 253/2018, 288/2019, 300/2019 e 458/2022, emanadas do CNJ e, no escopo do estado de São Paulo, no provimento CG 35/2014, provimentos CSM 2.416/2017, e 35/2017, e o parecer PGE/SE/SS/SAP-1.

Várias foram as condições que possibilitaram o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos, mas pode-se dizer que o principal fator tenha sido a crise do sistema retributivo, em que são protagonistas o direito penal e processual penal. Relacionado a este principal fator, estão o fortalecimento do movimento de contestação das instituições repressivas, o resgate do papel da vítima e a valorização da comunidade nos processos de solução de conflitos.

Outras perspectivas justificam a valorização da Justiça Restaurativa em confronto com a Justiça Retributiva, especialmente as críticas ao modelo prisional; as profundas transformações estruturais da sociedade contemporânea; o aparecimento e desenvolvimento de organizações ativas em todos os campos da vida social; a descrença no modelo estatal e de métodos de punição; e a mudança de paradigma de todo o sistema punitivo em vigor, especialmente o do encarceramento em massa.

Nos últimos anos, houve um crescimento significativo de iniciativas de Justiça Restaurativa, sendo que estas iniciativas, frequentemente, fazem bom uso de formas autóctones de justiça que classificam o crime como fundamentalmente nocivo aos indivíduos, e pode ser uma resposta evoluída ao crime, porque respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades.

A abordagem pode permitir que pessoas envolvidas no ato delituoso possam ter oportunidades diversas: o infrator podendo reparar o dano e as vítimas obterem reparação; pode permitir que os infratores adquiram novas percepções sobre as causas e efeitos de seu comportamento e assumam responsabilidade de seus atos, e compreendam as causas e feitos de seus próprios atos.

Para Howard Zehr (2008), um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, é necessário avaliar e repensar a forma de se ver o crime para que seja construído um novo paradigma, com as seguintes proposições: na Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e gera a obrigação de corrigir os erros e envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. Para Zehr (2008), devem ser considerados todos os vieses do crime: o da violação contra o indivíduo, a vítima real, e o da violação contra a sociedade.

Quanto às consequências de um crime, enquanto para a Justiça Retributiva o crime gera culpa, e a resposta do Estado é a punição, entendida como a imputação de dor ao ofensor por meio da imposição de penas, sobretudo a de prisão, para a Justiça Restaurativa o crime gera obrigações e responsabilidade ao ofensor, que deve reparar o dano causado à vítima, e corrigir o seu erro.

Para Roche (2007, apud Lara (2013, p. 6), a Justiça Restaurativa “não é uma alternativa à punição, mas uma forma alternativa de punição.”

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016, que assim estabelece:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/08/2016, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa, responsável por desenvolver a prática dessa abordagem. Em função dos bons resultados obtidos com a experiência em desenvolvimento em todo o país, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ foi efetivamente implantado pela Portaria nº 137, de 31/10/2018, que promoveu modificações estruturais no normativo original (Portaria nº 91/2016).

Posteriormente, a composição do Comitê foi atualizada pela Portaria nº 42, de 02/03/2020.

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ editou a Resolução nº 300, que alterou a política nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizassem a implantação da Justiça Restaurativa e criassem o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, definindo a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado estabelecendo as seguintes regras/diretrizes:

- é cabível em qualquer processo em que a vítima e o infrator e qualquer outro indivíduo ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador;

- o processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação penal;
- os resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator;
- os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer dos estágios do sistema de Justiça Criminal, sujeitos à lei nacional;
- os processos restaurativos devem ser usados apenas quando houver o consentimento livre e voluntário da vítima e do infrator;
- o acordo deve ser estabelecido de modo voluntário e conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais;
- a base do processo restaurativo é o consenso entre a vítima e o infrator, sobre os fatos básicos do caso e a forma de sua reparação;
- a participação do infrator não pode ser usada como prova de admissão da culpa em processos legais subsequentes;
- a segurança das partes deve ser considerada na referência a qualquer caso de um processo restaurativo e na sua condução;
- não havendo consenso o caso deverá ser remetido à Justiça Criminal;
- a vítima e o infrator devem ter o direito de receber aconselhamento jurídico sobre o processo restaurativo;
- o processo restaurativo é sigiloso; e
- o insucesso na implementação de um acordo, em vez de uma decisão judicial ou julgamento, não deve ser usado como justificativa para uma sentença mais severa em procedimentos subsequentes da justiça criminal.

No caso brasileiro, os processos restaurativos enfrentam o limite legal da indisponibilidade da ação penal, e deve-se considerar a necessidade de um novo modelo para o tratamento de conflitos criminais, de tal forma que se evite, tanto quanto possível, a aplicação das penas privativas de liberdade, atendendo-se aos seguintes objetivos:

- Responsabilizar o autor;
- Reconhecer e abordar os danos sofridos pela vítima;
- Afirmar a autoridade das normas violadas e o compromisso da comunidade para com elas;
- Restaurar ou criar confiança entre as vítimas nas normas relevantes e nas práticas que as exprimem;
- Responder às necessidades das pessoas afetadas pelo crime não através da vingança, da retribuição etc., mas pelo tratamento dos seus sentimentos;

- Criar esperança de que as normas e os indivíduos responsáveis pelo seu apoio sejam dignos de confiança;
- Restabelecer ou estabelecer relações morais adequadas entre as vítimas, os autores e a comunidade; e
- Vincular a aplicação da Justiça Restaurativa ao objetivo de redução das penas de prisão.

As práticas restaurativas são ações em que há utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas na prática de um crime e pretendem promover o diálogo, superar os conflitos e resolver os problemas de forma consensual e colaborativa.

Tem por princípio a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

No estado de São Paulo as técnicas de Justiça Restaurativa estão, na prática, restritas às questões que envolvem menores infratores, ainda não está implantado o sistema da Justiça Restaurativa nas varas criminais ou no Jecrim, a não ser em raras oportunidades, por iniciativa do juiz da causa ou da promotoria de justiça, não sendo senão um projeto a ser incrementado, onde a SAP deve assumir, por meio de seus órgãos, o papel de facilitadora da implementação do instituto.

## 2. DOS GRUPOS REFLEXIVOS

No estado de São Paulo, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs), órgãos subordinados ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas (DPMA), vinculado à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC) da SAP são responsáveis pela execução, acompanhamento e acesso a direitos do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade e recebem pessoas que cometem delitos de baixo potencial ofensivo e foram condenadas pelo judiciário ao cumprimento de alternativa penal à de privação da liberdade de até 04 anos: a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Trata-se de medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal sem afastá-lo da sociedade, do convívio social e familiar e não o expõe ao sistema penitenciário e são, também as responsáveis, pela implantação do projeto Grupos Reflexivos, sua supervisão e o acompanhamento de todas as atividades envolvidas.

Para que houvesse homogeneidade de tratamento dos casos a serem implementados, foi elaborado projeto denominado Grupo Reflexivo: Alternativa penal para homens autores de violência contra mulheres, dentro das regras

estabelecidas pelo Manual de Gestão de Penas Alternativas, pela Política Estadual de Alternativas Penais e pela Lei Maria da Penha.

### **3. DO MANUAL DE GESTÃO PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS**

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o CNJ, em 2020, emitiram, em conjunto com vários outros órgãos, o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, Resolução nº 288/2020.

Consta do Manual de Gestão para as Alternativas Penais um capítulo especial que se refere ao acompanhamento das medidas protetivas e demais ações que integram serviços de responsabilização para o homem agressor. As ações de responsabilização para homens, pela política nacional de alternativas penais, se constituem como um passo fundamental para a consolidação e expansão destas práticas, a partir de um alinhamento metodológico que busca contribuir para o fim das violências exercidas contra as mulheres no Brasil.

Propõe a estruturação de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, com equipes e metodologias devidamente compostas a partir das orientações constantes do manual.

Por ações de responsabilização entende-se qualquer prática de responsabilização para homem, considerando-se, as previstas expressamente na Lei Maria da Penha:

- “Medidas protetivas que obrigam o agressor” (art. 22);
- “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” (art. 35, V); e o
- “Comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45, parágrafo único).

O Manual de Gestão para as Alternativas Penais não se refere à Justiça Restaurativa!

### **4. DA POLÍTICA ESTADUAL DE ALTERNATIVAS PENAIS – DECRETO Nº 65.691/2021**

O Decreto 65.691/2021, que instituiu a Política Estadual de Alternativas Penais com o objetivo de desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da estrutura destinada à aplicação das alternativas penais à prisão, incumbiu a Secretaria da Administração Penitenciária da sua implantação, atribuindo à SAP, entre outras responsabilidades, as de:

- traçar as diretrizes para a implementação da Política de Alternativas Penais, bem como realizar o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização;
- elaborar modelo de gestão estadual para as alternativas penais, com metodologias específicas para os serviços de acompanhamento das medidas, contendo definição de diretrizes, fluxos, procedimentos e quadro de equipe técnica, observados os objetivos dispostos no decreto;
- desenvolver programas voltados ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação da estrutura destinada à aplicação das alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, notadamente a prestação de serviços à comunidade e a participação em grupos/centros de reflexão e conscientização; e
- oferecer ao Poder Judiciário mecanismos de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas e implementação de atividades operacionais através de seus programas.

O programa de prestação de serviços à comunidade abrange as alternativas penais descritas no Quadro 1.

Quadro 1: Alternativas penais propostas

ANTES DO PROCESSO	ARTIGO 60 - LEI 9.099/95 ✓ Transação Penal
DURANTE O PROCESSO	ARTIGO 89 – LEI 9.099/95 ✓ Suspensão condicional da pena ARTIGO 319 – CPP ✓ Medida Cautelar ARTIGO 26 – CPP ✓ Acordo de Não Persecução Penal
APÓS O PROCESSO	ARTIGOS 42/46 – CÓDIGO PENAL ✓ Penas Restritivas de Direitos ARTIGOS 77/82 – CÓDIGO PENAL ✓ Suspensão Condicional da Pena
A QUALQUER TEMPO DO PROCESSO	ARTIGO 22 – LEI 11.340/06 ✓ Medidas Protetivas.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

As alternativas penais podem ser estabelecidas a qualquer tempo e em qualquer fase do processo criminal.

#### 4.1 Da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, previu a possibilidade da autoridade judicial “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. A implantação desses programas está prevista nos artigos 35 e 45 da mesma lei.

Reza o artigo 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A Lei Maria da Penha, ainda estabelece que:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha prevê a criação de “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” no art. 35, V, bem como o “comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, conforme disposto no art. 45, parágrafo único.

O texto legal não especifica como devam ser estruturados estes “centros e programas” ou o “comparecimento obrigatório” e não determina em qual fase processual poderão ser utilizados tais serviços, bem como não especifica a forma de organização e metodologia dessas ações; ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”.

As Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores”, publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, Decreto 10.906/2021, traz as seguintes considerações:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação

do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de 'tratamento'.

Os Grupos Reflexivos devem ter, assim, como objetivos precípuos a educação, reabilitação, e a conscientização do indivíduo agressor, de que é incabível qualquer tipo de agressão em razão de gênero, seja moral ou físico e a sua ressocialização.

Conforme dispõe o Decreto 10.906/2021:

A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e se funda nas desigualdades de gênero e numa cultura machista/sextista. Fatores tais como o alcoolismo, uso de drogas e desemprego podem estar relacionados a episódios de violência doméstica, mas não constituem a causa do problema. Portanto, as explicações e as respostas à questão da violência doméstica não devem ter por base o pressuposto de uma 'doença' ou um 'transtorno de personalidade' do agressor. As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais.

Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento do homem à Central, dispondo as condições deste acompanhamento (frequência de comparecimento, quantidade de horas, previsão de término).

A equipe somente poderá fazer aquilo que a medida judicial expressamente determinar.

Os Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica são uma abordagem terapêutica, que busca responsabilizar e restaurar os agressores, a fim de prevenir novos episódios violentos. Algumas das principais técnicas utilizadas nesses grupos incluem: diálogo aberto e franco, educação emocional, desenvolvimento de habilidades de comunicação, identificação de gatilhos e responsabilização.

## 5. O PARADOXO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS GRUPOS REFLEXIVOS

Seguindo os modelos teóricos referentes aos Grupos Reflexivos, a realização destes deve considerar os seguintes elementos, os quais deverão ser desenvolvidos e aprofundados em capacitações e estudos periódicos das equipes:

**Perspectiva de gênero:** prevenção à violência contra a mulher, masculinidades e violências;

**Responsabilização:** o trabalho com homens, autores de violência, devem pautar a capacidade de mudança e responsabilização frente aos conflitos e violências, marcando a autonomia do homem quanto à sua escolha a partir de amplas possibilidades de agir frente ao conflito com uma mulher;

**Autonomia e empoderamento da mulher:** deve-se abordar, a autonomia, a liberdade, a dignidade e a integridade da mulher, bem como a afirmação e o respeito aos seus direitos e decisões;

**Integração à rede de inclusão social:** com o encaminhamento para outros serviços e políticas de proteção social, em conformidade com demandas específicas (álcool, drogas, questões relacionadas à saúde mental, etc), sem que sirvam para justificar a violência contra a mulher ou interromper a participação do homem no grupo de responsabilização, considerando que são problemas autônomos e independentes; e

**Enfoque sobre as dimensões centrais para o uso da violência pelos homens:** abordagens que permitam entender a complexidade do fenômeno da violência exercida pelos homens a partir de fatores múltiplos socioculturais, relacionais e pessoais (cognitivos, emocionais e de comportamento).

Os Grupos Reflexivos são frequentados exclusivamente por homens agressores de mulheres e não integram o sistema preconizado pela Justiça Restaurativa, excluindo assim a participação das vítimas e da comunidade.

Considerando-se que o modelo da Justiça Restaurativa tem sido preconizado internacionalmente, que os resultados que têm sido divulgados, são de sucesso, e que é um protótipo ancestral de solução de problemas, por que para os Grupos Reflexivos o caminho indicado é outro?

A primeira justificativa do paradoxo sobre a razão pela qual os Grupos Reflexivos não integrarem a Justiça Restaurativa, é que o elemento fundamental a ser considerado e que impõe a importância de qualificação das intervenções em contextos de violências contra a mulher, é a necessidade de se buscar o fim ou minimização dos processos de revitimização (que também se caracterizam como novas violências contra a mulher), sendo marcante no contexto penal, em pelo menos quatro aspectos:

- quanto à forma de agir do sistema, desconsiderando a participação ativa da mulher e a inscrevendo como elemento passivo do procedimento;
- o negar a sua autonomia quanto ao desejo de continuar ou não com o processo, a partir das limitações impostas pelo art. 16.
- a responsabilização que recai sobre ela quando pretende abrir mão do processo, em muitos casos sendo acusada de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção; e
- a culpa que sobre ela recai por ser responsabilizada socialmente pelos efeitos da criminalização e prisão do pai dos seus filhos ou (ex)companheiro.

É necessário considerar que a busca inicial pelo sistema de justiça, a partir de uma representação penal, mesmo que em um segundo momento gere desistência, não pode ser considerado um comportamento incoerente ou sequer deveria abrir possibilidades de qualquer tipo de responsabilização penal por parte do Estado em relação à mulher, uma vez que o que ela busca são meios de resolução de conflitos e fim das violências sofridas.

Ao contrário de estigmatizar e revitimizar esta mulher, seria preciso buscar meios adequados de promover uma escuta ativa capaz de entender o contexto e construir soluções que garantam a sua segurança e a interrupção de ciclos de violência.

O fato de algumas mulheres serem levadas a minimizar ou negar violências efetivamente sofridas e anteriormente relatadas (na delegacia, por exemplo), deve ser enxergado como uma denúncia da incapacidade do sistema penal, baseado unicamente na punição, ao invés de empenhar esforços para atender às pretensões da mulher, que procura o Estado em busca de proteção e auxílio para a interrupção da violência, além de mediação para resolução de problemas e conflitos familiares instaurados.

A segunda justificativa para o paradoxo está relacionada ao fato incontestável de que a frequência às reuniões do Grupo Reflexivo é obrigatória, imposta pelo juízo. Essa imposição por si só descharacteriza a essência da Justiça Restaurativa.

O mais importante ao se considerar metodologias como a Justiça Restaurativa, não é meramente abrir mão de uma resposta penal, mas garantir efetivamente a ruptura com ciclos de violências, com responsabilização e reparação de danos à vítima. O que se propõe não é o restabelecimento do vínculo conjugal ou mesmo a restauração da relação, uma vez que se sustenta a autonomia das pessoas quanto a permanecer ou não nas relações, mas o empoderamento capaz de construir a resposta adequada para romper com tais ciclos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os programas de Justiça Restaurativa podem produzir muitos benefícios, tais como: acesso mais amplo à Justiça, resolução mais eficaz dos conflitos, maior satisfação da vítima e da comunidade, por impacto terapêutico, maior envolvimento da comunidade e confiança no sistema judiciário, além dos benefícios para o sistema penal.

A Justiça Restaurativa pode, em tese, ser benéfica em situações de crimes graves, como aqueles que envolvem violência em relacionamento íntimo, agressões violentas graves e sexuais. Entretanto, as abordagens da Justiça Restaurativa em casos desses crimes podem ser combinadas com as respostas

convencionais da justiça criminal para resolver algumas das lacunas deixadas por ela e empoderar as vítimas.

A experiência de empoderamento associada à Justiça Restaurativa pode se contrapor à humilhação, à falta de poder e de informação e à perda de controle que tendem a resultar dos processos da justiça criminal comum e deve ser realizada com muita cautela, devendo ser fundada na preocupação com a segurança da vítima, com o desequilíbrio de poder entre o ofensor e a vítima, o impacto traumático do crime na vítima e a revitimização da ofendida, havendo necessidade de salvaguardas.

São objetivos dos grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica desestruturar o machismo e inibir feminicídios, romper a cultura machista que influencia a violência contra a mulher, repensar a construção da masculinidade e para atingir essas metas, entende-se que os Grupos Reflexivos estimulam a reflexão e contribuem para a formação de uma consciência crítica propiciando que eles deixem de praticar todo e qualquer ato de violência contra a mulher e percebam, ao longo das reuniões o quanto aquele comportamento não é um comportamento só deles, mas é um comportamento da sociedade.

A singularidade dos Grupos Reflexivos, em confronto com a Justiça Restaurativa, considera especialmente três elementos: a necessidade de conscientização, do homem agressor, por meio de discussão em grupo com outros homens, também agressores de mulheres, das questões de masculinidade, responsabilização e conscientização; a indiscutível diferença de poder entre as partes, o que poderia revitimizar a mulher e especialmente a questão da obrigatoriedade de participação ao grupo, imposto pelo juiz da causa.

O fato de existirem e funcionarem com sucesso comprovado os Grupos Reflexivos, não impede que se estabeleça, em alguns casos específicos, paralela e de forma complementar, círculos restaurativos, se e quando houver consenso entre as partes e se a autoridade judicial entender que sua implantação seja benéfica.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 4 set. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>, acesso em: 07 dez. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>, acesso: 07 dez. 2023.

**BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>, acesso em: 07 dez. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>, acesso em: 07 dez 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2\\_006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2_006/lei/l11340.htm)>, acesso em: 05 dez. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021.** Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm)>, acesso em: 14 dez. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.** Disponível em:< [justicarestaurativa@cnj.jus.br](mailto:justicarestaurativa@cnj.jus.br)>, acesso em: 08 ago. 2023

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. As Regras de Tóquio:** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/401>>, acesso em: 04 out. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Justiça Restaurativa:**10 passos para implementação. Disponível em: <[justicarestaurativa@cnj.jus.br](mailto:justicarestaurativa@cnj.jus.br)>, acesso: 25 ago. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Planejamento da Política Pública Nacional da Justiça Restaurativa – Relatoria.** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>>, acesso em: 18 ago. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 02 de junho de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito da Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>, acesso em: 15 de nov. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016.** Institui o Comitê Gestor da Justiça Retroativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf>>, acesso em: 01 dez. 2023.

**CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf)>, acesso em: 02 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Portaria nº 137, de 31 de outubro de 2018.** Altera o Anexo da Portaria 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm)>, acesso em: 03 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019.** Define a Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>, acesso em: 21 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução 225/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188a-f04a5d1.pdf>>, acesso em: 02 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Portaria nº 42, de 02 de março de 2020.** Altera a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3214>>, acesso em: 04 out. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 458, de 06 de junho de 2022.** Acrescenta o artigo 29-A à Resolução 225/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>>, acesso em: 04 out. 2023.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades:** revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário-PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso de Introdução à Justiça Restaurativa.** Disponível em: <[https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/c\\_ao\\_criminal/Boas\\_praticas/Relacao\\_Projetos/Escola\\_Cidadania/Programa%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%A9Ablico%20Parceiro%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20CNMP.pdf](https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/c_ao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/Escola_Cidadania/Programa%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%A9Ablico%20Parceiro%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20CNMP.pdf)>, acesso em: 28 ago. 2023.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução nº 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>, acesso em: 24 ago. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução nº 918, de 14 de dezembro de 2018.** Cria a comissão permanente de defesa e dos direitos das mulheres. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, v. 128, n. 227, p. 3, 15 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/188788>>, acesso em: 24 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 65.691, de 13 de maio de 2021.** Institui a Política Estadual de Alternativas Penais e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65691-13.05.2021.html#:~:text=Artigo%2020%C2%BA%20%2D%20Fica%20institu%C3%ADa%20a,restaurativo%2C%20notadamente%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de>>, acesso em: 03 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução conjunta PGE/SE/SS/SAP nº 01, de 27 de junho 2022.** Institui Grupo de Trabalho com finalidade de elaborar proposta de regulamentação das práticas autocompositivas. Disponível em: <[https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2022/07/E\\_RS-CJ-PGE-SE-SS-SAP-1\\_270722.pdf](https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2022/07/E_RS-CJ-PGE-SE-SS-SAP-1_270722.pdf)>, acesso em: 1 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento CG no. 35, de 11 de dezembro de 2014.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 15 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento nº 2.416/2017.** Disponível em:<<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 7 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento nº 35, de 11 de dezembro de 2014.** Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 8 out. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo, Palas Athena, 2008.



## POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS: CONSTRUÇÃO E DESAFIOS

## NATIONAL POLICY FOR THE CARE OF FORMER INMATES: CONSTRUCTION AND CHALLENGES

Submetido em: 28/09/2023 - Aceito em: 27/03/2024

FELIPE ATHAYDE LINS DE MELO<sup>1</sup>

---

### RESUMO

O artigo descreve um percurso de esforços institucionais pela construção de uma Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do sistema prisional realizados a partir dos anos 2000 pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como ponto de partida a previsão legal de responsabilização estatal pela provisão de assistência às pessoas que deixam os cárceres brasileiros. Para tanto, são utilizadas referências bibliográficas, notícias, documentos e publicações destes órgãos, além de registros etnográficos do autor. Ao descrever a atuação estratégica de um grupo de profissionais das políticas penais em ambos os órgãos, o texto busca ressaltar a importância do ativismo institucional como impulsionador de transformações e resistências ideológicas, a depender do macro-contexto político em que se insere o movimento pela criação daquela política.

**Palavras-chave:** Pessoas egressas. Senappen. Conselho Nacional de Justiça.

---

### ABSTRACT

*The article outlines a series of institutional efforts to build a National Policy for the Care of Former Inmates of the prison system, carried out since the 2000s by the National Penitentiary Department and the National Council of Justice, taking as a starting point the legal provision for the state to be responsible for providing assistance to people leaving Brazilian prisons. To this end, bibliographical references, news, documents and publications from these bodies are used, as well as ethnographic records by the author. By describing the strategic actions of a group of penal policy professionals in both agencies, the text seeks to highlight the importance of institutional activism as a driver of ideological transformations and resistance, depending on the political macro-context in which the movement for the creation of that policy is inserted.*

**Keywords:** Former inmates. Senappen. National Council of Justice.

---

### INTRODUÇÃO

Neste texto busco descrever os processos institucionais do Departamento Penitenciário Nacional, hoje Secretaria Nacional de Políticas Penais<sup>2</sup>, e do

- 1 Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos, onde integra o Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos – GEVA. É membro fundador do Laboratório de Gestão de Políticas Penais – LabGEPEN, vinculado ao Departamento de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília. Profissional do campo das políticas penais desde 2004, tendo como ênfase as interfaces entre a gestão prisional e as políticas sociais, a atenção às pessoas egressas e o fomento à participação social na execução da pena. **E-MAIL:** felipealmelo@yahoo.com.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1409-0188>.
- 2 Em 1º de janeiro de 2023, por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154, o Departamento Penitenciário Nacional - Depen foi transformado na Secretaria Nacional de Políticas Penais, mantendo as competências e a execução das responsabilidades estabelecidas em lei. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>>, acesso em: 28 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça, para dar cumprimento à previsão legal de responsabilização estatal por prover assistência às pessoas que deixam os cárceres brasileiros. Tais processos são descritos a partir de minha inserção no campo, a qual se inicia em 2004, quando passei a atuar no campo das políticas penais.

Dessa forma, trata-se de um trabalho que mescla diferentes métodos de pesquisa e análise, seja a abordagem etnográfica do tema, a partir de minhas interações com pessoas egressas, gestores prisionais, agentes públicos e membros do Poder Judiciário; seja a participação observante na formulação de normativas, implantação de serviços e produção de documentos e materiais de referência para impulsionar a proposta de uma Política Nacional; seja, ainda, a organização de documentos, matérias jornalísticas e entrevistas diversas que tive a oportunidade de coletar ao longo de quase vinte anos de atuação na pauta.

Pretendo, mediante tal descrição, demonstrar a importância do ativismo institucional (Moura, 2023) de um grupo de profissionais que, transitando por diferentes instituições relacionadas às políticas penais, têm exercido influência na definição e conformação de temas prioritários e estratégias institucionais que se voltam à promoção e garantia de direitos das pessoas alcançadas pelo sistema de justiça criminal.

Ainda que haja um recorte temporal focado no século XXI, ver-se-á que referido percurso data de mais longo tempo. Como registrou a professora Maria Palma Wolff, em texto incorporado à proposta de Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do sistema prisional,

A necessidade de estruturação de um atendimento à pessoa egressa da prisão surge de forma concomitante às primeiras discussões sobre política penitenciária, levadas a cabo pelos Congressos Penitenciários Internacionais, organizados desde o final do século XIX. A restrita produção teórica e as dificuldades de intercâmbio e comunicação da época fizeram com que esses congressos, com representações oficiais de diversos países, repercutissem em âmbito interno – se não nos encaminhamentos da política penitenciária, ao menos nas discussões sobre sua condução (Brasil, 2020, p. 24).

As discussões daqueles Congressos iriam contribuir para o delineamento da política penitenciária brasileira e, um século mais tarde, a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei 7.210/84, incorporaria em seu texto o dever do Estado em estender às pessoas egressas as mesmas assistências previstas durante a privação de liberdade:

Art. 10º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - Educacional; V - social; VI - religiosa.

O perfil de assistência, porém, estaria vinculado a uma perspectiva criminológica que compreendia a pessoa egressa como um indivíduo em fase de regeneração, cuja reintrodução à vida em liberdade dar-se-ia, sobretudo, por meio do controle penal e do adestramento às regras do mundo do trabalho. Ainda que a LEP tenha sido aprovada em meio à efervescência política dos anos 1980, quando ganhavam força os movimentos pela redemocratização do país após duas décadas de ditadura militar, seu texto não alcança a perspectiva emancipatória que somente se consolidaria, ao menos em termos normativos, com a Constituição de 1988, de modo que o sistema de trocas entre comportamentos, benefícios e regalias, típico do modelo disciplinar que caracterizava a política penitenciária decorrente daquela perspectiva criminológica, manter-se-ia intocado.

Não por acaso a LEP viria a estabelecer o patronato como órgão responsável por “prestar assistência aos albergados e aos egressos” (Art. 78), cabendo-lhe, ainda,

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (Art. 79).

Nota-se que a finalidade da assistência a ser prestada vincula-se, na perspectiva posta pelo texto legal, a uma concepção que vê no sistema de progressão de pena, adotado ainda no século XIX, um contínuo entre o controle penal, o ajustamento do indivíduo e sua responsabilização por manter-se no caminho da correição, compreendido, sobretudo, enquanto integração harmônica com as regras sociais ditadas pelo pertencimento subalterno e obediente ao mundo do trabalho. Não por acaso, a mesma legislação irá definir a pessoa egressa a partir de uma abordagem reducionista dos processos sociais que marcam as trajetórias pós-prisionais, compreendendo-a, tão somente, como aquela que ainda se encontra em fase de cumprimento de livramento condicional, ou aquela que, liberada definitivamente, deve ser acompanhada pelo período de 12 meses (Art. 26), a quem “o serviço de assistência social colaborará (...) para a obtenção de trabalho” (Art. 27). O descompasso entre o texto legal, os serviços por ele propostos e a realidade vivenciada pelas pessoas egressas fora destacado pelo 1º Livro do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional de Minas Gerais - PrEsP:

A experiência de trabalho com egressos do sistema prisional demonstra que, para além das questões e escolhas individuais, a passagem pela prisão, tal como está (des)estruturada, em muito pouco favorece ao apenado e à sociedade; pelo contrário, contribui para o agravamento das vulnerabilidades físicas, psicológicas e sociais daquele (...) gerando ciclos viciosos de vitimização, violência, criminalidade, estigmatização e segregação social (PrEsP, 213, p. 17).

O que a experiência do PrEsp, primeiro programa de atenção integral à pessoa egressa a ser implantado no Brasil, no ano de 2003, demonstrava, era que tanto o serviço proposto pela LEP para atendimento às pessoas egressas - o Patronato - quanto a própria conceituação legal de quem são essas pessoas - liberados condicionais ou definidos durante 12 meses - apontavam para uma perspectiva de incidência temporalmente restrita - o tempo do controle penal - e dimensionalmente direcionada - o ajustamento para o trabalho - que pouco correspondiam às dinâmicas sociais que implicam em suas trajetórias, especialmente considerando os marcadores raciais e de gênero que caracterizam a seletividade do sistema penal brasileiro<sup>3</sup> e que são reforçados pela vivência do encarceramento:

a ausência e/ou fragilidade das políticas públicas para atender as especificidades desse público e a escassez na geração de novas oportunidades, aliada à falta de confiança e ao preconceito social, são barreiras muitas vezes intransponíveis (PrEsp, 2013, pg. 12).

Assim, mais de um século após os primeiros registros acerca da necessidade de assistência para as pessoas egressas, e passadas quase três décadas desde que a LEP reafirmara o compromisso estatal com esta assistência, o Brasil ainda se encontrava longe de possuir serviços especializados para prover os atendimentos necessários, cenário que, uma década depois, apresenta alguns avanços e mantém velhos desafios.

## 2 - PROJETO BRA/14/011 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO PRISIONAL NO BRASIL

No período de 2014 a 2018 o Departamento Penitenciário Nacional - Depen realizou, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, o projeto de cooperação BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão Prisional no Brasil (Brasil, 2015). O projeto partia do pressuposto de que o encarceramento massivo e acelerado experimentado no Brasil desde os anos 1990 era fator determinante, mas não exclusivo, para as reiteradas e estruturantes violações de direitos observadas nas unidades prisionais, havendo ainda

diversos outros elementos, próprios da gestão pública, que interfazem negativa ou positivamente na política penal implementada por cada Unidade da Federação ou mesmo em cada unidade prisional. A gestão prisional no país é carente de conceitos que amparem a sua especificidade, prevalecendo ainda o empréstimo de saberes de outras áreas, sobretudo do conhecimento importado da atividade policial (Brasil, 2015, p.1).

<sup>3</sup> Dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2023 apontam um total de 644.305 pessoas presas, sendo 95,75% composta por homens, ao passo que a população negra perfaz um total de 397145 pessoas. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkmWI0ODhmOGUwliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>, acesso em: 26 set.2023.

Consultorias contratadas no Projeto desenvolveram produtos que apresentavam bases conceituais e estruturantes, fundamentadas em experiências nacionais e internacionais, para uma nova abordagem das políticas penais<sup>4</sup> no Brasil, o que incluiu, dentre outras, a elaboração de proposta de Modelo de Gestão da Política Prisional, das Alternativas Penais e para a Monitoração Eletrônica de Pessoas<sup>5</sup>.

Essa parceria entre DEPEN e PNUD representou um marco na adoção de uma nova gramática na política penal brasileira, permitindo a formulação de políticas públicas orientadas para a redução do encarceramento no país e para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade (MOURA, 2023, p. 161).

Além das consultorias voltadas às macro-políticas, uma se dedicou à elaboração de Proposta de Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

Conforme seu edital de chamamento,

as políticas voltadas à atenção às pessoas egressas do sistema prisional são, em sua grande maioria, difusas, fragmentadas e com sustentabilidade limitada, sendo desenvolvidas em maior ou menor grau pelas Unidades da Federação, sem, contudo, haver diretrizes, metodologias, indicadores e fluxos definidos. Muitas vezes, tais experiências não estão consubstanciadas em um formato que se aproxima de um modelo mais consistente de política pública (Brasil, 2017, p. 01).

Constatava-se, naquele momento, o descaso do Estado brasileiro em cumprir com suas responsabilidades legais, e, embora essa não seja uma exclusividade do campo das políticas penais, evidenciava-se a opção prioritária pelo encarceramento enquanto estratégia estatal de resolução de conflitos. Ainda assim, os resultados do Projeto BRA/14/011 para a proposição de uma Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas mostraram-se promissores.

Primeiramente, sob a responsabilidade da professora Maria Palma Wolff<sup>6</sup>, foi realizado levantamento nas páginas oficiais dos órgãos gestores da administração penitenciária dos estados de informações sobre iniciativas de atendimento às pessoas egressas, resultando, como principais dados preliminares,

- 4 Compreende-se como políticas penais um conjunto de políticas de responsabilização penal que envolve, além das medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, as audiências de custódia, as alternativas penais, os serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal e serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, conforme abordado em Melo e Daufembach (2018).
- 5 Disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/publicacoes-e-relatorios/>>, acesso em: 26 set. 2023.
- 6 Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Zaragoza, Espanha, e assistente social de formação inicial, Wolff passagem pelo Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul e por diferentes instâncias e órgãos da gestão prisional, incluindo a Diretoria do Instituto Psiquiátrico-Forense Maurício Cardoso e a coordenação do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Peletier, ambos em Porto Alegre/RS. Professora aposentada da PUC-RS, Wolff tem se dedicado a estudar e propor incideências em temáticas diversas que interseccionam dos Direitos Humanos e as políticas penais, sendo membro fundadora do Laboratório de Gestão de Políticas Penais, vinculado à UnB.

no registro da existência de Patronatos em cinco estados e da inexistência de quaisquer iniciativas em seis unidades da federação.

Assim, ainda que os Patronatos houvessem sido concebidos como equipamentos de controle de penas e adestramento social, e embora o encarceramento houvesse ganhado, ao menos a partir da década de 1990, velocidade e volume que levaram o país, naquele momento, à quarta posição mundial no número de pessoas presas, marca que seria superada, em 2018, quando o país alcançaria a terceira posição mundial, nem mesmo os Patronatos haviam sido disseminados pelo território nacional<sup>7</sup>.

Em sequência ao levantamento realizado, Wolff elaborou o caderno *Postulados, princípios e diretrizes para a Política de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional*<sup>8</sup>, no qual apresentava as bases conceituais e epistemológicas para a proposição da referida política. Amparado em sólida reflexão acerca da punição e da questão social no Brasil, e tendo resgatado diversos momentos e marcos normativos de preocupação com as pessoas egressas no Brasil e Europa, Wolff sinaliza que ainda que o Patronato tenha sido o modelo de equipamento previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o Século XIX, tendo sido reafirmado na LEP de 1984,

esta regulamentação deve ser vista para além da legislação penal e penitenciária nacional. Neste contexto concorrem também os dispositivos dos sistemas internacional e regional de direitos humanos que, a partir de diversos campos, fazem interface com a problemática da pessoa egressa do sistema penitenciário (Wolff, 2016, p. 19).

Por esta razão, ao revisitar normativas internacionais, como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos da Nações Unidas, e a legislação nacional pós-Constituição de 1998, Wolff (2016, pg. 46-47) aponta como postulados para uma nova política:

1. reconhecimento da seletividade do sistema de justiça penal;
2. respeito da pessoa egressa como sujeito de direitos; e
3. necessidade de comprometimento de diversos órgãos, instituições e âmbitos das políticas públicas e da participação da sociedade civil.

Compreendendo os postulados como alicerces inexoráveis para a construção de uma Política Nacional, Wolff apresenta ainda um conjunto de 15 princípios e 27 diretrizes, compondo, então, um conjunto de orientações que passariam a nortear, nos anos seguintes, a atuação do Departamento Penitenciário Nacional em suas funções de fomento e apoio técnico para a implantação de serviços

7 Vale ressaltar que o levantamento não teve a pretensão de mapear todos os serviços, mas somente identificar aqueles que eram publicizados pelos órgãos gestores da administração penitenciária. Assim, nem todos os patronatos existentes foram apontados no levantamento, o que não invalida a afirmação de que não estavam presentes em todas as unidades federativas.

8 Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/3ee754e254592ef408806d189d164bb5.pdf>>, acesso em: 26 set.2023.

especializados de atendimento às pessoas egressas. Após concluir esse trabalho, Wolff encerra sua participação na consultoria, momento a partir do qual eu teria a oportunidade de dar sequência ao trabalho por ela iniciado.

A continuidade no processo de elaboração da proposta de política traria como principais apontamentos a ampliação do entendimento do conceito de pessoa egressa do sistema prisional, a reafirmação da necessidade de criação de equipamentos e serviços especializados e com metodologias próprias de atuação, integrados à rede de serviços estatais e da sociedade civil e a apresentação de um modelo organizacional assentado na intersetorialidade e na responsabilização dos três Poderes da República e das três instâncias federativas. Conforme descrito na proposta de Política Nacional (Brasil, 2022, p. 53),

a complexidade de cenários e contextos permite inferir uma característica importante para a formulação de uma política nacional de atenção às pessoas egressas dos sistemas prisionais, qual seja, a de concebê-la a partir de arranjos e desenhos institucionais variáveis que, assegurando os postulados, princípios e diretrizes previstos para esta política, permitam aos estados adotar o modelo que melhor se encaixe em seu contexto.

Paralelamente, o Depen daria início, no biênio 2017 e 2018, à elaboração de propostas de financiamento específico para apoiar iniciativas voltadas às pessoas egressas e de formulação de minuta de Decreto Presidencial tendo por objetivo institucionalizar a Política Nacional, conforme veremos adiante. Além disso,

Em 23 de outubro de 2018 foram celebrados três Termos de Execução Descentralizada (TED) entre o DEPEN e o CNJ, com repasses de recursos de aproximadamente oitenta milhões do DEPEN para o CNJ. Um dos TEDs, que repassou vinte milhões de reais ao CNJ, estava voltado “para o desenvolvimento de estratégias para promover a redução da superlotação e superpopulação carcerária no Brasil, com enfoque nas políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica de pessoas”. Os recursos foram direcionados a um novo termo de cooperação técnica internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dessa vez firmado com o CNJ (Moura, 2023, p. 162).

Em novembro de 2018 foi publicada a Portaria MSP nº 212/2018 com chamamento público para apresentação de propostas de convênios voltados à implantação de serviços de atenção à pessoa egressa do sistema prisional com recursos do Funpen. O prazo final para apresentação dos projetos estava definido para dia 28/02/2019, entretanto, o prazo foi prorrogado até dia 28/06/2019 através da Portaria MJSP nº 156/2019. Na mesma época, iniciava-se no CNJ o Programa Justiça Presente, posteriormente rebatizado como Fazendo Justiça, e no qual diversos produtos originários do Projeto BRA/14/011 seriam retomados como guias orientadores das ações que viriam a ser implementadas.

### 3 - QUEM SÃO AS PESSOAS EGRESSAS? O JUDICIÁRIO ENTRA EM CENA COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Janeiro de 2023. Anderson<sup>9</sup> encontra-se no norte do país, onde participa de processos formativos com lideranças indígenas e mestres xamanistas para que possa realizar, no sudeste do Brasil, trabalhos terapêuticos com populações em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas em situação de rua e egressas do sistema prisional. Anderson também é egresso das prisões e há mais de uma década dedica-se a estudar o uso de substâncias psicoativas naturais para atuar na redução de danos junto a pessoas que fazem uso abusivo de álcool, cocaína, crack ou outros entorpecentes. Sua trajetória pós-cárcere, os estudos que desenvolve, os trabalhos que vem realizando ao longo de mais de uma década o credenciaram ao reconhecimento público como importante liderança na contramão da guerra às drogas que promove o superencarceramento no país e da qual também ele fora alvo. Faz anos que Anderson deixou de tomar para si a identidade de egresso prisional, sendo reconhecido principalmente como um terapeuta. As dinâmicas sociais, porém, são mais complexas. Durante sua mais recente passagem pelo Norte do país, Anderson se deparou com a republicação de matéria de jornal que narrava sua trajetória pelas prisões e pós-cárcere. Anderson viu-se obrigado a deixar o estado onde se encontrava e os cursos que fazia: “a cidade é disputada por pelo menos 8 facções. Se descobrem que eu fui ligado a uma delas, mesmo que há mais de dez anos, tem outras 7 para me perseguir”, ele me relatou. Evidencia-se assim que a definição legal sobre quem é uma pessoa egressa da prisão é insuficiente para dar conta da complexidade do assunto e das dinâmicas sociais que atravessam a vida de quem passou pela prisão. O estigma, o medo, o risco, acompanham essas pessoas muitos anos após a conquista da liberdade (Autor/a. Anotações em caderno de campo; 2023 - não publicado).

O fato vivenciado por Anderson sinaliza a centralidade do debate institucional em torno de quem são as pessoas egressas do sistema prisional para a

<sup>9</sup> Este e os demais nomes de pessoas egressas aqui utilizados são fictícios e foram substituídos para proteger a identidade dos interlocutores.

formulação da proposta de uma Política Nacional. Dados divulgados no Painel do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - Sisdepen, referentes ao período de janeiro a junho de 2023 apontavam um lecimentos prisionais<sup>10</sup>, o que inclui desde alvarás de soltura para prisões provisórias, progressões de regime e saídas definitivas. Ainda que o registro de saídas seja superior ao de entradas - apontadas no montante de 453.370 ingressos -, o Brasil permanece ocupando a terceira colocação no ranking mundial de pessoas presas, totalizando, segundo o mesmo boletim, 644.305 pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais, com intenso fluxo de reentradas<sup>11</sup>.

A compreensão dessas dinâmicas é fator primordial para evidenciar a insuficiência do conceito normativo-legal de pessoa egressa como norteador da construção de uma política pública e da concepção de serviços e equipamentos públicos condizentes com os marcadores da vida pós-cárcere. Como ressalta Boeira, “na percepção socialmente construída, a responsabilidade pela reabilitação pós o cumprimento da pena é quase exclusivamente das pessoas egressas” (Boeira et.al., 2022, p. 07).

Como produto final da Consultoria Nacional Especializada para Produção de Subsídios voltados à formulação e Implementação de Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, foi apresentada ao Depen, em 2017, a proposta de Política Nacional que viria a ser publicada, em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça. Nela, uma análise de critérios de institucionalidade de 16 diferentes serviços de atenção às pessoas egressas irá apontar a necessidade de expandir a compreensão do conceito legal e não restringir o atendimento à temporalidade prevista na LEP, tampouco o direcionar para a fiscalização das condicionalidades impostas pelo Judiciário na progressão de regime.

Assim, a proposta da Política Nacional apontará para duas inovações importantes: ser uma política não-retributiva e que se assente sobre o comparecimento voluntário das pessoas que demandam pelos serviços especializados, os quais, portanto, devem funcionar na modalidade “porta-abertas<sup>12</sup>”. Em que pese a proposta ser contrária à prática judiciária, uma vez que a própria pesquisa que subsidiará sua elaboração identificará que o controle de condicionalidades pelos serviços para pessoas egressas era uma imposição do Poder Judiciário, o debate posto nesta proposta será incorporado nas iniciativas levadas a cabo pelo CNJ e tanto a concepção ampliada de pessoa egressa, como a voluntariedade do comparecimento, serão assumidas como

10 Disponível em:<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLT-gwODgtYjVkJMWl0ODhmOGUwlwidC16ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRIO-GRhNmJmZThlMSJ9>>, acesso em: 20 set. 2023.

11 Estudo publicado pelo CNJ apontou que, “no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019” (CNJ, 2019, p. 52).

12 O que, basicamente, diz respeito a um serviço público que atende às pessoas que o procuram, com estratégias de recepção e acolhimento e sem necessidade de agendamento prévio.

princípios norteadores e regulamentadas por meio da Resolução CNJ nº 307, de 18 de dezembro de 2019:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II – Egressa: a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização (CNJ, 2019, p. 03).

A virada epistemológica não seria casual, tampouco ocorreria de forma abrupta ou descontextualizada. Ao contrário: o texto contido na Resolução CNJ nº 307/2019 seria resultado de esforços de mais longo prazo e de múltiplas dimensões, dentre as quais a articulação realizada a partir do Laboratório de Gestão de Políticas Penais - LabGEPEN.

Quando o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff instalara no Planalto o presidente Temer, e quando a ascensão da ultra-direita dava mostras do fortalecimento do então candidato Jair Bolsonaro, um grupo de membros fundadores do LabGEPEN passou a planejar alternativas para inserir em órgãos relevantes do seu campo de atuação estratégias de resistência à evidente onda punitivista que se reforçaria naquele cenário. Uma dessas estratégias estava em curso dentro do Departamento Penitenciário Nacional:

A cooperação [do Depen] firmada com o PNUD possibilitou a continuidade de diversas ações. Uma das contratações realizadas através do Projeto BRA 014/11 visava o fortalecimento da participação social no âmbito do sistema prisional e teve, como um dos produtos, a publicação do manual de procedimentos para Conselhos da Comunidade em 2018 (BRASIL, 2018a), durante o governo de Michel Temer e sob a gestão de Torquato Jardim no Ministério da Justiça. ‘Virou uma pauta de resistência’, segundo Maria Gabriela Peixoto, então Ouvidora-Geral do DEPEN e que permaneceu no cargo até 2019 (Moura, 2023, p. 161-162).

Outra estratégia surgiria em paralelo: o Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, cooperação do CNJ com o PNUD que seria inicialmente batizada de Justiça Presente. Sua elaboração se dera, inicialmente, por aquele grupo de membros do LabGEPEN e fora apresentada antes ao Ministério de Direitos Humanos, à Defensoria Pública da União e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Porém, como tinha pactuado com o MJSP-Depen os Termos de Descentralização de Recursos, o CNJ foi, à época, o órgão com recursos e inclinação política para sediar uma iniciativa que já se apresentava na contramão das demais políticas penais que se vislumbravam. Além disso, o CNJ estava incumbido de implementar ações voltadas ao enfrentamento do “Estado de coisas constitucional” que o Supremo

Tribunal Federal reconhecerá na votação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Moura registra que

O programa do CNJ tomou como ponto de partida a gramática e o direcionamento técnico e político da política penal concebida durante a gestão de Renato De Vitta no Departamento Penitenciário Nacional, possibilitando uma continuidade ao projeto iniciado no Poder Executivo antes do golpe a partir de um novo lugar estratégico, desta vez no Poder Judiciário (Moura, 2023, p. 163).

O Projeto BRA/18/019 surgira inserido no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, sob coordenação do paulista Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz reconhecido pelo perfil garantista<sup>13</sup>:

em 2018, Lanfredi convida Victor Pimenta para exercer o cargo de Diretor-Executivo do DMF, para desenhar e coordenar a implementação de um programa “que coloca o Judiciário como protagonista no enfrentamento do estado de coisas inconstitucional apontado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 (ADPF nº 347/DF)”<sup>94</sup>. Pimenta relata que, “no apagar das luzes do governo Temer”, houve uma oportunidade de transferência de recursos do Ministério da Justiça para o CNJ desenvolver políticas e projetos voltados à política penal, em parceria com o DEPEN (Moura, 2023, p. 177).

Para compor as equipes deste programa, o PNUD iniciou, em 2018, os processos seletivos dos cargos de coordenação, que seriam ocupados, majoritariamente, por membros do LabGEPEN<sup>14</sup>. O ingresso dos membros do Laboratório no CNJ, bem como o fato de que muitos deles haviam participado do Projeto BRA/14/011, assim como a presença de Victor Martins Pimenta, especialista em política pública e gestão governamental do Governo Federal, permitiriam incorporar ao recém-criado Justiça Presente os conhecimentos e produtos que haviam sido organizados, anos antes, no Departamento Penitenciário Nacional:

13 Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, Luís Lanfredi fora coordenador do DMF na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski (2014-2016) e ficara reconhecido por liderar a implantação das audiências de custódia no Brasil. Retornando ao CNJ na gestão Dias Toffoli (2018-2020), Lanfredi trazia na bagagem uma trajetória internacionalista que incluía o mestrado em Criminologia e Sociologia Jurídico Penal na Universidade de Barcelona/Espanha e uma atuação no Departamento de Segurança Pública, Secretaria de Segurança Multidimensional da Organização dos Estados Americanos - OEA entre os anos de 2016 a 2018. Num feito inédito na história do CNJ, Lanfredi permaneceria à frente do DMF nas gestões Luiz Fux (2020-2022) e Rosa Weber (2022-2023), sendo reconduzido para a gestão Luís Roberto Barroso (que se iniciaria em setembro de 2023).

14 Como Laboratório especializado nas temáticas das políticas penais, não foram surpresa as seleções de seus membros para as vagas abertas e ainda que algumas pessoas selecionadas houvessem participado da elaboração da proposta que deu origem ao programa, a seleção dos candidatos se deu por banca externa e sem influência do LabGEPEN, que teve como selecionados na fase inicial: Valdirene Daufemback, para a coordenação geral; Tales Andrade, para a coordenação adjunta; Fabiana Leite, para a coordenação do Eixo 1; Rafael Barreto e Pollyanna Alves, respectivamente para as coordenações adjuntas dos Eixos 1 e 3 e Fernanda Givisiez para a coordenação adjunta do Eixo 2; além de Débora Zampier para a coordenação de comunicação e advocacy. Outras vagas de coordenação foram ocupadas por profissionais que não estavam vinculados ao LabGEPEN.

Todas estas pessoas possuíam uma vasta experiência acadêmica e profissional na área de política penal e o trabalho desenvolvido no projeto do DEPEN e PNUD possibilitou o desenvolvimento de pesquisas e um acúmulo de conhecimento entre esses profissionais que permitiu que o CNJ inaugurasse o Programa Justiça Presente partindo de uma trajetória já iniciada de construção de soluções para acelerar transformações no campo da privação de liberdade (Moura, 2023, p. 163).

O projeto Justiça Presente se organizava em torno de quatro eixos de incidência, perfazendo o ciclo completo das políticas penais. No Eixo 3 uma das linhas orientadoras trazia a proposta de

apoio e a assistência técnica do CNJ para, em articulação com atores locais, promover a implantação de escritórios sociais nas unidades da federação que não tenham iniciativas estruturadas de atenção ao egresso e/ou que manifestem interesse em receber o projeto e o fortalecimento da política de atenção ao egresso nas unidades da federação que já possuam políticas estabelecidas, a partir da metodologia do escritório social a ser aprimorada no âmbito do projeto e compartilhada com atores do CNJ e parceiros (CNJ; PNUD, 2018, p. 16).

O Escritório Social é um serviço de atenção às pessoas egressas que fôra originalmente implantado pelo CNJ em Vitória/Espírito Santo, em parceria com a Secretaria Estadual de Justiça. Como uma das iniciativas avaliadas pela consultoria nacional realizada no bojo do Projeto BRA/14/011, o Escritório Social despontava dentre aquelas que atenderam a todos os critérios de institucionalidade avaliados, trazendo a inovação de envolver em sua gestão os Poderes Judiciário e Executivo do estado, além do acompanhamento do CNJ<sup>15</sup>.

Para promover sua disseminação, as estratégias iniciais, desenvolvidas pela coordenação do Eixo 3 do Justiça Presente e validadas pela coordenação geral e DMF, envolviam diferentes modulações de pactuação com os estados, por meio da cooperação com os Tribunais de Justiça e Poder Executivo local. Assim, ao longo de missões realizadas às 27 unidades federativas em 2019, os representantes do Eixo 3 apresentavam as modulações e pactuavam a que melhor se adequava a cada localidade, havendo estados, porém, que não manifestaram interesse ou possibilidade de adesão à proposta. A estratégia resultou, ainda naquele ano, em 06 novos Escritórios Sociais, a saber: Roraima, Paraíba, Alagoas, Bahia, Sergipe e Cuiabá.

15 Além do Escritório Social, o CNJ lançara antes o Projeto Começar de Novo, instituído pela Resolução CNJ Nº 96, de 27 de outubro de 2009, tendo por finalidade a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. Pesquisa publicada pelo CNJ em 2021 (CNJ, 2021a) informa que pelo menos 16 Tribunais de Justiça chegaram a implantar ações no bojo do projeto, número que ficou reduzido a 8 Tribunais no momento da pesquisa. Conquanto tenha sido uma inovação para o Poder Judiciário, ao colocar os TJs como atores também responsáveis pela assistência às pessoas egressas, o projeto, contudo, reproduzia a perspectiva restritiva de inclusão no mundo do trabalho.

No mesmo ano, o CNJ promoveu seis encontros regionais para discutir as metodologias de funcionamento destes Escritórios. Realizados em Curitiba, João Pessoa, Boa Vista, Vitória e Distrito Federal, os encontros foram facilitados por consultoras contratadas para elaborar os Cadernos Metodológicos do Escritório Social, os quais resultaram de diálogos estabelecidos com mais de 350 participantes de todas as unidades federativas.

Ademais, além dos Cadernos publicados em 2020<sup>16</sup>, resultou destes encontros a proposta de texto que, levado ao plenário do CNJ em dezembro de 2019, deu origem à Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário - Resolução CNJ N° 307/2019. A mudança epistemológica, portanto, foi fruto de intenso e especializado debate, colocando o Judiciário como ator central, porém dialógico, no exercício de implantação da Política Nacional.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS: BRASIL, 2023. ESTADO DA ARTE DA POLÍTICA E DESAFIOS**

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Escritório Social: equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil, conforme Manual de implementação anexo a esta Resolução (CNJ, 2019, p. 02).

Quando surgiu em 2016, no estado do Espírito Santo, o Escritório Social não possuía nenhuma normativa ou parâmetro metodológico que o identificasse como um serviço especializado de atenção às pessoas egressas, ainda que sua avaliação pela consultoria nacional do Projeto BRA/14/011 houvesse apontado inovações e parâmetros de institucionalidade superiores aos demais serviços analisados.

Em termos metodológicos, o PrEsp - Programa de Inclusão Social do Egresso Prisional de Minas Gerais mostrava-se melhor estruturado que qualquer outra iniciativa, já possuindo cadernos de orientação metodológica e diretrizes de funcionamento. Por esta razão, o Programa de Minas Gerais foi tomado como referência para os processos formativos realizados pelo CNJ em 2019, nos quais, entretanto, buscou-se incorporar novos saberes e práticas que até então eram pouco comuns no campo das políticas penais.

<sup>16</sup> Disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-e-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/publicacoes/>>, acesso em: 28 set. 2023.

Primeiramente, com uma consultoria realizada pela pesquisadora Thais Regina Pavez, então vinculada ao CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento<sup>17</sup>, introduziu-se nas práticas dos Escritórios Sociais a concepção de *singularização do atendimento e de análise de redes*, com a proposta de utilização de sociogramas enquanto ferramenta para medir o avanço no acesso das pessoas atendidas às políticas responsáveis pela solução de demandas apresentadas. Em segundo lugar, a consultoria realizada pela Profª. Maria Palma Wolff dedicou-se a desenvolver estratégias de mobilização de pessoas pré-egressas, dando aos Escritórios Sociais a atribuição de planejar ações de vinculação com as pessoas ainda durante seu período de privação de liberdade:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

III – Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional (CNJ, 2019, p. 03).

Incorporadas à Resolução CNJ nº 307/2019, todas essas inovações passaram a orientar a implantação e funcionamento dos Escritórios Sociais, o que lhes permitiu uma configuração específica enquanto órgão especializado no atendimento às pessoas egressas.

O impulsionamento de sua implantação, por sua vez, viria ao longo de 2020 e seria fruto de duas ações coordenadas: por um lado, a Portaria Depen n. 403, de 27 de outubro de 2020, estabelecendo procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos voltados à implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional com recursos do Fundo Penitenciário Nacional viria ampliar o alcance no financiamento da Política aberto em 2018 com a Portaria n. 212. Por outro lado, o CNJ atualizaria suas estratégias de pactuação e, a partir de manifestação de interesse da Prefeitura de Maricá, passaria a pactuar a implantação de Escritórios Sociais também com os municípios, dando início a um processo de capilarização e interiorização dos serviços que permitiria, em 2023, alcançar o número de 71 Escritórios Sociais pactuados.

Ademais, o processo de qualificação do Escritório Social enquanto serviço especializado seria complementado pelo investimento em processos de formação inicial e continuada das equipes nele atuantes (CNJ, 2023), pela publicação de novos cadernos metodológicos (CNJ, 2022; 2021a), pela adoção de estratégia de monitoramento de seu funcionamento (CNJ, 2021), pelo fomento à participação social na Política, mediante o incentivo à criação de redes da

<sup>17</sup> Thais Regina Pavez é Doutora em Ciência Política e especializada em pesquisas etnográficas, com sólido conhecimento na abordagem da Teoria de Análise de Redes. Foi responsável pela elaboração do Caderno de Singularização do Atendimento para os Escritórios Sociais (CNJ, 2020b).

sociedade civil (CNJ, 2023a) e por orientações técnicas<sup>18</sup> voltadas à sua gestão e sustentabilidade<sup>19</sup>. Por fim, em 2023 a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), órgão que substituirá o Depen desde o início do terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, abriria nova linha de financiamento para os serviços especializados de atenção às pessoas egressas, com previsão de repasse de cerca de R\$7,5 milhões.

A expansão desta rede de serviços, contudo, não permite afirmar a existência de uma política pública destinada a acolher e promover o acesso das pessoas egressas aos direitos de cidadania. Desde 2017 permanece indefinido o destino da minuta de Decreto Presidencial voltado a institucionalizar a Política Nacional, ainda que sua redação tenha sido revista e aprimorada por diferentes equipes que passaram pelo Depen/Senappen, em colaboração com o CNJ.

Da mesma forma, um único ente federativo - a Paraíba - aprovou legislação própria que oficializa o Escritório Social enquanto equipamento público<sup>20</sup>, dando-lhe a institucionalidade necessária para a execução de uma política em âmbito estadual. E ainda que tanto a Senappen<sup>21</sup>, quanto o CNJ<sup>22</sup>, tenham emitido notas orientativas para que os Executivos Estaduais estabeleçam em seus instrumentos orçamentários a previsão de recursos para sustentabilidade dos serviços, a manutenção dos Escritórios Sociais permanece dependente de arranjos orçamentários diversos e pouco sustentáveis.

Além disso, permanecem desafios relativos à composição das equipes, à produção de dados e padronização de informações, bem como ao efetivo exercício das metodologias propostas e ampliação do alcance junto às pessoas egressas.

Por outro lado, a reconstrução da democracia no âmbito do Governo Federal sinaliza cenários promissores. A criação de uma Secretaria Nacional de Políticas Penais, superando o reducionismo caracterizado por um Departamento

18 Em junho de 2021 o Depen e o CNJ publicaram conjuntamente a Nota Técnica n.1102359 direcionando a execução dos convênios firmados a partir da Portaria n. 403/2020 para a implantação e/ou fortalecimento dos Escritórios Sociais. Disponível em:<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/voce-sabia-que-o-depen-e-o-cnj-possuem-nota-tecnica-conjunta-sobre-atencao-a-pessoa-egressa-do-sistema-prisional-1/NotaTecnicaconjuntaCNJeDepenassinada.pdf>>, acesso em: 28 set. 2023.

19 Em julho de 2023 o CNJ publicaria nova orientação técnica, dessa vez voltada a destacar o papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa - GMFs, dos Tribunais de Justiça, enquanto protagonistas na indução e articulação para interiorização dos Escritórios Sociais, destacando ainda a necessidade de articulações em âmbito estadual e municipal para assegurar fontes diversas de recursos para sustentabilidade dos Escritórios Sociais. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/orientacao-tecnica-efetivacao-resolucao-cnj-307.pdf>>, acesso em: 28 set. 2023.

20 Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/botoes-pagina-inicial-1/direitos-humanos/escritorio-social>>, acesso em: 28 set. 2023.

21 SENAPPEN. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2023/GABSEC/SENAPPEN/MJ.

22 CNJ. RECOMENDAÇÃO Nº 142, DE 25 DE AGOSTO DE 2023. Recomenda aos Tribunais e aos(as) Magistrados(as) a adoção de medidas junto ao Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal para fomentar a inclusão de previsão orçamentária destinada à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e da Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional em seus instrumentos de planejamento e orçamento.

que se voltava apenas para a questão penitenciária e a institucionalização, na estrutura organizacional desta Secretaria, de uma Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais - DICAP voltada para a concepção, indução e implementação de políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas aponta para uma real possibilidade de avanço em medidas de responsabilização penal não privativas de liberdade<sup>23</sup>.

Da mesma forma, a consistência alcançada pelo Projeto BRA/18/019 no CNJ representa uma singular oportunidade de atuação conjunta entre esses dois órgãos, liderando, quem sabe, uma necessária virada no crescimento dos índices de encarceramento no país.

Por fim, a circulação por ambos os órgãos de profissionais vinculados a um coletivo que se volta à qualificação das políticas penais com ênfase nos direitos humanos e no desencarceramento, bem como a chegada de novos profissionais alinhados com a mesma perspectiva, permite apostar no impulsionamento de novas abordagens da responsabilização penal. E, quem sabe, na efetiva responsabilização estatal para que, enfim, o Brasil institua uma Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

## REFERÊNCIAS

- Boeira LS, Silva A, Rocha CC, Beidacki CS, Benatti GSS, Abdala IG, Silva ISN, Carvalho MH, Maia MS, Miranda Filho OG, Silva RPV, Vahdat VS, Barreto JOM. **Síntese de evidências:** enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias. Brasília: Instituto Veredas, 2020.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023
- BRASIL. **Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP):** guia prático de implementação / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.
- BRASIL. **Caderno de gestão dos escritórios sociais IV:** metodologia de en-

23 A indicação da profissional para ocupar a nova Diretoria foi realizada por membros do LabGEPEN durante o período do Governo de Transição que organizou a transferência do comando do Poder Executivo entre os presidentes Jair Bolsonaro (2018-2022) e o candidato eleito em 2022, Luis Inácio Lula da Silva.

frentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022

**BRASIL. Guia para monitoramento dos escritórios sociais** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

**BRASIL. Começar de novo e escritório social** [recurso eletrônico]: estratégia de convergência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a.

**BRASIL. Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

**BRASIL. Reentradas e reinterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

**BRASIL. Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política Judiciária para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019a.

**BRASIL. Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009.** Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3862>>, acesso em: 01 dez. 2023.

**BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 403,** de 27 de outubro de 2020. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos voltados à implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional com recursos do Fundo Penitenciário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2117>>, acesso em: 01 dez. 2023.

**BRASIL. Portaria nº 156,** de 98 de fevereiro de 2019. Prorroga o período de abertura do Programa de que trata o inciso “1” do art. 7º da Portaria MSP nº 212, de 28 de novembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Portaria MSP nº 221, de 29 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2259>>, acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 212**, de 28 de novembro de 2018. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos voltados à implantação de Serviços de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional com recursos do Fundo Penitenciário Nacional e dá outras providências. Disponível em:<<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2366>>, acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Edital 029/2017**. Projeto BRA/14/011. Contratação de Consultoria Nacional Especializada para Produção de Subsídios voltados à formulação e Implementação de Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília: Depen, 2017.

BRASIL. **Edital 002/2015**. Projeto BRA/14/011. Contratação de Consultoria Nacional Especializada Para Formulação de Modelo Gestão para a Política Prisional. Brasília: Depen, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Projeto **BRA/18/019**. Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo. Brasília: CNJ-PNUD, 2018. (Arquivo pessoal; não publicado).

MELO, Felipe Athayde Lins de e DAUFEMBACK, Valdirene. Modelo de gestão da política prisional. Iniciando uma conversa. *In:* DE VITTO, Renato e DAUFEMBACK, Valdirene [org]. **Para além das prisões:** reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MOURA, Tatiana Whately. Ativismo e mudanças institucionais nos Conselhos da Comunidade. Em busca da participação social no sistema prisional. **Tese**. [Doutorado em Ciência Política]. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2023.

PRESP: Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. **O egresso do sistema prisional:** do estigma à inclusão social / Comissão de Formação Teórica e Prática do PrEsp. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

WOLFF, Maria Palma. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília: Depen, 2016.

# ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO

## ANÁLISIS DE LOS GASTOS PÚBLICOS EN POLÍTICAS PARA PERSONAS EGRESADAS DEL SISTEMA CARCELARIO EN 16 ESTADOS BRASILEÑOS EM 2022: BUSCANDO LA AGUJA EN EL PAJAR

**Submetido em:** 01/03/2024 - **Aceito em:** 24/05/2024.

TACIANA SANTOS DE SOUZA<sup>1</sup>  
ANA PAULA ANDREOTTI PEGORARO<sup>2</sup>  
PAULA R. BALLESTEROS<sup>3</sup>  
JEAN DE JESUS PERES<sup>4</sup>  
LUCIANA ZAFFALON<sup>5</sup>

---

### RESUMO

No campo das políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário, existe um flanco a ser estudado e debatido: os recursos destinados às políticas para egressos desenvolvidas pelos estados brasileiros. Este artigo é produto de parte do estudo elaborado pela Plataforma JUSTA que usa uma metodologia inovadora para analisar os orçamentos públicos de dezesseis estados do Brasil em 2022. Como resultado desta pesquisa, foram compilados e comparados o gasto público via valores empenhados com políticas para os egressos, com o sistema Penitenciário e com polícias. Os dados evidenciaram um subfinanciamento, com alta desproporcionalidade em relação aos gastos com polícias e com o sistema penitenciário. Como conclusão, notou-se que buscar investimento em políticas para egressos, é como buscar uma agulha no palheiro.

**Palavras-chave:** Políticas para egresso. Orçamento público. Sistema Penitenciário.

---

### RESUMEN

En el campo de las políticas públicas relacionadas con el sistema penitenciario, hay un área para ser estudiada y debatida: los recursos destinados a las políticas para ex presos desarrolladas por los estados brasileños. Este artículo es producto de parte del estudio elaborado por la Plataforma

- 1 Graduação em Ciências Econômicas (PUCRS). Mestrado em Desenvolvimento Econômico (UNICAMP). Doutorado em Desenvolvimento Econômico (UNICAMP). Atua como Coordenadora de Pesquisas Econômicas do JUSTA. **E-MAIL:** tacianasantosdesouza@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-1998-4145>.
- 2 Graduação em Economia (FACAMP). Mestrado em Desenvolvimento Econômico (UNICAMP). Doutoranda em Desenvolvimento Econômico (IE-UNICAMP). **E-MAIL:** anapaulapeg@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-6379-9480>.
- 3 Graduação em Direito (PUCSP) e Ciências Sociais (USP). Mestrado em Administração Pública e Governo (FGV). Doutorado em Direito (UnB). Atua como consultora em políticas públicas de segurança e justiça criminal. **E-MAIL:** ballesterospr@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7291-6956>.
- 4 Graduação em Ciências Econômicas (UNICAMP). Mestrado em Teoria Econômica (UNICAMP). Doutorado em Teoria Econômica. Atua como. **E-MAIL:** jeanperess@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-6213-0608>.
- 5 Graduação em Direito (PUCSP). Mestrado em Administração Pública e Governo (FGV). Doutorado em Administração Pública e Governo (FGV). Atua como Diretora Executiva do JUSTA. **E-MAIL:** luzaffalon@gmail.com.

**ARTIGOS**

**ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO**  
Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros,  
Jean de Jesus Peres, Luciana Zaffalon

*JUSTA, que utiliza una metodología innovadora para analizar los presupuestos públicos de diecisésis estados de Brasil en 2022. Como resultado de esta investigación, el gasto público fue compilado y comparado vía valores comprometidos con las políticas de egresados, con el sistema Penitenciario y con la policía. Los datos mostraron una financiación insuficiente, con una alta desproporcionalidad en relación con el gasto en la policía y el sistema penitenciario. En conclusión, se observó que buscar inversión en políticas para egresados es como buscar una aguja en un pajar.*

**Palabras-clave:** Políticas públicas - Personas egresadas. Presupuesto público. Sistema penitenciário.

---

## INTRODUÇÃO

O aumento do número de pessoas presas no Brasil, que passou de 90 mil para 644 mil entre os anos 1990 e 2023 (Senappen, 2022) agrava a preocupação com relação à dramática questão das prisões. Além do quantitativo, o encarceramento em massa também implicou uma série de problemáticas como rebeliões, fugas e massacres nas prisões e culminou em uma onda de violência. Parte disso aponta para uma série de violações dos direitos humanos, mas também de relações “intramuros” acerca da disputa de poder e de controle por parte das facções prisionais. Em consequência, a discussão sobre a situação das prisões e sobre formas alternativas de penas tem entrado nos debates acadêmicos. Nesse âmbito, as análises sobre desencarceramento e prevenção da reincidência criminal englobam pontos cruciais que se ligam às políticas de egredentes, principalmente, porque a política de encarcerar cada vez mais pessoas sem o estabelecimento de um acompanhamento da porta de saída e de uma proposta alternativa que reduza a criminalidade e contribua com a sensação de segurança.

As políticas públicas voltadas para os egredentes do sistema penitenciário configuraram um conjunto de ações e de programas adotados pelo Estado, onde se envolvem instituições, empresas e comunidades na integração do indivíduo recém saído do sistema prisional à sociedade. O trabalho com o egredente pode envolver assistência social, educação, formação técnica e profissional, maior acesso a empregos, entre outros direitos.

De fato, uma pessoa que passa pela experiência da vida nas prisões não sai ilesa do sistema e tem dificuldade de se reintegrar na sociedade. Sobre isso, Sá (2007) explica que a vida dentro das prisões, por se tratar de uma experiência de massa, causa, frequentemente, uma desorganização significativa da personalidade. Dentre os efeitos desse processo, destacam-se: a perda e reconstrução da identidade, sentimentos de inferioridade e uma deterioração mental. Os danos de saúde mental trazem consigo diversos efeitos, incluindo uma visão de mundo mais limitada, uma escassez de experiências significativas e dificuldades em elaborar planos para o futuro de médio e longo prazo. A infantilização e regressão se manifestam por meio de dependência emocional, uma busca por segurança (frequentemente encontrada na religião), uma tendência a

procurar soluções simplistas, a atribuição de culpa a outros e uma incapacidade de fazer planos sólidos para o futuro (Sá, 2007).

Soma-se aos danos psicológicos a compreensão do contexto brasileiro e da realidade socioeconômica da população carcerária. Atualmente, a maioria das pessoas presas no país é pobre e negra. As causas pelas quais as pessoas mais são presas apontam para crimes contra a propriedade, como furtos e roubos, e, em segundo lugar, crime de tráfico de drogas, como demonstram os dados de registro das polícias e do sistema penitenciário. A criminalização dessas condutas marca um contexto de pobreza e de desigualdade social, onde o rearranjo da vida socioeconômica do egresso torna-se fundamental à prevenção da reincidência criminal.

Outro ponto que enaltece a relevância da política para egressos trata de uma tentativa de reduzir o crime organizado. Isso porque as prisões brasileiras são dominadas por facções e usam o cárcere como uma forma de recrutamento para as grandes organizações criminosas (Souza, 2021); afinal, perante uma série de violações e abusos de direitos humanos, a vida na prisão apresenta-se ainda mais vulnerável e a busca por segurança nesse ambiente, se dá, muitas vezes, com o batismo e a filiação a alguma facção. Após o vínculo estabelecido, torna-se mais difícil reconstruir uma trajetória em liberdade. Desse modo, além de reduzir a reincidência criminal e promover a reinserção social, a saída da prisão pode ser o início de uma nova vida, onde o recrutamento de pessoas do sistema prisional pelo crime organizado pode deixar de ser a principal alternativa à pessoa presa. Tais ações do Estado, além de impactarem a vida do indivíduo egresso, também se mostram como uma importante saída ao encarceramento em massa, à reconstrução das relações sociais e, em última instância, a um desenvolvimento socioeconômico mais justo.

Na observação da atuação do Estado na política para egressos, a Plataforma JUSTA<sup>6</sup> produz um relatório sobre os gastos estatais com polícias, prisões e políticas de egressos, denominado “Funil de investimentos da segurança pública”, que servirá de fonte de dados para este artigo. Em 2023, ao analisar as finanças públicas de 16 unidades federativas para o ano de 2022, esse estudo mostrou que a cada R\$1 (um real) gasto com políticas para egressos, R\$4.389 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais) são gastos com polícias e R\$1.050 (mil e cinquenta reais), com prisões. Para aprofundar o debate acerca das políticas para egressos este artigo tem como objetivo apresentar uma análise do investimento público na política de atenção a egressos do sistema prisional,

6 O JUSTA é um centro de pesquisa, design e incidência focado na economia política da justiça e reúne diversas áreas como direito, economia, gestão pública, tecnologia, ciência política, comunicação e engenharia de produção. Usa ferramentas de incidência, que se baseiam em pesquisas para entender a gestão judicial e criar soluções que promovam uma gestão mais democrática das instituições judiciais.

primeiro destacando aqueles estados que têm políticas exclusivas nessa área; seguida por uma análise comparativa com gastos em ações de governo mistas e concluindo com a exposição sobre estados que não tem nenhum valor aplicado em políticas dessa natureza. Em todos os casos, esses gastos serão comparados aos valores destinados ao sistema penitenciário e às polícias.

Assim, no decorrer do trabalho, a partir do relatório do JUSTA, apresentamos a metodologia desenvolvida, os dados levantados e a discussão em torno do investimento com política de egressos, encerrando com algumas considerações finais.

## 2. METODOLOGIA E MÉTODOS

Este artigo emprega o método quanti e qualitativo (Minayo, 2012), porque usa uma abordagem sistemática para coletar e analisar dados numéricos com o objetivo de discutir fenômenos sociais, ao mesmo tempo que também adota uma abordagem interpretativa do mundo, na qual examinam os fenômenos em seus contextos, buscando compreendê-los por meio dos significados atribuídos pelas pessoas envolvidas.

No que diz respeito aos objetivos, o estudo é classificado como pesquisa exploratória. Essa categorização se justifica pelo propósito de investigar possibilidades e cenários ainda não explorados, visando adquirir familiaridade e insights sobre uma situação atual (Gil, 2008). A base de dados utilizada foi constituída por referências bibliográficas, onde o principal documento relacionado à extração de dados foi o relatório “Funil de investimentos da segurança pública” produzido pela Plataforma JUSTA e o banco de dados estatístico do Sistema Penitenciário (Sisdepen/Senappn), relativo ao segundo semestre de 2022.

A metodologia desenvolvida pela Plataforma JUSTA utiliza diferentes fontes de dados de finanças públicas. Esse monitoramento do orçamento público, no que tange à segurança pública e prisional em diferentes estados brasileiros, foi feito por meio da análise do Portal da Transparência dos estados brasileiros e envio de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

A pesquisa da Plataforma JUSTA buscou os dados orçamentários de 16 estados. O Quadro 1 sistematiza os resultados da coleta de informações feita:

**Quadro 1 - Sistematização da coleta de dados orçamentários de 2022 nos estados selecionados**

	Acesso ao Portal de Transparência do estado	Pedido de acesso às informações via LAI
Pará	Dados disponíveis foi suficiente para a execução da pesquisa	Não aplica
Paraná		
São Paulo		
Acre		
Bahia		
Ceará		
Goiás		
Maranhão		
Minas Gerais		
Rio de Janeiro		
Rondônia		
Tocantins		
Amapá	Insuficiente	A resposta ao pedido foi suficiente para execução da pesquisa
Amazonas		
Roraima		
Mato Grosso		Não respondeu ao pedido de informação

Fonte: Elaboração própria.

As informações coletadas nos canais oficiais e as respostas recebidas em retorno aos pedidos de informação foram analisadas por meio do seguinte caminho: consideramos os documentos e dados ativamente disponibilizados pelo governo de cada estado em seus Portais de Transparência, além da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022, do Plano Plurianual (PPA) de 2020-2023 e dos documentos de avaliação e transparência conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000) e na Lei 4320/1964 que define as normas para elaboração dos orçamentos e balanços dos entes federativos.

Para a análise dos dados dos orçamentos públicos dos estados foram selecionadas as despesas empenhadas, pois se trata da etapa da execução orçamentária quando a despesa é autorizada pela autoridade competente. Por isso, são os valores que realmente foram autorizados, em contraste, por exemplo, com os dados orçamentários definidos na LOA, chamados de dotação inicial, que podem não ser gastos ao longo do ano por diversas questões burocráticas.

Destacamos que, com relação às despesas empenhadas, foi excluída a “modalidade 91”, buscando reduzir o peso da cobertura de insuficiência financeira que a previdência social gera em alguns estados, como no caso de São

Paulo. Com isso, evita-se uma dupla contagem das despesas dos estados. Como desvantagem dessa exclusão, temos que a parcela referente à contribuição patronal corrente, ou seja, a parcela que o Estado arca com o servidor ativo para a previdência estadual não é contabilizada como custo das instituições e das políticas públicas analisadas.

Ademais, foram excluídas as despesas com aposentadoria e com pensões, subtraindo assim as despesas não relacionadas com a atividade-fim da política pública, mas vinculadas aos servidores inativos e pensionistas, que, na base de dados orçamentários, são os elementos de despesa 1 e 3, respectivamente.

Os dados coletados passaram por uma validação por meio da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que consolida as informações fiscais de cada ente do país. Os valores detalhados somados, coletados nos portais de transparência e por meio de pedidos às secretarias responsáveis de cada estado, são iguais aos numerários encontrados no RREO respectivo. Essa etapa de validação das bases de dados é fundamental para trabalhar os níveis de desagregação que a pesquisa demanda, possível apenas com os dados de classificações orçamentárias de despesas que constam nos respectivos Portais de Transparência.

Tendo realizado a coleta dos dados e sua validação, os dados foram identificados e classificados em elementos comuns aos estados, considerando suas especificidades, mas permitindo comparações sem distorções. Assim, a metodologia é baseada no agrupamento de despesas empenhadas para conformação das categorias “Polícias”, “Sistema Penitenciário”, e “Políticas exclusivas para Egressos” e “Ações de governo mistas” do sistema prisional, a partir da base de dados orçamentários pesquisada.

No caso da categoria “Polícias”, foram observadas as despesas relacionadas às Secretarias de Segurança Pública (SSP), com exceção daquelas relacionadas com o corpo de bombeiros e departamentos de trânsito. Visando detalhamento minucioso, foi diferenciada a função segurança pública do equivalente aos itens de despesas com as polícias, já que a função não incorpora as despesas com assistência às polícias, alocadas em outras funções de governo.

Essa metodologia dissocia da metodologia clássica de estudos sobre segurança pública onde é utilizado como proxy a função de despesa com essa área de despesa. O intuito dessa dissociação, realizada a partir de agrupamento de órgãos e unidades orçamentárias, bem como programas e ações orçamentárias é o de depurar as despesas com os Corpos de Bombeiros e com a Defesa Civil, haja visto que se busca as despesas identificadas com o custeio das polícias.

Para analisar o orçamento do sistema penitenciário, consideramos as despesas vinculadas à custódia, que envolve a remuneração do pessoal envolvido, assistência social, jurídica e de saúde. A metodologia do JUSTA busca captar as especificidades de cada estado por meio da pesquisa do organograma dos órgãos estaduais que respondem pela gestão do Sistema Penitenciário. Em nossa sistematização dos dados, para dimensionar a classificação das despesas do sistema penitenciário em cada estado, mantivemos os códigos utilizados tanto para órgãos e unidades orçamentárias, bem como para os programas e ações orçamentárias.

As análises orçamentárias sobre as políticas para egressos consideraram a existência de programas de governo, ações de governo exclusivas para egressos e indicadores de ações de governo relacionadas com egressos. Quando nenhuma dessas categorias foi identificada, ainda buscamos por ações de governo mistas, isto é, voltadas para egressos e pessoas privadas de liberdade conjuntamente. Nos estados onde foram identificadas políticas para egressos e estas despesas possuem duplidade com o Sistema Penitenciário, os valores foram deduzidos do sistema penitenciário. Quando não verificamos, nos Planos Plurianuais (PPAs) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) analisados, quaisquer programas ou ações de governo voltados exclusivamente ou centrados na população egressa do sistema prisional, assumimos não ser possível realizar o monitoramento temático. Diante da inexistência de tais políticas, realizamos buscas adicionais, passando a considerar as ações de governo mistas, com recursos destinados a pessoas privadas de liberdade, egressos e outros (sem separação entre os públicos)<sup>7</sup>.

Seguindo a metodologia citada, os dados coletados foram consolidados. A Tabela 1 apresenta os principais resultados identificados em cada categoria de análise.

7 As rubricas usadas em cada uma das categorias estão detalhadas no relatório. Disponível em:< <https://www.justia.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Funil-de-investimentos-em-2022-1.pdf>>, acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

**ARTIGOS**

**ANALISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO**  
 Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros,  
 Jean de Jesus Peres, Luciana Zaffalon

Tabela 1 - Valores empenhados em Políticas para egressos (exclusivas e mistas), Sistema Penitenciário, Polícias e o total do orçamento dos estados selecionados, em 2022 (R\$ mil, correntes).

UF	Gasto com políticas exclusivas para egressos	Gasto com ações de mistas	Gasto com sistema penitenciário	Gasto com polícias	Orçamento Total da UF
Acre	-	-	233.795	573.776	9.251.836
Bahia	-	22.892	584.296	4.830.719	68.363.176
Ceará	143	2.792	682.635	3.057.874	32.130.268
Goiás	-	-	581.844	2.847.600	37.232.980
Maranhão	-	-	493.251	1.671.062	22.828.482
Minas Gerais	-	40.928	2.345.410	7.710.771	97.792.611
Pará	2.600	14.160	584.079	3.122.005	35.924.594
Paraná	-	-	1.134.014	3.351.422	53.720.080
Rio de Janeiro	-	-	1.071.054	9.441.622	87.429.251
Rondônia	-	3.957	328.565	976.338	11.532.640
São Paulo	8.721	49.420	4.593.204	14.708.214	311.550.726
Tocantins	672	-	110.597	972.068	12.823.742
Amapá					28.103.851
Amazonas					7.219.027
Roraima					6.792.359
Mato Grosso					30.644.575
<b>Total 12 estados analisados</b>	<b>12.135</b>	<b>133.477</b>	<b>12.742.742</b>	<b>53.263.471</b>	<b>780.580.387</b>
<b>Total 16 estados estudados</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>853.340.199</b>
<b>Total 27 Estados</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.143.061.574</b>

Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

Na sessão seguinte, passa-se à discussão desses resultados.

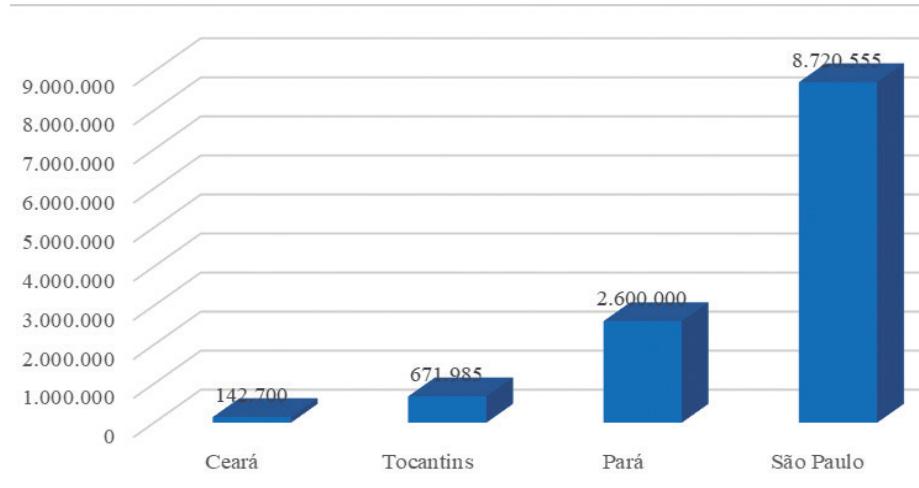
### 3. DISCUSSÃO

Com base nos resultados apresentados na Tabela 1, optamos por dividir a análise do gasto público com política para egressos em três esferas: a primeira contém estados que investem em políticas exclusivas para egressos, a segunda contém estados que investem em políticas mistas e a terceira contém estados que não investem nem em políticas exclusivas para egressos nem ações mistas.

#### 3.1. Estados que investiram em políticas exclusivas para egressos em 2022

No caso dos 12 estados sobre os quais obtivemos acesso aos dados, 8 não apresentaram políticas exclusivas para egressos. Apenas Ceará, Tocantins, Pará e São Paulo gastaram com políticas exclusivas para egressos em 2022. Esses quatro estados somaram um total de R\$12 milhões investidos em políticas exclusivas para egressos, o que representa 0,0016% do montante de mais de R\$780,5 milhões, referente ao gasto total dos 12 estados analisados. Como mostra o Gráfico 1, Ceará empenhou R\$142 mil, Tocantins R\$671 mil, Pará R\$2,6 milhões e São Paulo R\$8,7 milhões.

Gráfico 1 - Gasto total de cada estado que investe em políticas exclusivas para egressos, em R\$ - 2022

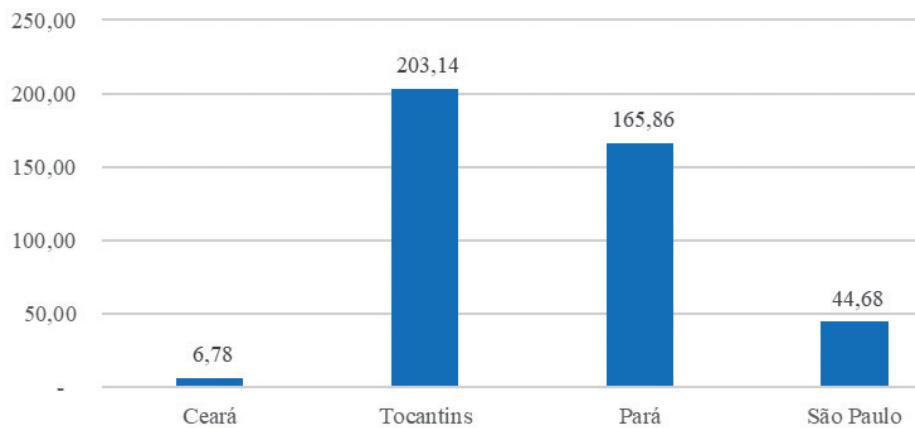


Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

Trazendo a análise dos gastos para comparações e para análises relativas, se considerarmos o montante gasto com políticas de egresso em relação ao número de pessoas privadas de liberdade<sup>8</sup>, São Paulo perde posição para Tocantins e Pará, que, apesar de apresentarem valores empenhados muito abaixo dos paulistas, são os estados que mais gastam proporcionalmente. Nessa perspectiva, o Ceará é, mais uma vez, o estado que menos gasta com políticas exclusivas para egressos.

8 Há uma discussão acerca do monitoramento quantitativo de pessoas encarceradas, porque este dado deveria ser mensurado como uma variável de fluxo e não de estoque (Souza, 2021). No entanto, considerando que a Lei Orçamentária Anual é aprovada no ano anterior ao gasto efetivamente empenhado, optou-se por utilizar, como variável de comparação, o número de pessoas presas ao invés dos dados de soltura, tendo em vista que a dotação orçamentária prevista e aprovada para a política de egressos é um investimento que tem relação direta com uma perspectiva futura e decorre do tamanho da população carcerária atual.

Gráfico 2 - Gasto com política exclusiva para egressos com relação ao tamanho da população carcerária (R\$ total gasto com de política exclusiva com egressos/ número de pessoas presas na UF)



Fonte: Elaboração própria, com dados do Senappen (2022) e JUSTA (2024).

A política de egressos é uma parte das ações do estado que compõem a saída do sistema penitenciário. Por isso, é válida a comparação dos valores empenhados em políticas exclusivas para egressos com os valores empenhados com polícias e com prisões, pois essa comparação mostra uma significativa desproporção entre estes gastos. Isto porque a quantidade de prisões realizadas pelas polícias e ratificadas pelo Poder Judiciário constituem o universo de pessoas que ocuparão o sistema penitenciário e, no momento de concluir o cumprimento de sua prisão provisória ou de suas penas, a quantidade de pessoas que retornará ao convívio social.

Assim, o Ceará apresentou as maiores diferenças, porque, para cada R\$1 (um real) gasto com políticas exclusivas para egressos, o estado gasta R\$4.784 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais) com o sistema penitenciário e R\$21.429 (vinte um mil, quatrocentos e vinte e nove reais) com as polícias. Também para cada R\$1 (um real), os outros três estados, Tocantins, Pará e São Paulo, gastam R\$165 (cento e sessenta e cinco reais), R\$225 (duzentos e vinte e cinco reais) e R\$527 (quinhetos e vinte e sete reais) com o sistema penitenciário, respectivamente, e R\$1.447 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), R\$1.201 (mil, duzentos e um reais) e R\$1.687 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais) com as polícias.

Os valores com políticas para egressos são muito pequenos em comparação com o quanto se gasta com sistema penitenciário e com polícias. Em comparação com o orçamento total de cada estado, os valores são ainda mais irrisórios e não chegam a representar nem 0,01% em nenhum dos quatro estados

analisados. No caso do Ceará, o gasto com egressos representa 0,0004% do total gasto em todo estado em 2022. Com relação a Tocantins, essa proporção ficou em 0,0052%; no Pará, 0,0072%; e, em São Paulo, 0,0028%. A Tabela 2 permite uma comparação entre esses valores empenhados.

Tabela 2 - Gasto comparativo para cada R\$ 1 investido em política de egressos comparado com sistema penitenciário e polícias (em R\$), e proporção do gasto com política de egressos do orçamento total da UF (em %) - 2022

UF	Políticas exclusivas para egressos	Sistema Penitenciário	Polícias	Orçamento da Unidade da Federação
Ceará	1	4.784	21.429	0,0004%
Tocantins	1	165	1.447	0,0052%
Pará	1	225	1.201	0,0072%
São Paulo	1	527	1.687	0,0028%

Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

No escopo destes primeiros dados apresentados, é possível depreender que o gasto com políticas exclusivas para egressos não é uma prioridade dos estados, visto que apenas 4 dos 12 entes analisados, ou seja, apenas  $\frac{1}{3}$  (um terço), apresentam este tipo de despesa. Além disso, mesmo incluindo essa despesa nos seus orçamentos, os montantes são parcisos, seja em números absolutos, seja em relação à população prisional correspondente.

Não parece razoável considerar que uma política pública que custe, como no caso do Ceará, cerca de R\$42 mil reais aos cofres públicos possa alcançar algum tipo de efetividade, ou mesmo eficiência, ainda mais se tratando de um conjunto de ações tão complexas como as que envolvem a seara da segurança pública e justiça criminal. Mesmo considerando o maior gasto por pessoa egressa, representado pelo Tocantins, o montante de R\$203,14 (duzentos e três reais e catorze centavos) no período de um ano - equivalente a R\$17 (dezessete reais) por mês - não é capaz de dar resposta às demandas de educação, trabalho, assistência, e outras necessárias à reinserção da pessoa presa à sociedade.

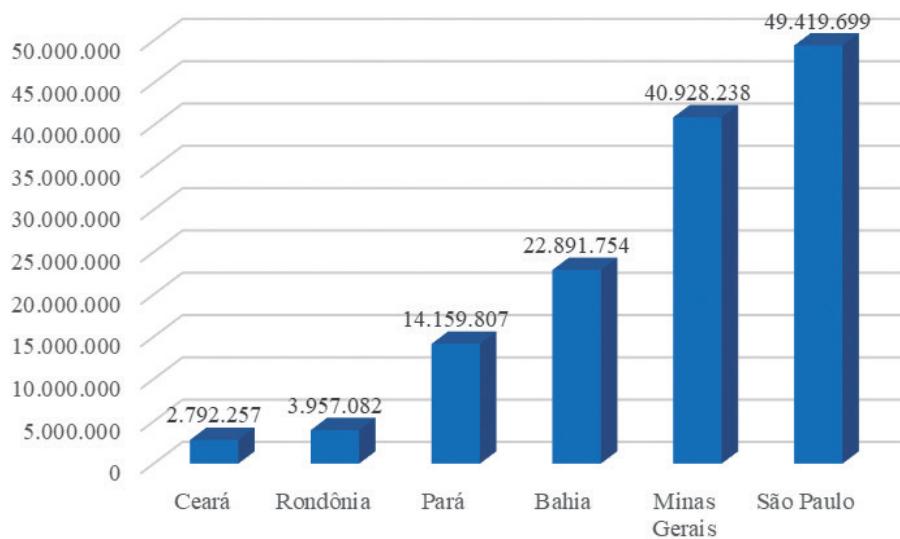
Para ampliar o debate, na sequência, são apresentados os estados que investiram em ações mistas do governo.

### 3.2. Estados que investiram em “ações mistas” em 2022

Após a análise dos orçamentos das políticas exclusivas para egressos em apenas quatro estados, foram consideradas também as ações de governo mistas, isto é, voltadas para egressos e pessoas privadas de liberdade conjuntamente. Os estados do Ceará, Pará e São Paulo apresentam tanto políticas exclusivas para egressos quanto ações de governo mistas, que contemplam outras populações do sistema penitenciário. Tais ações somaram, em 2022, os valores de R\$2.792.257 no Ceará, R\$14.159.807 no Pará e R\$49.419.699 em São Paulo. Cabe ressaltar que Tocantins é o único estado que não apresenta ações de governo mistas, dentre os estados que apresentam políticas exclusivas para egressos.

Além desses, os estados de Rondônia, Bahia e Minas Gerais apresentaram apenas ações de governo mistas, em 2022, com os seguintes valores: R\$3.957.082, R\$ R\$22.891.754 e R\$40.928.238, respectivamente.

Gráfico 3 - Gasto total com ações mistas por UF, em R\$ - 2022

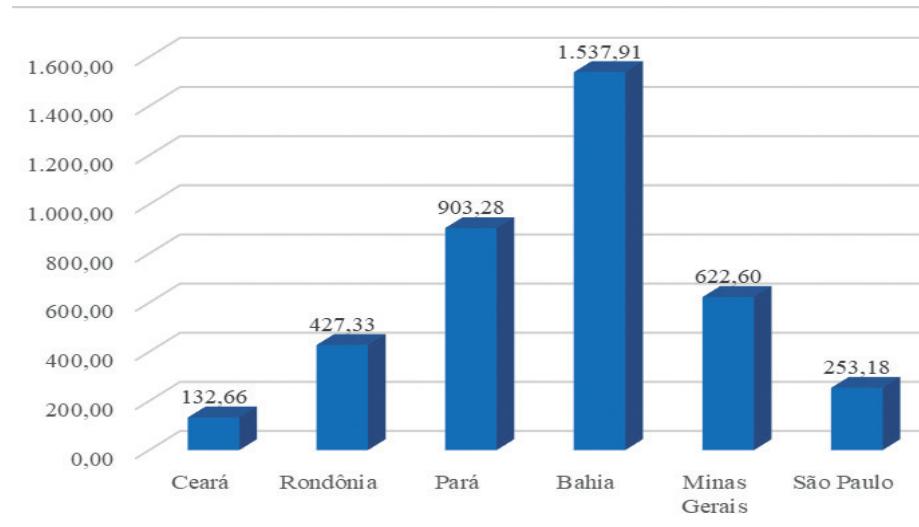


Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

Ao compararmos o valor empenhado em ações de governo mistas com o tamanho da população carcerária de cada estado, como forma de dimensionar a proporção do investimento na saída da prisão, verificamos que o estado de São Paulo, apesar de ter o maior gasto bruto em ações de governo mistas, entre os 6 estados analisados, tem o segundo menor gasto proporcional em relação à população penitenciária, ou seja, investiu, em 2022, R\$253,18 para cada pessoa presa. A Bahia tem o maior gasto proporcional (R\$1.537,91) em relação à população prisional, entre os estudados. O Ceará, por sua vez, tem o

menor gasto total nas ações de governo mistas e também quando comparado ao tamanho da população privada de liberdade.

Gráfico 4 - Gasto com ações de governo mistas em proporção ao tamanho da população carcerária da UF em R\$ - 2022



Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

Ainda que mais estados invistam em ações mistas do que em políticas exclusivas para egressos, proporcionalmente ao gasto total das unidades federativas, os valores empenhados são muito baixos. Além disso, ainda se gasta mais com polícias e prisões do que com ações mistas. Nos seis estados que empenharam valores com políticas de ações mistas, para cada R\$1 (um real) empenhado nessa função, em média, R\$91 foram gastos com prisões e R\$377 foram gastos com polícias.

O estado que mais gastou em ambos grupos foi o Ceará, que empenhou R\$244 (duzentos e quarenta e quatro reais) em prisão e R\$1.095 (mil e noventa e cinco reais) em polícia para cada R\$1 (um real) gasto com ações mistas. Ainda assim, essa unidade federativa investiu somente o correspondente a 0,0087% do total gasto em 2022. A Tabela 3 apresenta esses dados.

**ARTIGOS**

**ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO**  
 Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros,  
 Jean de Jesus Peres, Luciana Zaffalon

Tabela 3 - Gasto comparativo para cada R\$ 1 investido em ações mistas comparado com gasto com sistema penitenciário e com polícias (em R\$) e proporção do gasto com ações mistas em relação ao orçamento total da UF (em %) - 2022

UF	Ações de Governo Mistas	Sistema Penitenciário	Polícias	Orçamento da Unidade da Federação
Ceará	1	244	1.095	0,0087%
Rondônia	1	83	247	0,0343%
Pará	1	41	220	0,0394%
Bahia	1	26	211	0,0335%
Minas Gerais	1	57	188	0,0419%
São Paulo	1	93	298	0,0159%

Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

Novamente, a estrutura de funil se mantém quando analisamos as finanças públicas de segurança pública nos estados que investem em ações mistas. No caso do Ceará, por exemplo, a desproporção em favor das polícias é expressiva - 1000 vezes maior que o aplicado às ações de governo mistas. Isso não significa que nos outros estados a diferença também não seja significativa: Rondônia, Pará, Bahia, Minas Gerais e São Paulo gastam em torno de R\$235 a mais com polícias do que com ações mistas. Adicionalmente, Rondônia e São Paulo também apresentam distorções significativas nos gastos proporcionais com o sistema penitenciário, que é, respectivamente, 83 e 93 vezes maior que com as ações mistas desses estados.

Além disso, vale sublinhar que a inclusão de gastos com políticas para egressos na rubrica de ações mistas aponta para alguns problemas que devem ser considerados no momento de desenho das políticas públicas. Entre outros pontos: i) o público-alvo fica invisibilizado, seja do ponto de vista orçamentário, seja do ponto de vista simbólico das prioridades governamentais, o que reforça o estigma e vulnerabilização das pessoas egressas; ii) a transparência dos gastos fica comprometida, na medida em que não é possível disagregar de forma exata onde os valores foram aplicados; iii) a inexatidão dos valores agregados dificulta o monitoramento das políticas e sua avaliação, impedindo o aprimoramento qualitativo das ações.

### **3.3. Estados que não apresentaram nenhuma política de egressos nem ações mistas em 2022**

Na análise dos 12 estados em que foi possível acessar e avaliar os dados, verificamos ainda que os estados do Acre, Goiás, Maranhão, Paraná e Rio de Janeiro não apresentaram nenhuma política de egressos: nem exclusiva, nem com ações mistas, não obstante terem, respectivamente, taxas de 385,06; 298,10; 162,46; 295,89; e 276,94 encarcerados por 100 mil habitantes

(Senappen, 2022). Estas taxas são superiores, exceto no caso do Maranhão, às taxas de 9 entre 13 países da América do Sul (World Prison Brief, 2024), onde os problemas da segurança pública e das políticas pós-penitenciárias também são evidentes. Nessa mesma região, o Brasil ostenta a segunda maior taxa de aprisionamento (390/100 mil habitantes), precedido apenas pelo Uruguai (424/100 mil habitantes).

Os resultados da pesquisa, definitivamente, corroboram a ideia de funil de investimentos da segurança pública, porque, em todos os estados analisados, verificamos que é desproporcionalmente maior o gasto com polícias do que com prisões e o gasto com prisões é muito superior ao gasto com ações de políticas para egressos e ações mistas. A Tabela 4 consolida estes dados.

Tabela 4 - Gasto público com políticas, sistema penitenciário e soma de políticas exclusivas para egressos e ações mistas, em R\$ mil - 2022

<b>UF</b>	<b>Gasto com Polícias</b>	<b>Gasto com Sistema Penitenciário</b>	<b>Gasto com Políticas exclusivas para egressos + ações mistas</b>
<b>Acre</b>	573.776	233.795	0
<b>Goiás</b>	2.847.600	581.844	0
<b>Maranhão</b>	1.671.062	493.251	0
<b>Paraná</b>	3.351.422	1.134.014	0
<b>Rio de Janeiro</b>	9.441.622	1.071.054	0
<b>Tocantins</b>	972.068	110.597	672
<b>Ceará</b>	3.057.874	682.635	2.935
<b>Rondônia</b>	976.338	328.565	3.957
<b>Pará</b>	3.122.005	584.079	16.760
<b>Bahia</b>	4.830.719	584.296	22.892
<b>Minas Gerais</b>	7.710.771	2.345.410	40.928
<b>São Paulo</b>	14.708.214	4.593.204	58.140

Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

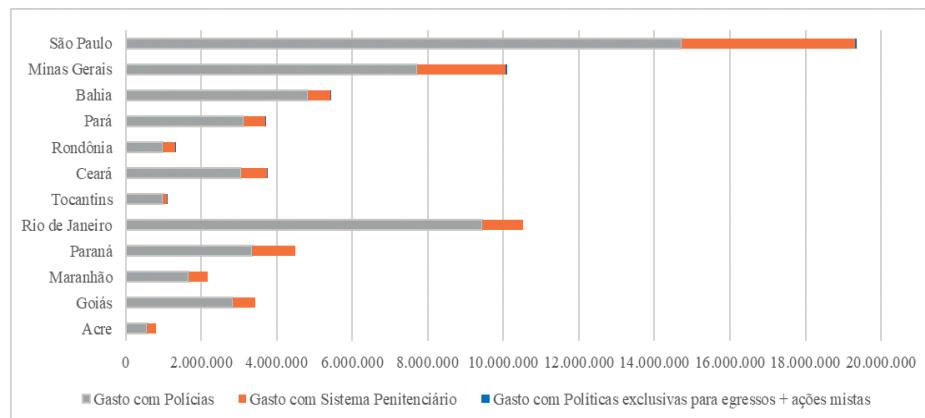
Ainda que quatro unidades federativas tenham empenhado dinheiro público em políticas exclusivas para egressos, onde três delas também investiram em ações mistas em 2022, e, ainda que mais três estados tenham investido somente em ações mistas, os montantes designados para a vida pós o cárcere ainda é muito baixo. No gráfico 5, que consolida o resultado da pesquisa apresentado pela Plataforma JUSTA, fica evidente que, na estrutura de um funil de segurança pública para cada estado, além da porta de entrada para a prisão no Brasil ser ampla e muito melhor financiada, a porta de saída é estreita e profundamente deficitária do ponto de vista orçamentário. Encontrar o investimento

**ARTIGOS**

**ANALISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO**  
Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros,  
Jean de Jesus Peres, Luciana Zaffalon

público na construção de uma vida após a prisão é praticamente encontrar uma agulha no palheiro.

**Gráfico 5 - Distribuição do gasto público entre polícias, sistema penitenciário e política exclusiva para egressos somado com ações mistas, por UF, em R\$ mil - 2022**



Fonte: Elaboração própria, com base em JUSTA (2024).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho é um produto gerado a partir dos dados elaborados pela Plataforma JUSTA e seu diferencial está na coleta e análise dos orçamentos públicos de dezesseis estados do Brasil. Como produto secundário e para além da qualidade das políticas de egressos, exclusivas e mistas, a contribuição para o debate público deste artigo está nos valores empenhados nessas políticas em comparação com o total do orçamento com os gastos específicos com o sistema penitenciário e com as polícias.

Uma análise orçamentária sobre os valores empenhados nas políticas para egressos do sistema penitenciário é exercício semelhante ao de buscar agulhas em um grande palheiro. Nossa tese, portanto, é confirmada, de duas formas: pela ausência de políticas exclusivas em oito estados e pelos valores significativamente reduzidos nos quatro estados que apresentam políticas exclusivas para egressos.

Os dados evidenciam o subfinanciamento ou a inexistência de empenho financeiro para os egressos, o que é fundamental para uma política pública de qualidade. Quando pensamos no ciclo de violência institucional produzido pela passagem pelo cárcere e nas medidas necessárias ao enfrentamento de seus consequentes mecanismos de exclusão, precisamos nos perguntar: quais são as possibilidades para quem deixa a prisão? É necessário trazer reflexão crítica para a política criminal e deslocar recursos da porta de entrada para a porta

de saída do sistema prisional, desfinanciando o encarceramento em massa e, concomitantemente, robustecendo o orçamento das políticas pós-prisão.

A pesquisa permite derivar uma série de questionamentos interessantes que alicerçam novos estudos e ampliam o debate. Uma dúvida relevante e não tão inédita ainda na perspectiva econômica continua sendo a de quem lucra com a prisão no Brasil. Além disso, ainda são necessários estudos nacionais que demonstrem os impactos econômicos do encarceramento em massa para o desenvolvimento do país, como os gastos com o sistema de saúde das pessoas privadas de liberdade que apresentam alta prevalência de doenças contagiosas; a falta de pessoas qualificadas para o mercado de trabalho; o comprometimento da renda dos familiares de encarcerados pelos gastos adicionais que pesam sobre pessoas não envolvidas com a criminalidade; o impacto na trajetória de vida das crianças com progenitores encarcerados, especialmente na deserção escolar; entre tantos outros pontos críticos para a economia brasileira.

O encarceramento em massa, por si só, já é um problema de longa data em âmbito nacional. O cenário é ainda mais grave se considerarmos as externalidades econômicas negativas acima citadas - quase sempre desconsideradas ou dissociadas da privação de liberdade como uma de suas possíveis causas - e a falta de recursos para mudar a trajetória de vida das pessoas que deixam as prisões após cumprirem suas penas - tese corroborada pelos dados apresentados neste artigo.

Investir em políticas públicas para egressos não significa somente apoiar essas pessoas ao saírem da prisão, garantindo direitos fundamentais, como educação, trabalho e assistência social e jurídica, mas também garantir à sociedade um uso eficiente dos recursos públicos, objetivando a prevenção da reincidência e mitigando as possibilidades de fortalecimento das organizações criminosas no contexto prisional, contribuindo, assim, para a complexa realidade da segurança pública brasileira.

O encarceramento em massa, a ausência e subfinanciamento de políticas públicas para egressos são pontos importantes para se pensar nos interesses que levam a retroalimentar um sistema perverso que só logra aumentar permanentemente sua demanda por mais recursos e mais vagas sem equacionar qualquer um dos problemas aos quais se propõe enfrentar.

## REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Acre. **Lei nº 3.658, de 11 de dezembro de 2020.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://estado.ac.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/PPA-2020-2023-atualizado.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Acre. **Lei nº 3.891, de 22 de dezembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://estado.ac.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/LOA2022.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado da Bahia. **Lei nº 14.393, de 15 de dezembro de 2021.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://estado.ac.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/PPA-2020-2023-atualizado.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado da Bahia. **Lei nº 14.446, de 11 de Janeiro de 2022.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://estado.ac.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/LOA2022.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Ceará. Lei nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019. PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://www.seplag.ce.gov.br/planejamento/menu-plano-plurianual/ppa-2020-2023/>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Ceará. **Lei nº 18.197, de 31 de agosto de 2022.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://www.seplag.ce.gov.br/planejamento/menu-lei-orcamentaria-anual/lei-orcamentaria-anual-2022/>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Maranhão. **Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019.** PPA 2020-2023. Disponível em: <[https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/17022020\\_PPA-2020-2023-completo-VF-com-o-anexo-de-Programas.pdf](https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/17022020_PPA-2020-2023-completo-VF-com-o-anexo-de-Programas.pdf)>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Maranhão. **Lei nº 11.639, de 23 de dezembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <[https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/LOA\\_Final\\_2022\\_V3.pdf](https://seplan.ma.gov.br/uploads/seplan/docs/LOA_Final_2022_V3.pdf)>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-de-acao-governamental-ppag/plano-plurianual-de-acao>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Lei nº 3.191, de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/orcamento-do-estado/loa/leis/LOA-2022#:~:text=A%20Lei%202024.013%2C%20de%202021,para%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%202022>>, acesso em: 02 abr. 2023.
- ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Pará. **Lei nº 8.966, de 30 de dezembro de 2019.** PPA 2020-2023. Disponível em: <[https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/lei\\_8.966\\_ppa.pdf](https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/lei_8.966_ppa.pdf)>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Pará. **Lei nº 9.496, de 29 de setembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Mensagem-OGE-2022-completa-2.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Paraná. **Lei nº 20.077, de 18 dezembro de 2019.** PPA 2020-2023. Disponível em: <[https://www.planejamento.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-10/lei\\_ppa\\_n\\_20077\\_ano\\_2020\\_2023\\_final2.pdf](https://www.planejamento.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/lei_ppa_n_20077_ano_2020_2023_final2.pdf)>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Paraná. **Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://storage.assembleia.pr.leg.br/orcamentos/ufilmG8yCTga9D7fWgMLL1G4RpINRnl-RaaZWY7Mx.pdf>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 17.262, de 09 de abril de 2020.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/193526>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/201644>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://transparencia.alerj.rj.gov.br/section/report/110>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 9.550, de 12 de janeiro de 2022.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <[https://www2.alerj.rj.gov.br/leideacesso/spic/arquivo/LOA\\_2022\\_-\\_LIVRO\\_VOL\\_I\\_apos\\_Vetos\\_Derrubados.pdf](https://www2.alerj.rj.gov.br/leideacesso/spic/arquivo/LOA_2022_-_LIVRO_VOL_I_apos_Vetos_Derrubados.pdf)>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Rondônia. **Lei nº 4.647, de 18 de dezembro de 2019.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<https://www.sepog.ro.gov.br/Paginas/12/plano-plurianual-2020-2023#:~:text=PPA%202020%20%2D%202023,aos%20programas%20de%20dura%C3%A7%C3%A3o%20continuada.>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Rondônia. **Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/669/lei-n-%C2%B0-5-246-de-10-de-janeiro-de-2022-loa-2022>>, acesso em: 02 abr. 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Tocantins. **Lei nº 3.621, de 18 de dezembro de 2019.** PPA 2020-2023. Disponível em: <<http://servicos.casacivil.to.gov.br/leis/lei/3621#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado.,Art.,aos%20programas%20de%20dura%C3%A7%C3%A3o%20continuada>>, acesso em: 02 abr. 2023.

**ARTIGOS**

**ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO**  
Taciana Santos de Souza, Ana Paula Andreotti Pegoraro, Paula R. Ballesteros,  
Jean de Jesus Peres, Luciana Zaffalon

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Tocantins. **Lei nº 3.843, de 28 de dezembro de 2021.** Lei Orçamentária Anual 2022. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/280646>>, acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4320&ano=1964&ato=221c3Zq5UNVRVT2b4>>, acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Lei de responsabilidade fiscal: Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70313>>, acesso em: 02 de abr. 2023.

BRASIL. **Lei de responsabilidade fiscal.** Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>, acesso em: 25 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GOVERNO do Estado do Acre. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://transparencia.ac.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado da Bahia. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.transparencia.ba.gov.br/>>, acesso em: 02 de abril de 2023.

GOVERNO do Estado do Ceará. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://cearatransparente.ce.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado do Maranhão. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <[https://www.transparecia.ma.gov.br/](https://www.transparencia.ma.gov.br/)>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado de Minas Gerais. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.transparencia.mg.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado do Pará. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.sistemas.pa.gov.br/portaltransparencia/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado do Paraná. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <[https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/home?win\\_dowId=5d5](https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/home?win_dowId=5d5)>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado do Rio de Janeiro. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.transparencia.rj.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado de Rondônia. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://transparencia.ro.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado de São Paulo. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <<https://www.transparencia.sp.gov.br/>>, acesso em: 02 abr. 2023.

GOVERNO do Estado de Tocantins. Controladoria Geral do Estado. Portal da Transparência. Disponível em: <[https://www.transparencia.to.gov.br/#lo\\_portal](https://www.transparencia.to.gov.br/#lo_portal)>, acesso em: 02 abr. 2023.

JUSTA. **O Funil de Investimento da Segurança Pública e Prisional em 2022.** Publicação: 2024. Disponível em: <<https://www.justica.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Funil-de-investimentos-em-2022-1.pdf>>, acesso em: 25 fev. 2024.

**MINAYO, M. C. de S.** Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. Ciência & saúde coletiva, 2012, v. 17, p. 621-626, 2012.

**SÁ, Alvino Augusto de.** **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

**SENAPPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Painel Interativo – Julho a Dezembro de 2022. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoi-ZWI5ODBhNTE%20Tk1Zi00MzIILWFmNTgtMmE0Yjc3ZjUyYjhliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>>, acesso em: 25 fev. 2024.

**SOUZA, Taciana Santos de.** **Economia das Drogas e encarceramento em massa no contexto de capitalismo atrasado e dependente:** um estudo de caso sobre o tráfico de drogas criminalizado no Estado de São Paulo no Século XXI. 2021. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico). Instituto de Economia – IE. Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Data.** Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=24](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=24)>, acesso em: 25 fev. 2024.



## DESIGUALDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MULTA E EFEITOS NA CIDADANIA DE PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

### *INEQUALITY ON THE INDIVIDUALIZATION OF FINE PENALTY AND EFFECTS ON CITIZENSHIP OF PEOPLE RELEASED FROM THE PRISON SYSTEM*

**Submetido em:** 04/03/2023 - **Aceito em:** 08/05/2024

SIMONE SCHUCK DA SILVA<sup>1</sup>

---

#### RESUMO

O objetivo do artigo é investigar os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir do exame das disputas dogmáticas sobre a aplicação e a execução da multa. A investigação, de caráter exploratório, utilizou as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. A partir do exame das mudanças legislativas e dos conflitos de jurisprudência relativos à pena de multa, argumenta-se que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação da multa confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa. Ademais, foi possível identificar que a negligência com a situação econômica da pessoa egressa gera uma desigualdade na individualização da pena de multa, o que prejudica seu processo de reintegração social.

**Palavras-chave:** Pena de multa. Individualização da pena. Pessoa egressa do sistema prisional.

---

#### ABSTRACT

*The aim of this paper is to investigate the effects of defaulting on the fine penalty on the life of an individual reentering society from the prison system through an examination of doctrinal disputes regarding the application and enforcement of the fine. The exploratory investigation utilized techniques of documentary and bibliographical research. Through an examination of legislative changes and jurisprudential conflicts concerning fine penalties, it is argued that the effects of enforcing the fine after completion of the term of imprisonment and the disregard of the economic situation of the convicted person at the time of imposing the fine conflict with the determinations of the National Policy for Attention to Individuals Reentering Society. Furthermore, it was possible to identify that negligence regarding the economic situation of the reentering individual results in inequality in the individualization of the fine penalty, thereby impeding their process of social reintegration.*

**Keywords:** Fine penalty. Individualization of penalty. People released from the prison system.

---

## INTRODUÇÃO

Apesar de estar presente nos registros jurídicos mais antigos da história do direito ocidental, a pena de multa foi estruturada, na legislação penal moderna, como um instituto menos gravoso do que a pena privativa de liberdade e, portanto, mais adequado à punição, especialmente nas situações de aplicação

<sup>1</sup> Graduação em Direito (PUC-RS). Mestrado e Doutorado em Direito (Unisinos). Professora da Graduação em Direito. Colaboradora da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Senappen/MJSP). **E-MAIL:** sschucksilva@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-4687-2405>.

da privação de liberdade por um curto espaço de tempo. Com a situação de superencarceramento da maior parte dos Estados atuais, a possibilidade de aplicação da multa no lugar da privação de liberdade tornou-se uma alternativa importante. Além disso, a depender do sistema de fixação utilizado, a pena de multa permite que sejam considerados com maior precisão e equidade a gravidade da infração penal e a culpabilidade da pessoa condenada.

Para atender a tais critérios de política criminal com a devida eficácia, diferentes formas de combinação da multa foram construídas. Em alguns países, a multa é fixada a partir de uma parte-alíquota do patrimônio da pessoa condenada. Em outros, o cálculo é realizado diretamente a partir da renda da pessoa. E, em alguns ordenamentos jurídicos, a combinação da multa é abstrata, com um valor previsto para cada tipo penal.

Com a reforma penal realizada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o critério do dia-multa retornou ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de devolver eficácia à pena de multa. Como o Código Penal, até aquele momento, previa quantias pecuniárias específicas para cada tipo penal, a multa estava sujeita à desvalorização da moeda. Na exposição de motivos da reforma, o retorno à adoção do critério do dia-multa também trouxe consigo a possibilidade de parcelamento mensal do seu valor, assim como de seu desconto no vencimento ou salário da pessoa condenada. No entanto, a exposição de motivos explicitou que tais medidas não poderiam incidir sobre os recursos necessários ao sustento da pessoa nem de sua família. A reforma também foi responsável por incluir no Código Penal atual o artigo 60, que prevê a necessidade de consideração da situação econômica do réu na fixação da pena de multa.

Quarenta anos depois da reforma de 1984, o critério do dia-multa não pareceu capaz de sustentar a eficácia dessa pena no direito do Brasil. Isso porque, apesar da ausência de dados nacionais unificados, as informações específicas dos estados brasileiros indicam índices de adimplemento ínfimo das multas no país. Conforme a pesquisa de Gabriel Brollo Fortes, apresentada em relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2022), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que apenas 0,67% das pessoas condenadas pagaram os valores devidos à pena de multa em 2021. Como, no caso de São Paulo, o Ministério Público é caracterizado por proceder com a execução da pena de multa, o que nem sempre ocorre em todos os estados, o percentual baixíssimo de adimplemento pode indicar uma ausência reiterada de condições para o pagamento pelas pessoas condenadas.

Desse modo, o que parece ser a principal questão que envolve a ineeficácia da pena de multa no Brasil é a sua aplicação conjunta com a pena privativa de liberdade na maior parte dos tipos penais. Nesses casos, a pessoa

condenada deve tanto pagar a multa como cumprir a pena em unidade prisional. Além disso, a aplicação recorrentemente é realizada sem a consideração da situação econômica da pessoa condenada, com a fixação de multas em valores altos a pessoas com condições socioeconômicas precárias. Ao deixar a unidade, a pessoa egressa raramente é capaz de adimplir a dívida, tanto porque já vivia em situação de pobreza antes do encarceramento, quanto porque a passagem pelo cárcere impede a sua entrada no mercado de trabalho formal.

As consequências mais gravosas de desconsiderar a situação econômica da pessoa condenada na combinação da multa ocorrem apenas posteriormente, quando, provocada via processo de execução pelo Ministério Público, a pessoa sem condições de arcar com os valores da pena de multa sofre os efeitos jurídicos do inadimplemento, especialmente quando a ela também foi determinada a privação de liberdade. Além da própria estigmatização da situação de egressa, a pessoa inadimplente da multa sofre impactos específicos no exercício da sua cidadania, pois o não pagamento impede a extinção da punibilidade, ainda que ela já tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade. Segundo a pesquisa realizada por Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (2019), mais de um milhão de pessoas não votaram durante as eleições de 2018 em virtude do inadimplemento da multa, tendo em vista a consequente impossibilidade de regularização do título de eleitor e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Ademais, sem esses documentos, a pessoa também perde acesso a programas e benefícios sociais, os quais são essenciais para a sua reintegração social após o período de encarceramento.

O presente artigo, portanto, pretende realizar uma investigação exploratória sobre os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir do exame das disputas dogmáticas em torno da aplicação e da execução da pena. O objetivo é examinar a hipótese de que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação da multa confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (Pnape), instituída recentemente pelo Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023, no Brasil. Além do mais, ambos também contrariam o artigo 60 do Código Penal brasileiro, o princípio da individualização da pena, presente no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e os direitos constitucionais, sejam eles individuais, políticos ou sociais, da pessoa egressa do sistema prisional.

A investigação das hipóteses toma por base a pesquisa “Estudo Sobre a Pena de Multa no Brasil - Inadimplemento e Seus Efeitos Para a Reintegração Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional”, realizada em 2023, no âmbito da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional

de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O método utilizado no artigo é o monográfico, que permite uma análise detalhada do tema de forma delimitada e aprofundada. Para tanto, foram utilizadas as pesquisas documental e bibliográfica extensiva como técnicas de pesquisa, a fim de explorar a legislação brasileira, as pesquisas anteriores sobre o tema, as teorias jurídicas e as decisões judiciais relevantes para o caso. A análise dos documentos buscou encontrar padrões, relações, contradições e significados subjacentes ao tema da pena de multa e sua relação com a vida da pessoa egressa do sistema prisional.

No primeiro capítulo, são apresentados os efeitos da fixação da pena de multa junto com a prisão, a partir de um breve contexto da multa no Brasil e do objetivo do sistema dia-multa. Também são identificadas as mudanças normativas e as disputas dogmáticas atuais na cominação da multa, as quais transformaram sua função no direito brasileiro. Por fim, ainda no primeiro capítulo, são desenvolvidos os principais problemas na aplicação conjunta da multa e da privação de liberdade em razão do perfil majoritário das pessoas encarceradas e dos efeitos após a saída de uma unidade prisional.

Já no segundo capítulo, é examinada a determinação do artigo 60 do Código Penal do Brasil, segundo a qual a autoridade judiciária deve considerar a situação econômica da pessoa condenada na fixação da multa. A norma é analisada em função do princípio constitucional da individualização da pena e, posteriormente, são investigados os efeitos do alheamento do artigo em função da reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional.

## **2 A FUNÇÃO DA PENA DE MULTA E SUA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL**

A pena de multa, como uma espécie de punição jurídica, aparece em diversas culturas antigas ocidentais. A estruturação moderna da multa, contudo, foi desenvolvida a partir de ordenamentos jurídicos europeus. Na Europa medieval, a multa comumente substituía penas mais severas, como prisão ou castigo físico, e era aplicada em relação à posição social da pessoa condenada e à gravidade do crime cometido (Costa, 2013). Assim, sua trajetória histórica é marcada especialmente pela possibilidade de configurar uma punição mais proporcional ao delito cometido, ainda que, em alguns países, sua preferência em relação à pena privativa de liberdade estivesse relacionada à possibilidade de auferir receita para o Estado. Mais tarde, essa predileção baseada no benefício financeiro do Poder Público foi criticada em função do dever estatal de prevenir o delito e garantir a segurança pública.

No final do século XIX, a pena de multa foi considerada uma forma de substituir penas privativas de liberdade de curta duração com o objetivo de não

impactar na vida social da pessoa condenada e evitar a sua estigmatização (Bitencourt, 2018; Silva; Wanis, 2021). Ou seja, ela foi caracterizada por grande parte das legislações penais modernas como um triunfo aos efeitos sociais e à ineficácia do cárcere e pode ser considerada fruto da luta contra as penas privativas de liberdade (Bitencourt, 2010). É a partir desse contexto, da relação entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, que a multa penal é incorporada na legislação penal brasileira como uma forma de punição menos gravosa do que a pena de prisão.

## **2.1 A pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro**

Em geral, a pena de multa é definida como uma sanção pecuniária que afeta a integridade patrimonial da pessoa condenada, ou seja, uma punição cujo objetivo é diminuir o patrimônio do indivíduo. Sua incidência, portanto, é diretamente sobre os bens da pessoa e apenas indiretamente ela poderia atingir a liberdade, tendo em vista que a redução patrimonial redonda em certa restrição na liberdade individual (Prado, 1993).

No ordenamento jurídico brasileiro, a multa está prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 49 do Código Penal. Seu fundamento, segundo Cesar Roberto Bitencourt (2018, p. 767), consiste em “um pagamento, em favor do Estado, de determinada quantia de dinheiro, despedida de qualquer ideia de indenização”. Portanto, a multa prevista em relação aos tipos penais não constitui uma indenização para a vítima do delito e tampouco para o Estado. Ou seja, a pena de multa não apresenta qualquer ideia de indenização, reparação ou restituição pelo delito cometido. Ela é, em outras palavras, uma imposição retributiva jurídica, cuja única função é reduzir o patrimônio da pessoa condenada (Prado; Castro, 2016).

No Brasil, a multa pode ser prevista como a única punição por um delito, mas também pode acompanhar a pena privativa de liberdade. Desse modo, a cada tipo penal corresponde uma pena de multa e a condenação por vários crimes não viabiliza que uma pena absorva a outra. Como uma espécie de sanção penal, a multa está sujeita aos princípios que norteiam a legislação penal brasileira, como o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, e o da individualização da pena, previsto nos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal e 59 do Código Penal. Por essa razão, a multa, como qualquer punição no Brasil, é uma obrigação pessoal da pessoa condenada, ou seja, apresenta caráter personalíssimo e não pode ser transmita a herdeiros ou terceiros (Bitencourt, 2010).

Em diversas legislações penais, a multa foi considerada desigual por considerar apenas a gravidade do delito e ignorar a diferença de situação econômica entre as pessoas condenadas. Para lidar com a individualização equânime

da multa e atender à ideia de proporcionalidade aos recursos da pessoa, os ordenamentos jurídicos modernos elaboraram diferentes sistemas de combinação da pena (Prado, 1993).

No Brasil, diferentes sistemas de combinação da multa já foram utilizados, mas o direito brasileiro foi o precursor do chamado sistema de dia-multa, previsto no Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Posteriormente, esse critério foi replicado em diversas legislações europeias e latino-americanas, justamente em razão da sua capacidade de proporcionar a multa aos recursos econômicos reais da pessoa condenada. Nos termos do critério do dia-multa, as pessoas não enfrentam a mesma redução de patrimônio se perderem a mesma soma nominal, mas sim se foram privadas da mesma proporção de suas posses (Prado, 1993).

Com a reforma de 1984, o Código Penal atual do país, datado de 1940, abandonou o pagamento em dinheiro de uma quantia fixada de forma abstrata no tipo penal para a multa combinada na sentença e voltou a adotar o critério de dia-multa. A reforma foi acompanhada da promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Segundo Luiz Régis Prado (1993, p. 60), ainda que a multa acompanhe a pena privativa de liberdade em diversos tipos penais, ela foi consagrada pela reforma como uma “medida de política criminal alternativa, vale dizer, como substitutivo da pena privativa de liberdade de até seis meses”. A multa era vista, portanto, como menos gravosa do que a prisão, especialmente a prisão de curta duração.

Vale destacar que a modificação realizada pela reforma da legislação penal pretendeu combater, à época, a desvalorização da moeda em razão do processo inflacionário pelo qual o país passava e que estava comprometendo a eficácia da pena de multa (Prado, 1993). Se no sistema tradicional de combinação, a multa era determinada já na legislação penal por uma soma em dinheiro com quantidade fixa, no critério de dia-multa, ela é fixada a partir de um número de unidades artificiais (dias-multa) que pondera a gravidade do delito. Cada dia-multa, portanto, equivale a um certo valor pecuniário que varia de acordo com a situação econômica da pessoa condenada (Prado, 1993). Desse modo, a combinação da pena de multa na sentença criminal precisa obedecer a duas fases distintas, uma em que o número de dias-multa é determinado a partir da culpabilidade da pessoa autora do delito e outra em que, ainda em conformidade com a sua situação econômica, é fixado valor do dia-multa em uma quantidade concreta de dinheiro.

Em razão desse sistema, o valor mínimo da pena de multa no Brasil será sempre um terço do salário-mínimo, o que hoje significa R\$ 470,60, tendo em vista que o salário-mínimo atual é de R\$ 1.412,00. Já o valor máximo é de 1.800 salários-mínimos, o que corresponde na atualidade a R\$ 2.541.600,00.

Extraordinariamente, nos casos em que o valor máximo previsto na legislação penal seja irrisório em relação aos recursos da pessoa condenada, a multa pode ser elevada ao seu triplo, ou seja, representando 5.400 salários-mínimos e a quantia atual de R\$ 7.624.800,00.

No entanto, a legislação brasileira também prevê exceções a esse modo de fixar o valor da multa, como a previsão da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Para o delito previsto no artigo 33 desta Lei, o crime de tráfico de entorpecentes, juntamente com a pena de reclusão, há uma fixação abstrata do pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa. Por esse motivo, o valor da multa para o delito de tráfico atualmente sempre será superior a R\$ 20.200,00.

Desde a reforma de 1984 do Código Penal e da edição da Lei de Execução Penal, no entanto, o instituto jurídico da multa sofreu diversas alterações legislativas, controvérsias judiciais e disputas dogmáticas. Eventos jurídicos importantes e recentes na história brasileira também influenciaram na alteração das normas que regem a multa no país.

## **2.2 Mudanças normativas e disputas dogmáticas: transformação da função da multa no direito brasileiro**

A partir do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que determina expressamente a proibição de prisão por dívida. Até então, as normas do direito brasileiro permitiam que o inadimplemento da multa fosse convertido em prisão. Com a determinação da Convenção e a publicação da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que alterou o Código Penal, a obrigação de pagar a multa foi considerada uma dívida de valor. A execução da multa, portanto, passou a seguir as regras da Fazenda Pública e a conversão em detenção no caso de inadimplemento foi proibida. A Lei também alterou a regra de prescrição da multa, que era, em todos os casos, de dois anos, para determinar que, quando prevista com a pena privativa de liberdade, a prescrição da multa deve seguir o mesmo prazo prescricional da pena de prisão.

Essa modificação provocou um debate na doutrina do país sobre a natureza jurídica da pena de multa. Isso porque o instituto jurídico da dívida de valor é relacionado ao direito civil e configura uma espécie de obrigação de dar cujo objeto não é o dinheiro. Ou seja, o valor em dinheiro não é o objeto direto da prestação da obrigação, mas sim apenas um meio de calcular a dívida. Em outras palavras, o objeto da dívida de valor “não é o dinheiro, mas uma prestação de outra natureza, sendo aquele apenas um meio necessário de liquidação da prestação em certo momento” (Diniz, 2023, p. 40).

Entre outras questões, a consideração da multa como uma dívida de valor implica em sua flexibilidade para adimplemento da obrigação em relação à quantia oferecida pela pessoa em dívida. Nessa espécie de obrigação, “o que se levaria em conta, quando do adimplemento, seria o montante exato e necessário para satisfazer ao credor, independentemente de uma cifra determinada e criada ab initio” (Venosa, 2023, p. 76). Assim, o adequado cumprimento da obrigação de uma dívida de valor está estritamente vinculado à satisfação do credor, o que não pode ser analisado em relação à multa penal, já que o Estado não se caracteriza exatamente como um credor da pessoa condenada.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (2018), a multa prevista nos tipos penais sempre apresenta natureza penal em razão de duas características próprias, a possibilidade de sua conversão em prisão em caso de inadimplemento e seu caráter personalíssimo. A proibição da conversão da multa em prisão não significou, para grande parte dos juristas brasileiros, uma descaracterização da multa como pena, pois seu objetivo de redução do patrimônio da pessoa condenada como uma imposição retributiva jurídica pelo delito cometido permaneceu como o caráter principal da multa.

Além desse debate, os conflitos sobre a execução da multa e os efeitos jurídicos do seu inadimplemento foram alvo de constante provocação dos tribunais brasileiros pela advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público. Desde a publicação da Lei nº 9.268 de 1996, diversas decisões judiciais definiram as regras que regem a pena de multa de formas diferentes. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi muitas vezes instado a debater, por exemplo, sobre a legitimidade para a execução fiscal da pena de multa. Em 2015, o órgão publicou a Súmula 521, em que designou a legitimidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública para executar a pena de multa. Cabe frisar que, em razão de cálculos que visam o custo-benefício das ações do Estado, a Fazenda Pública não executa dívidas de até determinado valor, que é determinado a partir de uma avaliação referente à cada unidade da federação. Assim, a Fazenda Pública adota critérios de racionalidade para o ajuizamento de ações a fim de evitar execuções de valores irrelevantes em relação ao custo estatal de um processo judicial (Silva; Wanis, 2021). Especificamente em relação à pena de multa, o que se verificou na prática é que a Fazenda Pública deixava de executar a maioria das ações (IDDD, 2022).

Ainda em 2015, o STJ também publicou o Tema Repetitivo nº 931 em relação à multa e à extinção da punibilidade. Na época, a Corte interpretou que o inadimplemento da multa não impedia a extinção da punibilidade quando ela era aplicada com a pena privativa de liberdade e o cumprimento da prisão já havia finalizado.

Porém, em 2018, o Superior Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.150, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que buscava interpretação conforme a Constituição ao artigo 51 do Código Penal, um dos dispositivos alterados pela Lei nº 9.268 de 1996 e que caracterizava a pena de multa como dívida de valor. Na decisão, o STF determinou que a multa apresenta natureza penal, que sua execução, portanto, é de atribuição do Ministério Público e que a competência para julgar a ação seria das varas de execução penal do país.

É importante destacar que o contexto decisório da época estava relacionado ao julgamento de crimes econômicos de destaque na mídia brasileira, como os casos do “Mensalão” e da “Operação Lava-Jato”. Em razão desse cenário, muitas decisões relativas à multa e à sua relação com a pena privativa de liberdade forjaram modificações significativas na jurisprudência brasileira. Além disso, com a atenção voltada aos chamados “crimes de colarinho branco”, ligados ao julgamento de pessoas com muitos recursos financeiros, a decisão do STF ignorou os efeitos da impossibilidade de extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da multa para as pessoas cuja situação econômica não permitisse o pagamento dos valores (IDDD, 2022).

Ainda no mesmo contexto, uma relevante modificação das normas sobre a pena de multa foi realizada pelo denominado “Pacote Anticrime”, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. A norma incorporou no Código Penal a decisão do STF sobre o caráter penal da multa, bem como a atribuição do Ministério Público para a sua execução na vara de execução penal. Mais do que isso, a mudança consolidou na legislação brasileira o inadimplemento da pena de multa como óbice à extinção da punibilidade. Em 2020, orientado pela nova mudança legislativa, o STJ voltou a decidir sobre a pena de multa e modificou o Tema Repetitivo nº 931. A nova redação determinou que a falta de pagamento da multa pela pessoa condenada impediria a extinção da punibilidade mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade.

A alteração do Código Penal e as decisões dos tribunais superiores brasileiros projetaram diversas mudanças nas normas de instituições do país, algumas em reação às recentes modificações, outras na tentativa de garantir exequibilidade às novas diretrizes. Ainda em 2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo publicou a Resolução nº 1.511/2022-PGJ/CGMP, de 5 de agosto de 2022. A norma determinou que, quando representantes do órgão constatassem a hipossuficiência da pessoa condenada, deveriam acionar o judiciário para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência e então extinguir a pena de multa. Em 2021, órgãos ministeriais de outros estados da federação “passaram a editar atos normativos para regulamentar a forma de atuação dos órgãos de execução na cobrança da pena de multa” (Silva; Wanis, 2021, p. 355).

Com as novas movimentações institucionais, o STJ mais uma vez modificou o Tema Repetitivo nº 931 para tratar explicitamente da hipossuficiência. A nova redação do tema determinou que o inadimplemento da multa não impediria a extinção da punibilidade da pessoa nos casos em que fosse comprovada a sua impossibilidade de realizar o pagamento e nos quais a pena privativa de liberdade já estivesse cumprida. Recentemente, em fevereiro de 2024, o tema foi novamente alterado pelo STJ, tendo em vista as constantes provações da sociedade civil (IDDD, 2022). A atual redação determina que o inadimplemento da multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade nos casos em que a hipossuficiência é alegada pela pessoa condenada. No entanto, a redação ainda especifica exceção, possibilitando que a autoridade judiciária do caso julgue de modo diverso em decisão motivada e que indique materialmente a possibilidade do pagamento da sanção.

Segundo o estudo realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais sobre a pena de multa (2023), não há padronização dos instrumentos de cobrança da multa. Cada unidade federativa está processando o tema de maneira diferente. No estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo, o Ministério Público estadual não provoca o Judiciário para a cobrança da pena de multa. Já em São Paulo, o Poder Judiciário constituiu vara específica para a cobrança dos valores da multa, consoante Provimento nº 4 de 2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Em Minas Gerais, por outro lado, o Ministério Público editou o Ato nº 2 de 2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5 de 2021, os quais determinaram que seus representantes ajuízem ações de execução da pena de multa independentemente do seu valor.

Com as novas modificações internas dos órgãos de justiça, os valores da pena de multa, que eram raramente executados, passaram a ser processados em quase todas as unidades federativas e, em consequência, a impedir a extinção da punibilidade (IDDD, 2022). Já em 2021, o Brasil passou a apresentar mais de 2.500 processos de execução da multa, dos quais 800 são relativos somente ao estado de Minas Gerais, o que indica o impacto das ações do Ministério Público na cobrança dos valores (Silva; Wanis, 2021).

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação nº 99 em 2023 e lançou o “Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa”, em que a cobrança da multa é estimulada pelo órgão. O foco dos documentos foi incentivar a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança da pena, tais como o protesto para multas com valor inferior a R\$ 5.000,00. Consoante o Manual, seria possível cobrar os valores referentes à multa mesmo após a decisão judicial que extingue a punibilidade da pessoa sem condições

para o adimplemento, tendo em vista a possibilidade de mudança da situação econômica da pessoa condenada. O documento ainda defende a legitimidade da execução penal para a cobrança da multa, mas afirma que a sua “exigibilidade remanescerá em esfera própria” (CNMP, 2023, p. 48) nos casos de extinção da punibilidade por falta de pagamento em razão da condição econômica da pessoa condenada.

As diferentes alterações legislativas e disputas judiciárias relativas à multa constituem um novo cenário para o tema. Se, no início de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a multa era considerada um instituto exitoso contra a pena privativa de liberdade por ser combinada com exame detalhado da situação econômica da pessoa condenada, o novo contexto altera a função dogmática da pena de multa. Atualmente, as recorrentes manifestações do Ministério Público buscam executar a pena de multa ao arbítrio da situação econômica da pessoa condenada. Mais ainda, as decisões judiciais no país têm desconsiderado os efeitos da cobrança da multa na vida das pessoas egressas do sistema prisional. A nova função da pena de multa parece ser, nesses casos, mais uma sobrepenalização da pessoa egressa, ou seja, uma aplicação desproporcional de penas em relação à gravidade do delito.

### **2.3 A cobrança da pena de multa após cumprimento da pena privativa de liberdade**

Um dos principais fatores de sobrepenalização relacionado à cobrança dos valores da multa após a saída do sistema prisional está ligado ao perfil geral das pessoas que são privadas de liberdade no Brasil, o qual já é atingido por outras vulnerabilizações sociais, como as relativas aos marcadores sociais da raça, etnia e cor e da classe social.

Em geral, no país, a pena privativa de liberdade é aplicada a homens negros e jovens e a mulheres com dependentes. Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, das 832.295 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 94,5% eram homens, 68,2% eram negros (pretos e pardos) e 43,1% são pessoas com menos de 30 anos. Além disso, apenas 19% das pessoas privadas de liberdade conseguiram exercer atividades laborais dentro do sistema prisional em 2022, das quais 48% estão em trabalhos para apoio à própria unidade carcerária.

Em 2023, a partir das informações do Sisdepen, 65,44% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuíam até o ensino fundamental completo. Poucas pessoas em privação de liberdade conseguem exercer atividade profissional com remuneração, tendo em vista a oferta precária no sistema prisional. Ainda consoante os dados do Sisdepen, 44,61% dos homens e 19,84% das mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade realizaram trabalho

na prisão sem receber qualquer remuneração em 2023. Entre as pessoas remuneradas, 47,3% receberam até um salário-mínimo e 7,93% chegam a receber dois salários-mínimos. Por fim, cumpre destacar que grande parte da população em cumprimento da pena de prisão no Brasil está em situação de rua (Ferreira; Bertin, 2021).

O perfil geral das pessoas privadas de liberdade no Brasil também está relacionado aos tipos penais que mais ensejam a pena de prisão no país, os crimes contra o patrimônio, especialmente furto e roubo, que correspondem a 39,86% das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, e os delitos relacionados à Lei de Drogas, correspondentes a 27,75% da população carcerária no Brasil (Sisdepen, 2023). É importante ressaltar que a legislação brasileira também prevê a esses crimes a pena de multa, razão pela qual é possível considerar que, por analogia, eles são os maiores geradores das dívidas de multa.

Geralmente, os crimes contra o patrimônio são cometidos exatamente em função da precariedade econômica da pessoa autora, situação que não tende a melhorar após a saída do sistema prisional, tendo em vista os dados relativos às atividades laborais dentro do sistema e a estigmatização que prejudica a entrada no mercado de trabalho formal após a saída do cárcere. Por isso, é possível considerar um indicativo de futura dificuldade no pagamento dos valores relativos à multa. Em termos similares, a maior parte das condenações pela Lei de Drogas é de pessoas em más condições econômicas que buscam no mercado ilegal de ilícitos formas de sobreviver. Essa população provavelmente também enfrentará impasses para realizar o pagamento da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, é preciso destacar que a maior parte das mulheres privadas de liberdade no Brasil cumprem pena em razão de crimes da Lei de Drogas (Sisdepen, 2023). Como as penas de multa nesses tipos penais podem atingir valores muito elevados, o tema da multa importa especialmente à população feminina no sistema prisional.

Não há, atualmente, dados unificados e disponibilizados sobre o perfil das pessoas endividadas no país em razão do inadimplemento da multa após a saída do sistema carcerário. Em reportagem divulgada na imprensa nacional, foram coletados alguns dados sobre o perfil socioeconômico das pessoas inadimplentes atendidas entre agosto e dezembro de 2022 pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e que já haviam cumprido a pena privativa de liberdade. As informações expressam o perfil geral da população carcerária do país e indicam que 80% são de pessoas negras (pretas e pardas), 46,2% possuem menos de 35 anos e 19% estão em situação de rua (Cícero, 2023; Rede Globo, 2021).

O impacto desproporcional da cobrança da pena multa sobre pessoas pobres, negras, mulheres e em situação de rua, especificamente na condição de egressas do sistema prisional, contradiz o princípio da igualdade material, segundo o qual as vulnerabilizações sociais não podem sobrepenalizar o cumprimento das penas.

Contudo, se, por um lado, o perfil geral da população carcerária, em sua maioria, é de homens negros, jovens e com condições econômicas precárias, nada impede que a pena privativa de liberdade seja combinada com a pena de multa a pessoas cujos recursos permitam o adimplemento dos valores relativos à multa penal. Por essa razão, considerar a situação econômica da pessoa condenada e seguir o princípio da individualização da pena é crucial para evitar os impactos da multa na reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional.

### **3 IMPACTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA NA VIDA DA PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL**

A partir da consideração do contexto social da pena de prisão, em que o perfil frequentemente privado de liberdade é o de pessoas em condições socioeconômicas de extrema vulnerabilidade e sobre o qual a própria prisão assevera tais condições, é fundamental analisar os efeitos da negligência jurisdicional em fixar a pena de multa a partir da situação econômica para a reintegração da pessoa egressa do sistema prisional.

Cabe mencionar que o processo de combinação penal é regido, no Brasil, pelo princípio da individualização da pena, que visa garantir a sua proporcionalidade em relação às condições da pessoa condenada. Para a fixação da multa, o procedimento também segue as mesmas diretrizes constitucionais. Nas palavras de Luiz Régis Prado e Bruna de Azevedo (2016, p. 191), “individualizar a pena significa adequá-la ao indivíduo condenado em uma sentença penal, levando em conta, obviamente, o fato delitivo por ele praticado”.

Especialmente nos casos em que a pena de multa é prevista com a pena privativa de liberdade, cujo cumprimento será marcado pelo atual superencarceramento no país, a desconsideração da situação socioeconômica da pessoa condenada pode infringir diversos aspectos da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Isso porque, com a não extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da multa, não é emitida a certidão de reabilitação criminal e os direitos políticos, assim como o acesso a programas e benefícios sociais, são inviabilizados à pessoa egressa, o que atinge também seus familiares.

### **3.1 A determinação do artigo 60 do Código Penal e o princípio da individualização da pena**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como critério especial de fixação da pena de multa, a análise da situação econômica da pessoa condenada pela autoridade judiciária, a fim de que a combinação da multa esteja vinculada às condições da pessoa e possibilite o adimplemento da dívida. A regra está explícita no artigo 60 do Código Penal, que prevê, inclusive, a possibilidade de aumento do máximo previsto pela legislação nos casos em que, em razão da situação econômica da pessoa condenada, o valor mais alto seja ineficaz. Assim, a consideração da situação econômica serve tanto a impedir que seja imputada a multa em uma quantia inviável de solvência pela pessoa condenada, quanto a garantir que o valor máximo de dias-multa previsto de forma abstrata no Código não seja irrisório em relação à eventual boa condição econômica da pessoa.

Na redação original do Código Penal, antes da reforma de 1984, o artigo 39 previa a hipótese de insolvência absoluta da pessoa condenada à pena de multa, para a qual a norma proibia a execução da dívida. De qualquer forma, outros dispositivos do Código proíbem que a multa incida sobre recursos indispensáveis ao sustento da pessoa condenada e de sua família, como o artigo 50, § 2º. A pena de multa, portanto, deve ser fixada de acordo com a situação econômica da pessoa condenada, “atendendo-se especialmente ao seu patrimônio, rendas, meios de subsistência, nível de gastos ou outros elementos que o juiz considera adequados. Deverá, assim, ser considerada a situação econômica global do condenado [...]” (Prado, 1993, p. 62).

Como já destacado anteriormente, a própria adesão ao sistema de dia-multa para a combinação da multa penal foi fundamentada na consideração tanto da gravidade do delito e da culpabilidade da pessoa autora, quanto das suas condições econômicas. Para Luiz Régis Prado (1993, p. 75), “o sistema tem por escopo ajustar a importância da multa à solvabilidade do condenado, de modo que sejam atingidos igualmente o rico e pobre”. Desse modo, o critério do dia-multa impõe à autoridade judiciária o exame das condições da pessoa condenada, a fim de que ela possa arcar com os valores da multa “sem que deva, por isso, cair na miséria ou negligenciar seus deveres familiares” (Prado, 1993, p. 78). E ainda que a multa seja executada posteriormente à saída da unidade prisional, ressalte-se que “o ajustamento da pena concreta ao indivíduo, já determinada judicialmente, deve acompanhar toda a execução penal” (Prado; Castro, 2016, p. 189).

A adequada imposição da pena de multa, nesse sentido, concebe que o sistema dias-multa leva em consideração tanto a gravidade do crime quanto a condição financeira da pessoa condenada, pois somente desse modo é possível determinar uma quantia final que respeite o princípio da proporcionalidade. Tal

princípio demanda que qualquer restrição de direitos ou de liberdades individuais seja adequada, necessária e proporcional ao fim que o Estado busca alcançar. Isso significa que a ação do Estado deve evitar medidas excessivamente rigorosas que possam violar direitos fundamentais. Ou seja, o princípio da proporcionalidade busca garantir um equilíbrio entre os interesses estatais e os direitos individuais das pessoas cidadãs. No direito penal, o princípio busca garantir à aplicação das penas a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a culpabilidade da pessoa autora (Bitencourt, 2018).

Para que a multa de fato seja aplicada tão somente como uma imposição retributiva jurídica que visa a redução patrimonial da pessoa condenada no limite de sua culpabilidade e da gravidade do delito que cometeu, ela não poderia incidir nas situações de completa ausência de recursos pela pessoa condenada. De outra forma, ela perde a sua função no direito e pode configurar a perversão de sua própria finalidade. Assim, Prado e Castro (2016, p. 191) afirmam que “o não pagamento da multa penal certamente não presume ausência de senso de responsabilidade ou autodisciplina” da pessoa condenada, ainda mais nos casos nos quais não há como a pessoa condenada adimpli-la e em que ela já cumpriu adequadamente a pena privativa de liberdade.

Os instrumentos jurídicos para averiguar a situação econômica da pessoa a fim de cominar a pena de multa podem ser aplicados desde a investigação preliminar até a execução da multa posterior à saída da unidade prisional. Luiz Régis Prado (1993) e Cezar Roberto Bitencourt (2018) sugerem que a autoridade judiciária pode utilizar elementos fornecidos no inquérito policial, mas também aproveitar o interrogatório para avaliar a situação econômica da pessoa. Ademais, o próprio Ministério Pùblico pode solicitar informações aos órgãos da receita. Tais iniciativas visam sustentar e motivar a decisão judicial, evitar a arbitrariedade e possibilitar a eficiência da pena de multa a partir do seu adimplemento pela pessoa condenada.

### **3.2 A situação socioeconômica e a reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional**

Desconsiderar a situação econômica na fixação da multa pode gerar não apenas o inadimplemento e a consequente inefficácia da pena, mas efeitos perversos na reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional. Quando a multa é cobrada de pessoas sem condições socioeconômicas de adimplir a dívida, especialmente após a saída da prisão, há um agravamento da situação de precariedade financeira da pessoa condenada, que deixará o sistema prisional e não receberá a extinção da punibilidade, além de precisar encontrar meios para adimplir a dívida da multa.

Desse modo, a pena de multa atinge de maneira diversa as pessoas se a norma do artigo 60 do Código Penal não for devidamente aplicada. Diferentes condições financeiras tornarão a pena mais ou menos onerosa, enquanto deveria ser a gravidade do delito o critério que determina o impacto da multa na vida da pessoa egressa. Em outras palavras, nesse caso, há uma desigualdade na combinação da pena e a perversão do sistema dias-multa, que trabalha para impedir que as diversas situações econômicas das pessoas não imponham maior austeridade à pena do que à própria infração penal.

O princípio da proporcionalidade também é derivado da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e estabelecido de forma mais explícita nos dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949). O princípio proíbe a imposição de sanções penais desmedidas, o que inclui a exigência de pagamento da multa com valor manifestamente superior à capacidade financeira da pessoa condenada. Além disso, muitos instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado brasileiro na cobrança da pena de multa, como a penhora, a expropriação e o bloqueio de contas bancárias, atingem bens e valores que integram o mínimo existencial da pessoa se não é considerada a sua situação econômica.

O conceito de mínimo existencial foi construído na jurisprudência das normas constitucionais. Como caracteriza Adriano Ferriani (2019), não se trata apenas de um mínimo para a subsistência, mas sim para a existência com a preservação da dignidade humana. No entanto, para que seja possível averiguar no caso concreto a proteção do mínimo existencial, a fim de julgar a possibilidade de utilização de instrumentos como a penhora, é necessário que a situação econômica da pessoa condenada seja avaliada.

O Código de Processo Penal e a própria LEP apresentam algumas ferramentas para a cobrança da multa, como a nomeação de bens à penhora, o desconto no vencimento, remuneração ou salário da pessoa condenada e o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. Os procedimentos utilizados pelo Ministério Público para a execução também são ampliados pelo § 2º do artigo 164 da LEP, que permite a utilização de instrumentos da lei processual civil para a execução dos valores. Com base nesse dispositivo, alguns representantes do Ministério Público dos estados de Minas Gerais e São Paulo passaram a requerer a suspensão da execução da multa com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ou no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Contudo, a suspensão da execução é apenas temporária e prevê posterior reabertura da ação após doze meses do pedido para que seja realizada nova pesquisa de bens.

A ausência de normas para reger esse diálogo entre as regras do Processo Civil e as regras do Processo Penal viabiliza que o Ministério Público

possa suspender e retomar a execução da multa indefinidamente. Essa possibilidade pode configurar uma perseguição judicial indeterminada da pessoa egressa, além de atingir o seu mínimo existencial e de seus familiares. A medida põe termo à definição temporal da pena e obsta a extinção da punibilidade.

É frequente que, na execução dos valores relativos à multa, a penhora e o desconto no vencimento ou salário atinjam o mínimo existencial da pessoa condenada, consoante pesquisa realizada pelo IDDD (2022). A instituição encontrou casos de penhora de valores referentes ao benefício do auxílio-emergencial, de pensão alimentícia e até de pecúlio por trabalhos executados durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. São medidas que não atingem apenas a pessoa condenada, mas também seus dependentes e familiares.

Essas restrições à plena cidadania afetam os objetivos fundamentais do artigo 3º da Constituição Federal, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da marginalização social e pobreza e a promoção do bem de todos sem discriminação, assim como o princípio penal da proporcionalidade e a proteção do mínimo existencial. Ademais, a desconsideração da situação econômica na fixação da multa também atinge os direitos políticos e sociais da pessoa egressa do sistema prisional, o que configura óbice para o exercício pleno da cidadania e para o acesso às políticas públicas, em especial ao trabalho e à renda. O que ocorre, nesses casos, é uma espécie de efeito escalonado na vida da pessoa egressa, pois o não pagamento da multa impede a emissão da reabilitação criminal pela autoridade judiciária (Navas, 2019).

A reabilitação criminal é uma declaração elaborada pelo Poder Judiciário que atesta o devido cumprimento, pela pessoa condenada, de todas as penas impostas em razão do delito cometido. A reabilitação também pode declarar que a condenação foi julgada extinta em razão de outros procedimentos no âmbito do processo penal. Um dos principais impactos da reabilitação é a retirada dos efeitos da sentença penal sobre os documentos da pessoa, além da imposição de sigilo sobre os seus antecedentes criminais. É a reabilitação criminal que possibilita à pessoa condenada, após o cumprimento de sua pena, a emissão da certidão de quitação eleitoral e o exercício dos direitos políticos antes temporariamente suspensos, conforme norma prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal.

A suspensão constitucional dos direitos políticos impossibilita a regularização do título de eleitor e do CPF, documentos que impedem, por sua vez, a vinculação a um emprego formal e a celebração de negócios jurídicos dependentes de garantias, como aluguel, acesso a crédito, abertura de conta corrente em bancos e a possibilidade de prestar concurso público. Desse modo, o inadimplemento da pena de multa, causado pela ausência de análise da situação econômica da pessoa condenada, cria graves óbices para a reintegração social.

Os efeitos do inadimplemento da multa para a vida de pessoas sem condições socioeconômicas para a realização do pagamento contrariam o objetivo da execução penal de proporcionar a harmônica reintegração social da pessoa condenada, consoante determina a LEP. Nas palavras de André Ferreira e Juliana Costa Hashimoto Bertin (2021, p. 139), as mudanças relativas à pena de multa formaram uma subclasse de cidadãos brasileiros, “aqueles que, não possuindo recursos e oportunidades, não conseguem liquidar a multa penal e, por isso, não possuem acesso à cidadania plena”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi investigar os efeitos do inadimplemento da pena de multa sobre a vida da pessoa egressa do sistema prisional a partir da análise das disputas dogmáticas em torno da sua aplicação e execução. Foi identificado que os efeitos da cobrança da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a desconsideração da situação econômica da pessoa condenada no momento confrontam as determinações da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

Em geral, os valores fixados para a pena de multa são considerados altos para o pagamento por pessoas egressas do sistema prisional. No entanto, será que eles são suficientes para suprir os custos do Estado na cobrança judicial da multa? Anteriormente às mudanças normativas sobre o tema da pena de multa, a Fazenda Pública não realizava cobranças da maior parte das dívidas por avaliar que os custos judiciais não compensavam a ação. Com as alterações na legislação sobre a multa, diversas instituições estruturaram novos procedimentos para a sua execução. Em muitos estados brasileiros, foram criadas varas penais especializadas. Em outros, o Ministério Público estadual passou a seguir a diretriz de que a cobrança dos valores relativos à pena de multa faz parte de suas atribuições, independentemente de cálculos sobre o custo-benefício da atuação. A partir da interpretação do Manual editado pelo Ministério Público, a defesa de meios extrajudiciais para a cobrança poderia ser considerada como um modo de contornar o problema dos gastos públicos com a execução da multa. No entanto, a cobrança não deixa de afetar gravemente a vida da pessoa egressa já vulnerabilizada pelo próprio sistema prisional.

Combater a falta de consideração da situação econômica da pessoa condenada no momento da fixação e da cobrança da pena de multa, bem como reavaliar sua execução após o cumprimento da pena privativa de liberdade também são formas de atingir os objetivos da Pnape, ou seja, a garantia dos direitos fundamentais das pessoas egressas. Essas pessoas normalmente cumprem sua obrigação penal perante o Estado brasileiro com a privação de liberdade, quase

sempre em condições precárias de subsistência, e ainda necessitam enfrentar, após a sua saída, o impacto de uma dívida financeira com o Poder Público.

É preciso destacar que a Pnape é parte integrante de uma perspectiva ampliada sobre as políticas penais no país. Sua implementação visa não apenas garantir a eficácia da atuação estatal na porta de saída do sistema prisional, a partir do cumprimento das previsões constitucionais de garantia de direitos às pessoas egressas. Além disso, a Pnape também estrutura os serviços de reintegração social, a fim de que os vínculos criminais do cárcere sejam desfeitos e a reincidência seja evitada.

Por fim, é necessário ressaltar que a aplicação da pena de multa sem considerar a situação socioeconômica da pessoa egressa, ao impactar diretamente na execução efetiva da Pnape, está em desacordo também com a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada em 2023. Na decisão, o STF declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, ou seja, uma situação de violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no país, e impôs ao Poder Público a adoção de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e de enfrentamento da superlotação de suas instalações. Dentre as diversas medidas sugeridas pela decisão, os serviços penais e de acesso à rede de proteção social que constam na Pnape foram indicados como fundamentais para o controle racional da saída do sistema prisional. Isso porque tais medidas são capazes de fortalecer aspectos essenciais para a cidadania da pessoa egressa e impedir que sua saída da unidade prisional redunde em reincidência pelas condições precárias da vida após o cárcere. Portanto, a desigualdade na individualização da pena de multa também impacta nas políticas penais de combate ao superencarceramento, especialmente nas estratégias do Estado em evitar que as pessoas egressas tornem à conduta delituosa como forma de subsistência.

## REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 17, 2023. Disponível em:  
<<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdaba95bf197/content>>, acesso em: 27 fev. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Penas pecuniárias. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, São Paulo, v. 4, out. 2010, p. 215-234.
- Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. Parte Geral (arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituição.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1980. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.** Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>, acesso em: 27 fev. 2024.

**BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Estudo Sobre a Pena de Multa no Brasil: Inadimplemento e Seus Efeitos Para a Reintegração Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-estudo-sobre-a-pena-de-multa-no-brasil>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sisdepen**: dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011**. Brasília: MJSP, 2011. Disponível em:<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018**. Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/317/3/PRT\\_MSP\\_GM\\_2018\\_199.html](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/317/3/PRT_MSP_GM_2018_199.html)>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes Qualificados: Tema Repetitivo nº 931. Terceira Seção. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, fev. 2024. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=2024901](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2024901)>, acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Marco Aurélio – Plenário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 out. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5882709&ext=RTF>>, acesso em: 8 fev. 2024.

CÍCERO, José. Obrigados a pagar multas, egressos adquirem dívida com o estado. **Agência Pública**, 2 de mai. de 2023. Disponível em: <<https://apublica.org/2023/05/prisao-emliberdade-apos-cumprir-pena-ex-presos-sao-obrigados-a-pagarmultas/#:~:text=Cada%20%E2%80%9Cdia%2Dmulta%E2%80%9D%20equivale,dias%2Dmulta%20estipulado%20pela%20lei>>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa**. 2023. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual\\_Pena\\_de\\_Multa.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf)>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 99, de 13 de junho de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-99-2023.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileira. **Revista CEJ**, Brasília, a. 17, n. 61, p. 91-101, set./dez. 2013. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1827>>, acesso em: 20 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 2: teoria geral das obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Cárcere e voto**: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24072020-143948/publico/9711994\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24072020-143948/publico/9711994_Dissertacao_Parcial.pdf)>, acesso em: 29 fev. 2024.

FERREIRA, André; BERTIN, Juliana Costa Hashimoto. **O não pagamento da multa penal como óbice à extinção da punibilidade**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 6, n. 31, p. 139-157, 2021. Disponível em: <[https://www.academia.edu/71716991/Articula%C3%A7%C3%A3o\\_AtingidospelaPPP\\_relatos\\_de uma\\_experi%C3%A3ncia\\_de\\_resist%C3%A3oAAncia\\_contra\\_remo%C3%A7%C3%B5es](https://www.academia.edu/71716991/Articula%C3%A7%C3%A3o_AtingidospelaPPP_relatos_de uma_experi%C3%A3ncia_de_resist%C3%A3oAAncia_contra_remo%C3%A7%C3%B5es)>, acesso em: 29 fev. 2024.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. São Paulo: IASP, 2019.

IDDD. **Material de apoio**: mutirão carcerário. Pena de multa, sentenças de exclusão: Caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada. São Paulo, IDDD, 2022. Disponível em: <<https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/08/boletim-iddd-mutiraocarcerario-v2-1.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.

MPMG. Ministério Públíco Estadual do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral. **Ato CGMP nº 2, de 12 de maio de 2020**. Belo Horizonte: MPMG, 2020. Disponível em: <[https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CBCE-39-ato\\_cgm\\_p\\_02\\_2020\\_re\\_pub.pdf](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CBCE-39-ato_cgm_p_02_2020_re_pub.pdf)>, acesso em: 29 fev. 2024.

MPMG. Ministério Públíco Estadual do Estado de Minas Gerais. **Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5, de 24 de março de 2021**. Belo Horizonte: MPMG, 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/51/24/29/6E/D59A-38106192FE28760849A8/-%20Pena%20de%20multa.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.

MPMG. Ministério Públíco Estadual do Estado de Minas Gerais. **Manual de Cobrança da Pena de Multa**. Belo Horizonte: Revista do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/51/24/29/6E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Pena%20de%20multa.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.

MPSP. Ministério Públíco Estadual do Estado de São Paulo. Procuradoria-Geral de Justiça. **Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022**. São Paulo: MPSP, 2022. Disponível em: <[https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/resolucoes /1511.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/resolucoes /1511.pdf)>, acesso em: 29 fev. 2024.

Navas, Ana Paula Pavanini. **Suspensão de direitos políticos em razão de inadimplência de multa penal:** óbices para a concreção da cidadania e eficácia dos direitos fundamentais. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2019. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/disertacoes-defendidas-1/13217-ana-paula-pavanini-navas/file>>, acesso em: 29 fev. 2024.

Prado, Luiz Régis; Castro, Bruna de Azevedo de. Pena de multa e progressão de regime executório: ativismo judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 966, abr. 2016, p. 183-200.

Prado, Luiz Régis. Multa penal: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Rede Globo. **SPTV [Ex-detentos têm dificuldades para pagar multas judiciais]**. Rio de Janeiro: Rede Globo, 23 set. 2021. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/9885631>>, acesso em: 29 fev. 2024.

Silva, Lucas Francisco Romão; Wanis, Rodrigo Otávio Mazieiro. **Análise econômica da execução de multa criminal após ADI 3.150/DF no estado de Minas Gerais**. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, n. 9, p. 351-373, 2021. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revisaconmp/article/view/140/201>>, acesso em: 29 fev. 2024

TJSP. Tribunal de Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Corregedoria General da Justiça. **Provimento CG nº 4 de 2020**. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=14&nuDiaario=2998&cdCaderno=10&nuSeqpagina=14>>, acesso em: 29 fev. 2024.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 2: obrigações e responsabilidade civil. 23. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.



# A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA QUALIFICADA NAS POLÍTICAS DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA: MEMÓRIAS, CONTRA-MEMÓRIAS E RECONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES<sup>1</sup>

***THE IMPORTANCE OF QUALIFIED LISTENING IN CARE POLICIES FOR THE EGRESS: MEMORIES, COUNTER-MEMORIES AND RECONSTRUCTION OF IDENTITIES***

**Submetido em:** 30/09/2023 - **Aceito em:** 22/01/2024

PAULA JARDIM DUARTE<sup>2</sup>

FRANCISCO RAMOS DE FARIAS<sup>3</sup>

---

## RESUMO

O presente artigo busca demonstrar como a escuta qualificada, no campo institucional, de pessoas egressas do cárcere, com base em seu inventário de memórias, pode auxiliar na ressignificação das situações traumáticas vividas. Apoiados nas teorias dos campos da Memória Social, Filosofia e Psicanálise, abordamos os conceitos de ‘sujeição’, prisão, ‘vidas precárias’, ‘mortificação do eu’, dentre outros. A partir do testemunho de uma pessoa egressa do sistema prisional do Rio de Janeiro, por meio de escuta presencial, o texto indica a existência de saídas possíveis, que abre caminhos às novas possibilidades de significação, subjetivação e ressignificação de passado, presente e construções de futuro. Apesar dos estigmas enfrentados por aqueles que deixam o cárcere, é possível que o sujeito conserve algo de si, resistindo à lógica do poder.

**Palavras-chave:** Egressos do Sistema Prisional. Memória. Escuta psíquica.

---

## ABSTRACT

1 Este trabalho consiste em uma adaptação de partes da dissertação de mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Memória Social, (PPGMS) do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), intitulado “Foto-grafia do eu: memórias de um sobrevivente do sistema prisional do Rio de Janeiro”.

2 Graduação em Psicóloga e Mestrado em Memória Social. Possui experiência em gestão de políticas públicas na área de prevenção à criminalidade e violências. Atuou como consultora pelo PNUD/CNJ (2020 a 2023). Coordenadora estadual no Rio de Janeiro do Programa Fazendo Justiça/CNJ (2019 a 2020). Coordenadora de projetos de pesquisa na área de Justiça Criminal e Sistema Prisional pelo Instituto de Estudos da Religião do Rio de Janeiro (2016 a 2019). Coordenadora de grupos reflexivos para homens e mulheres envolvidos com violência de gênero pelo Instituto ALBAM/MG (2014 a 2016); Diretora dos Programas de Alternativas Penais pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (2007 a 2012). Coordenadora Regional do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos em Ribeirão das Neves/MG (2015), Psicóloga na Atenção Secundária no Centro de Saúde Viva Vida em Santa Luzia/MG (2013 a 2014) e atuou em Consultório particular como Psicóloga Clínica com abordagem psicanalítica (1999 a 2016). **E-MAIL:** paulajardimduarte12@gmail.com.

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-0838-5758>.

3 Possui graduação em Psicologia, Especialização em Psicologia, Mestrado e Doutorado em Psicologia e Pós Doutorado pela Université de Paris - SHS Sorbonne (2022). Consultor Ad Hoc da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular da Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro, do Departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Memória Social. Consultor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Assessor Científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de São Paulo. **E-MAIL:** francisco.farias@unirio.br.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2966-077X>.

*This article seeks to demonstrate how qualified listening, in the institutional field, of people released from prison, based on their inventory of memories, can help in the reframing of traumatic situations experienced. Supported by theories from the fields of Social Memory, Philosophy and Psychoanalysis, we address the concepts of 'subjection', 'prisonization', 'precarious lives', 'stigma', 'mortification of the self', among others. Based on the testimony of a person released from the Rio de Janeiro prison system, through in-person listening, the text indicates the existence of possible solutions, which opens the way to new possibilities of meaning, subjectivation and resignification of past, present and constructions of future. Despite the stigmas faced by those who leave prison, it is possible for the subject to retain something of themselves, resisting the logic of power.*

**Keywords:** Graduates of the Prison System. Stigma. Memory. Psychic Listening.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a demonstração da importância da escuta qualificada no campo da atenção às pessoas egressas do Sistema Prisional, por meio de suas memórias, contramemórias e subjetividades, para os processos de retificação subjetiva e retomada da vida em liberdade.

O texto foi elaborado, tendo como base, o testemunho de uma pessoa egressa do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro, por meio de escuta presencial, como parte de pesquisa para o Programa de Pós-graduação em Memória Social (PPGMS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO), que se estendeu entre os anos de 2018 e 2020. Este encontro, integralmente descrito em dissertação de mestrado, possibilitou o desenvolvimento do presente trabalho, possibilitando trazer aqui reflexões sobre os processos de sujeição, estigmatização e mortificação do eu, consequentes da experiência prisional, em contraposição ao papel das contramemórias, resistência ao poder e possibilidades de criação e elaboração, possibilitados pela fala e pela escuta.

Partimos da ideia de que nas normativas que regulam a atenção às pessoas egressas (Lei de Execução Penal e Resolução CNJ nº 307/2019), a escuta psíquica encontra-se camouflada no campo da atenção à saúde, e aqui gostaríamos de lhe prestar destaque não no sentido de majorar seu grau de importância em detrimento a outros dispositivos de atenção social, material, habitacional, etc, mas de fazer valer o cuidado psíquico como um direito e como uma ferramenta que de fato pode dar contorno e sentido a todos os outros trabalhos desenvolvidos junto à pessoa egressa, no percurso de (re)invenção de sua vida em liberdade.

Na seção introdutória intitulada 'Prisão, sujeição e prisonização' utilizamos os conceitos de 'prisonização' e da 'mortificação do eu' como fundantes do aprisionamento, seguido de uma reflexão sobre o papel ativo do sujeito preso e egresso diante de sua condição de assujeitamento, passando, então, pelas discussões sobre memória e projeto. Em seguida, introduzimos o conceito de 'vidas precárias' visando a entender como a vida de pessoas encarceradas e egressas se encontram numa escala de menos valia em nossa sociedade, não

sendo passíveis de reconhecimento ou de luto. Dando continuidade, destacamos a importância da escuta psíquica no campo das políticas públicas de atenção à população egressa do cárcere, tendo como princípio a Lei de Execuções Penais (1984) e a Resolução CNJ nº 307 (2019). Após essas elaborações, trabalhamos as ‘saídas possíveis’ para a condição de assujeitamento da pessoa egressa, sendo enfatizada a escuta e intervenções qualificadas, como suporte para as reconstruções de novas subjetividades e identidades.

Em: ‘A Resistência ao poder’, discutimos o papel das contra-memórias, resistência e criação, como fator ético-político no campo da escuta e da rememoração das histórias de vida de egressos prisionais frente aos jogos de poder. Por fim, concluímos com ‘O Testemunho como dispositivo de retificação subjetiva’ que demonstra o papel da fala endereçada e da escuta qualificada como potentes ferramentas para os processos de reconstrução da vida em liberdade.

## 1 - PRISÃO, SUJEIÇÃO E PRISONIZAÇÃO

Pensemos os egressos do sistema prisional como pessoas que se submetem ao poder, mas não são, de todo, assujeitadas. Este é um ponto reflexivo que produz uma grande diferença para o olhar sobre essas pessoas. Tal reflexão marca uma posição ética na atenção a estes sujeitos. Nas diferentes situações em que é preciso demonstrar obediência e submissão, as pessoas privadas de liberdade produzem, ainda que discretamente, rastros de resistência para não acederem completamente ao processo de aplinamento subjetivo, conservando suas singularidades e afirmado sua existência à medida em que produzem, pela resistência, dobras de memória:

[...] o prisioneiro não é regulado por uma relação exterior de poder, segundo a qual as instituições tomam como alvo de seus objetivos de subordinação um indivíduo preexistente. Pelo contrário, o indivíduo se forma – ou melhor, formula-se – como prisioneiro por meio de sua “identidade” constituída discursivamente. A sujeição é, literalmente, a feitura de um sujeito. O princípio de regulação segundo o qual um sujeito é formulado ou produzido. Essa sujeição é um tipo de poder que não só unilateralmente age sobre determinado indivíduo como uma forma de dominação, mas também ativa ou forma o sujeito (Butler, 2017, p. 90).

O sistema prisional é caracterizado por Goffman (1974, p. 11) como um dos tipos de instituição total, “onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. O processo de afastamento do mundo externo, a alienação, perda de autonomia e torturas pelos quais passam seus internos são designados como processo de “mutilação” ou “mortificação do eu”.

Ao chegarem ao cárcere, os presos são submetidos às “cerimônias de boas-vindas” - ritos de passagem dos quais fazem parte “os processos de

admissão e obediência”, numa espécie de iniciação ao novo mundo, funcionando, ao mesmo tempo, como “uma despedida e um começo”. Faz parte deste conjunto de ritos o recolhimento de pertences dos presos, os cortes de cabelo e a substituição das roupas do corpo por uniformes, o registro em fotografia, da coleta de digitais e dados sobre fenótipo (cor/raça, altura, peso, marcas, sinais, tatuagens, etc.), além de sua inscrição em um cadastro geral, que será utilizado para identificação, em substituição ao nome. Goffman (1974, p. 27) afirma que a perda do nome é uma grande ‘mutilação do eu’, sendo o primeiro efeito de despersonalização decorrente do ingresso na prisão.

Sob a custódia do Estado, as pessoas privadas de liberdade passam a ter o adormecer e o despertar, o labor, alimentação, higiene, lazer, sexualidade, dentre outros aspectos da vida, controlados pelo Sistema. As relações no ambiente prisional são socialmente impostas: em celas superlotadas, não é possível escolher com quem se deseja dividir o espaço: a vida reservada torna-se impossível.

[...] Acrescente-se, ainda, que a população penitenciária - presos, guardas, especialistas, terapeutas e membros da direção - fica comprimida numa área física angusta, as pessoas forçadas a viver numa intimidade estreita, onde a conduta de cada uma é objeto de constante escrutínio por parte das outras. Não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária, mas, sim, a vida em massa (Thompson, 2002, p.23).

Esta vivência afeta as subjetividades dos sujeitos privados de liberdade, e é descrita por Thompson pelo conceito de *prisonização*, termo cunhado por Clemmer (1940) – e descrito como um processo de assimilação da cultura prisional.

Quando uma pessoa ou grupo de ingresso penetra e se funde com outro grupo, diz-se que ocorreu uma assimilação. O conceito tem mais adequação quanto a grupos de imigrantes e, talvez, não seja o melhor para designar o processo semelhante, que ocorre na prisão. De qualquer forma, devemos entender por assimilação o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela. [...] o termo *prisonização* indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos — da cultura geral da penitenciária. *Prisonização* é semelhante à assimilação, pois. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à *prisonização*, em alguma extensão (Thompson, 2002, p. 23).

Diante deste processo de “mortificação do eu” (Goffman, 1974, p. 24), a pessoa privada de liberdade irá desenvolver estratégias de defesa para adaptação. Existem diferentes respostas adaptativas, e a mesma pessoa pode se utilizar de diferentes estratégias para tal. Ou se adapta ao coletivo prisional, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis. *Prisonizar-se* será, frequentemente, a solução. Segundo Thompson (2002, p. 24), “todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à *prisonização*

em alguma extensão”, e passa por determinadas influências, às quais o autor conceitua como “fatores universais de prisonização”, que seriam: a aceitação de um papel inferior; a realização de atividades ligadas à organização da prisão; mudanças nos hábitos de alimentação, vestuário, trabalho, sono, adoção do linguajar local, dentre outras.

Na atualidade, as prisões brasileiras possibilitam um tipo de ambientação a uma modalidade específica de organização própria das ações das facções criminosas, com seus aparatos de funcionamento pautados em códigos específicos. Sendo assim, aquele que comete um crime terá de se transformar, em um primeiro momento, para adequar-se à instituição prisional e, em um segundo, dependendo da facção prevalente na unidade, adequar-se também, em uma espécie de pacto selado, às prerrogativas da facção. São “duas transformações significativas que têm reflexos diretos no contexto da subjetividade” (Farias, 2015, p. 83).

Toda esta conformação por que passa o sujeito preso terá continuidade quando este tornar-se egresso, levando consigo as marcas do cárcere na forma de memórias, sintomas, expressões verbais, corporais. Tornar-se egresso é uma construção que ultrapassa a saída do sistema prisional.-

[...] é comum o egresso sentir-se desorientado com a sensação de desordem e desatino em relação aos projetos de vida em convívio social depois da prisão. Nesse sentido, a saída da prisão é um processo que tem uma fronteira muito tênue. Por um lado, tem o sentido do sonho físico de liberdade, rompendo com o caráter simbólico do aprisionamento e, por outro, instaura um estágio de vida que tem duas faces contraditórias: o egresso não está mais preso, contudo não é totalmente livre dessa condição, em função dos traços marcantes da prisão dos quais não consegue se desvincilar. Dito em outras palavras: há um rompimento imediato com a prisão, mas não com as sequelas do processo de prisão (Farias, 2015, p. 100).

A partir dos efeitos de prisonização, como se constitui a memória dos egressos do sistema prisional, e em que medida suas identidades estão ligadas a estas memórias? Pollak (1992), que estudou sobre a relação entre memória e identidade, afirma que:

[...] O sentido da imagem de si, para si e para os outros. Isto é, a imagem que uma pessoa adquire ao longo da vida referente a ela própria, a imagem que ela constrói e apresenta aos outros e a si própria, para acreditar na sua própria representação, mas também para ser percebida da maneira como quer ser percebida pelos outros. [...] Podemos, portanto, dizer que a memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si (Pollak, 1992, p. 204-205).

O peso das memórias e marcas do cárcere – físicas e simbólicas –, podem dificultar o processo de retomada da vida em liberdade, afetando as

percepções de sua identidade e impactando as (re)construções de seu “projeto” - conceito que pode ser entendido como uma conduta organizada para atingir finalidades específicas, surgidas a partir do “campo de possibilidades” do sujeito, que dá espaço para sua formação e implementação (Velho, 1994).

Velho (1994) situa as relações entre “memória” e “projeto” e sua importância na constituição das identidades. Ao se referir à formação da identidade, define a memória como sendo a retrospectiva de uma trajetória e biografia, ligada ao passado, e o projeto, como antecipação do futuro dessas trajetórias e biografias. Como o projeto é algo dinâmico, podendo ser constantemente reelaborado, reorganizando a memória do ator, é possível que, ao aumento do repertório do campo de possibilidades, as pessoas egressas do cárcere possam ter mais chances de reconstruir suas vidas.

Quais seriam os “campos de possibilidades” para estes sujeitos, diante dos estigmas enfrentados, tendo em vista que a experiência do cárcere acentua as vulnerabilidades sociais?

## 2 - A ESCUTA PSÍQUICA NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EGRESSAS DO CÁRCERE

Aqueles que passam pelo sistema prisional enfrentam grandes dificuldades no retorno à sociedade “livre”. Dentre os entraves percebidos se destacam a falta de documentos pessoais; a baixa escolaridade e qualificação profissional; o desencadeamento ou potencialização de transtornos psíquicos ocasionados pela experiência da privação de liberdade, incluindo o uso abusivo de álcool e outras drogas; a precariedade de apoio comunitário/institucional; a escassez de moradia e, por fim, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho atreladas ao estigma e ao preconceito.

A Lei de Execução Penal (LEP, 1984<sup>4</sup>) prevê, em seu artigo 10, que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, e esta assistência também se estende à pessoa egressa. Já o artigo 11 elenca os tipos de assistência a serem ofertados pelo Estado, que poderá ser: i) material; ii) à saúde; iii) jurídica; iv) educacional; v) social; vi) religiosa. Mais adiante, na Seção VIII, art. 25, é citada a assistência ao egresso, que consiste:

- I. na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II. na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (Brasil, LEP, 1984, art. 25, Seção VIII).

4 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal no Brasil.  
Fonte:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>.

Atentemos para o fato de que a legislação prevê, em favor do egresso prisional, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, não incluindo explicitamente a assistência psicológica. Poderíamos depreender que esta estaria implícita no campo da assistência à saúde, o que não se percebe quando recorremos ao texto da Seção III da referida Lei no art. 14:

A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (Brasil, LEP, art. 14, Seção III, 1984).

Não há, na previsão legal, a explícita definição da atenção psicológica e à saúde mental voltada para estes sujeitos. No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 307<sup>5</sup>, artigo 8º, amplia as possibilidades de atendimento à pessoa egressa por meio dos Escritórios Sociais, em auxílio ao Poder Executivo “na gestão, encaminhamento do público, atendimento e articulação”. Em seus incisos I e VIII, a referida resolução cita o atendimento emergencial à saúde e das demandas específicas relacionadas a transtornos mentais e abuso de álcool e outras substâncias psicoativas.

O senso comum tem produzido concepções tantas vezes estigmatizantes sobre a pessoa egressa, posicionando-a como alvo ou como vítima e, em ambas as situações, como objeto: ou objeto produtor de crimes e violências ou objeto passivo do resultado das opressões da Sociedade e do Sistema. A oscilação entre estes binarismos produz olhares viciados e que nublam as respostas, múltiplas, sobre quem são estes sujeitos e, ainda, influencia o direcionamento das políticas públicas quanto à sua estrutura na atenção às diversidades e multiplicidades de identidades, saberes e desejos destes sujeitos. Para evitar os estigmas, há que escutar os sujeitos em suas singularidades.

Conforme relata Farias (1995), o processo de desinstitucionalização da pessoa egressa não termina quando da concessão da liberdade, sendo composto por diversas etapas, que passam por: a) tentar elaborar um passado, b) desimpregnar-se de padrões e valores assimilados da cultura carcerária, c) se familiarizar com o novo ambiente físico e simbólico fora das grades, d) reconstruir sua vida presente e futura, e) retomar, romper e

5 Resolução, que institui a **Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional** no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-d-e-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>>

rearranjar laços sociais e familiares, ao mesmo tempo em que pesa sobre ele a identidade de “ex-presidiário”.

Partindo da premissa da escuta do sujeito egresso a partir de suas memórias - e não de um conhecimento pré-determinado sobre ele -, propõe-se uma reflexão em torno do seu papel ativo na produção de subjetividades outras que propiciem o descolamento das identificações com o cárcere e a desconstrução dos processos de assujeitamento.

[...] é preciso contribuir de forma significativa para a diminuição dos impactos subjetivos decorrentes do processo de prisão, seja pela construção de novos arranjos identitários, seja pelo abandono dos traços de identidade de criminoso e preso, contribuindo para que o egresso possa produzir novos significados para a sua história de vida descolados daqueles que concernem à prisão e ao crime. Para tanto, deve-se realizar um mapeamento das trajetórias de vida do egresso antes do crime, da prisão e depois da prisão, considerando o impacto da prisonização (Farias, 2015, p. 80).

No desvelamento das memórias de um sujeito egresso do sistema prisional, busca-se escutar e fazer falar, nas linhas e entrelinhas, os sonhos, a criação, os desejos, os medos, possibilitando novos processos de singularização.

### 3 - VIDAS PRECÁRIAS - DA APREENSÃO AO RECONHECIMENTO

A relação entre a escravidão e o desenho da política penal/criminal brasileiras não é um detalhe, mas estruturante. “A raça, deste ponto de vista, funciona como um dispositivo de segurança fundado naquilo que poderíamos chamar o princípio do enraizamento biológico pela espécie. A raça é, simultaneamente, ideologia e tecnologia do governo” (Mbembe, 2016, p. 71). A esse respeito Mbembe (2016, p. 17) recorre ao conceito de “biopoder” afirmando sua operação pela divisão da sociedade entre os que devem viver e os que devem morrer: “Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros.”

A pena de prisão é endereçada, majoritariamente, a um segmento específico da sociedade. Segundo o Sisdepen<sup>6</sup>, em junho de 2023, a população carcerária é predominantemente jovem, tendo entre 18 e 29 anos (41,10% dos presos), negra e parda (representando 67,78% da população carcerária) e apresenta baixa escolaridade (46,54% possuem Ensino Fundamental incompleto, além de 2,32% serem analfabetos e 3,76% serem alfabetizados sem curso regular).

6 “O Sisdepen foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.” O Sistema conta com a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo o país, e gera um banco de dados com informações diversas sobre a população prisional e os estabelecimentos penitenciários do país.

Fonte: <<https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>>.

As vidas dos sujeitos privados de liberdade parecem valer muito pouco na escala social: são “indignos de vida”, “vidas precárias”. O contato da sociedade com estas vidas pode despertar o desejo de proteção, afastamento ou dizimação, significando que algumas delas devem (ou merecem) ser privadas de liberdade ou mesmo morrer.

Butler (2015, p. 20), afirma que uma vida só pode ser considerada lesada ou perdida se, primeiramente, for considerada como viva. Para a autora, o modo da sociedade se relacionar com determinadas vidas, pode se dar pela apreensão, mas não necessariamente pelo reconhecimento. No sentido hegeliano, reconhecer pressupõe dois sujeitos e a existência de uma reciprocidade, enquanto na apreensão há um modo de conhecimento que ainda não é reconhecimento. Sem esse reconhecimento, as vidas consideradas precárias perdem sua condição de vida, seu valor. “Apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente” (Butler, 2015, p. 32).

Toda vida é precária, considerando a necessidade de nutrição, cuidados e a constatação de que somos seres de finitude. Para além desta precariedade que nivela o que é comum nos seres humanos entre si, existem enquadramentos que classificam as vidas vivíveis e as vidas matáveis. Essa desigual atribuição de valoração remete, a um só tempo, a uma questão perceptual e material, visto que há uma naturalização da precariedade das vidas não “consideradas”, quando enfrentam fome, subemprego, privação de direitos legais, e da exposição diferenciada à violência e à morte:

[...] são “perdíveis”, ou podem ser sacrificadas, precisamente porque foram enquadradas como já tendo sido perdidas ou sacrificadas; são consideradas como ameaças à vida humana como a conhecemos, e não como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência ilegítima do Estado, a fome e as pandemias. Consequentemente, quando essas vidas são perdidas, não são objeto de lamentação, uma vez que, na lógica distorcida que racionaliza sua morte, a perda dessas populações é considerada necessária para proteger a vida dos “vivos” (Butler, 2015, p. 53).

Essas considerações aqui emergem para reforçar que, num trabalho de atenção à pessoa egressa, as políticas públicas envolvidas neste processo, devem considerar esta dimensão ética de fazer valer cada uma destas vidas, em toda sua plenitude física, mental, social. Este movimento de valoração pode começar na escuta do próprio sujeito.

#### 4 - A RESISTÊNCIA AO PODER

O modo como os indivíduos vivem sua subjetividade oscila entre a alienação e a opressão. Ou se submete ou estabelece uma relação de criação, que é o caminho para a singularização (Guattari, 1996, p. 30-33).

O mundo prisional, no qual as relações de força e poder moldam os sujeitos privados de liberdade, produz processos de assujeitamento. O termo assujeitamento será aqui utilizado em duas dimensões, a saber: como sujeição ao poder e também como forma de devir sujeito: “Sujeição significa tanto o processo de se tornar subordinado pelo poder quanto o processo de se tornar um sujeito. Seja pela interpelação, seja pela produtividade discursiva, o sujeito é iniciado através de uma submissão primária ao poder” (Butler, 2017, p. 10). Dito em outras palavras, o poder que age sobre o sujeito também lhe possibilita existir.

A noção de poder presente na sujeição, portanto, afigura-se em suas modalidades temporais incomensuráveis: primeiro, como algo que é sempre anterior ao sujeito, fora dele mesmo e operante desde o início; segundo, como efeito desejado do sujeito. Essa segunda modalidade contém pelo menos dois conjuntos de significados: como efeito desejado do sujeito, a sujeição é uma subordinação que o sujeito provoca sobre si mesmo; no entanto, se a submissão produz o sujeito e o sujeito é a precondição da ação, então a sujeição é o motivo de o sujeito se tornar garantidor de sua própria resistência e oposição (Butler, 2017, p. 23).

O poder precede o sujeito ou é seu efeito? Butler (2017, p. 23) afirma que: “é o sujeito em si o lugar dessa ambivalência, o lugar em que ele surge tanto como efeito de um poder anterior quanto como condição de possibilidade de uma forma de ação radicalmente condicionada”. Nesse sentido, ao pensar o sujeito egresso, devemos considerar que a condição de assujeitamento não o coloca em posição unívoca de subordinação; a sujeição, nestas situações de vulnerabilidade, também pode conferir lugar a estes sujeitos, que se formam nestas condições, ao mesmo tempo que resistem a elas.

O caminho percorrido nesta breve reflexão sobre o assujeitamento nos serve para sublinhar a condição de complexidade que permeia os caminhos dialéticos percorridos pelos sujeitos egressos – no ambiente da cultura prisional, cuja direção na perspectiva da subordinação também se configura como um processo de tornar-se, ali, um sujeito, uma existência social reconhecível e duradoura. Se o poder produz sujeitos, como poderiam ser construídas, por eles, novas subjetividades? Foucault nos dá uma pista quando fala sobre as “contramemórias”, formas de resistência ao assujeitamento.

A contramemória trabalha no sentido de recuperar, resgatar, lembrar a violência de uma escolha imposta como “neutra”, denunciando as relações de dominação e submissão que, de outro modo, ficariam escamoteadas. A luta de Foucault é contra os atributos essencialistas e naturalizados pelo modelo metafísico da memória: a crença numa origem pura, numa autenticidade, numa verdade essencial, numa identidade. A contramemória, ao invés de buscar reencontrar as raízes de nossa identidade, procuraria fazer aparecer as descontinuidades que nos atravessam (Gondar, 2003, p. 33-34).

Como se vê, é possível se valer do poder para impulsionar uma contraforça, em uma espécie de ética de vida a qual funciona como resistência

ao poder. Afirma Gondar (2003, p. 40) que “ao invés de se enfrentar o inimigo opondo-se uma força à dele, se dobra a própria força que assujeita para construir uma resistência, criando algo novo, para além de qualquer assujeitamento”.

De fato, a cada vez que se faz a força dobrar-se sobre si mesma constitui-se uma memória - uma memória que nós gestamos, para além daquela que é gestada em nós. Aqui não se trata de uma memória institucionalizada - aquela dos saberes estratificados; e tampouco de uma contramemória como tentativa de desconstrução de um passado imposto, mas de uma memória para o futuro, na medida em que comporta uma possibilidade de criação. Deste modo, “ela se torna uma resistência criadora de práticas e de outros modos de existência” (Gondar, 2003, p. 35).

Isto nos dá uma direção para o trabalho das políticas públicas desenvolvidas junto a pessoas egressas do sistema prisional, que não devem se colocar a serviço da manutenção do assujeitamento, mas da abertura para a produção da criação de contramemórias que, ao contrário de propor o apagamento das experiências vividas no cárcere, retoma-as no sentido de (re)criar outras tantas memórias e identidades, iluminando os caminhos do futuro e contribuindo para novos projetos de vida. Propor estratégias para ampliação das memórias de egressos do sistema prisional é apostar na possibilidade de (re)invenção e (re)criação de si e na ampliação das escolhas de vida, deslocando e reenquadramento a moldura do retrato do “bandido” - tirado em sua entrada no sistema prisional - para outras molduras possíveis, que podem se traduzir em novas escolhas e direcionamentos de suas vidas presentes e futuras.

## 5 - O TESTEMUNHO COMO DISPOSITIVO DE RETIFICAÇÃO SUBJETIVA

Há testemunhas que jamais encontram a audiência capaz de escutá-las e entendê-las (Ricoeur, 2007, p. 175).

A literatura sobre o testemunho é vasta, perpassando vários campos do saber. Não pretendemos, no presente texto, esgotar os estudos sobre o tema, tampouco centrar o trabalho em torno deste conceito, mas dele nos valer para pensar sua importância no campo das violações de direitos e violências produzidas no campo prisional.

A palavra “testemunha”, em português, condensa dois significados que aparecem separados no latim. Benveniste (1995) nos explica que o primeiro, *testis*, significa etimologicamente aquele que assiste como um terceiro (*tertis*) a um caso em que dois personagens estão envolvidos; o segundo, *superstes*, indica aquele que é testemunha e, ao mesmo tempo, sobrevivente de uma situação, aquele que se mantém no fato e que se mantém presente. A literatura de testemunho valoriza principalmente o segundo sentido [...] (Antonello, Gondar, 2016, p. 18).

A abordagem teórica utilizada neste artigo não se prende à leitura de testemunho como prova documental historiográfica, afirmando como estatuto de verdade o relato do sujeito egresso. Assim, a escuta ofertada a pessoas egressas prisionais, em equipamentos públicos de atenção a estas pessoas, deve considerar seus testemunhos como a verdade do sujeito que os relata.

Alinhar as ideias teóricas desenvolvidas por Pierron (2010) com o que oferecemos, como psicanalistas, ao emprestar a escuta como um espaço de potencialidade criativa, é facilitar o testemunho como “o novo sentido conferido ao existir” (p. 13). Assim, o encontro entre a palavra e a escuta retira do testemunho sua dimensão de suspeita, à medida que o sujeito passa a ser o testemunho de si mesmo, na direção de uma reconstrução psíquica que lhe proporcione outra versão ao experienciado. Significa, na afirmação de Pierron (2006), que o “testemunho é heterogêneo à linguagem da prova. [...] O sujeito, ao recompor-se em sua palavra, reivindica ser sua própria expressão, devolvendo, assim, aos protagonistas da残酷za, da violência e da barbárie a autoria inquestionável de seus atos. Ao singularizar-se em seu testemunho o sujeito rompe com o “silêncio do traumatizado” ou com a “impossibilidade do dizer”, para alinhar a memória, o afeto e a representação em configurações atuais autorizadas nos atos de pensar-se, recompor-se e recriar-se (Perrone; Moraes, 2014, p. 40).

Assim, a escuta qualificada de uma pessoa egressa, pode contribuir para o processo de elaboração da(s) violência(s) sofrida(s). Diante de um testemunho, o escutador tem a possibilidade de exercer o reconhecimento da dor daquele que fala. Sobre a importância do testemunho, seja da parte de quem relata, seja da de quem escuta, nos remetemos ao texto “Oito pontos para devir testemunha”, de Losicer (2014, pp. 186-187), em que destacamos dois deles:

1º Ter consciência da importância de dar testemunho pela verdade histórica ajuda a arrancar do passado lembranças que pareciam puramente individuais. O testemunho permite a saída da lembrança individual e solitária. [...]

3º Lembrar que para cada testemunha há milhares de escutas, presentes ou não, interessadas pela primeira vez em ouvir e em respeitar e consentir qualquer emoção que possa surgir no ato de testemunhar. Quem escuta uma testemunha, se transforma em testemunha.

O ato de compartilhamento, com o outro, das experiências traumáticas deve ser tomado pelo seu caráter de necessidade, uma “necessidade elemental” do testemunho, como afirma Primo Levi (1988, p. 7-8): “a necessidade de contar ‘aos outros’, de tornar ‘os outros’ participantes, alcançou entre nós, antes e depois da libertação, caráter de impulso imediato e violento, até o ponto de

competir com outras necessidades elementares". Nessa mesma direção, Todorov (2002, p. 151) assinala que, quando a testemunha convoca suas lembranças, constrói, dando forma e sentido à vida e sua identidade, pelo exercício da elaboração. Daí, então podemos nos aproximar do âmbito da experiência traumática.

Assim, comprehende-se que uma experiência traumática tanto pode imobilizar o sujeito, silenciando-o para sempre, como também pode se transformar em elaborações, mínimas que sejam, em termos criativos de construção de uma memória. Eis o encaminhamento que seguimos nesta reflexão: considerar a experiência traumática em seus efeitos negativos e positivos, e a construção de representações como soluções mínimas que possibilitam, ao sujeito, afastar-se do terror causado pelo choque decorrente do trauma (Farias; Pinto, 2016, p. 194).

O endereçamento a um outro pode ser restaurador, "uma necessidade visceral de tudo falar, para que o vivido, por mais insensato que seja, não fique relegado a um delírio privado, cuja desrealização acomete o sujeito em sua própria certeza de existência" (Indursky; Szuchman, 2014, p. 52).

O testemunho carreia um comprometimento ético em relação aos fatos históricos e individuais, fazendo emergir, por meio da memória individual, a memória coletiva. Assim, um outro aspecto do testemunho é que quem o promove é um sobrevivente, que tem a oportunidade de contar não somente a sua história, mas a de outros que estiveram com ele; estando vivo, fala por si e, de alguma maneira, pelos demais, reinscrevendo a sua existência e dando novo contorno aos excessos consequentes do trauma.

Os relatos trazem as memórias vividas pelo sujeito, também podendo suscitar memórias não vividas, que lhe foram negadas devido à experiência do aprisionamento, como por exemplo aquelas ligadas à paternidade, maternidade, perdas e lutos de pessoas próximas, dentre outras. Assim, no lugar dos acontecimentos de que foi privado de vivenciar, a pessoa egressa poderá construir as memórias destas cenas ausentes.

A inscrição dos testemunhos de pessoas egressas no campo da política de assistência a este público reforça a dimensão ético-política desta ação, como um "dever de memória radical", e passa a ser visto para além da vocalização de memórias de uma pessoa que esteve presa, expandindo para uma contribuição histórica de uma memória que é individual, mas também coletiva.

Cada um que conta sua história o faz a partir de sua singularidade. Esta singularidade aponta para o fato de que não existe um egresso do sistema prisional, mas egressos – ou sobreviventes - cada um à sua maneira, a partir das experiências prisionais, construções originais para lidar com os traumas, o estigma e a falta de oportunidades sociais. Este texto vem, portanto, reforçar o caráter singular da experiência prisional, ainda que, sendo vivenciada por muitos, produza efeitos semelhantes neste grupo.

A inscrição do relato de uma pessoa egressa no campo do testemunho reforça a dimensão ético-política desta ação, como um “dever de memória radical”, e passa a ser visto para além da vocalização de memórias de uma pessoa que esteve presa, expandindo para uma contribuição histórica de uma memória que é individual, mas também coletiva, visto que os modos de punição no nosso país seguem sendo os mesmos, ainda que os métodos se modifiquem, ou seja: as experiências prisionais e os efeitos destas sobre as pessoas “livres” remontam a dor e sofrimento físico e psíquico que extrapolam a privação do direito à liberdade.

Importante salientar que cada testemunho é único: cada um que conta sua história o faz a seu modo, tecendo uma história que já não é mais aquela vivida, mas uma outra, impregnada de memórias e afetos, que surgem a partir da singularidade e subjetividade de cada pessoa. Este texto vem, portanto, reforçar o caráter singular da experiência prisional para cada sujeito, modelando a sua verdade enquanto busca refazer este passado, revelando suas memórias perante si ou outrem, numa espécie de elaboração acerca dos fatos vividos no cárcere.

A escuta do testemunho da pessoa egressa é importante dar atenção às repetições dos conteúdos apresentados pelo sujeito, visto que a linguagem impossibilita a explicação exata do vivido pelo sujeito. A repetição pode se tratar dessa tentativa de aproximação.

Também é preciso saber escutar as lacunas e ausências de memórias não vividas pelo sujeito, e que lhe foram negadas devido à experiência do aprisionamento, como por exemplo aquelas ligadas à paternidade/maternidade, abrindo espaço para o que o sujeito possa falar delas.

Um outro aspecto que também merece atenção é na escuta desses sujeitos é o medo do retorno ao cárcere, o que revela a fragilidade de quem já passou pela malha do sistema penal, bem como um certo sentimento de “pertença” ao ambiente prisional, pois parte da identidade da pessoa egressa está ligada à prisão e parte está fora dela, como uma espécie de “cadeia eterna”. A pessoa egressa retrata a ambiguidade entre duas possibilidades: o devir cidadão e o devir presidiário, recorrendo a duas nuances identitárias como fórmulas de enfrentamento para determinadas situações de vida.

Os sentimentos em relação aos traumas, choques, abalos psicológicos devidos às violências experimentadas no ambiente prisional também devem ser dignas de atenção, tanto do ponto de vista objetivo, como levar a alguma denúncia institucional a órgãos competentes, como também ser trabalhada subjetivamente, de modo a facilitar a elaboração de lutos, perdas, retificações.

Não menos importante é a escuta daquilo que o sujeito apresenta em sua potência, a partir de reconstruções de si mesmo que poderá fazer durante

o trabalho psíquico, (re)descobrindo suas potencialidades e desejos em meio às possibilidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a prisão mortifica o eu, o egresso que é capaz de se “refazer”, se retificar e reconstruir suas subjetividades também sobrevive ao perecimento da alma, sobrepujando as situações de desumanização. Se a prisão é destinada a segregar seus membros mais disruptivos, isto significa que o egresso também sobrevive a um projeto de poder. Ou seja, aqui falamos de uma sobrevivência real e também simbólica. Num país em que as mortes violentas de pessoas negras e pobres, especialmente os jovens, é crescente, e num Estado onde os homicídios pela polícia vêm alcançando recordes, uma pessoa egressa do sistema prisional, certamente pode ser considerada uma sobrevivente.

A perspectiva de criação de projetos de futuro pelos egressos do cárcere não passa somente pelos dispositivos ofertados pelo sistema, mas pela criação de novos dispositivos de rememoração e ressignificação do que foi vivido intramuros, como também pelas reflexões sobre o passado anterior ao cárcere e as projeções para a vida futura.

Propor estratégias para ampliação das memórias de egressos do sistema prisional é apostar na possibilidade de (re)invenção e (re)criação destes sujeitos, como na ampliação de suas escolhas de vida, deslocando e reenquadramento a moldura do retrato do “bandido” para alcançar outras molduras possíveis.

Para tanto, algumas interrogações são necessárias: quem são estas pessoas, para além do cárcere? Como eram antes? Como estão hoje? Quais seus desejos de futuro? Longe de homogeneizá-las em um “pacote de egressos”, pretende-se contribuir para o reconhecimento das singularidades como novas possibilidades de vida, num processo microinventivo e restaurativo das subjetividades modificadas pelas forças, homogeneizadoras, do poder. Este compromisso com os egressos se configura como um exercício de liberdade.

Se o egresso do sistema prisional se sentirá livre de fato, depende, em grande medida, de cada sujeito e de suas condições biopsicossociais, mas também da sociedade da qual faz parte, bem como da existência de políticas públicas que ofereçam apoio material, social e atenção psicológica.

Parece ser muito importante que, em programas voltados ao atendimento da pessoa egressa do cárcere, seja considerada e abordada a dimensão subjetiva, e isso inclui a adoção de dispositivos que permitam a escuta das memórias decorrentes das situações traumáticas vivenciadas no cárcere. O centro de nossa atenção é o fato de que objetivo de tais programas acaba desconsiderando, ou considerando apenas em partes, a necessidade de um trabalho psicológico que proporcione retificações subjetivas.

A chamada “reintegração social” não reside apenas na retomada dos direitos sociais, mas também na saúde mental. A oferta da escuta e a garantia de espaços de fala para a pessoa egressa representam também um compromisso ético, na contramão da política do esquecimento e soterramento de memórias. Revelar o que a política da exclusão se esforça por esconder é importante, tanto para o sujeito do testemunho quanto para a sociedade, que passa a tomar contato com outra realidade, podendo refletir sobre ela e até mesmo questioná-la.

Enfim, o modo singular construído por todos esses sujeitos para resistir e existir, mesmo diante das maiores adversidades e dos mecanismos massificadores próprios da prisão nos aponta para o fato de que há mais do que “egressos prisionais”: há sujeitos que se fazem e refazem, ultrapassando as grades e as barreiras físicas e simbólicas. Nesse sentido, os presos sempre escapam!

## REFERÊNCIAS

- BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. 1<sup>a</sup> Edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 1<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CLEMMER, Donald. **The prison community**. New York: Rinehardt e Company, 1940.
- FARIAS, Francisco de; FACEIRA, Lobélia. Homens à deriva: os egressos do sistema penitenciário. In: FACEIRA, Lobélia; FARIAS, Francisco (Orgs.) **Punição e prisão**: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2015, p.
- FARIAS, Francisco de; PINTO, Diana de Souza. Memória social e situação traumática. **Morpheus. Revista em Estudos Interdisciplinares em Memória Social** [edição especial]. 2016, v. 9, n. 15, 2016, p. 177-201.
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. (Org.) Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica** (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- GONDAR, Jô. O. Cinco proposições sobre memória social. Morpheus. **Revista em Estudos Interdisciplinares em Memória Social** [edição especial]. 2016, v.9, p. 19-40.
- GONDAR, Jô; BARRENECHEA, Miguel Angel. **Memória e espaço**: trilhas do contemporâneo. GONDAR, Jô; BARRENECHEA, Miguel Angel (Org.). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.
- INDURSKY, Alexei Conte.; SZUCHMAN, Karine. Grupos do testemunho: função e ética do processo testemunhal. In: **Sigmund Freud Associação Psicanalítica**. (Org.). Clínicas do testemunho: reparação psíquica e construção de memórias. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 49-66.

- LEVI, Primo. **É isto um homem?** Trad. Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988
- LOSICER, Eduardo. Projeto Clínicas do Testemunho/RJ e a interação com a comissão estadual da verdade. In: **Sigmund Freud Associação Psicanalítica.** (Org.). Clínicas do testemunho: reparação psíquica e construção de memórias. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 183-188.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios; **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, 2016, p. 123-151.
- POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. **Estudos Históricos**. 1992, v. 5, n.10, p.200-212.
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento.** Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.
- TODOROV, Tzvetan. **Memória do mal, tentação do bem.** [Trad Joana Angélica D. Melo]. São Paulo: Arx, 2002.
- THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** (5<sup>a</sup> ed.) Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- VELHO, Gilberto. **Projeto metamorfose:** antropologia das sociedades complexas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- ZACCONE, Orlando. **Indignos de Vida:** a forma jurídica da política de exterminio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.



# MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E ESTIGMATIZAÇÃO DE VIÉS RACIAL

## ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL AND STIGMATIZATION OF RACIAL BIAS

Submetido em: 29/02/2024 - Aceito em: 27/03/2024

DANILO TOSETTO<sup>1</sup>

---

### RESUMO

A ideologia da democracia racial, que implica no processo de identificação dos sinais de inclusão e exclusão social, muitas vezes distorcida pelo pacto narcísico da branquitude, dificulta que a população perceba as relações racistas de controle e dominação. Neste contexto, o objetivo deste artigo é esclarecer que o uso de tornozeleiras eletrônicas remonta ao uso de grilhões de controle de mobilidade durante o período escravocrata brasileiro. Para isso, metodologicamente, o artigo recorreu à consulta de produções acadêmicas e bibliografias sobre o tema. Como resultado, a pesquisa conclui que a referida prática, o uso das tornozeleiras eletrônicas, mesmo com outras metodologias disponíveis, está alinhada com o racismo estrutural que estigmatiza, desumaniza e degrada uma grande parcela da população brasileira.

**Palavras-chave:** Políticas penais. Monitoração eletrônica. Estigmatização racial.

---

### ABSTRACT

*The ideology of racial democracy, which involves the process of identifying signs of social inclusion and exclusion, often distorted by the narcissistic pact of whiteness, makes it difficult for the population to perceive racist relations of control and domination. In this context, the objective of this article is to clarify that the use of electronic ankle bracelets dates back to the use of mobility control shackles during the Brazilian slavery period. To achieve this, methodologically, the article consulted academic productions and bibliographies on the topic. As a result, the research concludes that the aforementioned practice, the use of electronic ankle bracelets, even with other available methodologies, is aligned with structural racism that stigmatizes, dehumanizes and degrades a large portion of the Brazilian population.*

**Keywords:** Penal policies. Electronic monitoring. Racial stigmatization.

---

### INTRODUÇÃO

A política de monitoração eletrônica no Brasil tem como marco orientador, voltado ao judiciário, a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas

1 Graduação em Direito. Graduando em Gestão de Políticas Públicas. Mestrando em Educação. Pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica da Universidade de São Paulo. Servidor, policial penal da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, mobilizado na Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**E-MAIL:** dddanilotosetto@usp.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4599-3072>.

por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização (CNJ, 2021). Essa resolução define a aplicação do monitoramento eletrônico da seguinte maneira:

Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: I – medida cautelar diversa da prisão; II – saída temporária no regime semiaberto; III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar; IV – prisão domiciliar de caráter cautelar; V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. § 1º Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

Com base nessa disposição, as medidas penais deveriam ser aplicadas apenas quando todos os outros meios de contenção social falham ou são considerados insuficientes. O caráter simbólico da intervenção penal é evidente. Na verdade, trata-se de uma medida penal de caráter restritivo de direitos. O monitoramento eletrônico é uma medida de caráter penal que exige o acompanhamento dos movimentos do condenado. Com isso, segundo o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, as medidas penais apenas cumprirem a função de degenerar as pessoas que viessem a transgredir a norma penal (Zaffaroni, 2003). No mesmo sentido afirma o pesquisador em direito processual penal Thyerry José Silva:

A monitoração eletrônica de presos integra um amplo conjunto de medidas penalizadoras não privativas de liberdade, mas restritivas a certos direitos, como ocorre, em maior ou menor grau, com todas as sanções penais e suas formas de execução, as quais buscam satisfazer aos ideais de prevenção geral e especial e retribuição ao delito praticado pelo agente (Silva, 2024).

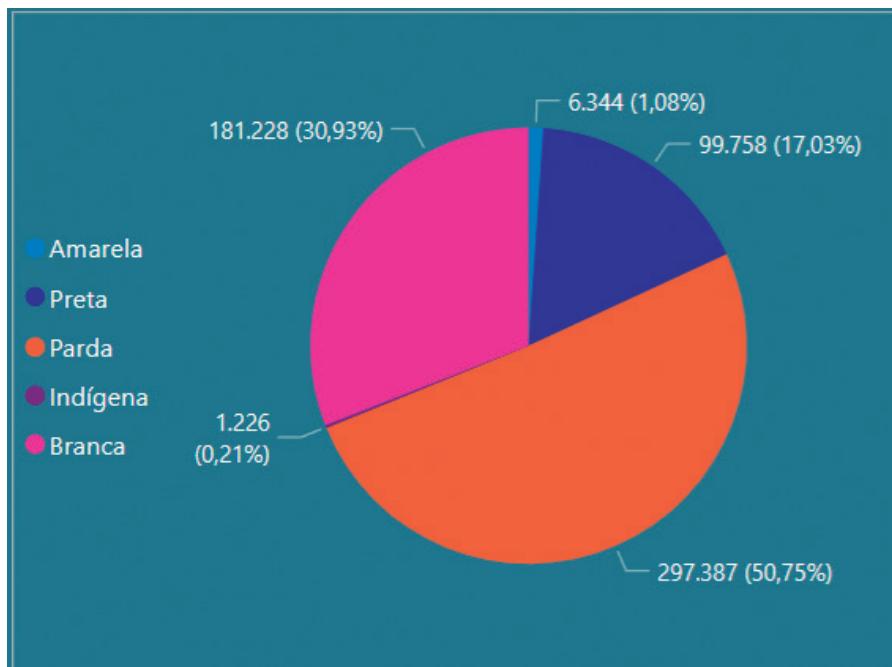
Também, de modo específico, afirma o pesquisador Pierpaolo Cruz Bottini que a monitoração eletrônica é medida sancionatória de caráter penal, mas não necessariamente uma pena (Bottini, 2010). Logo, a aplicação do monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira tem a potencialidade de criar estigmas que no âmbito social e familiar torna-se pena perpétua.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senapp)<sup>2</sup>, em seu último relatório, no Brasil temos 92894 pessoas monitoradas. Sendo a maior parte desses monitorados pessoas em progressão de regime. Ainda, percebemos a influência das relações raciais de segregação oriundas do passado escravocrata, essa dinâmica direciona o Brasil a uma constante utilização das ferramentas de controle social, as quais funcionam como um apêndice de segregação, por isso, com base no recorte racial, também disponibilizado pelo Senapp, temos o gráfico abaixo que demonstra a realidade do sistema

2 O banco de dados do Sisdepen abrange informações de todas as unidades prisionais brasileiras, englobando dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros aspectos.

penitenciário brasileiro e qual a quantidade de afrodescendentes estão em privação de liberdade.

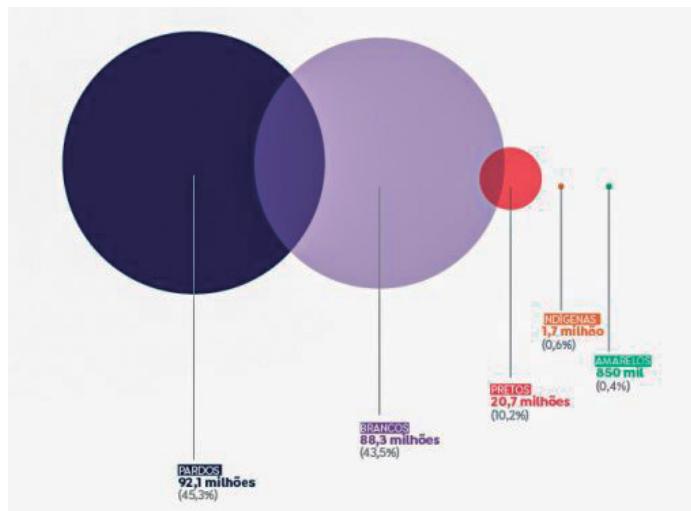
Gráfico 1: População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Sisdepen (2024).

Com base nesse gráfico, evidencia-se que as pessoas em progressão de regime, sob monitoramento eletrônico, apresentarão as mesmas características do recorte racial existentes nas prisões brasileiras. Logo, podemos somar os pretos e pardos mantendo a categoria de afrodescendentes com o total de 67,78% das pessoas em privação de liberdade e que, cedo ou mais tarde, serão levados à estigmatização das tornozeleiras eletrônicas. Em contrapartida, no Brasil, mesmo com os processos de reconhecimento racial, a realidade de que o sistema de justiça criminal prende mais afrodescendentes, fica claro ao comparar o índice demográfico racial da população brasileira. Esse índice que descreve a distribuição e a composição étnico-racial da população realizado em 2022, mostra a proporção da população brasileira por meio da autodeclaração. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) obtém os dados sobre a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração, em outras palavras, quando questionada, a pessoa pode se declarar como preta, parda, branca, amarela ou indígena. Com base nesses dados podemos comparar o recorte da população brasileira em relação às pessoas em privação de liberdade ou restrição de direitos com base no gráfico a seguir:

Gráfico 2: Censo 2022 por cor ou raça



Fonte: IBGE (2022).

Nessa diferenciação racial, o movimento desse artigo apresenta-se como um vetor crítico ao uso da tornozeleira eletrônica, de modo a mostrar a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que não mantenham a estética de viés racial que remeta ao uso de grilhões do mestre da casa grande. Considerando que essa representação não colabora para a reconstrução dos laços e do tecido social no qual a pessoas em privação de liberdade ou restrição de direitos está inserida.

Portanto, o movimento deste artigo é fornecer uma análise crítica sobre o uso da tornozeleira eletrônica, destacando a urgência de desenvolver mecanismos que não perpetuem uma estética de viés racial. Estética a ser evitada para não se reproduzir intuitivamente a associação ao uso de grilhões utilizados na época da escravidão. Em outras palavras, a lógica e estética das correntes nos tornozelos, para o controle do mestre da casa grande, não podem permanecer no contemporâneo e no cotidiano das políticas penais.

## 1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Na elaboração do artigo, foram empregados os referenciais teóricos científicos e filosóficos das publicações investigadas, utilizando palavras-chave e termos específicos nos bancos de dados e indexadores de teses acadêmicas, como SciELO, Periódicos Capes, Web of Science e Science Direct, dentro do intervalo temporal de 2000 a 2024. Nesse sentido, foram exploradas de maneira interseccional as palavras-chave “Políticas Penais Monitoração Eletrônica”, “Racismo”, “Estigmatização”. Ademais, foram catalogados artigos e livros relacionados à anomia, normalidade, racismo, raça e educação, os quais foram

utilizados e citados ao longo do texto. Durante as pesquisas nas bases de dados, foram identificadas as seguintes referências bibliográficas:

Quadro 1: Referencial Teórico

BASE DE DADOS	PALAVRAS CHAVES			ARTIGOS UTILIZADOS
	Políticas Penais Monitoração Eletrônica	Estigmatização	Racismo	
SciELO	5	137	771	2
Periódicos Capes	41	17	135	4
Web of Science e Science Direct	14	2	4	0

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Conforme a tabela apresentada, na base de dados da SciELO foi possível utilizar 2 (dois) artigos que apresentam relação com o objeto de estudo. Sendo eles: 1) Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4 e 2) Monitoração eletrônica e recidivismo criminal: uma análise da literatura. Sociologias.

Nessa pesquisa, com a leitura dos textos da base de dados Periódicos Capes foi possível utilizar 4 (quatro) textos sendo eles: 1) Infraestrutura, Temporalidades e Vigilância: Um Estudo Etnográfico na Monitoração Eletrônica do Estado do Paraná; 2) A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho; 3) Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à “re”mistificação do presente 4) O Carcereiro de Si Mesmo.

Porém, na base de dados Web of Science e Science Direct não foi utilizado nenhum dos artigos encontrados em suas bases. Por fim, além das referências e indicações bibliográficas encontradas na pesquisa foram utilizadas bibliografias com uma análise transversal com livros e manuais produzidos por acadêmicos e pesquisadores contemporâneos.

O estudo mostrará a síntese qualificada ao longo de toda a discussão no artigo, com o objetivo de enriquecer os itens 3.1 e 3.2, estabelecendo uma linha de compreensão sobre as relações racializadas na estética da monitoração eletrônica de pessoas.

## 2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

### 2.1 Monitoramento eletrônico de pessoas no mundo

A análise sobre o monitoramento eletrônico de indivíduos sob detenção é um dos tópicos mais contemporâneos dentro do âmbito das ciências criminais, melhor dizendo, o monitoramento de indivíduos sujeitos a restrições de liberdade ou direitos por meio de tecnologia está alcançando uma dimensão que anteriormente era apenas imaginada em contextos ficcionais. O uso cada vez mais frequente de tecnologias avançadas para o combate e a prevenção de crimes é uma realidade que suscita discussões intensas.

Na Inglaterra é utilizado em programas para as primeiras etapas de cumprimento da pena; Na Argentina, Portugal e EUA é aplicado com a prisão preventiva ou liberdade provisória sob fiança; Na Suécia, em relação à prisão domiciliar breve; Na Inglaterra, México e Espanha como programa para as últimas etapas de cumprimento de pena; Na Austrália e Espanha, em programas de liberdade condicional com fim laboral; Nos EUA, em programas específicos de reinserção social (Chacon, 2013). Num mundo altamente tecnológico, no qual a velocidade da informação avança na luz do tempo real, não se pode mais pensar em prisão em termos de masmorras e grades. As grades deverão ser virtuais (CNJ, 2020, p.10). Considerando a importância do Estado Democrático de Direito, a monitoração eletrônica de pessoas desempenha um papel e um avanço crucial na proteção e garantia dos direitos fundamentais de maneira abrangente para todos os indivíduos. No entanto, é essencial que, em todo o mundo, se tenha cautela para evitar danos na estrutura social, garantindo assim a reintegração qualificada do indivíduo à sociedade, evitando a ruptura dos vínculos do indivíduo no tecido social.

### 2.2 Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil

No Brasil, a pena de prisão está enfrentando uma crise, enfrentando diversos problemas como superlotação, superencarceramento e altos índices de reincidência. A reincidência, por exemplo, apresenta dados alarmantes em que 37,6 % dos egressos reincidem em até 5 anos, conforme Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022.<sup>3</sup> Nesse sentido, a monitoração eletrônica de pessoas, quando aplicada cumulativamente com outras medidas de reintegração social tem a potencialidade de diminuir o superencarceramento e a reincidência.

Embora relativamente recente, a aplicação da monitoração eletrônica tem crescido de forma significativa no Brasil, o monitoramento consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo do indivíduo a ser monitorado.

3 A Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) disponibilizou em 2022 o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil.

Para seus defensores, sua implementação visa não apenas reduzir a superlotação carcerária, abrangendo tanto presos provisórios quanto condenados, mas também representa uma alternativa mais econômica para o Estado no controle e combate ao crime, em comparação com as formas tradicionais de punição, como a prisão.

No entanto, a monitoração eletrônica de pessoas enfrenta um grande risco em relação à sua eficácia, pois tanto a reintegração quanto a redução de custos podem ser inviabilizadas se mantivermos a perspectiva racialmente estigmatizadora dos dispositivos amarrados aos tornozelos ou pulsos. A ilustração a seguir tem como objetivo mostrar que os dispositivos de monitoração presos aos tornozelos têm uma estética semelhante às correntes com uma bola de ferro, simbolizando os grilhões dos escravos fugitivos durante o período escravocrata brasileiro.

Figura 1: Tornozeleira eletrônica



Fonte: CNJ (2020).

Segundo a Senappen4 aproximadamente 75% das pessoas monitoradas pelo estado cumpriam pena por algum crime e cerca de 20% cumpriam medidas cautelares alternativas à prisão, como indivíduos sem condenação que aguardavam julgamento, ou medidas protetivas de urgência, como prevista na Lei Maria da Penha.

O direito penal, que deveria ser utilizado como ultima ratio, acaba convertido em sola ratio quando se trata da população negra (Sampaio, 2020, p. 75).

Em outras palavras, o sistema de justiça criminal brasileiro perpetua a inversão

4 O Ministério da Segurança Pública divulgou relatório sobre o uso de tornozeiras eletrônicas. Em 2017, um total de 51 mil pessoas foram monitoradas por tornozeiras eletrônicas. O custo chega a ser dez vezes menor que manter um preso em regime fechado.

da função do direito penal, ao considerar, de forma contínua, a pena como a única solução para os problemas da sociedade. Nessa linha de pensamento, nos deparamos com o paradigma a ser observado, questionando a utilização das tornozeleiras eletrônicas, que foram apresentadas como principal solução para o problema do superencarceramento no Brasil, negligenciando todas as outras possibilidades de resolução, como as Alternativas Penais compiladas por meio da resolução nº 288 do CNJ<sup>5</sup>.

Os dispositivos tecnológicos desenvolvidos na atualidade têm o poder de influenciar o comportamento e a consciência humana de acordo com os fundamentos do condicionamento operante, sendo assim, a estética de controle e diferenciação racial tem se manifestado pela utilização dos equipamentos de monitoração exatamente nos lugares do corpo onde a simbologia do escravo negro, acorrentado pelos tornozelos e pulsos e pescoço manifestam os signos de docilização de um indivíduo perfeitamente governável. Nesses símbolos existe uma continuidade de formas de opressão e dominação bem-sucedida, em seu todo, controlando e monitorando o corpo por meio de dispositivos e controlando a mente por meio da estigmatização.

Dessa perspectiva, o uso de equipamentos de monitoramento no pulso, tornozelos ou em lugares que remetem à estigmatização são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais definidos pela Constituição. Como já evidenciado, as práticas de exclusão, prisão e exterminio no Brasil têm se direcionado principalmente aos pobres, especialmente aos negros pobres, por isso, o uso de equipamentos de monitoramento com a estética que evocam os grilhões que resultam no mesmo estigma das marcas infligidas aos escravos rebeldes durante o vergonhoso passado escravocrata do Brasil. Esse fato, cria um movimento onde os demais direitos fundamentais sofrem restrições diante de outros preceitos equivalentes, de modo a assegurar uma suposta harmonização sistêmica das normas em vigor, por meio de um totem (aparelho de monitoração eletrônica) mostrando-se como o meio de manter o negro em seu lugar. Enquanto restrição à intimidade, o monitoramento eletrônico mitiga a dignidade humana, protegida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, é definida como capacidade de autodeterminação do indivíduo no seu modo e forma de vida. Por isso, sua aplicação deve ser direcionada apenas a situações necessárias, como último patamar da intervenção estatal para obtenção do controle social (Bottini, 2008).

Durante a pesquisa, foi possível observar como múltiplas formas de preconceito e exclusão estão presentes nos bastidores da monitoração eletrônica. Isso pode ser observado nas falhas técnicas do sistema, no preconceito

5 Política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

manifestado no reconhecimento visual do aparelho no monitorado e na forma como as relações de trabalho podem degradar o monitorado, levando-o ao isolamento, entre outras adversidades. Um exemplo disso é o texto “O carcereiro de si mesmo”, que apresenta uma entrevista na qual o monitorado relata. “Dá vontade de me isolar e ficar só em casa. Acho que é medo, por causa dessa pulseira” (Campello, 2019, p.93). Logo, fica evidente que dispositivo de monitoramento é composto, dessa maneira, pelas conexões que se fazem entre a lei, os servidores públicos e privados envolvidos, o sistema eletrônico de rastreamento e os próprios usuários, sem os quais o sistema não se estabelece. Nessa miríade, o pensamento do prof. Silvio Almeida desnuda a complexidade das relações racistas da seguinte maneira:

Sem delongas, o racismo, em sua concepção individual, manifesta-se na subjetividade, sendo uma escolha do indivíduo ou de um grupo em adotar um discurso de inferioridade racial, embora este não seja o foco do nosso estudo. Posteriormente, o racismo institucional caracteriza-se pelo privilégio conferido por padrões institucionais a determinados grupos raciais. Além disso, o racismo estrutural é identificado pela assertiva de que as instituições são racistas porque a sociedade em si é permeada pelo racismo (Almeida, 2020, p. 36).

Diante dessa realidade, o racismo da sociedade brasileira está diretamente ligado à degradação da desumanização de todos aqueles que passam pelo sistema de justiça criminal. Conforme a Senappen os 75% das pessoas monitoradas estão enquadrados na condição de progressão de regime que assim como os egressos carregam máculas e estigmas de reclusão ensinadas por Foucault.

Então, a reclusão representa um instrumento de poder do Estado e não da lei. Esse poder é exercido diretamente sobre o corpo “[...] que não precisa mais ser marcado, mas sim adestrado, formado e reformado [...]” (Foucault, 1997, p. 42).

O que se apresenta diante dessa forma de exclusão social, no sentido do monitoramento eletrônico em que, a crítica feita é se os substitutos penais diminuem o impacto carcerário ou são instrumentos aditivos de implementação do controle social (Pimenta, 2015, p. 228). O CNJ na resolução Nº 412 (CNJ, 2021) define:

Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente: I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e IV – comparecimento a atividades religiosas. Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que: I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como: a)

quando se tratar de pessoa em situação de rua; e b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento; II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência. III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

O monitoramento eletrônico deve assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa usuária do serviço de monitoração eletrônica, porém a estigmatização das tornozeleiras no presente faz com que invertam-se os termos: ao invés de inserir o corpo do indivíduo em um dispositivo de controle, instala-se o dispositivo de controle no corpo do indivíduo. Do corpo na prisão passa-se à prisão no corpo. Essa inversão técnica e procedural não ocorre sem maiores implicações nas maneiras pelas quais o criminoso é subjetivado. O imperativo do autocontrole, ancorado no paradigma neoliberal da responsabilização individual (Campello, 2019). Ainda, o uso das tornozeleiras eletrônicas resulta na exclusão social daqueles que deveriam estar sob tutela do Estado para monitoramento e reintegração social. Como solução, é necessário considerar alternativas que não esgotem por si só todas as demais possibilidades que a sociedade pode utilizar para reconstruir os laços sociais. Com isso, existem quatro técnicas de monitoramento: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip implantado no corpo humano (opção que ainda está em fase de teste nos Estados Unidos e na Inglaterra). O mecanismo é simples, consiste na instalação de dispositivos que emitem sinais para um transmissor localizado em uma central, exigindo apenas suporte técnico de um telefone fixo de fibra óptica para acionar a emissão (Oliveira, 2007, p.21).

Finalmente, no contexto do racismo estrutural e da herança escravocrata que insiste em produzir estímulos racializados, uma escolha de equipamentos que não reafirme as marcas da escravidão é evidentemente uma saída garantidora dos direitos humanos, constituindo positivamente com a reintegração social, que se bem-sucedida não apenas beneficia os ex-detentos, proporcionando-lhes uma segunda chance na vida, mas também contribui para a redução da reincidência criminal e para a construção de comunidades mais seguras e coesas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade histórica, a compreensão do contexto brasileiro requer uma análise do processo racionalizante. Sendo, dessa maneira, necessário realizar um diagnóstico dos problemas específicos do Brasil que estão relacionados ao racismo para, em seguida, determinar se a solução do monitoramento é adequada à nossa realidade.

Enquanto isso não é realizado, o uso da tecnologia das tornozeleiras eletrônicas torna-se mais um totém de estigmatização e de preconceito racial pela reprodução da imagem do escravo acorrentado pelos tornozelos e dominado pelo seu senhor. Como a tutela do sistema prisional brasileiro e da justiça criminal ainda estão nas mãos do Estado, a responsabilidade coletiva ainda possibilita a participação social e a busca por correção de erros durante o percurso.

Portanto, para garantir uma inserção social efetiva e a reconstrução dos laços sociais, é crucial reconsiderar se o uso de tornozeleiras e pulseiras é imprescindível ou se há possibilidade de utilizar outros dispositivos para monitoramento eletrônico. Dispositivos que não evocam o passado desumano da escravidão brasileira. Dessa forma, a busca por alternativas que reduzam a estigmatização das pessoas em situação de monitoramento torna-se uma busca legítima pela garantia dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL (EBC). **Maior presença de negros no país reflete reconhecimento racial.** Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimentoracial#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20bra>>, acesso em: 29 fev. de 2024.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais, 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>>, acesso em: 28 jan. 2024.
- BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Bases de Dados do SISDEPEN.** Disponível em: <<https://www.gov.br/seappnen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>>, acesso em: 29 fev. 2024.
- BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas.** Disponível em: <<https://www.gov.br/seappnen/pt-br/asuntos/noticias/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN).

**Relatório: Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>, acesso em: 15 mar. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, [S. I.], v. 31, n. 3, p. 81–97, 2019. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2019.161057. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/161057>>, acesso em: 15 mar. 2024.

CHACON, Eric Luiz Martins. Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão? **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 50-63, 2013.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/dj216-2021-resolucao412-2\\_021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/dj216-2021-resolucao412-2_021.pdf)>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Monitoração eletrônica de pessoas:** informativo para os órgãos de segurança pública. Brasília: CNJ, 2020.

BOTTINI, P. C. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. I.], v. 36, 2010. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>>, acesso em: 28 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collége de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características étnico-raciais da população:** classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

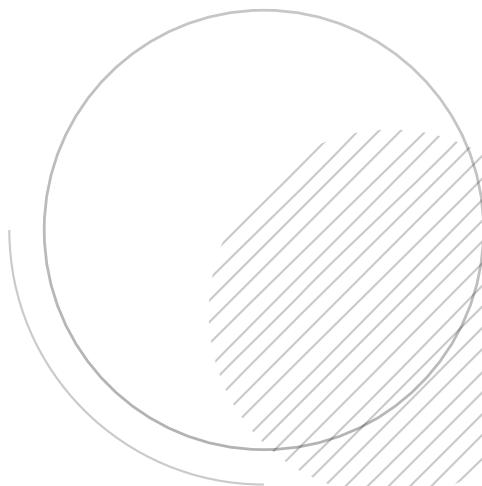
LANCELLOTTI, Helena Patini. Infraestrutura, temporalidades e vigilância: Um estudo etnográfico na monitoração eletrônica do estado o Paraná. **Revista antropológicas 31.2** (2021).

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância:** instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

- OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PIMENTA, M. A., Souza, R. L., & Resende, J. M. (2015). A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. **Argumentum** (Vitória, Espírito Santo, Brasil), 7(1), 221–233.
- SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: Política Criminal, Processo de Racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- SILVA, T. J. C.; OLIVEIRA, S. R. M. Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e 872, jan. 2024.
- SILVEIRA, A. M. **Monitoração eletrônica e recidivismo criminal**: uma análise da literatura. **Sociologias**, v. 24, n. 60, p. 390–414, maio de 2022.
- SOUZA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica**: considerações sobre a Lei nº 12.258/10. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>, acesso em: 28 fev. 2024.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.



**Dossiê**  
**Alternativas penais, Monitoração eletrônica,**  
**Atenção às pessoas egressas**  
**do sistema prisional**  
Relatos de Experiência





# A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE CIDADANIA E ALTERNATIVAS PENais E O NOVO HORIZONTE DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais

## THE CREATION OF THE CITIZENSHIP AND ALTERNATIVES TO IMPRISONMENT BOARD AND THE NEW HORIZON OF ACTIVITY OF NATIONAL SECRETARIAT FOR CRIMINAL POLICIES

MAYESSE PARIZI<sup>1</sup>

JULIANA TONCHE<sup>2</sup>

---

### RESUMO

A nova estrutura institucional da Senappen passa a responder pelo planejamento e coordenação da Política Nacional de Serviços Penais, com foco em ações como medidas alternativas ao cárcere, enfrentamento ao superencarceramento, ações de cidadania e acesso a direitos, de fomento à reintegração social, de aprimoramento e modernização da execução penal, além da racionalização e individualização da pena. Nesse contexto, nasce a Dicap. Os tópicos do relatório contemplam as três principais políticas da diretoria, as Políticas Nacionais de Alternativas Penais, de Monitoração Eletrônica e de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. A atuação da DICAP está fundamentada em princípios para intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; para a dignidade, a liberdade e o protagonismo das pessoas; para a ação integrada entre entes federativos, o sistema de justiça e a comunidade, sob os pilares da racionalidade e da proporcionalidade penal, em prol da responsabilização penal eficiente e da consolidação da excepcionalidade da pena privativa de liberdade.

**Palavras-chave:** Superencarceramento. Alternativas Penais. Responsabilização Penal. Reintegração Social.

---

### ABSTRACT

*The new SENAPPEN institutional structure is now responsible for planning and coordinating the National Criminal Services Policy, focusing on alternative measures to prison, combating over-incarceration, citizenship actions and access to rights, promoting social reintegration, improving and modernizing criminal execution, in addition to the rationalization and individualization of punishment. In this context, the DICAP was born. The report topics cover the three main policies with which the board operates: the National Policies on Alternatives to Imprisonment, Electronic Monitoring and Care for Persons Egress from the Prison System. DICAP's work has been based on principles for minimal criminal intervention and restorative measures; for dignity, freedom and protagonism of people; for integrated action between federative entities, the criminal justice system and the community, under the pillars of rationality and criminal proportionality, in favor of the efficient criminal accountability.*

**Keywords:** Mass Incarceration. Alternatives To Imprisonment. Criminal Response. Resocialization.

---

1 Diretora de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **E-MAIL:** mayesse.parizi@mj.gov.br.  
2 Coordenadora de Projetos e Políticas Judiciárias do Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ).  
**E-MAIL:** juliana.tonche@cnj.jus.br.

## INTRODUÇÃO

O Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, transformou o antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão executivo da Política Penitenciária, na Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), focada no planejamento e na coordenação da Política Nacional de Serviços Penais.

Mais do que uma alteração formal, a mudança implicou no redimensionamento de serviços e ações que abrangem todo o ciclo de criminalização terciária, contemplando desde a porta de entrada à porta de saída do sistema penal, de modo a incidir na adoção da pena privativa de liberdade como medida excepcional e última possibilidade de punição, tal qual previsto pela norma constitucional.

A progressiva ampliação da perspectiva do poder público em relação à política penal caminhou pari passu com o adensamento das críticas ao uso excessivo da pena privativa de liberdade, bem como com o pouco investimento até então direcionado às políticas alternativas ao cárcere<sup>3</sup>, que fez com que o Brasil alcançasse números alarmantes de encarceramento e ocupasse lugar de atenção no cenário mundial.

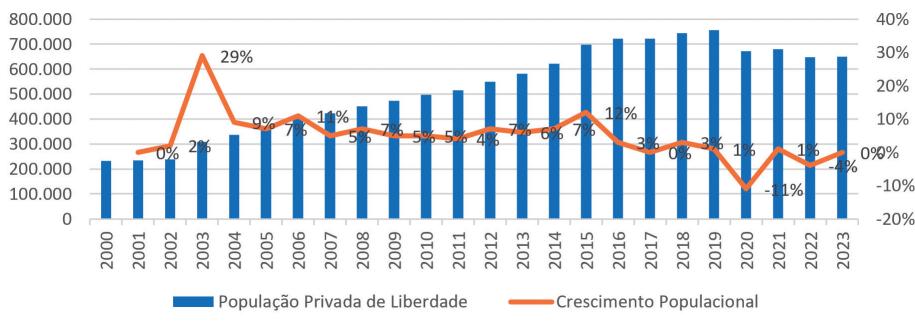
O país, que nos últimos anos tem estado entre as nações com as maiores populações em situação de prisão do mundo, atualmente apresenta 649.592 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, além de 190.080 pessoas em regime de prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, segundo os dados disponibilizados pelo Sisdepen (2023). O quadro se agrava com as 209.188 pessoas em prisão provisória, das quais 86,14% estão em celas físicas distribuídas em unidades penitenciárias federais e estaduais. Deste total, 52.835 pessoas em celas físicas no país cumprem penas de até quatro anos.

A análise histórica das últimas duas décadas aponta para o crescimento de 279,1% da população prisional nacional (Gráfico 1), caracterizada por um perfil que não se alterou com o passar dos anos, e que é composto majoritariamente por homens, jovens, negros, com baixíssimo nível educacional, à margem do trabalho formal e das políticas de cidadania. Esse perfil também é exposto a contextos de vulnerabilidade e violência, criminalizado principalmente

3 Uma rápida análise com relação aos instrumentos de repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) às unidades federativas nos últimos anos permite verificar o baixo investimento nestas áreas. Entre os anos de 2016 e 2022, foram repassados aos estados o total de R\$ 2.209.188.474,80. Contudo, destes, apenas R\$ 44.073.679,95 foram destinados para a monitoração eletrônica de pessoas, o que representa um percentual de 1,96% do total de recursos, R\$ 4.398.281,04 para as alternativas penais, o que representa 0,20% do total e nenhum valor destinado à área de atenção à pessoa egressa do sistema prisional. Quando falamos dos repasses voluntários, com o recorte dos convênios formalizados junto aos estados, o contexto é um pouco melhor, mas ainda alarmante se considerarmos a temporalidade e a finitude do instrumento. Tomando por base o período entre 2012 e 2022 temos que o total de repasses aos estados atinge a soma de R\$ 336.137.638,63. Destes, R\$ 70.878.606,97 foram aplicados na monitoração eletrônica, o que representa 17,41% do valor total de recursos, R\$ 43.367.629,43 para as alternativas penais, que significa 11,43% do total e somente R\$ 15.088.134,59 para a política de atenção à pessoa egressa, que representa apenas 4,3% do montante de recursos.

por delitos contra o patrimônio e condutas previstas na Lei de Drogas, o que reforça a importância das discussões acerca da seletividade penal e da criminalização da pobreza.

**Gráfico 1 – População privada de liberdade (celas físicas) x crescimento populacional (junho de 2023)**

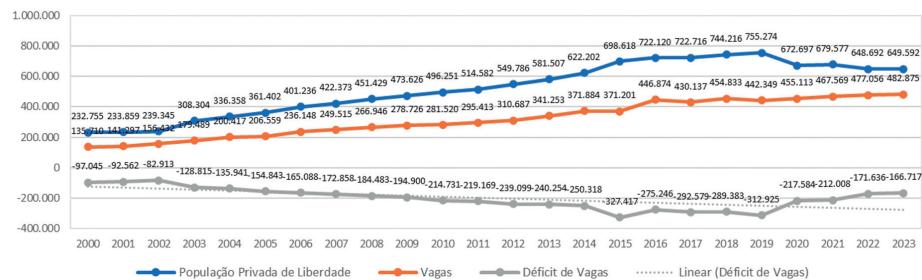


Fonte: Sisdepen (2023).

Tanto os movimentos sociais quanto a produção acadêmica nacional já indicaram os efeitos deletérios do superencarceramento. A aposta desmedida na privação de liberdade pode favorecer cenários de violação de direitos, de composição e fortalecimento das organizações criminosas, de ausência de ações de cidadania, de acesso a direitos e de oferta de políticas públicas como trabalho, educação e outras, além da possibilidade de comprometer processos de responsabilização e de reintegração social.

Os efeitos do superencarceramento e da superpopulação prisional (Gráfico 2) também recaem sobre os profissionais que atuam no cotidiano do sistema prisional. O alto número de pessoas confinadas a partir da pena privativa de liberdade em espaços físicos construídos e aparelhados para recepcionar menos pessoas impõe aos profissionais condições inadequadas e por vezes insalubres de atuação. A sobrecarga de trabalho, aliada ao contexto de precariedade de recursos humanos e materiais, propicia situações de estresse, insegurança e risco, podendo afetar sobremaneira a qualidade da atuação, além de serem possíveis fatores geradores de adoecimento físico e psíquico.

Gráfico 2 – Déficit Total de Vagas do Sistema Penitenciário Nacional (junho de 2023)

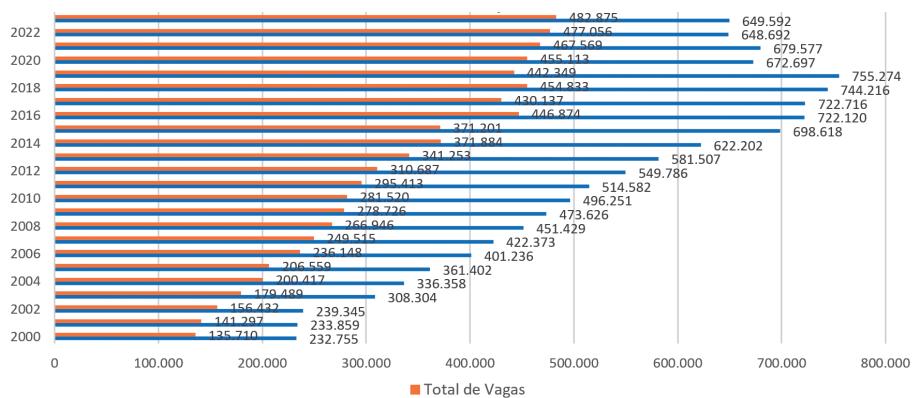


Fonte: Sisdepen (2023).

Considerando a gravidade do contexto e a urgência por soluções, em 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em decisão unânime, o estado de coisas unconstitutional do sistema prisional brasileiro. Dentre as medidas indicadas para o enfrentamento do problema, está a construção de um Plano Nacional estratégico e interinstitucional. A construção coletiva de tal saída passará, sem dúvida, pelo robustecimento de políticas alternativas ao cárcere, de qualificação da soltura e de consolidação das políticas de atenção à pessoa egressa.

A estratégia adotada nos últimos anos, visando a diminuição do déficit carcerário a partir do investimento unilateral em construções de novas unidades prisionais e na ampliação do quantitativo de vagas, mostrou-se ineficaz em suas pretensões, como indica o Gráfico 3. Ao passo que o número de vagas aumentou 355,8% ao longo dos últimos vinte e três anos, a população carcerária, no mesmo período, manteve crescimento exponencial, ampliando ainda mais o déficit de vagas e complexificando o gerenciamento das estruturas que compõem o sistema penitenciário nacional. Não logramos frear o superencarceramento, tampouco avançamos rumo a uma sociedade menos violenta ou ampliamos a sensação de segurança. Assim, torna-se urgente a busca por novas soluções que não incorram nos mesmos resultados.

**Gráfico 3 – Total da População Privada de Liberdade x Total de Vagas**



Fonte: Sisdepen (2023).

Não se trata de renunciar ao controle da criminalidade ou gerar impunidade aos comportamentos delitivos, mas de promover meios mais eficazes de responsabilização penal, com menos custos sociais e a partir de um viés restaurativo e reparador quando cabível. Trata-se ainda de diminuir a reincidência, rompendo ciclos de violência e criminalização que marcam a trajetória de determinados grupos vulneráveis, reservando a privação da liberdade como ultima ratio. Estas estratégias são fundamentais para a racionalização, a individualização da pena e o reordenamento do sistema penal.

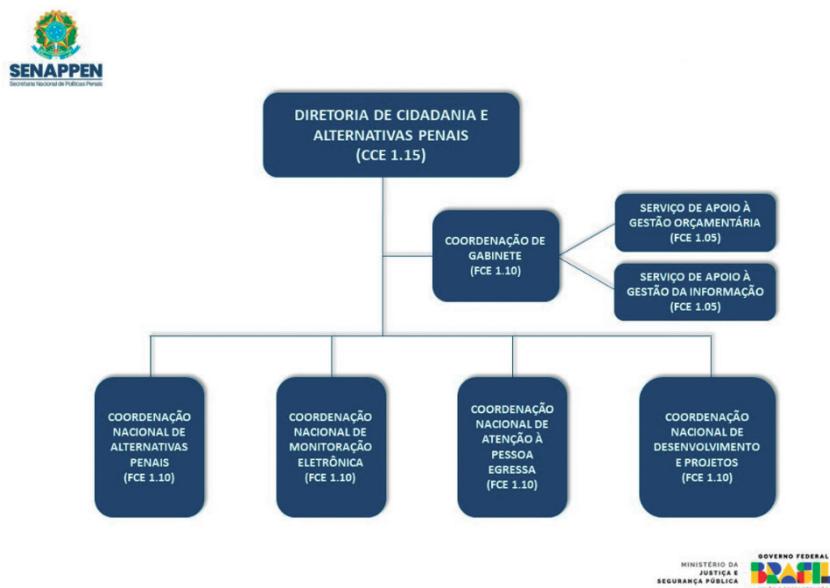
Este relatório, portanto, procura apresentar as principais ações empreendidas pela Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Dicap) desde a sua criação, no início do ano de 2023, com o objetivo de enfrentar os efeitos do superencarceramento, promover o foco nas alternativas penais e construir uma cultura de paz e de restauração de conflitos, além do fomento à reintegração social, a possível diminuição da reincidência e a ampliação da segurança em território nacional.

As competências de atuação da Dicap, no âmbito da Senappen, estão previstas no artigo 37 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que determina à Diretoria o planejamento, a coordenação e o fomento das ações relativas às políticas de alternativas ao cárcere e de reintegração social, além das ações de cidadania, da municipalização, da colaboração técnica e financeira com os entes federativos, a partir de instrumentos de repasse ou doações, e do desenvolvimento de estudos e pesquisas nos temas.

Atualmente, a Diretoria conta com três coordenações nacionais que realizam a gestão das políticas de alternativas penais, de monitoração eletrônica de pessoas e de atenção à pessoa egressa do sistema prisional em todas as unidades federativas do Brasil.

Além das coordenações mencionadas, também fazem parte da Diretoria a coordenação nacional de desenvolvimento e projetos, bem como os serviços de apoio à execução das políticas penais, pelos quais é possível elaborar processos formativos, realizar a gestão orçamentária e de instrumentos de repasses, além de sistematizar dados e informações necessárias para a execução e qualificação do trabalho nas diversas frentes de atuação.

Figura 1 – Organograma da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Dicap)



Fonte: Senappen (2024).

Nos tópicos a seguir, serão apresentadas as principais ações referentes às políticas sob responsabilidade da diretoria, operacionalizadas a partir de quatro dimensões principais que orientaram o trabalho ao longo dos primeiros meses de existência da Dicap, fortalecimento, capilaridade, qualificação e sustentabilidade das políticas penais alternativas ao cárcere e de reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional.

## 1. A POLÍTICA NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENais

A gestão da Política Nacional de Alternativas Penais é realizada pela Coordenação Nacional de Alternativas Penais (Cnape), da Dicap, e compreende diversas atividades relacionadas às alternativas penais e aos serviços de atendimento à pessoa custodiada, formato consolidado em janeiro de 2023, a partir de um processo de maturação institucional no âmbito do Poder Executivo Federal.

Em análise histórica do campo no Brasil, temos a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei nº 9.099/1995, como um marco importante que impulsionou o uso do instituto no Brasil. A Lei nº 9.714/1998, mais conhecida como Lei das Penas Alternativas, trouxe ainda maior amplitude e inovação ao ordenamento jurídico com relação às medidas substitutivas à privação de liberdade.

Norteados pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, foi notável o impacto dos Juizados Especiais Criminais no tratamento ofertado aos crimes de menor potencial ofensivo, mas não suficiente para refrear as tendências mais punitivistas na seara penal que apontavam para o recrudescimento dos níveis de encarceramento, ao reservar a pena de prisão às demais infrações penais.

Nos anos 2000, um marco na Política Nacional de Penas e Medidas Alternativas ocorre a partir da criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa), conduzida por uma gerência que integrava a Secretaria Nacional de Justiça. Naquele período, a pauta foi inaugurada no âmbito do Ministério da Justiça.

Em 2002, foi criada a Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas (Conapa), instituída pela Portaria MJSP nº 153/2002. Essa comissão foi estendida até 2011, com recomposição a cada dois anos. Ela era formada por juízes, promotores, defensores e técnicos dos diversos estados, tendo por objetivo a promoção da política de penas alternativas e o seu fortalecimento nos estados.

A partir do Decreto nº 5.535, de 13 de setembro de 2005, o antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ganha autonomia e é integrado como órgão específico do Ministério da Justiça. Inicialmente, o Depen manteve em sua estrutura a gerência da Cenapa como parte de uma Coordenação-Geral de Reintegração Social. Posteriormente, essa coordenação foi substituída pela Coordenação-Geral de Penas e Medidas Alternativas (Cgpma), implantada no ano de 2007, como parte da Diretoria de Políticas Penitenciárias (Dirpp). Finalmente, a coordenação foi reformatada como Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP), a partir da Portaria MJSP nº 432/2016, além de assumir outros arranjos institucionais nos anos subsequentes.

O foco prioritário da implantação da política nacional era apoiar a criação de estruturas para o monitoramento das penas e medidas alternativas nos estados, ação viabilizada pelo Governo Federal, a partir de convênios para a implantação das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapas). Criadas com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Executivo, as Centrais eram importantes

mecanismos metodológicos para o acompanhamento das penas e medidas alternativas, bem como para a inclusão social do público atendido. Elas foram validadas e legitimadas pela Resolução nº 6, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnpcp), e pela Resolução nº 101, de 1º de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### **1.1 As Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs)**

Atualmente as alternativas penais buscam contribuir para a redução da população carcerária no Brasil, bem como para a promoção de uma sociedade na qual predomine a resolução de conflitos por meios restaurativos, em prol de uma cultura de paz, da manutenção dos laços familiares e sociais da pessoa em cumprimento de alternativas penais, estabelecendo a prisão como medida excepcional. Desse modo, é fundamental que a aplicação de uma alternativa penal considere, sobretudo, os conflitos ou violências trazidas ao juízo, buscando compreender o contexto social dos sujeitos envolvidos, as demandas por eles apresentadas, as intervenções aptas a fazer romper ciclos de conflitos e violências, bem como a restauração das relações quando haja sentido para as partes.

Considerando o processo gradual e contínuo de ampliação do rol das alternativas penais no país, é possível dizer que se trata da maior política sob o escopo da Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais. Desse modo, cabe ainda explicitar que, conforme a minuta de projeto de lei que institui o Sistema Nacional de Alternativas Penais,

[...] entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas da privação de liberdade, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura de paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, que, nos termos da legislação penal e processual penal, decorrem da aplicação de: I – medidas cautelares diversas da prisão; II – acordo de não persecução penal; III – transação penal e suspensão condicional do processo; IV – suspensão condicional da pena privativa de liberdade; V – penas restritivas de direitos; VI – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; e VII – medidas protetivas de urgência.

A ampliação do leque de possibilidades de medidas em substituição à privação de liberdade marca um novo período para o campo de aplicação das alternativas penais, as quais existiam desde a década de 1980, período de redemocratização.

Em consonância com o novo contexto de protagonismo das alternativas penais e visando ampliar a capilaridade e a capacidade de sua contribuição mais efetiva para a substituição do uso abusivo da pena privativa de liberdade, passou-se a financiar, a partir de convênios, projetos de implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais. As centrais são estruturas aparelhadas para funcionarem como ferramenta de recebimento de pessoas

para acompanhamento do cumprimento das medidas diversas da prisão, com o auxílio de equipes multidisciplinares (com formação em psicologia, assistência social, direito, dentre outros) capacitadas para a execução de metodologias de atendimento, acompanhamento, articulação de rede e inclusão social. A proposta das centrais, que se efetivam no âmbito do Poder Executivo Estadual, permite o desenvolvimento de ações relacionadas à aplicação de alternativas penais pelo Poder Judiciário, ampliando o escopo de atuação para além das tradicionais penas restritivas de direito, transação penal e suspensão condicional da pena e do processo, para abranger também as medidas protetivas de urgência, práticas de justiça restaurativa, acordos de não persecução penal, atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, excepcionando, no último caso, a utilização da monitoração eletrônica, que é tratada a partir de estruturas próprias voltadas especificamente a essa finalidade. Há ainda a possibilidade de implementação de serviços de acompanhamento e grupos de responsabilização voltado a homens autores de violências contra as mulheres.

De forma ideal, as centrais devem estar vinculadas ao Poder Executivo Estadual. Porém, mesmo nos estados em que os programas de acompanhamento às alternativas penais estão vinculados a outras instituições, deve-se adequar suas estruturas para que possam garantir efetividade das metodologias a cada uma das modalidades de alternativas penais. Nesse sentido, a Dicap tem mapeado a capilaridade das centrais por todo país e construído estratégias para a qualificação da sua atuação, a partir de processos formativos permanentes e suporte técnico aos estados.

Os dados atuais disponibilizados sobre o sistema prisional brasileiro evidenciam a necessidade urgente de elaboração de linhas de atuação que não apenas impactem os números relacionados ao superencarceramento, mas que também viabilizem uma resposta mais efetiva aos crimes, centrada na ideia de responsabilização e de reintegração social.

Nesse sentido, os grupos de responsabilização (reflexivos) também integram o arcabouço da Política Nacional de Alternativas Penais, promovendo o cumprimento das decisões e sentenças sob a perspectiva da redução da violência e criminalidade, além da promoção da pacificação social. Em um contexto de reflexões coletivas, as intervenções realizadas nos grupos fortalecem o vínculo e ampliam o percentual de cumprimento integral da medida imposta, favorecendo processos de sensibilização e fornecendo espaço para diálogos e repositionamentos acerca do delito cometido.

*A Plataforma de Acción de la Cuarta ConferênciA Mundial sobre Mujeres da ONU, 2005, realizada em Beijing em 1995, e o Relatório de Boas Práticas na Legislação de Violência contra as Mulheres, elaborado pela Divisão das*

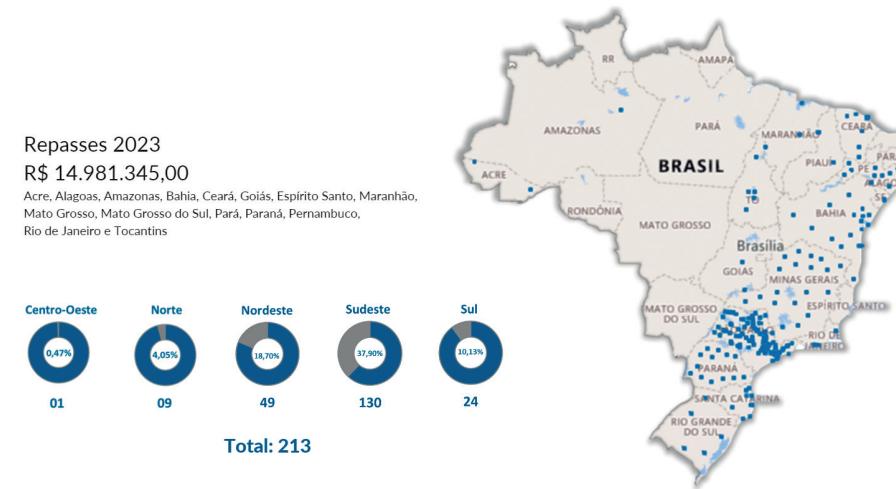
Nações Unidas para o Avanço das Mulheres da Onudc em 2008, estimulam governos, entidades privadas e organizações da sociedade civil a fomentarem programas de responsabilização de homens autores de violências contra as mulheres, o que, em analogia, pode ser estruturado e sistematizado para autores de outros crimes.

No Brasil, a metodologia dos grupos tem sido utilizada como estratégia de responsabilização de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, sua aplicação não se restringe a esse rol de delitos, mas é prática de destaque no fortalecimento das alternativas penais. Já existem experiências consolidadas dessa natureza no cenário internacional e o Brasil tem avançado nessa linha de atuação, ainda que haja desafios para sua efetiva aplicação.

As experiências exitosas e o acúmulo de conhecimentos sobre a sua aplicabilidade em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher apontam para a possibilidade de expansão de seu uso para outros crimes, como delitos em que não existe a figura da vítima pessoalizada (crimes contra os direitos coletivos), crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), em que os grupos podem atuar na dimensão da educação sobre os danos causados, além de infrações penais que possam ser de natureza dupla, como os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997).

Na Figura 2, é possível verificar a atual distribuição das Centrais Integradas de Alternativas Penais pelo país. Do total de 213 centrais, a maior parte delas está concentrada nas regiões sudeste e nordeste, com significativa diferença entre as duas regiões. Centro-oeste e Norte são as regiões com o menor número de equipamentos. No entanto, existem processos locais conduzidos com o suporte técnico, institucional e orçamentário da Senappen, por meio da Dicap, ampliando, desse modo, a cobertura nacional da política de alternativas penais. Na mesma imagem, também é possível identificar os recursos destinados a quinze unidades federativas (Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Tocantins), no exercício do ano 2023, para fortalecimento e ampliação do campo de atuação das centrais.

Figura 2 – As Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs)



Fonte: Dicap/Senappen (2024).

## 1.2 Os Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), a cidadania de pessoas em prisão preventiva é afetada pela perda de renda, pela separação forçada de sua família e comunidade e pelo impacto psicológico e emocional da privação de liberdade sem condenação judicial. Desse modo, quanto mais alongada a detenção preventiva, mais a pessoa acusada é afetada pelo afastamento de sua comunidade e é exposta ao risco de reincidência.

Paralelamente, o contínuo crescimento da população carcerária não tem repercutido na melhora das condições de vida e de segurança da população, tornando-se urgente a construção conjunta de iniciativas de proteção social às pessoas custodiadas. O fundamento dessa política é a determinação constitucional de garantir a dignidade e os direitos fundamentais dessas pessoas, inclusive os direitos sociais, com reflexos positivos tanto para o indivíduo quanto para a comunidade, com potencial de promover o acesso a direitos, a prevenção de novas infrações penais e retorno ao sistema de justiça criminal.

As ações de fortalecimento da excepcionalidade da prisão à luz das medidas cautelares alternativas e da proteção social das pessoas custodiadas estão atentas aos efeitos que o cárcere provoca no reforço ao ciclo da violência, à ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, à estigmatização e as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, e à consequente ampliação da situação de marginalização e dos riscos frente a novos processos de criminalização.

Considerando esse contexto e a urgência por soluções, foram instituídas as audiências de custódia em todo o país com base na Resolução CNJ nº 213/2015, consistindo a medida na apresentação obrigatória de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, com o instituto de ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais, evitar prisões ilegais, arbitrárias e desnecessárias e, portanto, as consequências advindas da prisão.

Além da pessoa custodiada, na audiência também são ouvidos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogados. Durante o procedimento, são analisados os aspectos da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, a possibilidade de aplicação de alguma medida cautelar e é realizada uma análise acerca da medida cabível ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Na audiência, a autoridade judiciária também pode converter a prisão em flagrante em preventiva ou considerar o cabimento da transação penal, a aplicação de medidas cautelares, dentre outras. A análise pelos profissionais deve avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades quando da prisão em flagrante.

As audiências de custódia são importantes em razão da aplicação massiva da prisão preventiva no Brasil, tornando-se um dos maiores entraves na execução penal brasileira. Pessoas presas e detidas aguardam julgamento por períodos em desacato aos prazos definidos pela legislação processual. A prisão sem condenação também exacerba gastos estatais e agrava problemas sociais, além de configurar uma pena antecipada ao indivíduo que ainda aguarda o julgamento.

A previsão da audiência de custódia mudou o cenário das alternativas penais no Brasil, pois impôs, desde 2015, uma mudança de cultura aos profissionais que fazem cumprir o ordenamento jurídico. As propostas estão ancoradas em padrões e diretrizes internacionais tais como a Carta das Nações Unidas, as Regras de Nelson Mandela, as Regras de Tóquio, as Regras de Bangkok e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Essas normativas visam o aprimoramento das audiências de custódia e a qualificação da decisão judicial, observando o contexto de vida e os aspectos psicossociais da pessoa acusada, além da articulação para o seu acesso às redes de serviços que devem promover ações de cuidado, cidadania e reintegração social.

Nesse sentido, a Dicap propõe o fomento, a capilaridade e a implantação dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), compostos pelo atendimento social prévio e posterior à audiência de custódia, situado

no âmbito da Política Nacional de Alternativas Penais. O atendimento social prévio à audiência de custódia se baseia na perspectiva restaurativa e aponta para a necessidade de uma atuação anterior à decisão tomada, considerando as dimensões subjetiva e social presentes na vida da pessoa custodiada e as possibilidades de medidas que primam pela liberdade. O atendimento social posterior à audiência de custódia está vinculado à necessidade de encaminhamentos para a rede de proteção social e orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas.

A proposta visa alcançar todas as unidades da federação, garantindo às pessoas custodiadas o direito de serem ouvidas imediatamente após a prisão, bem como de responderem ao processo penal em liberdade ou mediante cumprimento de medidas alternativas diversas da prisão, além dos serviços intra e extrajudicários que devem ser prestados com o devido rigor técnico e ético e em observância e respeito aos direitos humanos que devem estar ao alcance de todas as pessoas custodiadas.

A entrada no sistema de justiça criminal, sobretudo a passagem e a permanência na prisão, pode representar um obstáculo para acesso aos direitos fundamentais e às oportunidades de emprego em razão do etiquetamento penal. Em função do período de cumprimento de pena, há consequente perda em termos de vida produtiva, o que diminui ainda mais as chances de reconstrução ou manutenção de uma rotina de vida sustentável.

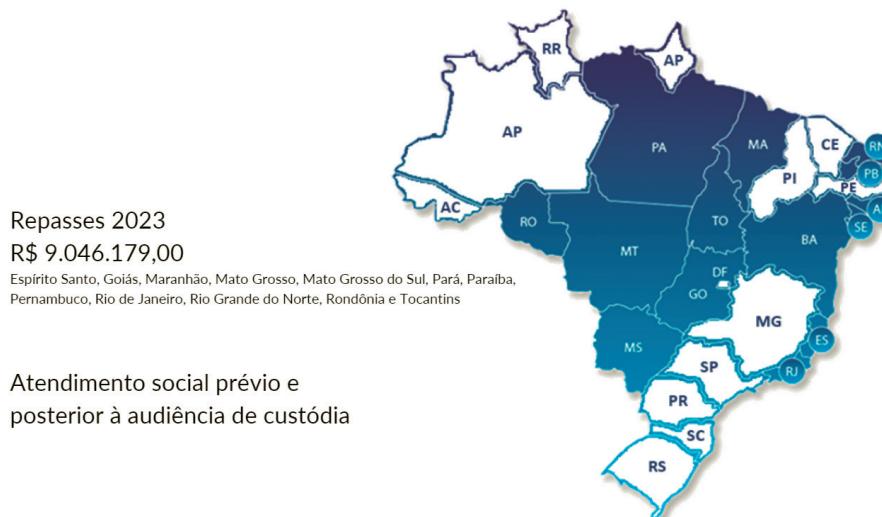
A equidade é a chave para a efetividade da proteção social que se concretiza antes, durante e após a audiência de custódia. Apesar de não se encerrar nesse momento, a qualidade do serviço e do atendimento às pessoas custodiadas é indispensável para a possibilidade de construção de uma nova trajetória e para o equacionamento do grave problema social de violações de direitos e violências que acometem quem mais precisa de um Estado presente pela garantia de direitos fundamentais, como acesso à saúde, à moradia, ao trabalho e renda, à educação e tantos outros direitos que lhes foram e são negados constantemente.

O serviço está centrado na pessoa custodiada, na identificação de suas condições pessoais e sociais e na recomendação de referenciamento a serviços em liberdade que possam atender às demandas observadas. Compõem, portanto, ramo da Política Nacional de Alternativas Penais, orientada a um sistema de justiça criminal que reconhece sua seletividade frente aos mais vulneráveis e trabalha para mitigar os efeitos deletérios da privação de liberdade, sobretudo provocados com o encarceramento em caráter provisório. Os serviços exercem importante papel de acolhimento e identificação de demandas emergenciais e sociais, antes da realização da audiência de custódia, que poderão seguir para

cuidado e atendimento na rede de proteção social, de acordo com orientação do profissional do serviço e decisão do magistrado ou magistrada responsável.

A Figura 3 apresenta a distribuição do orçamento ordinário para o ano de 2023, direcionado ao fomento dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC). O aporte teve como objetivo ampliar a institucionalidade dos Serviços APEC nos estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, com o objetivo de qualificar a decisão tomada no ambiente da audiência de custódia e articular a rede de proteção social local, como estratégia de impacto no percentual de presos provisórios no Brasil.

Figura 3 – Os Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Serviços APEC)



Fonte: Dicap/Senappen (2024).

### 1.3 O Sistema Nacional de Alternativas Penais (Sinape)

Em 2011, o antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) constituiu um grupo de trabalho na Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP), com o propósito de consolidar um Sistema Nacional de Alternativas Penais (Sinape), a partir de estudos, desenvolvimento de metodologias e acompanhamento de iniciativas legislativas. Alguns avanços e retrocessos foram observados ao longo dos anos subsequentes, não viabilizando a concretude do Sinape.

Em maio de 2022, a Portaria nº 151, publicada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, elaboração de propostas e apoio ao Fórum Nacional de Alternativas Penais

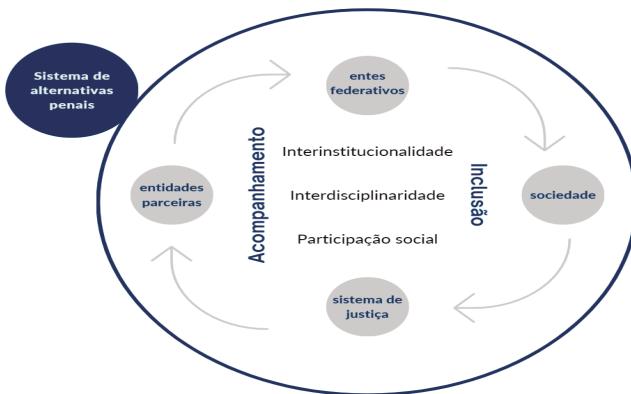
(Fonape), com vistas a promover a qualificação da política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil.

Composto por representatividades do Departamento de Monitoramento e Fiscalização dos Sistema Carcerário e Socioeducativo (DMF) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais; por representantes dos Tribunais de Justiça dos estados da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Amapá, Pernambuco, Minas Gerais, Paraná, Tocantins, Pará, Ceará e Distrito Federal, por instituições da sociedade civil organizada, por membros do Poder Executivo, universidades, Defensoria Pública, dentre outras, o grupo de trabalho configurou-se como um importante ponto de convergência para o reavivamento das discussões em torno das alternativas penais, pautando desde aspectos metodológico e de rede até a governança e sustentabilidade da política. Dentre as entregas do grupo de trabalho, destacam-se o apoio à realização do Fonape, um dos principais espaços para a discussão do tema no país, e a retomada da discussão acerca do Sinape, por meio da atualização coletiva e interinstitucional de minuta de projeto de lei que visa instituir o Sistema Nacional de Alternativas Penais.

O Sinape tem por objetivos integrar, coordenar e articular os órgãos envolvidos na aplicação e execução das alternativas penais, além de desenvolver ações, projetos e estratégias para promoção de sua aplicação em substituição à privação de liberdade. Ele é integrado, de forma cooperativa, pelo conjunto de órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na aplicação e execução das alternativas penais do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, e Defensoria Pública, nos três níveis da federação. Também é assegurada, no Sinape, a participação social no planejamento, fiscalização e monitoramento da política de alternativas penais.

A Coordenação Nacional de Alternativas Penais atuou na estruturação da minuta do anteprojeto de lei que propõe instituir o Sinape e, posteriormente, recepcionou a versão final do documento e a apresentou no Circuito de Encontros Regionalizados do Sistema Nacional de Alternativas Penais, realizado entre os dias 7 de agosto e 1º de setembro de 2023 em todo o Brasil. O objetivo foi construir estratégias para a sua implementação, além de fomentar o processo participativo da proposta e efetivar e fortalecer a Política Nacional de Alternativas Penais, por meio de uma mobilização ampla das unidades federativas. A Figura 4 apresenta um esquema visual que ilustra a estrutura participativa do Sinape.

Figura 4 – Estrutura do Sinapse



Fonte: Dicap/Senappen (2024).

Ainda na perspectiva de fortalecimento e qualificação da Política Nacional de Alternativas Penais, algumas ações ao longo dos primeiros meses de atuação da Dicap merecem destaque, como a “Capacitação Introdutória em Gestão de Alternativas Penais”, que teve por objetivo fornecer subsídios para profissionais que atuam nas Centrais Integradas de Alternativas Penais com base nos princípios e pressupostos do Manual de Gestão em Alternativas Penais, elaborado em 2020 a partir de uma parceria entre CNJ, PNUD e o então Depen.

A capacitação foi realizada entre os dias 28 de agosto e 1º de setembro de 2023 e promoveu debates sobre o histórico da política penal no Brasil, os modelos de gestão das alternativas penais, as metodologias transversais e o acompanhamento das alternativas penais, práticas de justiça restaurativa, grupos de responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres e os grupos de responsabilização afetos aos delitos sobre drogas na perspectiva da promoção da saúde, cuidado, redução de riscos e danos. No total, foram 244 profissionais capacitados em todo o país.

## **2. A POLÍTICA NACIONAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

O histórico de uso da monitoração eletrônica em nosso país remonta a Lei nº 12.258/2010, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal, introduzindo no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pela pessoa condenada ou respondendo a processo em fase de instrução.

Inicialmente, seu uso estava previsto apenas em casos de saída temporária ou em decretação da prisão domiciliar. Não se tratava, naquele momento, de uma medida que visava o desencarceramento, já que tanto a

saída temporária quanto a prisão domiciliar eram até então decretadas sem este tipo de mecanismo de controle.

Menos de um ano depois, a monitoração eletrônica teve seu uso ampliado, a partir da promulgação da Lei das Cautelares (Lei nº 12.403/2011). Assim, a partir do momento em que passa a constar no rol das medidas cautelares alternativas à prisão, a monitoração eletrônica torna-se uma potente ferramenta para conter o uso excessivo da prisão no país, especialmente os números alarmantes de prisão provisória.

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Observa-se que a monitoração eletrônica é a última opção elencada no referido dispositivo jurídico. Isso indica que a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, ou seja, a monitoração é indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade.

Se, no entendimento da autoridade judiciária, a prisão não for necessária, a medida aplicada (cautelar ou protetiva de urgência) é suficiente para a tutela pretendida. A liberdade deve ser, portanto, precípua para a pessoa aderir às normas por meio do encaminhamento aos serviços de acompanhamento especializado. A construção de uma política de monitoração eletrônica pautada pela dignidade da pessoa humana deve necessariamente garantir que a pessoa monitorada, antes e depois da medida, tenha uma vida mais próxima possível da normalidade, em um esforço de minimizar qualquer tipo de dano (físico, moral, psicológico, entre outros), bem como viabilizar acesso a direitos fundamentais.

Desse modo, a monitoração eletrônica é concebida como medida excepcional dentre as alternativas penais, sendo indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa. Ou seja, trata-se uma alternativa ao cárcere e não uma alternativa à liberdade, pois a monitoração é um instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios.

Sendo assim, é possível concluir que a qualidade dos serviços e a garantia dos direitos e os deveres da pessoa monitorada demandam aderência ao Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica, elaborado em 2020, e parceria entre os Poderes Judiciário, Executivo Federal, Executivo Estadual e Executivo Municipal, além de empresas prestadoras de serviços de monitoração e da rede de proteção social. Ademais, é notório o destaque do trabalho da equipe multidisciplinar como ferramenta essencial no tratamento de incidentes, na produção de relatórios para o judiciário, na reintegração social e no acesso a direitos fundamentais por parte das pessoas monitoradas.

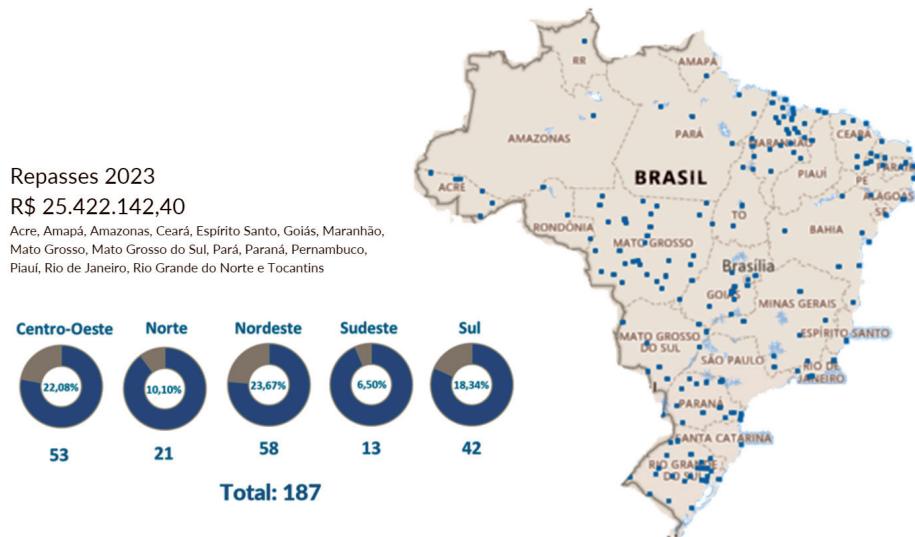
No âmbito dos trabalhos realizados pela Dicap, a gestão da Política de Monitoração Eletrônica é de responsabilidade da Coordenação Nacional

de Monitoração Eletrônica (Comel), dedicada aos processos de implantação, fomento, qualificação e capilaridade das centrais, a partir da disseminação e observância do Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas. O objetivo é estabelecer sistematicidade e padronização, ensejando a qualificação dos serviços nas unidades federativas, bem como a construção e a implementação de uma política nacional de monitoração eletrônica de pessoas que reforce a valorização da liberdade e da dignidade humana, além do recorte prioritário das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência.

Na perspectiva de fomento à política de monitoração eletrônica junto aos entes federativos, foram formalizadas as transferências obrigatórias e voluntárias referentes ao exercício de 2023 na modalidade Fundo a Fundo, além da abertura de novos convênios, suplementação financeira aos convênios vigentes e doação de itens destinados ao aparelhamento das Centrais de Monitoração Eletrônica nos estados. O fomento orçamentário tem como foco atual a composição de equipes multidisciplinares existentes e em implantação em todo o país.

Na Figura 5, é possível observar a distribuição das centrais e núcleos de monitoração eletrônica pelo território nacional. A região Nordeste, seguida das Centro-oeste e Sul, reúnem os maiores quantitativos de equipamentos relacionados à monitoração eletrônica de pessoas. Ademais, na mesma imagem, é possível verificar a soma dos recursos destinados ao fomento da política nas unidades federativas no ano de 2023. Os valores foram direcionados à composição de equipes multidisciplinares que atuam na monitoração eletrônica, dada a imprescindibilidade destes profissionais para o acompanhamento integral das pessoas monitoradas. Por isso, além do fomento financeiro para a composição e ampliação das equipes, a Dicap trabalhou ainda na realização de um diagnóstico em nível nacional que trata do tema.

Figura 5 – Centrais de Monitoração Eletrônica



Fonte: Dicap/Senappen (2024).

As Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, com o passar do tempo, foram assumindo contornos preocupantes quanto ao processo de expansão, de operacionalidade e execução metodológica, crescimento desproporcional entre o quantitativo de pessoas monitoradas e o número de equipes multidisciplinares, dentre outros aspectos. Nesse sentido, com o intuito de conhecer o panorama da composição e atuação das equipes multidisciplinares nas centrais, foi realizado investimento por parte da Dicap para a sistematização de um diagnóstico nacional (Brasil, 2023). O objetivo foi traçar estratégias cada vez mais consistentes para o fomento, composição, ampliação e qualificação das equipes multidisciplinares em atuação nos estados.

Tendo em vista que a Política Nacional de Monitoração Eletrônica deve ser efetuada em conjunto com ações de reintegração social, o objetivo do Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares foi apresentar as principais demandas dos entes estaduais e interpretar as realidades desses territórios em relação às centrais e suas equipes de profissionais. O mapeamento oferece um referencial útil para a definição de um conjunto de dispositivos aplicáveis a fim de subsidiar a Política Nacional de Monitoração Eletrônica em diferentes contextos regionais, colaborando para ações mais adequadas e efetivas, com destaque ao acompanhamento das pessoas em monitoração.

Os atendimentos prestados pelas equipes multidisciplinares consistem em avaliações periódicas, encaminhamentos para a rede de proteção social, tratamento de incidentes, produção de relatórios para o judiciário, ações de inclusão social e de acesso a direitos fundamentais pelas pessoas monitoradas.

Este trabalho é fundamental para garantir a devida aplicação da monitoração eletrônica, em consonância aos princípios que regem a política, de individualização da pena, de garantia de direitos e de mínima intervenção, considerando a necessidade de manutenção dos laços familiares e sociais para a pessoa em cumprimento da medida.

A Comel realizou ainda, em 2023, o Encontro de Gestores Estaduais em monitoração eletrônica. A ação foi executada em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direito Humanos e Administração Penitenciária (Consej) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnpcp).

Desse modo, em um cenário no qual a monitoração eletrônica muitas vezes continua sendo utilizada de maneira inadequada, vista como mero instrumento de controle e reforçando os aspectos punitivos do sistema penal, a Dicap tem trabalhado na perspectiva de utilização desta ferramenta como meio para racionalizar o sistema penal.

Assim, não se olvida que existem outras medidas cautelares disponíveis e que devem ser consideradas primeiro pelos profissionais do sistema de justiça, a partir da análise pormenorizada de cada caso. Além disso, a Dicap tem dado atenção à utilização da monitoração eletrônica no âmbito das medidas protetivas de urgência, enquanto medidas que objetivam resguardar a vida da pessoa em risco, especialmente mulheres em situações de violência doméstica ou familiar.

### **3. A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL**

A necessidade de estruturação de um atendimento à pessoa egressa da prisão surge de forma concomitante às primeiras discussões sobre a política penitenciária, levadas a cabo pelos Congressos Penitenciários Internacionais, organizados desde o final do século XIX. A restrita produção teórica e as dificuldades de intercâmbio e comunicação da época fizeram com que esses congressos, com representações oficiais de diversos países, repercutissem de maneira muito limitada nas discussões de sua condução.

Ainda que o Brasil tenha participado mais efetivamente das discussões internacionais apenas no 10º Congresso Penitenciário Internacional, realizado na cidade de Praga em 1930, algumas questões abordadas nos eventos anteriores repercutiram nas políticas penal e penitenciária internas. Assim foi que, em 1910, o Ministério da Justiça brasileiro propôs a criação de um patronato de egressos das prisões, que nunca entrou em funcionamento. Essa questão tomou maior abrangência com o Decreto nº 16.751/1924, que regulou o livramento condicional, estabelecido ainda pelo Código Penal de 1890, e, com ele, a criação dos Conselhos Penitenciários.

Ainda que esse serviço de atenção ao egresso do sistema prisional tenha um histórico que remonta ao fim do século XIX e início do século XX, no Brasil, até hoje, enfrentamos desafios para a sua implementação.

A prisão é estruturada a partir de uma lógica seletiva e repressora que leva à despersonalização e à anulação de qualquer subjetividade dos indivíduos a ela subordinados. Importa reconhecer que, em tempos de avanços tecnológicos, o isolamento total foi flexibilizado. Contudo, essas modificações foram estabelecidas não como forma de atenuar o controle e a repressão, mas para a constituição de novos ilegalismos e relações de dominação e poder. A prisão, portanto, ultrapassa a perda da liberdade e fere a dignidade dos sujeitos, gerando consequências para quem está sujeito a ela. Os marcadores da condição da pessoa egressa são facilmente identificados, como a fragilidade nos vínculos familiares e comunitários, os problemas para entrada no trabalho, a dificuldade no acesso à moradia, os problemas com antecedentes penais e o preconceito, a dificuldade cognitiva e defasagem informacional, o acesso à justiça, os problemas de saúde, além da vinculação e dependência ao “mundo do crime”.

A partir desse quadro, a Coordenação Nacional de Atenção à Pessoa Egressa atua na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e qualificação da rede de serviços de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional com vistas a estimular sua reintegração social e auxiliar na restauração e fortalecimento de vínculos familiares, sociais e comunitários. Dentre seus objetivos destacam-se a diminuição dos índices de reincidência criminal; o fomento ao trabalho e a qualificação profissional; o estímulo à construção de infraestruturas voltadas a atenção ao egresso adequadas à reintegração social por meio de medidas educativas e produtivas; o aprimoramento da comunicação com a sociedade objetivando a participação efetiva na reintegração social; a divulgação dos impactos sociais da contratação da mão de obra de pessoas egressas; e o incentivo à priorização dos investimentos que geram vagas de trabalho a egressos e familiares.

Importante destacar que a política de atenção ao egresso foi prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com foco na reintegração do indivíduo que recebeu algum tipo de punição estatal e que, após o período de cumprimento da pena estabelecida, deveria ser novamente integrado à sociedade para que tivesse sua dignidade humana garantida. Além dessa previsão legal, a questão está presente em outros âmbitos institucionais, como na Resolução do CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019, nas normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnppc) e no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Pnppc) de 2020-2023.

Considerando que o sistema de justiça criminal opera como um mecanismo reproduutor de desigualdades, pautado em marcadores sociais como

raça, gênero e classe social, e que o estigma da pena privativa de liberdade não recai apenas sobre o indivíduo condenado, mas também a seus familiares, impactando toda uma rede de relações, o poder público tem investido esforços em medidas de atenção à pessoa egressa do sistema prisional.

Além da Constituição Federal de 1988, que versa sobre os direitos sociais básicos de todo e qualquer cidadão, existem outros marcos normativos que balizam a estruturação desse serviço. O Código Penal, em vigor pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, institui a figura da reabilitação, a qual, pela redação dada pela Lei nº 7.209/1984 ao artigo 93, alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Mais especificamente, a Lei de Execução Penal brasileira estabelece que o Estado tem a obrigação de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em agosto de 2001, o Cnppc editou a Resolução nº 4, que dispôs sobre a implementação da “Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares” e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os quais indicam a necessidade do fortalecimento da política de reintegração social para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade.

Ademais, o adequado serviço de atendimento às pessoas egressas, além de garantir a efetivação de direitos humanos fundamentais daqueles que cumpriram suas penas em regime fechado, pode ainda impactar os índices de reincidência. A relevância de tal serviço ganha corpo (e caráter de urgência) na medida em que os números relativos à pena privativa de liberdade paulatinamente vão alcançando patamares descomunais. A oferta de serviços dessa natureza deve ainda levar em consideração as especificidades dos diferentes grupos de egressos, a partir dos recortes de raça, gênero e faixa etária, garantindo sustentabilidade para as ações propostas.

Sendo assim, a Dicap tem investido na implantação e capilaridade dos Serviços Especializados de Atenção à Pessoa Egressa, de modo a propiciar a execução integral da metodologia de singularização do atendimento a partir das várias frentes de ação, como acompanhamento individualizado, atendimentos coletivos, orientações, atenção à família, além do acompanhamento de demandas diversas, como a inclusão e o encaminhamento para políticas públicas, emissão de documentos, programas de geração de renda, de formação, oficinas profissionalizantes, acesso à direitos e serviços, dentre outras. Por serviços especializados, comprehende-se a gama de ações voltadas ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional e familiares, com metodologia própria, promovendo acesso às redes de apoio de serviços públicos. Qualquer pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo

em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas, em decorrência de sua institucionalização, deve buscar atendimento.

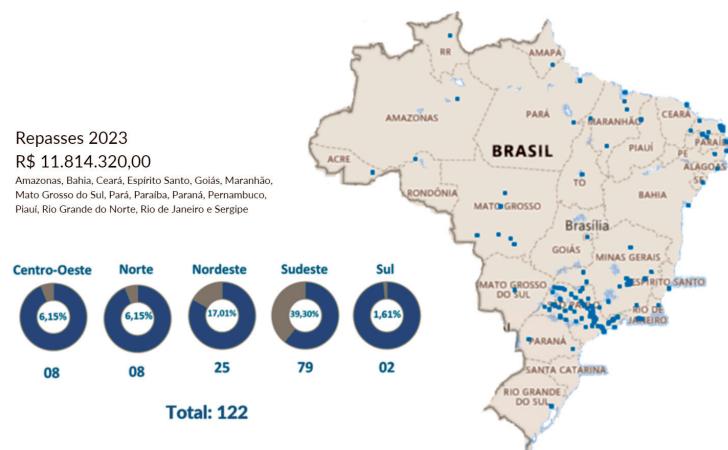
A Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, cuja gestão é realizada pela Coordenação Nacional de Atenção ao Egresso (Coate), parte de uma concepção ampliada a respeito do público a ser atendido, uma vez que os efeitos nocivos da penalização, sobretudo a privação de liberdade, não incidem apenas sobre o apenado, mas se estendem para suas redes de relações mais próximas, especialmente familiares.

Dentre os equipamentos públicos que participam da política de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, os escritórios sociais têm recebido especial atenção. Esse desenho de equipamento foi elaborado pelo CNJ em 2016. Mais recentemente, a partir de um trabalho conjunto entre CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Senappen, esforços têm sido empregados para a qualificação e expansão dos escritórios sociais em todo o país.

Atualmente, os Serviços Especializados de Atenção à Pessoa Egressa estão em processo de ampliação e robustecimento nos estados a partir da formalização de repasses voluntários e obrigatórios referentes ao exercício de 2023 na modalidade Fundo a Fundo, além da inauguração de novos convênios com estados, suplementação financeira aos convênios vigentes e doação de itens para o aparelhamento das estruturas.

Na Figura 6, é possível observar a distribuição nacional dos equipamentos, que ainda se concentram, em sua maioria, na região Sudeste, bem como acompanhar o total de investimento na pauta no ano de 2023.

**Figura 6 – Serviços especializados de atenção à pessoa egressa do sistema prisional**



Fonte: Dicap/Senappen (2024).

A Dicap foi responsável pela recente publicação da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (Pnape), conforme o Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023. O decreto regulamenta os artigos 25 a 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Pnape. Ele parte da necessidade de fazer avançar a formalização e institucionalização de uma política nacional, criando condições de financiamento, monitoramento, avaliação e, sobretudo, normatizando a responsabilidade do Estado em fazer cumprir aquilo que já fora previsto na Lei de Execução Penal.

Além da participação na construção da Pnape, a Dicap atuou de maneira conjunta na construção da nova Política Nacional de Trabalho (PNAT). A elaboração da minuta do decreto presidencial foi realizada de forma coletiva, em um trabalho que articulou a Diretoria de Políticas Penitenciárias (Dirpp) e a Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais, além de outras tantas instituições afetas à temática. A regulamentação dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída de pessoas privadas de liberdade, em condição provisória ou condenadas; em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto; egressas do sistema prisional; em cumprimento de penas alternativas e monitoradas eletronicamente, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Partindo de uma perspectiva integrada sobre a política penal, infere-se que uma atuação eficaz na porta de saída do sistema, como a Dicap almeja, além de cumprir com o que está previsto em lei ao assegurar direitos garantidos às pessoas egressas, colabora para a sua reintegração social, rompimento de vínculos criminais, impactando os números relativos à reincidência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram descritas neste relatório as principais ações que estão sendo desenvolvidas pela nova Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, considerando os pilares de fortalecimento, capilaridade, qualificação e sustentabilidade como norteadores das ações que inauguraram o primeiro ano de trabalho da Dicap.

Além das iniciativas indicadas nos tópicos anteriores, promovidas pelas coordenações nacionais que compõem a Diretoria, é importante frisar que foram realizadas também, como atividades correntes, reuniões técnicas bimestrais com representantes e gestores estaduais das políticas, participação e promoção de eventos nacionais e internacionais nas temáticas pertinentes, visitas in loco aos equipamentos e acompanhamento de novas inaugurações, novas implantações dos serviços, sistematização de dados, monitoramento, fiscalização e suporte técnico aos estados diante da execução de recursos, além do investimento em formação continuada, como a elaboração e execução do Curso de Metodologia

de Gestão de Políticas Penais, com o objetivo de identificar e analisar as principais transformações da política penal no Brasil nos últimos anos, situando tanto sua interface com os sistemas de proteção e garantia de direitos, quanto o lugar das políticas de penas e das medidas alternativas ao cárcere, da monitoração eletrônica e da atenção à pessoa egressa do sistema prisional, de modo a identificar e analisar os principais modelos, arranjos, ferramentas e métodos para a gestão de políticas penais.

Vale ainda o destaque ao processo de estruturação da Política Nacional de Justiça Restaurativa em âmbito criminal, que tem por objetivo a promoção de uma sociedade em que predomine a resolução de conflitos por meios restaurativos, em prol de uma cultura de paz e da manutenção dos laços familiares e comunitários. A Política Nacional de Justiça Restaurativa, ainda em construção, pretende fomentar meios responsabilizantes de resposta penal que consolidem a pena de prisão como medida excepcional e que corroborem para o enfrentamento da superlotação e superpopulação prisional no país. A elaboração desta política é uma oportunidade de retomar o protagonismo do Poder Executivo no campo da Justiça Restaurativa brasileira, considerando que este modelo chegou ao país no início dos anos 2000, a partir do apoio que recebeu do Ministério da Justiça à época, mais especificamente da extinta Secretaria de Reforma do Judiciário, em uma parceria com o PNUD. Assim, a Dicap está trabalhando na estruturação de termo de referência para o desenvolvimento de pesquisa prevista como subsídio para a construção e desenvolvimento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito criminal, na esfera do Poder Executivo, no bojo do projeto “Fortalecimento da Gestão Prisional no Brasil” (BRA/14/011) em parceria com o PNUD.

Ainda como estratégia de enfrentamento ao superencarceramento, está sob a competência da Dicap o fomento à implantação da Central de Regulação de Vagas, a partir do princípio da ocupação taxativa, garantindo a proporcionalidade das vagas a cada uma das pessoas privadas de liberdade. Trata-se de uma importante ferramenta de promoção do equilíbrio de ocupação a partir da manutenção das prisões no limite da capacidade máxima prevista. A proposta tem em seu bojo metodológico o protagonismo do Poder Judiciário de forma articulada às políticas alternativas ao cárcere e de reintegração social, o que faz da ação uma potente ferramenta de atuação.

Em síntese, nestes poucos meses de atuação, desde sua recente criação, resta claro que a Dicap conseguiu demarcar sua posição quando se trata da governança federal no campo de estruturação e implementação das políticas penais, especificamente com relação às alternativas penais, à monitoração eletrônica e aos serviços especializados de atenção à pessoa egressa.

Ainda há um árduo trabalho a ser realizado nos próximos anos, mas considerando tudo o que já foi produzido até aqui e tendo claro quais são seus objetivos e as diretrizes que norteiam sua atuação, as perspectivas são muito positivas para todos aqueles que apostam em vias de responsabilização penal sem o cerceamento da liberdade e na política de recepção e cuidado das pessoas pós privação de liberdade, a fim de transformar o atual cenário da execução penal no país, com vistas à sua racionalização e melhor aplicação de recursos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 5.535, de 13 de setembro de 2005**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2005/decreto/D5535.htm>>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023**. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11843.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 16.751, de 31 de dezembro de 1924**. Põe em execução o Código do Processo Penal no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1924. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d16751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16751.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9714.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnac; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

**BRASIL. Presidência da República. Ministério de Estado da Justiça. Portaria nº 432, de 1º de abril de 2016.** Regulamenta a estrutura regimental do Minis-

tério da Justiça aprovada pelo Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. Brasília: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1028/1/PRT\\_GM\\_2016\\_432.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1028/1/PRT_GM_2016_432.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 6, de 25 de novembro de 2009.** Brasília: CNPCP, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-6-de-25-de-novembro-de-2009.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm)>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica.** Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <[https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-diagnostico-das-equipes-multidisciplinares-que-atuam-na-politica-de-monitoracao-eletronica/Diagnostico\\_finalizado\\_real.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-diagnostico-das-equipes-multidisciplinares-que-atuam-na-politica-de-monitoracao-eletronica/Diagnostico_finalizado_real.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sisdepen:** dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011.** Brasília: MJSP, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view>>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo\\_Monitoracao\\_miolo\\_FINAL\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de Gestão em Alternativas**

**Penais.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 151, de 5 de maio de 2022.** Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, à elaboração de propostas e ao apoio ao Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), com vistas a promover a qualificação da política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1935242024022865df8afcd2ca4.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009.** Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_101\\_15122009\\_11102012190042.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_101_15122009_11102012190042.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/comilado164\\_94920210921614a0d2d82eae.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/comilado164_94920210921614a0d2d82eae.pdf)>, acesso em: 11 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas.** Washington: OEA, 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>, acesso em: 11 fev. 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras de Bangkok:** regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32ee-cdc40afbb74.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e-51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras de Tóquio:** regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>, acesso em: 11 fev. 2024.

# PROJETO ÁGORA: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL EM GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

## PROJECT AGORA: AN ANALYSIS OF PSYCHOSOCIAL INTERVENTION IN REFLECTIVE GROUPS WITH MEN PERPETRATING VIOLENCE

**Submetido** em: 01/03/2024 - **Aceito** em: 08/05/2024

ANA CAROLINA MAURICIO<sup>1</sup>

MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL<sup>2</sup>

ADRIANO BEIRAS<sup>3</sup>

---

### RESUMO

O trabalho em contextos de violência contra as mulheres perpassa por intervenções com os autores de tais atos. Em 2019, a partir de um convênio estabelecido entre a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e com duração de cinco anos, iniciaram-se as atividades do Projeto Ágora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência contra as Mulheres (Grhav), que visa fomentar a implementação destes grupos em Santa Catarina. Este relato visa expor potencialidades, vulnerabilidades e especificidades deste trabalho como uma política de alternativa penal que, engajada em processos reflexivos e responsabilizantes, possibilite o vislumbre de relações generificadas marcadas pela diferença e não mais pela hierarquia. Conclui-se que, embora desafiador, é fundamental a elaboração metodológica para a consolidação destes grupos.

**Palavras-chave:** Grupos Reflexivos. Violência. Masculinidades.

---

### ABSTRACT

*Work in the context of violence against women encompasses interventions with the perpetrators of such acts. In 2019, following an agreement established between the Federal University of Santa Catarina and the Court of Justice of Santa Catarina, with a duration of five years, the activities of Project Agora: Reflective Groups for Men Perpetrators of Violence Against Women commenced, aiming to foster the implementation of these groups in Santa Catarina. This report seeks to highlight the potentialities, vulnerabilities, and specificities of this work as an alternative penal policy. Engaged in reflective and responsible processes, it aims to facilitate the emergence of gendered relations marked by difference rather than hierarchy. It concludes that, although challenging, methodological development is essential for the consolidation of these groups.*

**Keywords:** Reflective Groups. Violence. Masculinities.

---

- 1 Graduação e Mestrado em Psicologia. Doutoranda em Psicologia. Pesquisadora vinculada ao Grupo de pesquisa Margens da UFSC e NPPJ (Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica). Supervisora do Projeto Ágora TJSC/Margens/UFSC. **E-MAIL:** anacarolm95@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9769-6862>.
- 2 Graduação em Direito e Administração Pública. Mestrado em Direito. Doutoranda em Psicologia. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Margens da UFSC. Secretária da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Covid/TJSC). Docente da Academia Judicial/PJSC. Supervisora do Projeto Ágora TJSC/Margens/UFSC. **E-MAIL:** michellesgomes@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9270-1132>.
- 3 Doutor Europeu em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha. Psicólogo. Coordenador do Grupo Margens/UFSC e vice-líder do NPPJ (Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica). Coordenador do Projeto Ágora TJSC/Margens/UFSC. Professor do Programa de Pós-graduação em Psicologia e do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC. **E-MAIL:** adriano.beiras@ufsc.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1388-9326>.

## INTRODUÇÃO

De acordo com teorizações advindas dos Estudos de Gênero, Estudos de Masculinidades e Teorias Feministas que têm pesquisado sobre o fenômeno da violência contra as mulheres, é possível afirmar a existência de uma articulação entre a construção social das masculinidades e a expressão da violência. É o caso da teórica feminista Rita Segato (2016), que constata que a violência direcionada às mulheres exerce uma função específica de controle e manutenção das normatividades de gênero que prescrevem o que é ser um homem. Com isso, atos violentos cometidos por homens contra mulheres teriam uma função normatizadora de exercer o controle e a dominação dos corpos e subjetividades das mulheres como modo de afirmação de uma diferença e, principalmente, de manutenção de uma relação de poder atravessada por uma hierarquia, em que homens estariam posicionados acima das mulheres. Nessa linha de raciocínio, Beiras *et al* (2021) afirmam que as masculinidades são construídas de maneira relacional dentro de um contexto cultural que favorece uma organização hierárquica e homossocial.

Desta maneira, se as masculinidades são construídas socialmente, em grupos, torna-se possível desconstruir conjuntamente o ideal rígido de masculinidade, aprendendo a aceitar a alteridade em si mesmos e nos outros. Portanto, ao trabalhar com homens, busca-se questionar e desconstruir essas normas sociais que legitimam a violência como parte do masculino, promovendo uma mudança tanto no indivíduo quanto na sociedade, afastando-se de perspectivas que estigmatizam o homem que cometeu violência e buscando transformações nas atitudes e respostas. Por esse motivo, intervenções psicossociais de enfrentamento da violência contra as mulheres realizadas em conjunto com homens, como os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (Grhav), demonstram-se fundamentais pela sua potencialidade de promover o vislumbre de outras formas de se relacionar com outros homens e com as mulheres, sem a mediação da violência.

Por esse motivo, intervenções psicossociais de enfrentamento à violência contra as mulheres realizadas em conjunto com homens, como os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (Grhav), demonstram-se fundamentais pela sua potencialidade de promover o vislumbre de outras formas de se relacionar com outros homens e com as mulheres, sem a mediação da violência. Tais grupos possuem como objetivo a reflexão e a responsabilização de seus participantes referente à atos violentos cometidos contra as mulheres e, desde 2020, possuem previsão legal a partir da Lei nº 13.984 que, promulgada em 2020, “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento

psicossocial". Todavia um ano antes, em 2019, a partir de um convênio com duração de cinco anos estabelecido entre a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), iniciaram-se as atividades do Projeto Ágora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência contra as Mulheres (Grhav) em Florianópolis, com o objetivo de fomentar a criação, implementação, consolidação e execução de tais grupos nas comarcas catarinenses. Para isso, foram delimitados como principais ações a serem realizados no período do convênio: realizar um projeto-piloto de Grhav em Florianópolis/SC; identificar as instituições da região que trabalhem com grupos reflexivos, assim como analisar as suas principais características; elaborar um material de orientação para o trabalho com homens autores de violência; e identificar servidores(as) da rede socioassistencial dos municípios, para contribuir na implementação desses grupos.

Afinal, ainda que em Santa Catarina e Florianópolis existam os grupos pioneiros com autores de violência e outros novos, o mapeamento das ações realizadas com este público desenvolvido por Beiras *et al* (2022) revelou a existência do escasso número de 32 iniciativas em atividade, além da falta de recursos para o seu aprimoramento. Estes elementos evidenciam que a consolidação desta prática tem sido desafiadora. Nesse sentido, o Projeto Ágora, que possui como um de seus valores o desenvolvimento de relações entre universidade e setores sociais, apresenta-se como uma incubadora de metodologias, pesquisas e capacitações que, em contato com a sociedade, podem ser úteis para a produção e consolidação de tal política - contudo, não o setor responsável pela oferta do serviço em si.

Sendo assim, este relato de experiência pretende expor as principais análises e percepções dos autores diante das atividades por eles realizadas, de facilitação dos encontros dos Grhav; supervisão acadêmica do projeto; e realização de pesquisas, no período de 2019 a 2023. Interessa-nos, a partir da experiência de implementação e consolidação deste projeto, discutir as especificidades, potencialidades e vulnerabilidades identificadas deste modelo de intervenção. Além disso, têm-se como objetivo informar ao leitor e/ou à leitora a relevância deste trabalho, assim como trazer dados que auxiliem para a construção e consolidação de uma política nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres voltadas para intervenções psicosociais com homens autores de violência. Principalmente, uma política de alternativa penal que esteja engajada na realização de processos reflexivos e responsabilizantes como modo de elaborar o vislumbre de relações marcadas pela diferença, e não pela hierarquia e violência, entre homens e mulheres.

## 1. PROJETO ÁGORA: RELATO DE EXPERIÊNCIA

O Projeto Ágora: Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica foi implementado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, em Florianópolis/SC, por meio do Convênio nº. 108/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e o Núcleo de Pesquisa Margens, sob a coordenação do Prof. Dr. Adriano Beiras, vinculado à UFSC - Departamento de Graduação e Pós-Graduação em Psicologia. O objetivo é o de fomentar a criação, implementação, consolidação e execução de tais grupos nas comarcas catarinenses.

As atividades do projeto foram planejadas e executadas por meio de duas frentes: 1) realização de um projeto-piloto dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência contra a Mulher na comarca da Capital e 2) desenvolvimento da metodologia específica com critérios e requisitos mínimos para os Grhavs com elaboração de material orientativo e oferecimento de apoio técnico para sua implementação em outras localidades. Destacamos que o estabelecimento destas duas frentes de atuação ocorreu com o intuito de planejar estrategicamente o plano de ação do projeto para o alcance do objetivo em seus cinco anos de atividade e que, na prática, as duas frentes foram executadas concomitantemente, tendo em vista que estão intrinsecamente vinculadas e alinhadas à mesma finalidade de promover a implementação e consolidação de Grhav.

Diante disso, embora o primeiro Grhav realizado pelo Projeto Ágora tenha sido iniciado em setembro de 2019, ressaltamos que as atividades para a sua execução demandaram da equipe de trabalho, composta por estudantes da graduação e pós-graduação da UFSC e servidores(as) do TJSC, reuniões para o estabelecimento dos critérios avaliativos para a inserção de um sujeito em um grupo reflexivo; planejamento do fluxo de encaminhamentos; a realização de atendimentos para fins de acolhimento e triagem, realizados semanalmente com os sujeitos encaminhados; supervisões em grupo para discussão dos casos atendidos e de possíveis encaminhamentos, além de orientação técnica por meio da discussão conjunta das teorias de base de tais grupos. Esta é uma proposta-piloto de intervenção que, por ser realizada em parceria com a UFSC, tais atividades foram estruturadas para o funcionamento do projeto, mas não se constituem como um protocolo de atuação ou política a ser replicada, e sim uma estruturação que pode ser adaptada. Afinal, outras instituições podem apresentar particularidades que demandem outro fluxo de trabalho, e o modelo técnico-metodológico desenvolvido pelo Projeto Ágora esteve orientado desde o seu início para a construção de uma metodologia de trabalho que possibilitasse a consolidação de Grhav, por atender às especificidades desta intervenção.

Deste modo, o modelo de funcionamento do Projeto no que se refere aos encaminhamentos; atendimentos para fins de acolhimento e triagem; e realização dos encontros serão apresentados, assim como a metodologia de trabalho para Grhav elaborada pelo Projeto Ágora e as adaptações que se fizeram necessárias por conta das restrições impostas pela pandemia e das alterações legislativas. Além disso, discutiremos os desdobramentos e impactos do Projeto Ágora ao longo dos anos, a partir da publicação de um Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos no Brasil em 2021 que apresentou recomendações e critérios mínimos que serviram de base para a proposição de leis e da Recomendação CNJ nº 124/2022; publicação de trabalhos acadêmicos; realização de capacitações e palestras para profissionais da rede de enfrentamento da violência; e apresentação da experiência do projeto em eventos científicos internacionais.

### **1.1 Apontamentos metodológicos sobre os Grhav**

Iniciamos essa seção com a seguinte pergunta: o que sabemos sobre Grupos Reflexivos com Homens Autores de Violência no Brasil? Afinal, ela indica o questionamento que orientou o planejamento e a execução do plano de atividades construído para o Projeto Ágora, sobretudo referente à criação de um projeto-piloto de Grhav e à construção de uma metodologia específica para tais grupos. Conforme evidenciado por Novaes, Possagnoli e Beiras (2019) em revisão crítica da literatura científica, existe uma lacuna na produção acadêmica brasileira sobre homens autores de violência, que nos indica que pouco se sabe sobre este tema. Tal fato está ilustrado nos dados publicados pela pesquisa, que obteve um total de 473 produções sobre violência contra as mulheres sendo que, destas, apenas 22 contemplavam os homens em seus estudos. Além disso, Nothaft e Beiras (2019) ao questionarem “o que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?” evidenciaram que tais intervenções são extremamente recentes, construídas após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, e destacaram a importância da sistematização de uma metodologia específica direcionada para o funcionamento destas intervenções de modo reflexivo e responsabilizante para que, no lugar de promover a evitação de situações de conflito, possa haver a transformação de relações.

Diante da constatação de que as informações existentes sobre homens autores de violência no Brasil, assim como dados referente às possibilidades de intervenções psicossociais com tais sujeitos são escassos, em 2020 o Projeto Ágora - vinculado ao Núcleo de Pesquisa Margens (UFSC), com o apoio do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (Cocevid) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deu início à pesquisa nacional de mapeamento exaustivo de grupos com

homens autores de violência, que encontrou 312 ações no Brasil<sup>4</sup>. O estudo indicou ter havido um aumento significativo dessas iniciativas no país, bem como indicou a maior ou menor sustentabilidade de muitas delas, especialmente porque muitos desses trabalhos eram recentes e porque não foi identificada uma política unificada de promoção e fortalecimento dos grupos, baseada em uma fundamentação teórico-metodológica ampla (Beiras *et al.*, 2021a). Além disso, conforme estabelecido como um dos objetivos do Projeto Ágora, realizou-se o mapeamento das ações com homens autores de violência contra as mulheres em Santa Catarina, que obteve o resultado de 32 iniciativas existentes (Beiras *et al.*, 2021b); atualmente, a referida pesquisa está em fase de atualização.

A partir da análise detalhada das práticas e resultados do mapeamento nacional e com uma fundamentação teórica sobre o tema, e revisão de critérios internacionais já estabelecidos, foram elaboradas as recomendações e critérios mínimos para a realização dos Grhav, que posteriormente serviram de base para elaboração da Recomendação CNJ nº 124/2022. As principais recomendações e critérios mínimos para a realização de grupos reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil, e que são utilizadas pelos grupos ofertados pelo Projeto Ágora desde o seu início, incluem a adoção de metodologias ativas, a realização de ações individuais de acolhimento, a condução de grupos com 10 a 15 sessões<sup>5</sup>, e a facilitação por uma dupla mista (um homem e uma mulher).

Ademais, recomenda-se evitar práticas como grupos exclusivamente baseados em palestras e grupos com menos de 10 sessões, além da importância de trabalhar com teorias de gênero, masculinidades, responsabilização, políticas de proteção à mulher e interseccionalidades, devendo-se evitar a psicologização dos comportamentos violentos. Por fim, destaca-se a necessidade de capacitação e o conhecimento profundo sobre padrões abusivos de comportamento por parte da equipe de facilitação, a criação de uma política nacional específica para serviços destinados a homens autores de violência, integrada a outros serviços e baseada em normativas recentes, e a promoção do diálogo entre diferentes setores para desenvolver uma estrutura de serviço eficaz (Beiras *et al.*, 2021).

Em 2023 foi realizada a atualização do mapeamento nacional, a fim de fornecer dados atualizados para a implementação e manutenção dos Grhav e verificar sua conformidade com a Recomendação CNJ nº 124/2022. O relatório preliminar publicado apontou um aumento significativo de 59,61% no número de Grhav no Brasil, em comparação com o levantamento anterior de 2020, passando de 312 para 498 iniciativas mapeadas. Este aumento evidencia um esforço do

4 Em que pese a grande quantidade de dados levantados, é importante destacar que a pesquisa foi realizada de forma inteiramente remota, uma vez que ocorreu durante o período de restrições impostas pela pandemia Covid-19.

5 A Recomendação CNJ n. 124/2022, em que pese tenha se baseado nos critérios e recomendações mínimas deste estudo, recomenda que os Grhav tenham, pelo menos, 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses de duração (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Poder Judiciário e outras instituições na melhoria e gestão dos Grhav. No entanto, o relatório também destacou que ainda existe uma alta demanda por capacitação, com 37% das equipes dos grupos que não foram capacitadas, apontando para a necessidade de continuidade e fortalecimento dessas iniciativas para combater eficazmente a violência doméstica (Beiras; Martins e Hugill, 2023).

Entre os principais desafios enfrentados pelos Grhav estão os impasses no planejamento das sessões, incluindo o discurso vitimista dos participantes, conservadorismo religioso e a minimização da gravidade dos atos de violência, impactando negativamente a eficácia das sessões - aspecto que têm sido constatado também nos grupos realizados pelo Projeto Ágora. Em segundo lugar, a profissionalização e a remuneração adequada das equipes são demandadas para reconhecer o tempo e o esforço dedicados ao Grhav, especialmente em contextos públicos. Terceiro, enfatiza-se a importância de melhorar o trabalho em rede e a integração com políticas criminais, visando uma abordagem que ultrapasse o sistema de justiça criminal. Quarto, as iniciativas enfrentam carências como falta de capacitação técnica, recursos materiais insuficientes, equipes mal preparadas e baixa visibilidade entre os grupos - desafios que poderiam ser superados com planejamento estratégico. Quinto, é apontado um descompasso entre o número de encontros realizados e aquele recomendado pela referida pesquisa, evidenciando um desafio de política pública para alinhar teoria e prática. Por fim, há dificuldades em unificar indicadores de mudança e efetividade devido à diversidade de objetivos e à ausência de métricas confiáveis, ressaltando a complexidade em avaliar a efetividade dos Grhav (Beiras *et al*, 2021).

Acerca disso, importa-nos destacar a indicação, pela Resolução nº124/2022 (CNJ), de que tais grupos estejam orientados sob metodologias reflexivas, e possuam o número mínimo de 8 encontros. Isso porque, tendo em vista que os Grhav não se constituem como espaços de punição, mas responsabilização diante do ato cometido - como uma alternativa penal, o número de encontros deve fundamentar-se nos parâmetros técnicos, não devendo ser vinculados ao tempo que durar a medida protetiva de urgência, conforme disposto no Enunciado n. 69 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid):

ENUNCIADO 69: Não cabe a vinculação entre tempo da medida protetiva de urgência ou pena, e duração da frequência de homem autor de violência a grupo reflexivo, devendo a duração da intervenção basear-se nos parâmetros técnicos pertinentes aos grupos. (Aprovado por maioria XIV Fonavid – Belém (PA)).

No que se refere à metodologia de trabalho utilizada para a implementação dos Grhav executados pelo Projeto Ágora em 2019, adotou-se àquela proposta por Beiras e Bronz (2016) metodologia pioneira no Brasil, fruto da experiência de décadas do Instituto Noos neste campo de atuação. Fundamentada

teoricamente pelo construcionismo social; educação popular; estudos de gênero; teorias feministas; e pela visão sistêmica. Para o alcance de processos reflexivos, este modelo de atuação recomenda um número de sessões acima daquele estabelecido pela Resolução n.124/22- entre 10 e 12 encontros por grupo. Porém, assim como a referida recomendação, tal modelo metodológico também considera necessário o número mínimo de 10 e um número máximo de 20 participantes para a realização dos grupos.

Em publicação acerca das especificidades metodológicas no trabalho com autores de violência, Maurício *et al* (2022a) afirmam que a metodologia de grupos reflexivos de gênero (Beiras e Bronz, 2016) quando utilizada com autores de violência, torna-se articulada ao contexto específico de políticas penais, que passam a mediar as (im)possibilidades dos processos reflexivos. Com isso, os autores afirmam a necessidade do desenvolvimento de técnicas para o manejo e reflexão das sensações específicas ao contexto que envolve a passagem pelo sistema de justiça, violência contra as mulheres, e socialização masculina.

No caso do Projeto Ágora, o formato de facilitação utiliza uma técnica específica, a equipe reflexiva, que é proposta por Tom Andersen (1999) para o acompanhamento e continuidade de processos reflexivos. Nesse sentido, a equipe facilitadora é formada por quatro pessoas, que compõem uma dupla de facilitação que irão conduzir o encontro, e uma dupla de equipe reflexiva que irá acompanhá-lo e, nos quinze minutos finais, realizará a síntese da sessão compartilhando suas impressões e reflexões sem emitir julgamentos, trazendo suas ressonâncias, diálogos internos, emoções, perguntas reflexivas e impactos dos temas em suas próprias histórias, enriquecendo o processo reflexivo do grupo.

## 1.2 Apontamentos metodológicos sobre o Projeto Ágora

O Projeto Ágora se constitui como uma importante via para o levantamento de dados referente às iniciativas existentes com homens autores de violência no Brasil, e também para a aplicação das recomendações e critérios mínimos em seus grupos reflexivos para que, baseado na atuação prática, possa apontar os desafios e novas possibilidades de atuação com autores de violência.

Desde sua criação, via de regra<sup>6</sup>, o Projeto Ágora recebe homens encaminhados pelo Poder Judiciário devido à aplicação de medidas protetivas de urgência contra eles e, a partir disso, realiza atendimento individual para fins de acolhimento e triagem. Este procedimento possui como objetivo avaliar a viabilidade de participação do sujeito em um trabalho de modalidade grupal e com proposta reflexiva, assim como a necessidade de encaminhamento paralelo

6 Houve também homens encaminhados pela Delegacia de Proteção à Criança, Mulher e Idoso de São José/Dpcami-SJ, pela Central de Penas Alternativas, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), pelo Serviço de Atendimento Psicológico da Universidade Federal de Santa Catarina/Sapsi-Ufsc e uma participação voluntária.

ou prévio a outro serviço da rede de saúde e/ou socioassistencial. Ademais, esse procedimento inicial marca o primeiro contato de um potencial participante com a equipe de trabalho, em que é possível conhecer o sujeito e explicar o grupo e seus propósitos, e foi adotado pela equipe do Projeto Ágora como um mecanismo de auxílio para o planejamento do grupo em fase de criação, com base nas informações do conjunto de sujeitos participantes.

Contudo, ressaltamos que nestes cinco anos de atividade do projeto, diversas formas de organização, encaminhamento e recepção dos sujeitos foram testadas em conjunto com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Mauricio et al, 2022a; Mauricio et al, 2022b). Acerca disso, indicamos a proposta concreta de fluxograma de organização de encaminhamentos exposto por Beiras et al (2021, p. 218) e utilizada pelo projeto, pois nela os autores destacam a importância de que a avaliação para a participação nos grupos seja uma decisão técnica da equipe capacitada, e que a magistrada ou magistrado encaminhe o máximo de sujeitos para esse primeiro contato, sem delimitar formatos e tempo de participação dos homens. Essa percepção está alinhada com o Enunciado nº. 68 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), que considera que o(a) juiz(a) pode indicar a participação do homem autor de violência para o Grhav, contudo, compete à equipe especializada avaliação a adequação de sua participação nos encontros:

**ENUNCIADO 68:** Nos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, realizados no âmbito do Poder Judiciário, ou em parceria, a indicação de autores de violência será feita, quando possível, mediante procedimento de triagem por profissional de equipe multidisciplinar e/ou de facilitação, podendo ser reavaliada a adequação da participação no grupo, caso necessário (Aprovado por unanimidade XIV Fonavid – Belém (PA)).

Entretanto, é preciso ressaltar que ao longo do período de análise, 2019 a 2023, houve alterações na modalidade de participação e realização dos grupos que impactaram nos procedimentos de encaminhamento, acolhimento e triagem para os GRHAV. Entre os anos de 2019 a 2022 a participação nos grupos era facultativa e, após o encaminhamento por via judicial e a realização do procedimento de triagem, o sujeito poderia indicar não haver interesse ou disponibilidade para a proposta. Porém, em 2020 diante da alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha pela Lei nº. 13.984, houve uma reformulação na forma de encaminhamento e triagem, em que a participação nos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência passou a ser imposta por decisão judicial. Entretanto essa alteração legislativa ocorreu em um cenário específico, de isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19 e, assim, embora o primeiro grupo realizado pelo Projeto Ágora, em 2019, tenha ocorrido de forma presencial e com a participação facultativa, diante da impossibilidade de

encontros presenciais, entre os anos de 2020 e 2021 todos os procedimentos de atendimentos individuais para triagem e os encontros para a realização dos grupos se deram na modalidade online.

Por conta deste período de isolamento social, houve a necessidade de adaptar a metodologia do Projeto Ágora para o modelo online e, tendo em vista que tanto o acesso à rede de internet e a meios tecnológicos não são acessíveis a toda a população, a alteração do modelo de participação facultativo para obrigatório tornou-se inviável. Porém, após reestruturação interna, a metodologia dos Grhav foi adaptada para o modelo online e os grupos foram retomados.

O principal desafio, portanto, foi manter os aspectos fundamentais da metodologia reflexiva em um ambiente virtual, como por exemplo a construção de novas formas de linguagem, interações e acordos de convivência remota, tanto para a equipe de facilitação quanto para os homens participantes. Com a transição para o formato online, houve a necessidade de repensar e adaptar o papel da equipe reflexiva, diante da perda de alguns aspectos da comunicação não verbal, limitações tecnológicas e a dificuldade de manter a fluidez e o ritmo dos grupos, que tendem a ser mais lentos do que em encontros presenciais. Assim, apesar de ter mantido seu papel fundamental de observar a dinâmica grupal durante os encontros e, ao final, compartilhar suas impressões e reflexões, a presença dessa equipe no formato online tornou-se facultativa. Desse modo, ainda que a equipe reflexiva tenha se adaptado ao formato online, a ausência da equipe em alguns momentos foi vista como uma limitação à metodologia originalmente proposta (Maurício *et al*, 2022c). Além disso, havia a dificuldade com o uso e acesso à internet, a preocupação com a vinculação e o sigilo ético por parte dos integrantes dos grupos, bem como questões relacionadas à elaboração de dinâmicas e técnicas de trabalho reflexivas adaptadas ao ambiente online. Por outro lado, a reestruturação dos serviços e a adaptação à modalidade online também puderam ser vistas como oportunidades para capacitar a equipe e explorar novas possibilidades de trabalho, mantendo a metodologia de grupos reflexivos de gênero.

Em 2022, com a distribuição de vacinas para a população, as atividades presenciais do Projeto Ágora foram retomadas e o primeiro grupo com participação obrigatória foi realizado, conforme estabelecido pela Lei nº 13.984/2020. Ressaltamos que essa alteração legislativa impactou diretamente no funcionamento do Projeto Ágora, tendo em vista a ampliação do número de encaminhamentos à equipe do projeto. Além disso, consideramos que a modalidade de participação nos grupos constitui-se como um elemento mediador na relação entre a equipe de trabalho e os participantes e, diante da obrigatoriedade de participação por via judicial e após triagem técnica, demandou o aprimoramento

metodológico para manejo de ansiedades e resistências percebidas pela equipe de trabalho no decorrer dos atendimentos individuais e na realização dos grupos.

Nesse sentido, as supervisões e intervisões realizadas foram espaços de autocuidado e troca profissional e subjetiva entre as pessoas que facilitam os Grhav, bem como com parcerias técnicas convocadas para dar suporte aos trabalhos, sobretudo para as reelaborações metodológicas que se fizeram necessárias. Assim, constituem-se como espaços fundamentais para a atualização constante, a elaboração de conflitos e questões surgidas ao longo dos encontros, além de promover a melhoria contínua dos trabalhos. A intervisão, em particular, é um processo que favorece a troca de experiências e o apoio mútuo entre profissionais, contribuindo para a reflexão sobre a prática e o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de intervenção.

A título ilustrativo, indicamos a seguir as principais características acerca da quantidade e modalidade de grupos realizados pelo Projeto Ágora, durante o período de 2019 a 2023, antes, durante e após a emergência de saúde pública de Covid-19 e a alteração legislativa referente à participação nos grupos - dois importantes elementos que marcaram o funcionamento e a elaboração metodológica do projeto.

Tabela 1 – Quantidade de Grhav realizados pelo Projeto Ágora por ano, nas modalidades obrigatória ou facultativa.

Ano	Quantidade de grupos realizados no período	Modalidade		
2019	1	Presencial e Facultativo (PF)		
2020	2	Online e Facultativo (OF)		
2021	6	Online e Facultativo (OF)		
2022	2	Presencial e Obrigatório (PO)		
2023	4	Presencial e Obrigatório (PO)		
Total	15	1 (PF)	8 (OF)	6 (PF)

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### 1.3 Entre teoria e prática: análise dos dados levantados sobre o Projeto Ágora

A análise comparativa da quantidade de procedimentos realizados pelo projeto por ano, entre 2019 a 2023, nos indica um panorama sobre as atividades realizadas pelo projeto no referido período, assim como os impactos causados em tais procedimentos, diante das alterações de fluxo necessárias diante da pandemia de Covid-19, alteração legislativa para o encaminhamento aos grupos, e reestruturações internas da equipe.

Dito isto, traremos a seguir uma tabela com a quantidade total e anual de procedimentos realizados pelo Projeto Ágora, acompanhada pela análise de tais dados, realizada pela equipe do projeto.

Tabela 2 - Quantidade total e anual de procedimentos realizados pelo Projeto Ágora

Procedimento	2019	2020	2021	2022	2023	Total (2019-2023)
<b>Encaminhamentos</b>	55	48	221	34	50	408
<b>Atendimentos Individuais</b>	16	29	167	34	50	296
<b>Participantes</b>	9	10	54	22	40	135
Grupos	1	2	6	2	4	15

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Em um comparativo entre os anos de 2019 - período inicial do projeto marcado pela implementação e ajustes na metodologia de trabalho - e 2020, embora o número de encaminhamento tenha sido ligeiramente reduzido, o número de atendimentos individuais e de grupos realizados dobrou. Além disso, destacamos os dados referente ao ano de 2021 tendo em vista que, em um cenário marcado tanto pela publicação da Lei nº. 13.984 quanto pela inviabilidade da realização de grupos reflexivos pela modalidade obrigatória, obteve um expressivo aumento na quantidade de todos os procedimentos realizados pela equipe de trabalho, vide a realização de 221 encaminhamentos realizados. Durante o período de isolamento social por ocasião da pandemia Covid-19, percebeu-se um aumento considerável no encaminhamento de homens para o projeto, e consideramos que este aumento nos informa um dos impactos de diversas campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorridas na época.

Ressaltamos que, durante o período de participação voluntária, a não adesão aos grupos ofertados ocorreram sob as justificativas de não haver interesse ou conflito com o horário de trabalho. Porém, houve casos em que o sujeito pactuou a participação no grupo, porém não compareceu aos encontros. E outros em que, após avaliação técnica durante o atendimento individual, a equipe ofereceu outros encaminhamentos que não o grupo reflexivo.

No ano de 2022 as atividades presenciais foram retomadas, no entanto sob a modalidade obrigatória de participação. Com isso, em um comparativo entre os anos de 2021 e 2022 - período de adaptação ao encaminhamento por imposição judicial - constatou-se uma diminuição no número de encaminhamentos

realizados que, embora tenha um impacto no número de atendimentos individuais realizados e, consequentemente nos procedimentos seguintes, manteve a média de procedimentos realizados em 2020, período de adaptação metodológica. Contudo destacamos que, em comparativo com o que fora constatado em 2022, no ano de 2023 houve um aumento no número de procedimentos realizados, seguindo o padrão constatado no ano de 2021 - período posterior à adaptação metodológica diante da pandemia de Covid-19. Porém, importa-nos considerar que o período foi atravessado pela necessidade de pausa por conta de reestruturações internas, o que possivelmente impactou no número de procedimentos realizados. Os grupos que, desde 2019 eram realizados na sede da UFSC, passaram a ocorrer na Guarda Municipal de Florianópolis, tendo um dos grupos com os encontros sido realizado parte no auditório do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina (Sinjusc) e parte na sede do TJSC.

No que se refere ao comparativo entre o total de procedimentos realizados por ano, constatamos que, a partir do início dos Grhav, nos períodos em que ocorreram adaptações técnicas e metodológicas (2020, 2022 e 2023), houve uma leve redução no número de procedimentos realizados - algo que possivelmente está relacionado à necessidade de pausa e reestruturação interna; contudo, o período posterior é marcado pelo aumento no número de atividades em comparação ao ano anterior. Esse fato nos sugere que o amadurecimento técnico e metodológico desenvolvido diante dos eventos citados, tem possibilitado a consolidação do Projeto Ágora em Florianópolis.

A partir da análise da evolução dos encaminhamentos e participação nos Grhav no período de existência do projeto, pode-se observar-se uma trajetória marcada por variações significativas, tanto em termos de encaminhamentos quanto de participação efetiva. Conforme indicado, a voluntariedade da adesão, embora importante para garantir a autonomia dos participantes, também representou um desafio para a efetivação da participação, uma vez que dos 324 homens encaminhados entre o período de 2019 a 2021, 73 deles (cerca de 22,5%) participaram efetivamente dos encontros, devendo-se aqui considerar também que o período pandêmico pode ter influenciado na adesão.

Com a retomada das atividades presenciais e a obrigatoriedade da participação, verifica-se que houve uma diminuição no número de encaminhamentos, possibilitando que todos os homens encaminhados passassem por atendimento individual e apresentando um aumento de cerca de 40% na participação deles nos encontros, pois dos 84 homens encaminhados e atendidos individualmente pelo projeto, 62 (cerca de 73,8%) participaram efetivamente dos encontros.

Por outro lado, observou-se também maior resistência dos homens nos primeiros encontros, que apresentavam sentimentos de revolta e raiva por terem sido obrigados a frequentar os grupos, destacando-se o sentimento de estarem

sendo punidos sem terem passado por um processo judicial, culpabilizando assim as suas (ex) companheiras, a Lei Maria da Penha e o sistema de justiça por colocarem numa situação de injustiça por não terem suas versões sequer escutadas.

#### **1.4 Potencialidades, vulnerabilidades e especificidades mapeadas**

Diante do exposto, é possível afirmar que os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência são fundamentais para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Porém, para o alcance do seu objetivo de promover a responsabilização e a reflexão dos autores dos atos cometidos, é necessário que haja o planejamento de fluxo e a adoção de uma metodologia específica.

No caso do Projeto Ágora, a modalidade de participação se mostrou um importante elemento, que demandou uma reestruturação metodológica por parte da equipe de trabalho, que passou a utilizar os primeiros encontros do grupo para a criação de vínculos e engajamento dos homens no processo reflexivo. Essa alteração vai ao encontro do proposto por Beiras *et al* (2021), que evidenciam que o primeiro encontro, em especial, deve ser cuidadosamente planejado para acolher os participantes, explicar claramente o processo grupal, estabelecer um contrato, familiarizar os participantes com a equipe e com o propósito do trabalho. O último encontro, por sua vez, deve ser pensado como um momento de síntese e de compreensão dos resultados alcançados ao longo dos encontros, sendo este encerramento crucial para consolidar os aprendizados e reflexões desenvolvidas durante o processo grupal. Nesse sentido, a execução dos encontros esteve orientada por uma estrutura cuidadosamente planejada, que incluiu a preparação dos temas a serem abordados - pensados em termos amplos para abordar os temas mínimos propostos, e o contexto local - a metodologia a ser utilizada, seguida pela avaliação dos resultados alcançados no momento pós-sessão, e nas supervisões realizadas.

Para além da modalidade de participação, outro ponto que consideramos importante acerca dos desafios metodológicos de Ghav refere-se à importância de discussões que articulem Estudos de Gênero e processos reflexivos. Isso porque notou-se que, independente da inserção no grupo ser voluntária ou obrigatória, a atuação de mulheres nas facilitações dos grupos foi marcada por muitos desafios, causando especialmente estranhamento e confronto - este último intensificado nos primeiros encontros por conta da obrigatoriedade de frequência nos grupos -, evidenciado por tentativas de dominação do espaço e silenciamento das facilitadoras.

Em uma análise sobre o tema, Maurício *et al* (2022c) destacam o gênero como elemento mediador nos processos de vinculação, que se apresenta na resistência dos participantes em aceitar sua expertise, em frequentes

comentários de objetificação, e na minimização de suas contribuições e aportamentos, que por diversas vezes são ignorados. De outro norte, apesar desses obstáculos, as autoras reconhecem que a presença feminina nos grupos foi reconhecida como fundamental para desarticular as masculinidades com a expressão da violência e promover uma reflexão crítica sobre gênero, evidenciando a importância de uma abordagem interseccional e feminista.

A partir da experiência do Projeto Ágora considera-se, portanto, que ao enfrentar esses desafios que se apresentam ao longo dos grupos, constroem-se espaços de diálogo que possibilitam a transformação das relações de gênero e a desconstrução dos binarismos, apesar da complexidade emocional envolvida nesse processo. Considera-se que esta constatação reflete a dinâmica de dominação e suposta proteção que atravessa a construção das masculinidades. Por isso, os encontros devem ser elaborados com uma abertura e um fechamento claros, utilizando metodologias reflexivas que promovam a participação ativa dos participantes e fundamentadas em estudos de gênero e masculinidades, visando a promoção de reflexões críticas sobre essas temáticas.

Das potencialidades percebidas, destacam-se os processos reflexivos acerca da construção da própria masculinidade que têm possibilitado aos participantes, para além da responsabilização pelos próprios atos, o vislumbre de outros modos de se relacionar a partir da diferença - e não mais de forma hierárquica. Além disso, no caso do Projeto Ágora, por ser em uma universidade, foi possível contar com uma equipe ampla, com observadores que puderam aprender na prática o que são os Grhav e, conjuntamente, rever as próprias noções de gênero, feminilidades e masculinidades, e desenvolver uma postura reflexiva para intervenção.

Este ponto é fundamental e constitui uma das especificidades do trabalho com autores de violência, que demanda da equipe de trabalho, para além da capacitação técnico-teórica, uma revisão pessoal, para que violências e normatividades de gênero naturalizadas não sejam reproduzidas. Acerca disso, é possível considerar como especificidade deste trabalho dois fatos: o de que este é um trabalho que está alicerçado no contexto judicial, muitas vezes sob o encaminhamento como execução penal; e que, ao mesmo tempo, está fundamentado sob uma base reflexiva. Estes dois fatos, quando em conjunto com uma metodologia específica, possibilitam a transformação desejada pela intervenção.

Nesse sentido, consideramos que a maior dificuldade para a criação, realização e consolidação dos Grhav reside na escolha e aprimoramentos necessários da metodologia utilizada. Sobretudo tendo em vista que, sendo a violência contra as mulheres um fenômeno social e que a intervenção com os autores de tais atos se caracteriza como psicossocial, o que ocorre na sociedade impacta diretamente na organização e funcionamento dos grupos. Em outras palavras,

o que ocorre na sociedade em geral reflete neste trabalho, seja nos diálogos ocorridos nos encontros ou no planejamento dos grupos, vide as adaptações necessárias do Projeto Ágora diante de uma alteração legislativa, da pandemia de Covid-19, e de reestruturações internas por conta do espaço institucional em que os grupos eram realizados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do Projeto Ágora, no período de 2019 a 2023 houve o desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma metodologia específica para o trabalho com Grhav. A equipe, composta por estudantes vinculados à UFSC e profissionais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), focou na criação, implementação e divulgação científica sobre o percurso teórico e metodológico dos Grhav. Durante esse período, foram realizadas ações como atendimentos de acolhimento e triagem, a realização de um grupo piloto, e a participação em eventos científicos nacionais e internacionais para apresentar a experiência e a metodologia do Projeto Ágora. Além disso, a equipe realizou capacitações, palestras e minicursos em diversos locais do Brasil, visando ao fomento da implementação de políticas públicas e institucionais em relação aos Grhav. Essas ações contribuíram para a consolidação dos grupos, subsidiando a proposição de políticas e recomendações, como a Recomendação CNJ nº 124/2022, e a publicação de trabalhos acadêmicos que evidenciam o desenvolvimento metodológico específico para esses grupos.

A iniciativa enfrentou desafios significativos, especialmente com a pandemia de Covid-19 e por conta de alterações legislativas que exigiram a transição para o formato online e a posterior retomada das atividades presenciais. Apesar das dificuldades iniciais na adaptação da metodologia para o ambiente virtual, o projeto não apenas superou esses obstáculos, mas também aproveitou as oportunidades de capacitação e desenvolvimento, resultando em uma adesão significativamente maior após a obrigatoriedade da participação nos grupos, mas também em uma maior resistência inicial nos primeiros encontros. Assim, a metodologia do Projeto Ágora, que inclui a criação de vínculos, a presença feminina nas facilitações, e uma abordagem interseccional e feminista, tem se mostrado uma ferramenta importante na desconstrução das masculinidades articuladas à violência e na transformação das relações de gênero. Além disso, a implementação de equipes reflexivas para acompanhar e enriquecer o processo reflexivo dos grupos contribuiu para a efetividade do projeto tanto nas fases online quanto presenciais.

Considerando o aumento no interesse de diversas entidades, especialmente aquelas ligadas ao sistema judiciário e órgãos governamentais, em explorar e adotar os Grhav como uma estratégia eficaz para políticas institucionais e

públicas voltadas ao combate da violência contra mulheres, a partir da publicação e divulgação da metodologia e critérios mínimos sugeridos, o Projeto Ágora passará para uma segunda fase. Nela, ele será transformado em um programa com o intuito de promover a formação e aprimoramento dos Grav por meio da análise de sua implementação e efetividade; oferta de treinamento e supervisão para gestores e facilitadores; e desenvolvimento de guias orientativos. Diante disso, conclui-se o relato afirmando pela importância de uma fundamentação metodológica sob orientação reflexiva para tais grupos, além de formações críticas focadas nos estudos de gênero e masculinidades, com vistas a consolidar esta intervenção psicossocial e reduzir a violência contra as mulheres. Espera-se, com isso, que seja alcançado o objetivo futuro do projeto/programa Ágora de ampliação significativa e consolidada de novos grupos reflexivos nos municípios de Santa Catarina e no país, como uma política pública reconhecidamente efetiva no enfrentamento das violências contra as mulheres, por meio da intervenção psicossocial com os homens autores de violência.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Tom. **Processos reflexivos**. Tradução de Regina Maria Bergallo. Rio de Janeiro: Noos/ITF-RJ, 1999.
- BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.
- BEIRAS, Adriano *et al.* **Mapeamento das ações com homens autores de violência contra as mulheres em Santa Catarina**. 2022. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5947572/Relat%C3%B3rio+-+Mapeamento+Santa+Catarina+2022.pdf/ab1ca3b1-21cd-6663-d1fe-484b-676b817e?t=1665070060670>>, acesso em: 29 fev. 2024.
- BEIRAS, Adriano *et al.* **Mapeamento Nacional 2023: grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres - Relatório Parcial**. Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023-Relat%C3%B3rio-Preliminar.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.
- BEIRAS, Adriano.; BRONZ Alan, A. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.
- BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004- 2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004- 2006/2006/lei/l11340.htm)>, acesso em: 29 fev. 2024.

**BRASIL. Lei nº. 13.984, de 4 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2)>, acesso em: 20 fev. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº. 124, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dd-a3afb39db.pdf>>, acesso em: 20 fev. 2024.

DE PADULA NOVAES, Rodrigo Caio; POSSAGNOLI FREITAS, Guilherme Augusto; BEIRAS, Adriano. **A produção científica brasileira sobre homens autores de violência – reflexões a partir de uma revisão crítica de literatura.** Barbarói, v. 1, n. 51, p. 154-176, 5 jan. 2019.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID**, atualizados até o XV FONAVID, realizado em Porto Alegre, de 24 a 27 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>>, acesso em: 28 fev. 2024.

MAURÍCIO, Ana Carolina *et al.* Metodologia de Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência e a Judicialização da Vida: O Caso do Projeto Ágora. In: BEIRAS, Adriano *et al.* (Eds.). **Grupo para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil:** experiência e práticas (Edição eletrônica, pp. 44-73). Florianópolis: Academia Judicial, 2022.

MAURÍCIO, Ana Carolina *et al.* Int(ter)venções na modalidade *online* e o trabalho com homens autores de violência após a emergência de Covid-19. In: BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil:** experiências e prática. Florianópolis: Academia Judicial, 2022b.

MAURÍCIO, Ana Carolina *et al.* A mulher é o diabo de calcinha: enunciados e reflexões referentes à participação profissional de mulheres em grupos com homens autores de violência. In: BEIRAS, Adriano *et al.* (Eds.). **Grupo para Homens Autores de Violência contra as Mulheres no Brasil:** perspectivas e estudos teóricos (Edição eletrônica, pp.98-122). Florianópolis: Academia Judicial, 2022c.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? **Revista Estudos Feministas**, v. 27, 2019.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** Madrid:Traficantes de sueños, 2016.

## PRÁTICAS DE INTERVENÇÕES EM ALTERNATIVAS PENAIS: TECENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MEIO DE GRUPOS

## PRÁCTICAS DE INTERVENCIONES EN ALTERNATIVAS PENALES: TEJIENDO LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS A LA COMUNIDAD A TRAVÉS DE GRUPOS

Submetido em: 01/03/2024 - Aceito em: 28/03/2024

ALEXANDRE LOPES FONSECA<sup>1</sup>

JAKELINE DE ALMEIDA LARA<sup>2</sup>

KAROLINA ADRIENNE SILVA OLIVEIRA<sup>3</sup>

LUCAS GERMANO<sup>4</sup>

MAÍRA RINCO DE FARIA MIRANDA AQUINO<sup>5</sup>

---

### RESUMO

Neste relato de experiência, busca-se especificamente apresentar algumas características referentes às quatro modalidades de atendimento grupal no contexto da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), vinculado ao Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (Ceapa), em Minas Gerais a saber: Grupo de Inicialização; Grupo de Acompanhamento; Grupo de Finalização; e Grupo Introdutório da Prestação de Serviços à Comunidade. Quanto à metodologia, trata-se de um relato de experiência, de abordagem qualitativa. Por intermédio da análise dos fundamentos metodológicos aplicados ao atendimento grupal e do quantitativo de práticas coletivas realizadas entre 2019 e 2023, pode-se concluir que tais intervenções, somadas ao trabalho em rede, potencializam os índices de cumprimento da PSC e aperfeiçoam o trabalho das equipes técnicas atuantes no Programa Ceapa em Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Alternativas penais. Prestação de serviços à comunidade. Atendimento grupal.

---

### RESUMEN

En el relato de experiencia, buscamos específicamente presentar algunas características relativas a los cuatro tipos de atención grupal en el contexto de la Prestación de Servicios Comunitarios (PSC), vinculados al Programa Central de Seguimiento de las Alternativas Penales (Ceapa), en Minas Gerais, siendo estos: el Grupo de Inicialización; el Grupo de Vigilancia; el Grupo de Finalización y el Grupo de Introducción a la Prestación de Servicios Comunitarios. En cuanto a la metodología, este estudio se trata de un relato de experiencia, con un enfoque cualitativo. A través del análisis de los fundamentos metodológicos aplicados a la atención grupal y la cantidad de prácticas colectivas

- 1 Graduado em Psicologia. Atua como Supervisor Metodológico do Programa Ceapa/MG.  
**E-MAIL:** supervisaocceapa@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-7151-5543>.
- 2 Graduada em Psicologia. Atua como Supervisora Metodológica do Programa Ceapa/MG.  
**E-MAIL:** supervisaocceapa@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-8592-7268>.
- 3 Graduada em Serviço Social. Pós-graduada em Serviços e Políticas Sociais. Atua como Diretora do Programa Ceapa/MG. **E-MAIL:** ceapa@seguranca.mg.gov.br.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-2561-510X>.
- 4 Graduado em Psicologia. Atua como Gerente do Programa Ceapa/MG.  
**E-MAIL:** ceapa@seguranca.mg.gov.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0326-7176>.
- 5 Graduada em Psicologia. Atua como Supervisora Metodológica do Programa Ceapa/MG.  
**E-MAIL:** supervisaocceapa@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-4733-0311>.

realizadas entre 2019 y 2023, es posible concluir que dichas intervenciones, sumadas al trabajo en red, potencian los índices de cumplimiento de la PSC y mejoran el trabajo de los equipos que actúan en el Programa Ceapa en Minas Gerais.

**Palabras-clave:** Alternativas penales. Prestación de servicios a la comunidad. Servicio de grupo.

## INTRODUÇÃO

O Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (doravante, “Programa Ceapa”) é uma política pública do estado de Minas Gerais, operacionalizada pelo Decreto Estadual nº 43.751/2004 e pela Lei Estadual nº 23.450/2019,<sup>6</sup> objetivando contribuir para o fortalecimento e consolidação das alternativas à prisão em Minas Gerais, pautando ações de responsabilização com liberdade, por meio de projetos de caráter restaurativo e reflexivo. É uma política de atuação intersetorial que estabelece parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeituras Municipais, Terceiro Setor e Sociedade Civil. O público-alvo são as pessoas com alternativas penais encaminhadas pelo Poder Judiciário para cumprimento e fiscalização da determinação judicial.

Dessa forma, o Programa Ceapa lança mão de métodos de acompanhamento e monitoramento de alternativas penais diversas da prisão para fortalecimento e consolidação do desencarceramento em massa, intervindo na complexidade dos fenômenos criminais brasileiros e apostando na responsabilização em liberdade (Gomes, 2019). Destaque-se que, apesar do escopo focal deste relato de experiência ser a atuação na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), também são desenvolvidos os Projetos Temáticos de Execução de Alternativas Penais por tipo de delito cometido, as Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências contra as Mulheres, os Projetos de Acompanhamento de Pessoas em Cumprimento de Medidas Cautelares Diversas da Prisão, e os Projetos e Práticas Restaurativas.

Diante das possibilidades que as alternativas penais mencionadas acima propõem, a Ceapa possui em seu escopo de atividades metodológicas os grupos reflexivos presenciais, metodologicamente orientados e com temáticas diversas (Minas Gerais, 2023). Há de se considerar a intervenção grupal como uma importante ferramenta para o acompanhamento das pessoas com alternativas penais por se tratar de uma experiência que busca promover a responsabilização, a reflexão e a construção do sentido para sua determinação judicial, focando na restauração dos laços sociais, no fortalecimento de fatores de proteção, nas intervenções que mitigam o envolvimento ou risco criminal, e na mudança de atitudes e comportamentos frente aos delitos cometidos visando

6 Parte integrante da Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, do Estado de Minas Gerais.

a ampliação do repertório de respostas de quem os comete. Essa possibilidade de intervenção é potencializada pelo enfoque restaurativo (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 11) fundado na pessoalidade, na autonomia, na liberdade e na dignidade (*Ibidem*, p. 11) a partir de reflexões sobre o impacto do fato para as pessoas direta ou indiretamente envolvidas e em seus vínculos afetivos e/ou comunitários.

No que toca especificamente o acompanhamento da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), a Ceapa objetiva “qualificar e ampliar as possibilidades de cumprimento da prestação de serviços à comunidade” (Minas Gerais, 2023, p. 71) para que, a partir disso, possamos promover “a participação social e o protagonismo da pessoa com alternativa penal na comunidade” (*Ibidem*, p. 71). Para tanto, é construído localmente, junto ao Poder Judiciário e às instituições parceiras, condições para que o cumprimento da PSC seja efetivamente fator de responsabilização e de proteção social. A partir do trabalho metodológico desenvolvido no Programa Ceapa, se construiu a experiência aqui apresentada como prática exitosa no acompanhamento do público em cumprimento de PSC, que consiste na implementação do fenômeno grupal desde a inicialização até a finalização da alternativa penal.

## **1. A PERSPECTIVA METODOLÓGICA DA CEAPA NAS INTERVENÇÕES COLETIVAS NO ÂMBITO DA PSC**

Historicamente, por mais de vinte anos o Programa Ceapa tem criado e desenvolvido recursos metodológicos relativos ao acompanhamento das alternativas penais (Minas Gerais, 2014, p. 17), e, de maneira complementar ao cumprimento de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), também são desenvolvidos os Grupos de Inicialização (GI), Grupos de Acompanhamento (GA), Grupos de Finalização (GI), e Grupos Introdutórios (G-INTRO). O monitoramento da PSC em formato de intervenções grupais junto ao público busca, em seu cerne, favorecer os processos de responsabilização e o fortalecimento dos fatores de proteção criminal e social, além de impulsionar o cumprimento regular da alternativa penal uma vez que qualifica a identificação dos motivadores de irregularidades o que possibilita, consequentemente, correções tempestivas no percurso.

As intervenções grupais, por se tratarem também de uma forma de intervenção psicossocial (Minas Gerais, 2014 e 2023; Afonso, 2018, p. 34), tem sua fundamentação enraizada em um contexto sociocultural e não se define como um “grupo de psicoterapia” ou um “grupo de ensino”, mas sim como um grupo operativo e reflexivo: seu foco está na exploração da interrelação entre cultura e subjetividade. Para tanto, são utilizadas ferramentas de linguagem, assim como a associação livre coletiva e demais dinâmicas que visam facilitar

o processo de elaboração grupo e seus participantes – e, assim, a intervenção psicossocial demonstra um comprometimento com a transformação social e as decisões subjetivas enquanto fenômeno grupal balizado pela linguagem e pelo discurso (Lévy, 2001 apud. Afonso, 2011, p. 462). Dessa maneira, o grupo é uma construção coletiva resultante das intervenções realizadas e do processo de elaboração influenciado pelos insights que os participantes geram a partir de suas próprias experiências ao confrontá-las com os conteúdos e conhecimentos compartilhados, bem como pelas interações e realidades apresentadas pelos demais membros do grupo (Afonso, 2011 e 2018).

Tal formato de intervenção permite que o público tenha uma participação ativa na estruturação do seu cumprimento e seja acompanhado de maneira humanizada, individualizada e com respeito às trajetórias e especificidades de cada caso. Assim, destaca-se a consonância dessa prática de intervenção coletiva com os Princípios das Alternativas Penais propostos pelo Manual de Gestão para Alternativas Penais ao fomentar propostas que implicam positivamente as partes, “com destaque para as potencialidades dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de retribuição sobre atos do passado e promovendo sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas” (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 44).

Somada à expertise própria dos múltiplos saberes profissionais presentes nas equipes técnicas que compõem o Programa Ceapa<sup>7</sup> – nos planejamentos e nas execuções –, os grupos reflexivos também potencializam as trocas de experiências positivas entre as pessoas com alternativas penais, pois “a apostila em intervenções baseadas no compartilhamento de saberes possibilita novos enfoques sobre os contextos de violência e criminalidade” (Minas Gerais, 2014, p. 20).

Espera-se, ainda, uma leitura prévia do perfil do grupo, focada na verificação dos pontos pertinentes – fatores de risco, relação da pessoa com o cumprimento, vulnerabilidades, entre outros – para aquele coletivo. Dentro das orientações metodológicas, é possível a inventividade das práticas grupais, também com o objetivo de desenvolver intervenções cada vez mais refinadas e adequadas ao público. A organização dos grupos poderá ser feita seguindo divisões estratégicas avaliadas pela equipe técnica que compõe cada uma das unidades onde a Ceapa está implantada e levando em consideração demais questões relacionadas ao perfil das pessoas com alternativas penais, tais como território de moradia ou atuação, circulação no município, classificação delituosa, entidades parceiras e outros. Os encontros dos grupos reflexivos no âmbito da PSC possuem duração de aproximadamente duas horas e contam com um total de até 20 (vinte) participantes. Em sua essência, primam pela condução

<sup>7</sup> As equipes técnicas “são responsáveis pela execução do método do Programa Ceapa, desenvolvendo as atividades previstas nos eixos de trabalho” (Minas Gerais, 2014, p. 25) e podem ser compostas por profissionais de Direito, Psicologia, e/ou Serviço Social.

por viés participativo e dialógico, que é favorecido pela organização circular e pelo fomento ao protagonismo das pessoas participantes.

Visa-se, com os espaços grupais, promover a reflexão acerca do sentido comunitário da pena, a promoção de laços sociais e a potencialidade da atividade a ser exercida junto ao público atendido. Trata-se de estratégias para desenvolver senso de pertencimento e vinculação pelo trabalho realizado na PSC, um lugar diferenciado daquele marcado pelo crime cometido. Conforme Lúcia Afonso (2018), é nas práticas coletivas que as experiências particulares podem ser confrontadas com saberes e vivências compartilhadas pelo grupo e, nesse processo, ocorre o efeito interventivo por meio de elaboração advinda da desconstrução de verdades arraigadas e o surgimento de novas ideias e ressignificações.

Diante da obrigatoriedade determinada pelo cumprimento das horas de serviços comunitários, as equipes necessitam desenhar estratégias para fomentar a participação do público nesses espaços grupais, uma vez que todos os grupos aqui relatados tocam o viés voluntário do acompanhamento na Ceapa e, caso a participação não seja viável para a pessoa com alternativa penal, o cumprimento da PSC ocorre normalmente. Portanto, como um dos fatores mobilizadores para o público, sugere-se que nas articulações promovidas com o Poder Judiciário, seja estabelecida a equivalência de horas para que a participação em cada encontro semanal seja contabilizada enquanto cumprimento das horas semanais estipuladas na determinação judicial.

Com o intuito de enriquecer esse relato de experiência, em sequência serão destacados elementos pertinentes a cada uma das quatro modalidades grupais no contexto da PSC desenvolvidas pela Ceapa em Minas Gerais.

### **1.1 Grupo de Inicialização**

O Grupo de Inicialização (GI) é executado a fim de promover intervenção coletiva com o público atendido em vias de início do cumprimento da jornada de horas da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) junto às instituições parceiras que compõem a Rede de Alternativas Penais.

Trata-se de grupo pontual, conduzido por um ou dois facilitadores, realizado com pessoas já acolhidas, inscritas e atendidas no Programa Ceapa que, após processo de construção do encaminhamento com a rede parceira, deverão iniciar o cumprimento das horas de PSC e, portanto, devem ser orientadas de forma aprofundada. Vale ressaltar que o volume de inscrição dos casos está diretamente relacionado aos encaminhamentos realizados pelo Poder Judiciário, o que também define a demanda para a realização do GI, podendo, em determinados períodos e em diferentes unidades, mostrar-se mais recorrente do que em outros.

Dessa maneira, o GI objetiva: a) dialogar e refletir sobre o sentido da PSC; b) orientar sobre as diretrizes para o cumprimento regular da PSC; c) ressignificar mitos acerca da PSC; d) favorecer a vinculação com a equipe técnica da Ceapa necessária para os processos intervencionistas nos riscos criminais e vulnerabilidades sociais; e) desenvolver repertório para a resolutividade frente aos desafios para o cumprimento da PSC nas entidades parceiras; f) entregar documentação comprobatória (em formato de folha de ponto) e encaminhamento para início do cumprimento da PSC; g) orientar sobre os retornos periódicos ao Programa Ceapa.

Como fundamento dessa modalidade grupal, se tem o aspecto basilar para o início do cumprimento da pena na modalidade da Prestação de Serviços à Comunidade. Nessa toada, se pode, didaticamente, explanar acerca da organização desse grupo em dois eixos: o reflexivo e o informativo/orientador.

Dentro dos aspectos informativos são marcadas as diretrizes e orientações necessárias para a legalidade e regularidade do cumprimento da PSC: carga horária, preenchimento de folha de ponto, pontualidade, o papel da instituição e da Ceapa no acompanhamento, sobriedade, frequência e organização são alguns dos pontos trabalhados com os participantes. Na seara reflexiva, a partir da leitura prévia do perfil do grupo, são colocados elementos fundamentais para discussão com o público inscrito: busca-se favorecer que as pessoas com alternativas penais se manifestem sobre as dúvidas e angústias mediante o iminente início do cumprimento da pena e com isso desvelam os fenômenos de risco e violências que podem estar relacionados à ocorrência criminal. Além disso, a fim de favorecer a proposta do trabalho comunitário enquanto dicotomia fluida entre espectros do cumprimento da pena e de responsabilização subjetiva e social, o GI busca proporcionar um espaço para diálogo sobre os direitos e deveres durante o cumprimento da PSC.

Figura 01 – Execução de grupo reflexivo por uma equipe da CEAPA Minas Gerais (2023)



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 1.2 Grupo de Acompanhamento

O Grupo de Acompanhamento (GA) é a prática grupal voltada para as pessoas que já estão em cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Pode ser executado em formato pontual, contemplando apenas um encontro, ou ser desenvolvido de forma contínua com execução semanal e duração de até 10 encontros, a ser definida conforme o planejamento realizado pela equipe e demanda do público. O grupo, como de praxe, é executado por um ou dois facilitadores que compõem a equipe técnica.

Dessa maneira, o GA tem como objetivo intervir em intercorrências durante o percurso de cumprimento da alternativa penal, desenvolvendo ações para garantir sua regularidade ao intervir nos contextos e fatores que podem levar ao seu descumprimento, principalmente ao avaliar continuamente a inserção da pessoa com alternativa penal na rede de PSC por meio do compartilhamento de informações. Além disso, o GA atua sobre as vulnerabilidades sociais e/ou riscos criminais relatados ou percebidos, desenvolvendo intervenções específicas com base nas demandas recorrentes identificadas pela equipe técnica durante o acompanhamento realizado.

O GA desenha-se, portanto, como uma possibilidade ampla de intervenções em uma gama de cenários diversos. Por se tratar de uma modalidade grupal sem recorte de público pré-definido, a construção do GA permite que a Equipe Técnica realize análises e leituras qualitativas e quantitativas dos fenômenos que surgem (de forma explícita ou latente) durante o acompanhamento

do público e no decorrer dos atendimentos individuais. Esses fenômenos são traduzidos em temáticas variadas e, a partir disso, são construídos os roteiros grupais para uma intervenção coletiva. Ao utilizar o potencial típico do fenômeno grupal (Afonso, 2011), essas intervenções favorecem os processos de elaboração a respeito da temática escolhida e podem assumir características mais profundas na subjetividade dos participantes.

Suas temáticas são variadas e perpassam tanto a condição do cumprimento da alternativa penal no que tange às irregularidades, o não cumprimento de horas totais e carga horária semanal, bem como a desresponsabilização com a alternativa penal e os impactos do descumprimento do que foi determinado judicialmente. Além disso, as temáticas escolhidas também podem abordar a regularidade do cumprimento da alternativa penal ao potencializar, por exemplo, as datas de retorno para apresentação, conferência e troca da folha de ponto (documento comprobatório do cumprimento da PSC) – ou, ainda, discutir a respeito do acolhimento e acompanhamento em determinada instituição.

Figura 02 – Execução de grupo reflexivo na Ceapa de Ibirité (MG) em 2023



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### 1.3 Grupo de Finalização

O Grupo de Finalização (GF) é também uma modalidade grupal de caráter pontual, conduzido por um ou dois facilitadores, e voltado para, conforme seu nome anuncia, a finalização do acompanhamento das pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade. Nesse giro, os participantes são previamente incluídos no grupo, pela equipe técnica, a partir da iminência do encerramento das horas de PSC.

Como prática grupal efetivada ao final do cumprimento, esse recurso sofre variações ligadas à demanda proveniente do montante de pessoas em

vias de encerrar o quantum de horas determinadas. Logo, a equipe técnica analisa os dados do público inscrito visando identificar as pessoas com alternativa penal que se enquadram nesse momento e organizar a execução do grupo, não se limitando ao encerramento individualizado dos casos e lançando mão da potência desse espaço que, como nos demais já citados, se diferencia pela troca entre o público e com o Programa Ceapa, acentuada pela finalização da trajetória de acompanhamento e da relação com a instituição na qual cumpria.

Desta maneira, o GF objetiva: a) compartilhar e dialogar sobre a experiência no cumprimento da PSC; b) orientar acerca da finalização do cumprimento da alternativa penal e os desdobramentos processuais; c) favorecer a reflexão sobre temas correlatos a expectativas de futuro/projeto de vida; d) avaliar a experiência junto à rede parceira e favorecer o desenvolvimento do Programa Ceapa junto a essas entidades; e) realizar encaminhamentos para a rede de proteção social, caso haja demanda; f) encerramento e entrega de declaração de cumprimento integral.

Caracteriza-se como um ambiente propício para o encerramento e avaliação da experiência no cumprimento da alternativa penal no viés do serviço comunitário, o que contribui para posteriores alinhamentos necessários junto à rede de alternativas penais sobre pontos que só serão percebidos pelas pessoas que ali cumpriam. Além disso, também favorece o diálogo e reflexão sobre perspectivas de futuro e projeto de vida após cumprimento da determinação judicial e configura-se como um importante momento de escuta de demandas atuais que permeiam a vida do público que ainda podem ser trabalhadas.

Figura 03 – Execução de dinâmica durante grupo reflexivo na Ceapa de Divinópolis (MG) em 2023



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 1.4 Grupo Introdutório da Prestação de Serviços à Comunidade

Por fim, destaca-se a prática do Grupo Introdutório da Prestação de Serviços à Comunidade (G-Intro). Trata-se de uma ação diferenciada, reflexiva e responsabilizadora e que favorece a entrada gradual e mais assertiva a partir de um recorte específico do público: pessoas processadas e/ou julgadas pelos delitos relacionados ao Art. 33 da Lei 11.343/2006.<sup>8</sup>

Dessa forma, o G-Intro objetiva: a) trabalhar temas que perpassam o delito cometido; b) favorecer a entrada do público na PSC, estimulando o protagonismo no processo de cumprimento; c) identificar e intervir em fatores de riscos criminais; d) fomentar reflexão e reposicionamento a partir da relação dialógica entre os participantes e suas trocas de experiências; e) desenvolver vínculo com o Programa visando a qualificação do cumprimento e das intervenções no acompanhamento.

Para tanto, são realizados dez encontros totais, com frequência semanal e de duração de duas horas, com quórum máximo de vinte (20) participantes. Os temas trabalhados nos grupos perpassam assuntos como: comunidade e vínculo comunitário; cidadania e protagonismo; projeto de vida; fatores de proteção; comunicação não violenta; vulnerabilidade criminal e fatores de risco; identidade; papéis sociais e masculinidade; relação do sujeito com o fenômeno criminal que envolve o tráfico de drogas e outros aspectos ligados à violência. Ressalta-se que o encaminhamento da PSC é construído junto ao público no decorrer dos encontros, de modo que assim que encerram a participação no grupo já iniciam o cumprimento da PSC na rede.

Além disso, as demandas apresentadas por cada caso no processo grupal e que não foram esgotadas naquele espaço geram elementos a serem desenvolvidos no decorrer do acompanhamento individual, agora de forma associada à PSC, por referência técnica da equipe.

Conforme mencionado anteriormente, destaca-se a importância de construção e validação com o Poder Judiciário no que tange às intervenções coletivas, em especial o G-Intro. Em algumas Varas de Execuções Penais parceiras em Minas Gerais, foi pactuado e é possível que, durante a execução do G-Intro, a carga horária de participação seja equivalente ao tempo de cumprimento da PSC, abatendo do total de horas a serem cumpridas. Já o restante das horas é cumprido na instituição parceira objetivando a continuidade do adimplemento conforme determinação judicial.

<sup>8</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

## 1.5 Levantamento das práticas grupais no Programa Ceapa entre 2019 e 2023

Abaixo, o Quadro 01 apresenta os resultados obtidos com a execução das práticas complementares à PSC. Os dados revelam o potente alcance dessas iniciativas no âmbito da alternativa penal de PSC quando fomentadas pelo viés da coletivização das intervenções, pois refletem o total de grupos realizados, bem como o total de pessoas presentes nas práticas grupais no Programa Ceapa no decorrer dos últimos cinco anos.

Quadro 01: Práticas Grupais no Programa Ceapa (2019-2023)

Modalidade grupal <sup>9</sup>	2019	2020	2021	2022	2023	Total
GI – Número de encontros	318	63	51	133	179	<b>744</b>
GI – Número de participantes	2.803	548	262	939	1.326	<b>5.878</b>
GA – Número de encontros	64	21	55	92	212	<b>444</b>
GA – Número de participantes	523	147	255	636	1.672	<b>3.233</b>
GF – Número de encontros	32	7	2	11	6	<b>58</b>
GF – Número de participantes	200	23	8	47	31	<b>309</b>
G-INTRO – Número de encontros	39	9	29	11	19	<b>107</b>
G-INTRO – Número de participantes	1.556	183	227	502	122	<b>2.590</b>

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Em termos de resultados qualitativos, identificou-se a potencialidade das intervenções coletivas ao favorecer espaço de escuta e de fala coletiva, ainda que de forma pontual com encontros únicos, como no caso do GI e do GF. A análise metodológica qualitativa do acompanhamento permitiu observar processos de desmistificação da alternativa penal no esclarecimento de dúvidas que favorecem a regularidade do cumprimento e ainda no compartilhamento de estratégias e percepções acerca do sentido da alternativa penal na vida dos participantes. Verificou-se, ainda, a construção do encerramento da alternativa penal como parte necessária para a continuidade da trajetória após cumprimento com o dever imposto judicialmente e estabelecimento de objetivos e projetos com a nova perspectiva de vida, a partir do estímulo para ampliação do repertório de respostas das pessoas que prestam serviços à comunidade frente às situações de conflitos e/ou fenômenos criminais.

Outro aspecto importante advindo desses processos grupais é a identificação de fatores de risco criminais e sociais, bem como de elementos fomentadores de irregularidades no cumprimento. Assim, as intervenções coletivas se mostram potentes na ampliação da vinculação das pessoas com alternativas

<sup>9</sup> Em razão dos protocolos de biossegurança durante a pandemia de COVID-19, o Programa Ceapa/MG executou os grupos de 2020 em formato virtual – ao analisar o quadro, é possível observar a diminuição no número de encontros entre 2019 e 2020-2021.

penais e na promoção de intervenções no sentido do protagonismo do sujeito frente aos desafios advindos da pena, assim como para a prevenção à reincidência criminal e cenários de violência. Considerando que o cumprimento de PSC ocorre em até 4 anos, é necessário que haja escuta qualificada das pessoas sobre o impacto da determinação em suas vidas (e em seu entorno), promovendo ajustes quando adequado, para que tanto a responsabilização com o cumprimento quanto a prevenção de reincidência ocorram. Observa-se, de certo modo, que o público que participa das intervenções coletivas passa a apresentar e relatar demandas e contextos até então não sabidos ou que estavam latentes. Mais ainda, nesse espaço a troca entre as pessoas com alternativa penal potencializa os encaminhamentos para a rede de proteção social, que podem se tornar mais assertivos e com maior aderência, assim como o senso comunitário existente no cumprimento dessa modalidade.

A potência dos grupos está relacionada com a percepção de que o Programa Ceapa existe para dar suporte à pessoa e ao cumprimento de sua alternativa penal, o que reafirma a tônica de acompanhamento e abre espaço para o aprofundamento de intervenções fundamentais no campo da segurança pública.

Por fim, há que se citar a importância das modalidades grupais para a equipe técnica no processo de avaliação e aprimoramento das parcerias desenvolvidas com a rede – tanto para o recebimento do público da PSC quanto para proteção social. Com a escuta e diálogo com o público sobre as atividades e acompanhamento recebido nas instituições e serviços, se abre para o Programa Ceapa uma gama de pautas e frentes para desenvolvimento e atuação com a rede parceira a fim de qualificar e aprimorar os espaços da PSC e de proteção social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme foi exposto, a intervenção grupal no âmbito da metodologia aplicada ao Programa Ceapa, em Minas Gerais, configura-se uma ferramenta importante para o acompanhamento das pessoas com alternativas penais. Essa abordagem visa não apenas promover a responsabilização, mas também estimular a reflexão e a construção de um sentido para as determinações judiciais. As propostas de intervenções são focadas na responsabilização, na restauração dos laços sociais, e no fortalecimento de fatores de proteção, com enfoque restaurativo baseado no protagonismo, na autonomia, na liberdade e na dignidade humana. Isso incentiva os participantes a refletirem não apenas sobre suas próprias ações, mas também sobre as consequências dessas ações dentro do contexto social mais amplo. O desenvolvimento dessas frentes de trabalho se alinha com pressupostos nacionais da política de alternativas penais e demonstra significativo impacto

na relação do Programa Ceapa com o público, marcando a importância dessa política como possibilidade eficaz de aplicabilidade jurídica.

Dito isso, levando em consideração os aspectos apresentados neste texto, pode-se considerar que no contexto das ações do Programa Ceapa em Minas Gerais, as intervenções grupais somadas ao trabalho com a rede parceira acabam por potencializar e favorecer os índices de cumprimento da PSC. Portanto, busca-se cada vez mais no Programa Ceapa estimular e consolidar essas possibilidades metodológicas, para que impactem e reverberem em retornos positivos para as pessoas com alternativas penais, bem como contribuam no aperfeiçoamento desta política.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, M. L. M. Notas sobre sujeito e autonomia na intervenção psicossocial. **Psicologia em Revista**, 2011, v. 17, n. 13, p. 445-464.
- AFONSO, M. L. M. **Oficinas em dinâmicas de grupo**: um método de intervenção psicossocial. Belo Horizonte: Artesã Editora, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 AGO. 2006. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/2006/lei/l11343.htm)>, acesso em: 12 mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília: CNJ, 2020. 341 p. (Série Justiça Presente. Coleção Alternativas penais).
- GOMES, A. R. A. Apresentação. In: OLIVEIRA, G. G. de, et al (Org.). **CEAPA: Desafios e Possibilidades da Responsabilização em Liberdade**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2019, p. 7-9.
- MINAS GERAIS. **Portfólio – Política de Prevenção Social à Criminalidade de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2023, p. 70-88.
- MINAS GERAIS. **Manual das Centrais de Alternativas Penais – Protocolos, fluxos e procedimentos técnicos**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2014. 134p.
- MINAS GERAIS. **Decreto Nº 43.751, de 19 de fevereiro de 2004**. Cria o Programa Central de Alternativas Penais do Estado de Minas Gerais - CEAPA, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social. Minas Gerais - Diário do Executivo, 20 de fevereiro de 2004, p. 01, col. 2. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/43751/2004/#:~:text=CRIA%20O%20PROGRAMA%20CENTRAL%20DE,DE%20ESTADO%20DE%20DEFESA%20SOCIAL.>>, acesso: em 12 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 23.450, de 24 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a política estadual de prevenção à criminalidade. Minas Gerais - Diário do Executivo, 25 de outubro de 2019, p. 01, col. 01. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23450/2019/>>, acesso em: 12 mar. 2024.

## PROJETO ABRAÇO CIDADÃO: REDUÇÃO DE DANOS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DESENCARCERAMENTO

### HUG CITIZEN PROJECT: HARM REDUCTION AS A STRATEGY FOR ACCESS TO JUSTICE, CITIZENSHIP AND EXTRICATION

**Submetido** em:30/09/2023 - **Aceito** em:16/01/2024

PÂMERA KATRINNY NASCIMENTO SILVA<sup>1</sup>

PÂMELA DIAS VILLELA ALVES<sup>2</sup>

ANDREA DA SILVA BRITO<sup>3</sup>

---

#### RESUMO

Esta experiência consiste em um relato sobre projeto de Redução de Danos desenvolvido pelo Poder Judiciário através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, com o apoio da Coordenação Estadual do Programa Fazendo Justiça e em parceria com a Associação de Redução de Danos do Acre. O projeto se destinou a acompanhar pessoas nas Políticas Penais que se encontravam em situação de rua e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas. Foram realizados estudos de caso, articulação dos serviços socioassistenciais para o referenciamento e qualificação do acompanhamento na rede e desinstitucionalização de pessoas privadas de liberdade. Entre os aprendizados desta prática está a possibilidade do Poder Judiciário se reconhecer em rede e um dos principais resultados alcançados foi a redução da entrada e permanência de pessoas no sistema prisional.

**Palavras-chave:** Redução de danos. Alternativas penais. Drogas.

---

#### ABSTRACT

*This experience consists of a report on the Harm Reduction project developed by the Judiciary through the Court of Execution of Sentences and Alternative Measures of the District of Rio Branco, with the support of the State Coordination of the Making Justice Program and in partnership with the Reduction Association of Acre Damages. The project aimed to accompany people in Penal Policies who were homeless and/or were abusing alcohol and other drugs. Case studies were carried out, articulation of social assistance services for the referencing and qualification of monitoring in the network and deinstitutionalization of people deprived of liberty. Among the lessons learned from this practice is the possibility for the Judiciary to recognize itself as a network and one of the main results achieved was the reduction in the number of people entering and staying in the prison system.*

**Keywords:** Harm reduction. Penal alternatives. Drugs.

---

- 1 Graduação em Serviço Social, Especialização em Gestão de Políticas Públicas com Ênfase em Gênero e Relações Etnorraciais, Especialização em Saúde da Família e Comunidade. Analista Judiciário – Assistente Social do Tribunal de Justiça do Acre. **E-MAIL:** pamera.silva@tjac.jus.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-8441-5806>.
- 2 Graduação em Direito, Mestranda em didática e conhecimento histórico. **E-MAIL:** pamvillela@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2448-8114>.
- 3 Graduação em Direito, Especialista em Gestão do Sistema Penitenciário e Direitos Humanos, Especialista em Prestação Jurisdicional, Especialista em Violência Doméstica, Mestranda em Direito e Poder Judiciário, Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. **E-MAIL:** andrea.brito@tjac.jus.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-1296-6602>.

## INTRODUÇÃO

A ampliação das alternativas à prisão no Brasil surgiu diante do aumento expressivo da população carcerária e da crítica ao sistema criminal como dispositivo de controle de certos corpos. Baseado em critérios muito específicos, esse controle se operacionaliza por fatores de seletividade no sistema penal, desconsiderando e aprofundando violências estruturais relacionadas a processos culturais, históricos e ideológicos, bem como vulnerabilizando ainda mais certos grupos sociais em virtude do racismo estrutural, etnocentrismo, sexism, discriminação de gênero, LGBTfobia, desigualdade social e econômica, entre outras questões.

Assim, verifica-se a influência de variáveis associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos da sociedade na orientação seletiva do sistema penal, influenciando na criação de estereótipos criminais que condicionam a atividade das agências penais. De modo que as chances e riscos do etiquetamento criminal não dependem tanto da conduta executada, mas da posição do indivíduo na pirâmide social (Bevilaqua, 2016, p.96-97).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 confirmam essa realidade no Brasil, onde o “perfil da pessoa negra privada de liberdade é de 68,2% assim como a população carcerária é formada principalmente por jovens expondo um total de 62,6% possuindo entre 18 e 34 anos de idade, negros e do sexo masculino” (Minay, 2023).

No cenário do encarceramento em massa, neste mesmo Anuário citado, foi possível identificar que quando o assunto é racismo estrutural os dados comprovam que

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Para além de considerar estas interseccionalidades, observa-se também que outros públicos com vulnerabilidades acrescidas, como as pessoas em situação de rua, em sofrimento psíquico e em uso abusivo de álcool/outras drogas, são igualmente inseridas na lógica do encarceramento como modelo predominante, ou no sistema prisional ou em instituições asilares (como Comunidades Terapêuticas e Hospitais Psiquiátricos), sem que se discuta sobre as violências por trás dessas estratégias.

O contexto no qual este público está inserido em sociedade é repleto de expressões da questão social, mas há de se destacar a violência, ausência de acesso a Políticas Públicas e a criminalização da pobreza, onde se faz necessária a presença do Estado não apenas no viés punitivo, mas também, na garantia de direitos.

O Estado deve garantir efetivamente o acesso aos direitos fundamentais, além de buscar criar outros mecanismos de resolução de conflitos e violências que não o confinamento carcerário, centrando-se nos pilares constitucionais de dignidade e liberdade humanas (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2016, p.16).

Desse modo, “por ser um fenômeno complexo e multicausal que atinge todas as pessoas e as afeta emocionalmente, a violência foge a qualquer conceituação precisa e cabal” (Minayo, 2020, p.22) e, portanto, necessita de uma abordagem diversificada que tenha a pessoa atendida, o sistema de justiça, a rede de proteção e a comunidade como protagonistas neste processo.

As políticas penais de atendimento às pessoas custodiadas, em alternativas penais, monitoração eletrônica, pré-egressas e egressas do sistema prisional buscam romper com o modelo penal hegemônico, pautando sua atuação numa perspectiva de acesso a direitos.

Segundo o Manual de Gestão de Alternativas Penais, o foco deve ser centrado na “intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa” tornando-se imprescindível a prioridade nas ações preventivas, não punitivas e com participação social, reduzindo assim, a intervenção Estatal a partir do controle de caráter repressivo e punitivo (Departamento Penitenciário Nacional, 2020, p.20).

O mesmo manual ainda trata do Princípio da Interinstitucionalidade apresentando a necessidade de uma ação integrada para garantia da efetividade do Sistema de Alternativas Penais no Brasil.

Este princípio exige a construção de fluxos e instâncias de interação entre as instituições que compõem o sistema penal em todas as suas fases, considerando o poder executivo, o tribunal de justiça, a defensoria pública, o ministério público, as polícias e as instituições da sociedade civil que acolhem a execução das penas e medidas em meio aberto (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2016, p.31).

É neste contexto que o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), por meio da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco (Vepma), implementou o Projeto Abraço Cidadão.

O objetivo geral deste projeto é qualificar as estratégias de abordagem às pessoas que se encontram nas Políticas Penais e em situação de rua, sofrimento psíquico e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas com ações baseadas na Redução de Danos (RD) e, assim, proporcionar garantia de direitos e potencializar a singularidade do sujeito contribuindo para a redução das

vulnerabilidades individuais e sociais, através de vínculos destes com ações comunitárias que possibilitem a sua inclusão nos serviços especializados.

Para tanto, este relato de experiência traz as ações que vêm sendo desenvolvidas pela Vepma, com apoio da Coordenação Estadual do Programa Fazendo Justiça, junto à Associação de Redução de Danos do Acre (Aredacre) desde 2020 até os dias atuais.

A execução deste projeto foi a primeira iniciativa do Poder Judiciário acreano baseada na utilização de metodologias de Redução de Danos (RD) para qualificar o acompanhamento dessas pessoas.

A Redução de Danos é uma estratégia totalmente diferenciada das práticas que eram realizadas anteriormente no campo das políticas penais acreanas, pois caracteriza-se como

Um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas, o seu foco é a prevenção aos possíveis problemas causados pelo uso de drogas, e não ao uso em si. O que a coloca em rota de colisão com abordagens terapêuticas que pregam a abstinência como meta, e que não problematizam a política de criminalização das drogas e suas consequências severas para a saúde (Antunes, 2019, s.p.).

Nesse sentido, trabalhar a cidadania e o cuidado das pessoas nas políticas penais, a partir da proteção social, passou a ser entendido como um recurso fundamental para a redução do encarceramento, assim como para a prevenção e enfrentamento aos fatores que ampliam os processos de criminalização de determinados grupos sociais.

Este projeto se justifica pela necessidade de ampliação de equipamentos e dispositivos de acolhimento, atendimento e acompanhamento que atendam as demandas das pessoas em situações de rua atendidas nos serviços penais (VEPMA, Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP, Unidade de Monitoração Eletrônica de Pessoas - UMEP, Escritório Social - ES, Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC), oferecendo escuta qualificada, acompanhamento territorial e comunitário, identificação das suas necessidades pessoais e sociais, encaminhamentos para rede que possa subsidiar a formação de vínculos institucionais, familiares e comunitários a partir do uso não prejudicial do álcool e de outras drogas.

A permanência da hegemonia do paradigma biomédico, mesmo com a implementação do SUS, vem gerando um sistema de saúde anômalo, visto que as normas de operacionalização do SUS contradizem suas diretrizes e seus princípios. O arcabouço político, jurídico e institucional que fundamenta o SUS propõe modelo assistencial abrangente e capaz de garantir à população acesso universal à saúde, de forma integral, equânime e resolutiva, contando com

redes hierarquizadas de serviços que esbarram no aspecto técnico-operacional (que tem a ver com as formas de organização dos processos de trabalho e formas de produção dos serviços de saúde) ainda pautado no modelo biomédico (Coelho; Soares, 2014, p. 115).

Esta prática está alinhada à Reforma Psiquiátrica brasileira (Brasil, 2001), à Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023), à Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (Resolução nº 425 CNJ), à Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade - Resolução nº 288 (CNJ, 2019a), a Resolução nº 412 (CNJ, 2021) que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 307 (CNJ, 2019b) e, a partir do atual quadro do Sistema Prisional já declarado pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional, foi desenhada esta proposta dando prioridade na responsabilização penal e no cuidado em liberdade com o apoio das redes de proteção local.

Cabe ressaltar, ainda, que além de buscar a qualificação do acompanhamento das pessoas nas políticas penais e possibilitar o acesso a direitos fundamentais, o objetivo do projeto também busca a redução da entrada e permanência de pessoas no sistema prisional, assim como na prevenção de suas reiterações na justiça criminal.

## 1. DESENVOLVIMENTO

A Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepma) da Comarca de Rio Branco foi instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre através da Resolução nº 155 em março de 2011, com o objetivo de melhor estruturar a unidade e garantir o cumprimento adequado das funções no gerenciamento e acompanhamento do cumprimento de medidas alternativas à prisão. E foi partindo desse princípio de garantir o cumprimento adequado de suas funções que se baseou o início das ações do presente projeto.

Inicialmente, se fez necessário toda uma articulação institucional entre diversos atores da rede de proteção local que começou a ser estruturada desde 2020, em tempos de pandemia, com o surgimento do Covid-19 e dos diversos desafios cotidianos que surgiram internacionalmente por conta deste vírus.

O projeto apresentado obteve inicialmente verbas advindas das Penas Pecuniárias e utilizou-se, para executar o plano piloto, a equipe técnica que já pertencia ao núcleo da Aredacre. A oportunidade de iniciar a execução das atividades no território realizando ações previstas neste projeto pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) surgiu posteriormente, no ano de 2022, por meio da

cessão de recursos financeiros advindos de emenda parlamentar, no entanto, em virtude da demora na disponibilização do referido recurso, logrou-se captar inicialmente o monetário por meio das penas pecuniárias encaminhadas pela Vepma da comarca de Rio Branco no Acre, de acordo com a Resolução nº 154 (Conselho Nacional de Justiça, 2012).

Desta forma, a Vepma, na época, com apoio da Coordenação Estadual do Programa Fazendo Justiça, propôs a realização de parceria junto a Aredacre para realizar o referido projeto. Inicialmente foram realizadas as seguintes etapas: reuniões entre Vepma, Coordenação Estadual do CNJ/PNUD e Aredacre para alinhamento da proposta; elaboração do Projeto escrito; apresentação do projeto para equipe da Vepma conforme edital publicado; após aprovação do projeto pelo TJAC iniciaram as articulações com dispositivos da Rede para conhecimento do projeto; iniciou-se a execução do projeto em si no acompanhamento dos usuários advindos da Vepma; Aredacre apresentou resultados alcançados neste projeto piloto junto a gestão de projetos do TJAC.

Já a Aredacre vem realizando ações de prevenção às IST, HIV/Aids/ Hepatites Virais/ Tuberculose e outras patologias com a população em situação de uso de álcool e outras drogas, população em situação de rua, profissionais do sexo, população Lgbtqiap+, adolescentes/jovens e, a partir de 2022, com pessoas indígenas que vivem na cidade, nas comunidades carentes do Acre e alguns municípios de fronteira com a Bolívia e o Peru.

Diante das ações já realizadas, desde sua fundação, identificou-se que a referida Associação tem como princípios básicos: valorização da saúde, dos direitos humanos e promoção da cidadania, visando sempre os danos causados pelo abuso de drogas (lícitas e ilícitas), bem como, as doenças em geral, com objetivo também de minimizar o controle de epidemias.

Assim, a Associação realiza trabalho preventivo no território, através de ações comunitárias dos agentes sociais qualificados neste tipo de abordagem, com populações chave e prioritárias, ações de redução de riscos e danos. Nesse sentido, atender as pessoas na perspectiva da redução de danos é o principal pilar da Aredacre.

A equipe que atua no Projeto Abraço Cidadão tem como sede a Associação de Redução de Danos do Acre, localizada à Avenida Getúlio Vargas, nº 20 - 1º andar - Centro e atua na execução das ações, no acompanhamento do público-alvo e é composta por: um coordenador técnico; um monitor de campo; equipe técnica formada por um profissional de Serviço Social e um profissional de Psicologia; três educadores sociais com formação em redução de danos.

Já a equipe de referência para acompanhamento das ações pela Vepma é composta pela juíza titular; uma psicóloga que atua na equipe das Audiências

de Custódia e uma assistente social que atua na equipe multidisciplinar da Vepma.

Inicialmente houve a necessidade de realizar articulação em rede entre Sistema de Justiça, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Poder Executivo em âmbito federal, municipal e estadual, outras políticas públicas, assim como coletivos e organizações sociais de atenção e cuidado a populações vulneráveis.

Importante frisar que este diálogo foi potencializado após a construção da “Rede Intersetorial de Proteção Social”, nome dado pelos atores locais que realizaram semanalmente encontros virtuais para apresentação dos serviços, alinhamento conceitual e estudos de caso no período da pandemia - Covid 19 entre os meses de maio/2020 a dezembro/2020.

Apesar do orçamento disponibilizado inicialmente ter possibilitado apenas o projeto piloto, é possível citar as ações já desenvolvidas: 1. mapeamento da rede local; 2. realizações de reuniões intersetoriais; 3. construção de fluxos a partir de estudos de caso presencial e virtual; 4. realização de formação político-cidadã dos assistidos, por meio da participação em rodas de conversa e audiência pública para população em situação de rua; 6. articulação com atores da rede com estratégias de prevenção e acesso ao tratamento de algumas doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hepatites e HIV/aids; 7. distribuição de preservativos, água, gel lubrificante; apoio às intervenções comunitárias e articulação da rede para atender as demandas do cuidado; 8. orientações em redução de danos; 9. realização de encaminhamentos a serviços das redes de atenção (saúde, educação, assistência social e justiça); 10. realização de acompanhamento longitudinal dos casos.

As demandas específicas surgem a partir do momento que se identifica que a pessoa se encontra na condição de custodiada; em alternativas penais; monitoração eletrônica; pré-egressas e egressas do sistema prisional e que necessite de atendimento especializado por estar em condição de vulnerabilidade acrescida por sofrimento psíquico, de uso abusivo de álcool ou outras drogas e/ou que estejam em situação de rua.

Após ser acionada pela equipe da Vepma, a equipe da Aredacre se desloca até o local onde se encontra a pessoa (seja audiência de custódia ou outro serviço penal) e realiza o acolhimento, os encaminhamentos necessários e o acompanhamento nos territórios das pessoas que, porventura, estejam em situação de rua e/ou uso abusivo de drogas.

A atuação se dá no acolhimento e/ou acompanhamento das pessoas custodiadas, em alternativas penais ou acompanhadas nos demais serviços penais no intuito do cuidado integral em saúde com perspectiva de Redução de Danos e não com foco apenas na abstinência, incluindo-se, inclusive, como

citado anteriormente, o deslocamento da equipe até os territórios onde as pessoas em situação de rua estejam convivendo, buscando autonomia e cidadania dos envolvidos e oferecendo orientação em redução de danos.

Dos encaminhamentos realizados citam-se as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, agências de emprego e geração de renda, políticas e ações de esporte, cultura, além de encaminhamentos realizados para Justiça Restaurativa (JR). O esforço da nossa unidade judiciária também tem sido em reconhecer a impossibilidade do cumprimento de medidas cautelares e execução de pena na justiça tradicional, trabalhando a derivação para a JR.

Além das ações anteriormente mencionadas, vale expor, também, a promoção de rodas de conversas dentro do Centro Especializado de Referência a População em Situação de Rua (Centro Pop) para fortalecimento de vínculos neste espaço, bem como, em locais estratégicos da cidade, onde foi possível promover informação sobre prevenção combinada através de encaminhamentos aos serviços do SUS e SUAS: distribuição e incentivo ao uso de insumos de prevenção e auto testes; encaminhamento para testagem de sífilis, e hepatites B e C e outras IST; encaminhamento para vacinação de hepatite B; encaminhamento para investigação de outras comorbidades, como tuberculose e hanseníase.

Também foram realizadas ações de controle e participação social para contribuir para o fortalecimento dos equipamentos da rede de atenção e cuidado à população em situação de rua e usuários de SPA e serviços complementares, de forma a promover a construção de novas tecnologias sociais de garantia de direitos para esta população, bem como, a qualificação dos seus profissionais na ótica de redução de danos.

Os desafios foram inúmeros, mas a potência construída em meio às ações e aos encontros interinstitucionais, junto à própria população em situação de rua, foram primordiais para que agora, na execução deste projeto, os atores da rede estivessem mais abertos nos momentos de efetivar encaminhamentos e na própria efetivação do acompanhamento longitudinal dos sujeitos envolvidos.

A análise de trabalhos desenvolvidos, no que cerne ao perfil da população carcerária, é reveladora quanto às vulnerabilidades das pessoas apresentadas à justiça criminal e traz à tona o filtro social e as causas subjacentes à prática de diversos delitos, demonstrando a importância da articulação da rede de garantias para a promoção de direitos e proteção social, bem como, o encaminhamento às práticas restaurativas como ferramentas de transformação social, institucional e pessoal. Necessário sopesar a discrepância entre o investimento de recursos públicos entre as ações de prevenção social à criminalidade e repressão à violência.

Cabe ressaltar, ainda, que para além das articulações com a rede de proteção do município, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Prisional e Socioeducativo (GMF) vem realizando articulações interinstitucionais para a implantação de políticas públicas no âmbito da justiça penal. Um dos maiores efeitos dessas articulações é o fato de ter levado o Acre a instituir a Política Pública Estadual de Alternativas Penais por meio da aprovação da Lei nº 4.066 de 2022, um marco de grande relevância no fortalecimento desta Política para todo o estado.

A execução deste projeto impulsionou inclusive a realização pelo TJAC de uma edição do Projeto Cidadão voltado especificamente para população em situação de rua denominado “Acolher para Transformar”, proporcionando emissão de documentos; serviços de saúde; orientação jurídica e trabalhista; realização de audiências com a equipe da Vepma; disponibilização de acesso a benefícios e programas sociais; promoção de cortes de cabelo; realização de atividades recreativas; e por fim, no encerramento das atividades, a oficialização da união de dois casais.

O referido projeto se dá, ainda, por meio de ações preventivas no território onde estas pessoas se encontram, efetuadas através de ações comunitárias voltadas às populações-chave e prioritárias, realizadas por agentes sociais e redutores de danos qualificados neste tipo de abordagem, o que amplia o número de pessoas afetadas de forma indireta. Estas ações preventivas são realizadas na perspectiva da redução de riscos e danos, visam o diagnóstico, o tratamento e o cuidado contínuo do HIV/Aids, das hepatites virais e de outras IST, na busca constante para promover prevenção e promoção da saúde para a população em situação de maior vulnerabilidade social.

Os territórios escolhidos para execução dessas ações ficam localizados nos bairros onde a incidência e o fluxo de substâncias psicoativas são elevados, bem como são os territórios de origem das pessoas acompanhadas nas políticas penais. Nesse sentido, atender as pessoas na perspectiva da redução de danos é o principal pilar deste projeto, entendendo que essa estratégia favorece a adesão do público que acessa os serviços mediante as práticas propostas.

Diante das várias situações de vivências de risco social e de vulnerabilidades sociais em que estão inseridos grande parte dos usuários em situação de rua e que estejam em uso abusivo de drogas, a estratégia de Redução de Danos vem no intuito de enxergar o indivíduo em sua totalidade e não apenas ao fato do crime cometido, uso da droga em si ou da localidade onde faz moradia.

Um diagnóstico nacional referente à população em situação de rua revela que o número de pessoas cadastradas no Cadastro Único em dezembro de 2022 do Acre é de 290 pessoas (Brasil, 2023), que vivem nesta condição.

Vale informar que existem aproximadamente 70 pessoas<sup>4</sup> em situação de rua com execução penal na Vepma.

Um dos grandes desafios de atuação com esse público é despir-se de atuações tradicionais baseadas na punição, proibições, moralismos e estar aberto a uma nova roupagem de intervenção baseada no diálogo e construção de vínculo, possibilitando que o sujeito envolvido faça parte do processo.

O que se pretende é acolher as pessoas dentro dos territórios aos quais elas pertencem, entendendo que estes locais apresentam maiores possibilidades de manutenção dos vínculos já formados com a comunidade e a rede de atenção. Dessa forma, é possível acolher as necessidades, identificar as principais demandas apresentadas no contato direto com a pessoa atendida.

A partir de experiências prévias de acolhimento desse público pela instituição de redução de danos, uma das demandas urgentes é o cuidado persistente com a higiene pessoal para garantir acessos sem que sejam expostos a violações e preconceitos.

Para tanto, se fez necessário a identificação de instituições alocadas nos territórios referenciados que possam oferecer, a priori, os seguintes recursos: local para banho, distribuição de kits-higiene (sabonete, escova de dentes, entre outros). Outras instituições também foram identificadas para realização de oficinas culturais, artísticas e orientações sobre cuidado e autocuidado, além de escuta técnica qualificada e encaminhamento para serviços públicos.

Um dos principais resultados do projeto foi o referenciamento de pessoas que estão no Sistema de Justiça junto às políticas públicas existentes, uma vez que a criminalização, a precarização das políticas sociais, a violência estrutural e as vulnerabilidades sociais/criminais interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos, prioritariamente nas áreas de saúde, assistência social, educação, emprego e renda, esporte, cultura, lazer e justiça.

Para favorecer esse referenciamento são realizados estudos de caso cotidianamente, conforme orientação exposta no Manual de Gestão para Alternativas Penais, garantindo, desta forma, um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados (Departamento Penitenciário Nacional, 2020).

Uma das principais características dos estudos de caso é possibilitar enxergar o indivíduo em sua totalidade, além de proporcionar a elaboração de estratégias de articulação de rede num determinado caso específico.

O estudo de caso não é uma técnica específica, mas uma análise holística, a mais completa possível, que considera a unidade social estudada como um todo, seja um indivíduo, uma família, uma

4 Levantamento realizado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco (Vepma) em agosto de 2023 junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

instituição ou uma comunidade, com o objetivo de compreendê-los em seus próprios termos (Goldenberg, 2011).

O resultado de toda essa estrutura de articulação institucional paulatinamente vem surgindo. Já foram atendidos de dezembro de 2022 a março de 2023 um total de 51 pessoas, dentre estas, 14 foram encaminhadas para avaliação e condução de IST e TB, 14 encaminhadas para tratamento de Hepatite B e HPV, 02 pessoas com resultado reagente no TR de fluido oral para HIV e que aceitaram o apoio para vinculação ao serviço de saúde, 03 com reagente para tuberculose, 42 encaminhadas para realização de testagem de sífilis, tuberculose e hepatites B e C.

Diante das diversas atividades desenvolvidas neste projeto, tais como o referenciamento nos serviços da rede (CAPS, Centro Pop, outros encaminhamentos de saúde, assistência, trabalho, educação, dentre outros), considera-se que o alcance é muito maior que o esperado, pois podemos citar as 92 rodas de conversa já realizadas com população de rua, 10 reuniões com parceiros e equipe, realização de 171 TR de fluido oral para HIV, distribuição de 350 auto testes do HIV, disponibilização de 3.400 preservativos masculinos e 1.080 preservativos feminino, disponibilização de 2.000 sachês de gel lubrificante, distribuição de 620 materiais impressos e realização de 45 testes de tuberculose no Centro Pop.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da complexidade do efeito da criminalização e do aprisionamento, bem como das dificuldades encontradas pelas equipes interdisciplinares das Políticas Penais do município de Rio Branco no acompanhamento do público-alvo deste projeto, se fez o propósito da sua execução.

Há um grande desafio em acompanhar pessoas em serviços penais de acordo com todas as legislações vigentes. A exemplo da CIAP de Rio Branco, podemos retratar como está construída sua gestão. Atualmente encontra-se localizada e administrada pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado e é exigido, em diversas situações, o acompanhamento baseado na lógica de uma estrutura voltada ao controle.

A proposta do projeto Abraço Cidadão vem impulsionando o acesso aos direitos fundamentais de diversos usuários que, até então, viviam à margem do acesso às políticas públicas. Foi iniciado com recursos de Penas Pecuniárias em virtude da urgência nas demandas do público atendido, mas a continuidade será efetivada com recursos de emenda parlamentar, no entanto, é notório que se faz necessária a implementação de uma política estadual de redução de danos. O que se espera, inclusive, é que futuramente essa experiência possa vir a, quem sabe, ser concretizada como política pública no estado.

Necessário destacar ainda que a sociedade civil não deve substituir a responsabilidade do poder público na execução das políticas penais, porém, o início deste projeto piloto se deu no sentido de dar visibilidade para a importância de o enfrentamento às vulnerabilidades sociais das pessoas criminalizadas ser realizado a partir da Redução de Danos, inclusive como resposta ao superencarceramento no estado.

Para tanto, na proposta do projeto também foram previstas ações de advocacy para que a redução de danos se torne uma política pública de Estado.

Como resultados alcançados, cabe informar que os atores locais já articularam audiências públicas para a população em situação de rua e para o fortalecimento da RAPS, o que mobilizou o público a se reorganizar no movimento nacional de população em situação de rua, e foi instituído pelo governo do estado o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, por meio do Decreto nº 9.886 de agosto de 2021 (ACRE, 2021). Este comitê vem sendo fortalecido com a presença efetiva dos movimentos nacional e estadual de políticas para população em situação de rua, no sentido de ampliar as possibilidades de controle e participação social.

Por fim, outro resultado alcançado e que vem ao encontro da proposta desse projeto foi a constatação da redução do encarceramento, buscando também prevenir a reentrada deste público pela audiência de custódia. Sabe-se que os impactos no número de pessoas presas no Acre já demonstram efetividade das ações desenvolvidas, uma vez que, os dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2022 demonstram que o Acre teve o equivalente a uma redução de 12% no quantitativo de pessoas presas, o que elegeu o estado com a maior redução na taxa de encarceramento no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p.278-280).

## REFERÊNCIAS

ACRE. **Decreto nº 9.886, de 25 de agosto de 2021.** Altera o Decreto nº 7.217, de 05 de novembro de 2020, que institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua. Acre: DOE, 2021.

ANTUNES, André. **Redução de danos no fio da navalha.** Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/reducao-de-danos-no-fio-da-navalha>>, acesso em: 11 dez. 2023.

BEVILAQUA, Victor Matheus. Sistema Penal e Seletividade Social: O Sistema Penal como reproduutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2016, V. 15, páginas 89 – 104.

**BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.** Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL.

**BRASIL. Lei nº 4.066, de 15 de dezembro de 2022.** Institui a Política Estadual de Alternativas Penais. Diário Oficial do Estado nº 13.433. Rio Branco, Acre: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 19 dez. 2022.

**BRASIL. Ministério da Saúde. A Política de Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas.** Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

**BRASIL. População em situação de rua:** Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília: ASCOM/MDHC, p.17, 2023.

**COELHO, Heloisa da Veiga; SOARES, Cassia Baldini.** Práticas na atenção básica voltadas para o consumo prejudicial de drogas. São Paulo: **Escola de Enfermagem**, Universidade de São Paulo, 2014.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais.** Biblioteca Digital do CNJ Ministro Aldir Passarinho. Disponível em: <[bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/285](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/285)>, acesso em: 27 set. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário:** Resolução do CNJ nº 487 de 2023 / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº154 de 13 de julho de 2012.** Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Brasília: DJE/CNJ nº 124, 2012.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº288 de 25 de junho de 2019.** Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: DJe/CNJ nº 129, 2019. a.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº307 de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília: CNJ, 2019. b.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº412 de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: DJe/CNJ nº 216, 2021. a

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425 de 08 de outubro de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021. b.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Manual de gestão para alternativas penais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>, acesso em: 29 set. 2023.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar:** Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 12ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência:** a violência faz mal à saúde. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2020.

SAMPAIO, Mariá Lanzotti; JUNIOR, José Patrício Bispo. Rede de Atenção Psicossocial: avaliação da estrutura e do processo de articulação do cuidado em saúde mental. **Cadernos de Saúde Pública**, 2021, V.37, páginas 01 – 16. SPINK, Kevin Peter; RAMOS, Ana Marcia Fornaziero. Rede Socioassistencial do SUAS: configurações e desafios. **Revista O Social em questão**, 2016, V. 36, páginas 285 – 310.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Resolução nº 155 de 23 março de 2011.** Acre: DJe nº 4.412 de 12 abril de 2011.

# GRUPOS REFLEXIVOS COM AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENais DE NOVO HAMBURGO: UMA JORNADA POSSÍVEL PARA PROCESSOS HUMANOS MENOS VIOLENTOS

## *REFLECTIVE GROUPS WITH PERSONS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE INTEGRATED CENTER FOR CRIMINAL ALTERNATIVES IN NEW HAMBURG: A POSSIBLE JOURNEY TOWARDS LESS VIOLENT HUMAN PROCESSES*

**Submetido em:** 29/02/2024 - **Aceito em:** 30/06/2024

ELIANA MOTA DA CONCEIÇÃO<sup>1</sup>

ABEL DA SILVA SERPA<sup>2</sup>

ADRIANO SEVERO CALBO<sup>3</sup>

---

### RESUMO

Este relato de experiência apresenta a implantação, a implementação e a eficácia da Central Integrada de Alternativas Penais de Novo Hamburgo, que opera grupos para autores de violência e têm o objetivo de conscientizar os participantes sobre a violência de gênero, promovendo responsabilização e desconstrução de estereótipos. Em Novo Hamburgo, desde 2019, o Grupo Reflexivo de Gênero atendeu 219 homens e 1 mulher, com total de percentual zero de reincidência para o mesmo tipo de crime cometido. O grupo é conduzido por facilitadores capacitados em direitos humanos, gênero e Lei Maria da Penha. Os resultados apresentados destacam a eficácia da intervenção, indicando a necessidade de políticas públicas para institucionalizar tais projetos. O desafio reside na necessidade de reconhecimento como política pública, com o Ministério Público recomendando a criação e operacionalização de grupos reflexivos.

**Palavras-chave:** Alternativa penal. Grupo reflexivo de gênero. Eficácia na redução da reincidência criminal.

---

- 1 Graduação em Serviço Social. Especialização em Trabalho Social com Famílias e Comunidades. Facilitadora de Grupos Reflexivos de Gênero pelo Centro de Formação Judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e técnica de referência para Grupos Reflexivos de Gênero na Comarca de Novo Hamburgo. Atua como Técnica Superior Penitenciário na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. **E-MAIL:** eliana.conceicao@susepe.rs.gov.br.
- 2 Graduação em Psicologia. Especialista em Psicologia Jurídica; em Direitos Humanos e Ressocialização; em Direito, Segurança Pública e Organismo Policial; em Direito Penal e Criminologia; em Segurança Pública e em Investigação Forense. Facilitador de Grupos Reflexivos de Gênero pelo Centro de Formação Judicial do TJRS. Técnico referência na Central de Alternativas Penais da Comarca de Novo Hamburgo. Atua como Técnico Superior Penitenciário na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. **E-MAIL:** abel-serpa@susepe.rs.gov.br.
- 3 Graduação em Psicologia. Especialização em Psicologia Jurídica. Facilitador de Grupos Reflexivos de Gênero pelo Centro de Formação Judicial do TJRS. Técnico referência na Central de Alternativas Penais da Comarca de Novo Hamburgo. Atua como Técnico Superior Penitenciário na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. **E-MAIL:** adriano-calbo@susepe.rs.gov.br.

## ABSTRACT

*This experience report presents the implementation and effectiveness of the Novo Hamburgo Integrated Penal Alternatives Center, which operates groups for perpetrators of violence and aims to raise awareness among participants about gender-based violence, promoting accountability and deconstructing stereotypes. In Novo Hamburgo, since 2019, the Gender Reflective Group has served 219 men and 1 woman, with a total of zero percentage of recidivism for the same type of crime committed. The group is led by facilitators trained in human rights, gender and the Maria da Penha Law. The results presented highlight the effectiveness of the intervention, indicating the need for public policies to institutionalize such projects. The challenge lies in the need for recognition as public policy, with the Public Ministry recommending the creation and operationalization of reflective groups.*

**Keywords:** Penal alternative. Gender reflective group. Effectiveness in reducing criminal recidivism.

---

## INTRODUÇÃO

Inaugurada em 08 de fevereiro de 2019, a Central Integrada de Alternativas Penais de Novo Hamburgo/RS (CIAP), está localizada no Fórum da cidade, sendo executada por servidores do Executivo, por meio de convênio realizado entre a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conforme Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, que instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais.

O escopo de atendimento da CIAP abrange: I - penas restritivas de direitos; II - transação penal e suspensão condicional do processo; III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; V – medidas cautelares diversas da prisão; e VI - medidas protetivas de urgência.

Atualmente a ação da CIAP de Novo Hamburgo está voltada para o atendimento das medidas restritivas de direitos, com a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), assim como no trabalho com Grupos Reflexivos para autores de violência de gênero.

A PSC acontece por meio de uma relação com entidades que podem receber a pessoa em alternativa, que, seguindo alguns critérios e procedimentos, realizará atividades laborativas como alternativa penal em relação a um delito cometido.

Com a definição da portaria citada, a política de alternativas penais atua sob um enfoque educativo, ou seja, buscando a restauração das relações - quando possível - a participação da comunidade e a responsabilização dos envolvidos. A equipe de trabalho está organizada neste momento de uma forma interinstitucional, abrangendo os diversos setores relacionados com as alternativas penais: Susepe, Defensoria Pública, Ministério Público, Conselho de Controle Social, Conselho da Comunidade e quaisquer outros operadores que estiverem atuando de maneira mais direta com o trabalho da CIAP.

As instituições que recebem as pessoas em alternativas são orientadas e acompanhadas, visando o alcance pretendido com a alternativa penal, quanto

ao caráter pedagógico, social, de responsabilização e de não reincidência penal, com encontros sistemáticos, proporcionando práticas educativas e colaborativas.

Para casos de violência doméstica, a ferramenta reflexiva proporciona superação e empoderamento para vítimas e responsabilização para agressores, sendo que neste primeiro momento, nossa atuação se dá junto aos agressores na perspectiva de fomentar relacionamentos mais colaborativos.

Tradicionalmente, as ações de prevenção à violência intrafamiliar e de gênero estão centradas em ações de atendimento, proteção e apoio às vítimas. De longa data, há uma rede especial de acolhimento e atendimento da mulher. Por outro lado, políticas públicas similares são quase inexistentes para os autores da violência.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, a proteção da mulher ampliou-se significativamente, no sentido de propiciar ao autor o reconhecimento da prática da violência de gênero, passando pelo processo de autorresponsabilização e, ao final, de transformação de comportamento e revisão de sua atitude.

Neste entendimento de que se todos os envolvidos em violência doméstica não receberem a intervenção necessária, a efetividade das ações desenvolvidas estará comprometida, respaldando-nos nos apontamentos de Saffiotti (2004), quando infere que essas intervenções devem ser direcionadas a homens e mulheres e tratadas como uma relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação de relação violenta (Saffiotti, 2004, p.68).

No cenário internacional, trabalhos na perspectiva da intervenção com homens autores de violência contra a mulher vêm sendo desenvolvidos desde a década de 1970 em países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Austrália e Espanha.

No Brasil há experiências pioneiras realizadas por organizações não governamentais no Rio de Janeiro e em São Paulo, conforme citam Prates e Andrade.

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desestruturação de estereótipos de gênero, a transformação da visão

de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades (Prates; Andrade, 2013, p. 07).

Desde então muitas experiências têm surgido em nosso País, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. E o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) tem sido fomentador dessa prática, com destaque para a edição do Enunciado nº 26, aprovado em 2012, onde já reconhecia a possibilidade de o juiz determinar, a título de medida protetiva (ainda que de forma genérica, pois até a data não elencada no rol exemplificativo do Artigo 22 da Lei Maria da Penha) o comparecimento do autor da violência para atendimento psicossocial e pedagógico (reeducação):

O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (Fonavid, 2012, Porto Velho/RO).

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, instituições componentes dos sistemas de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e sobretudo Juízes e Juízas que operam nos Juizados da Violência Doméstica se colocam de maneira incansável a debruçarem na uniformização de procedimentos e na articulação da rede de proteção contra a violência à mulher. Atentos à modernização e uniformização de procedimentos, o Fonavid foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada da Lei Maria da Penha em parceria entre o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e segue acontecendo anualmente, cada edição em uma capital e região do Brasil.

## 1 O GRUPO COMO FERRAMENTA DE REFLEXÃO RESPONSABILIZANTE

A reeducação da pessoa autora de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo que preconiza a Lei Maria da Penha. Entre as formas de intervenção, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo, que traz em essência, o papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui como espaço de escuta e compartilhamento de experiências e reflexões pessoais, contribuindo para a redefinição de conceitos e atitudes.

O trabalho em grupo significa oportunizar que a pessoa se comprometa em construir com suas parceiras, presentes e futuras, relações mais respeitosas, colaborativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada. O trabalho em grupo permite a construção de alternativas, por meio do diálogo, para lidar com as diferenças e conflitos vivenciados em suas relações íntimas, familiares e cotidianas.

O espaço grupo reflexivo, proporciona a possibilidade de reflexão, oportunizando que ocorra o processo de reflexão responsabilizante. Os grupos de reflexão surgiram do estudo de várias modalidades grupais e Pichon-Rivière (2009), psicanalista argentino, concentra sua teoria no modelo de ECRO (esquema conceitual, referencial e teórico que embasa o funcionamento de um grupo).

Para o psicanalista, todo conteúdo manifesto, explícito ou emergente no grupo, que geralmente é trazido pelo porta-voz, é fruto do implícito, permeado pelos medos básicos de ataque e defesa. As trocas grupais se dão por um processo dialético de interpretação do conteúdo emergente e o resultado é um novo emergente. Este esquema conceitual referencial e operacional abrange o porta-voz, a análise dos papéis, a análise das ideologias (ou preconceitos), a análise do mal-entendido básico (os pressupostos básicos), dos segredos familiares, dos mecanismos de splitting, mecanismos de segregação, mecanismos de preservação, fantasias de onipotência e impotência, a situação triangular básica e a evolução dos meios.

Outro psicanalista argentino, Alejo Dellarossa (1979), instituiu os grupos reflexivos, partindo dos Grupos Operativos de Pichon-Rivière, com o foco na tarefa de pensar determinadas tarefas coletivamente. Para se chegar a tais reflexões, devem ser trabalhadas as já referidas tensões grupais. No caso, troca-se a função operar, agir, dos grupos operativos comuns, pela função pensar, refletir. Papel importante do coordenador do grupo que deve promover ambiência para ajudar o grupo a manter-se refletindo.

A elaboração dos conteúdos trazidos para reflexão e também a percepção dos participantes de sua responsabilidade pelo que é construído, vai caracterizar as forças pulsionais no grupo. O processo grupal decorre da mudança inerente à realização dos objetivos do grupo. Este processo de mudança traz dois medos básicos: de perder o equilíbrio conseguido e de ser atacado pelas situações novas, o que pode levar a uma resistência. Cabe ao coordenador do grupo possibilitar com embasamento teórico, habilidade e criatividade que o grupo enfrente a resistência e propicie novos questionamentos da realidade.

## 2 GRUPO REFLEXIVO: A EXPERIÊNCIA DE NOVO HAMBURGO

O Grupo Reflexivo de Gênero (GRG) teve início no segundo semestre de 2019 atendendo demandas judiciais encaminhadas pelos 1º e 2º juizados da VEC de Novo Hamburgo.

Do levantamento realizado pela equipe de referência para os grupos reflexivos, identificamos que desde 2019 até dezembro 2023 (e considerando dois momentos de interrupção do trabalho durante o período da pandemia causada pelo COVID-19). Participaram do GR um total de 220 pessoas, sendo

219 homens e 1 mulher. Deste número foi verificado índice zero de reincidência por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificamos, também, que do total de 220 pessoas que participaram dos grupos, 12 retomaram relacionamento com a mesma companheira e 208 iniciaram novos relacionamentos.

Por meio dos dados levantados através de consulta junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta que torna possível acompanhar em tempo real a movimentação de execução dos prazos e acessar relatórios com dados estatísticos e, especialmente, o referente a reincidência por novas violências no âmbito familiar/afetivo. Verifica-se a efetividade dos grupos como ferramenta potente para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher.

Considerando-se as particularidades e peculiaridades regionalizadas que formam o nosso país tão imenso em extensão e rico em diversidade e na mesma proporção rico em inúmeros desafios, acessamos dados que legitimam a manutenção do desenvolvimento do trabalho de prevenção proposto nos grupos de reflexão.

Frente a isso e segundo dados do CNJ (2020), “no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019”, o que torna a Política de Alternativa Penal e o Grupo Reflexivo de Gênero como política pública, instrumentos imprescindíveis para uma redução significativa de reentradass no sistema prisional.

Figura 1: Sala destinada ao desenvolvimento das atividades



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 2.1 Quantitativo dos grupos reflexivos no período de 2019 até 2023

Como viabilizador para acesso aos dados que fundamentam a coleta e apresentação de dados do trabalho aqui apresentados, utilizamos a ferramenta SEEU, que em tempo real, nos possibilita realizar pesquisas com indicativos gráficos para demonstrar a situação atual do sentenciado e também a produção de relatórios. O que nos possibilitou acessar e informar índice zero de reincidência para o mesmo crime cometido. A tabela 1 demonstra o quantitativo de participantes ano a ano nos Grupos Reflexivos e cabe destacar que nos anos de 2020 e 2021, devido à suspensão das apresentações regulares em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional – em atendimento às Portarias nº 08/2020, 13/2020 e 17/2020 e 04/2021 VEC/NH, em consonância ao Decreto Estadual Nº 55.240 que reiterou o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), impactaram na redução no número de participantes. Justo inferir, também, que as Portarias Nº13/2020 e 17/2020 prorrogaram os prazos estipulados na Portaria Nº 08/2020 e Nº 04/2021 VEC/NH manteve a suspensão de apresentação em juízo, até que o Judiciário retomasse atendimento ao público em geral, o que foi amplamente comunicado por meio dos órgãos de imprensa.

Tabela 1: Total de participantes atendidos

ANO	PARTICIPANTES	REINCIDÊNCIA PELO MESMO DELITO
2019	98	0%
2020*	10	0% *
2021**	7	0%**
2022	26	0%
2023	79	0%
<b>TOTAL</b>	<b>220</b>	

\* primeira interrupção pela pandemia COVID-19

\*\* segunda interrupção pela pandemia COVID-19

Fonte: Portarias Nº 08/2020, 13/2020, 17/2020 e 04/2021 VEC/NH.

## 3 METODOLOGIA DO GRUPO REFLEXIVO DE NOVO HAMBURGO

A metodologia de trabalho utilizada no Grupo Reflexivo de Gênero desenvolvido na Central de Alternativas Penais de Novo Hamburgo, é baseada na Técnica de Grupos Operativos de Pichon-Rivière, que visa instrumentar o

sujeito para uma prática de transformação de si, dos outros e do contexto em que estão inseridos.

Seu objetivo é o de promover um processo de aprendizagem e, nessa perspectiva e com o objetivo de dar maior celeridade no atendimento aos encaminhamentos para participação nos Grupos Reflexivos e evitar o represamento de demandas, o formato do grupo é aberto.

Em alinhamento com os juízes responsáveis pelas determinações para participação em grupos reflexivos, estabeleceu-se o consenso de que a dinâmica do grupo pode ser composta por 10 encontros de 2 horas cada, precedidos de uma entrevista individual.

Observa-se no Manual de Gestão para as Alternativas Penais que a carga horária é variada em alguns estados da Federação (p. 171). Na Central de Alternativas Penais de Novo Hamburgo, no entanto, seguimos a orientação da Resolução CNJ n. 124/2022: que orienta para o mínimo de 8 sessões.

Nos casos em que a condenação excede às 20 horas de participação em grupos reflexivos, a pessoa cumpre carga horária nos grupos e é encaminhada, também, para complementação da carga horária através do cumprimento de PSC. A participação no grupo consiste no comparecimento de 100% dos encontros (faltas podem ser recuperadas, porém não são justificadas). Na conclusão do cumprimento da carga horária estabelecida, a equipe técnica de referência informa no SEEU.

Casos de abandono ou negativa de cumprimento da determinação judicial são, de igual maneira, informados no sistema. Quanto à operacionalização dos grupos, os mesmos são conduzidos por facilitadores, previamente capacitados (no nosso caso por meio do CJUD-TJRS), com ênfase em direitos humanos, questões de gênero e relações dela decorrentes, comunicação não violenta, habilidades sociais e também sobre a Lei Maria da Penha.

A equipe que compõe o quadro da Central Integrada de Alternativas Penais de Novo Hamburgo é formada por 2 Assistentes Sociais e 2 Psicólogos, sendo que um dos profissionais de Serviço Social é contratado para cumprimento de 18 horas semanais por meio de parceria entre o Conselho da Comunidade de Novo Hamburgo e o TJRS.

As entrevistas individuais que são pensadas no formato semiestruturada, buscam conhecer as condições sociodemográficas e configuração familiar; a litigiosidade entre os envolvidos; se há outros tipos de condenação ou outros processos envolvendo as partes; as condições de saúde; transgeracionalidade da violência; capacidade de reflexão; situação de trabalho, etc. Consoante instrução F1 do Manual de Gestão para as Alternativas Penais (p. 251).

O trabalho grupal é realizado por dois profissionais de Serviço Social e é observado que ao menos um dos profissionais da área realize a entrevista

individual com vistas a manutenção da vinculação. Como forma de manter a atualização no desenvolvimento das atividades, ambos realizam reunião semanal para troca de informações e discussão de casos e sobre as necessidades observadas do grupo ou as necessidades de algum participante em especial.

É, também, realizado acompanhamento psicológico por parte da equipe facilitadora dos grupos reflexivos.

Com vistas a evitar embaraço no decorrer do trabalho grupal, no momento da entrevista ocorre apresentação da equipe e do serviço, bem como da finalidade do Grupo Reflexivo, procede-se a leitura da intimação em conjunto e prestados esclarecimentos adicionais visando sanar eventuais dúvidas do entrevistado.

São informados os dias e horários disponíveis para participação no grupo e o participante tem liberdade de escolha. Decidindo pelo dia e horário que melhor lhe convém, evitando prejuízo em seu horário de trabalho, estudo ou outros ajustes. Os casos identificados na entrevista ou durante a condução do trabalho grupal são encaminhados para atendimento na rede de serviços do município e é prestado acompanhamento durante o período de execução do grupo reflexivo. Da mesma maneira são encaminhadas demandas de saúde mental ou de dependência química quando identificados para atendimento e tratamento na rede de serviços do município.

Demandas encaminhadas para atendimento na rede de serviços não isentam o cumprimento do grupo reflexivo, salvo situações particularizadas e quando identificadas que pouco se beneficiariam do trabalho em grupo, naquele momento. Em qualquer das situações o(a) magistrado(a) é informado por meio de relatório informado no SEEU.

Atualmente 4 grupos estão sendo operacionalizados com horários distintos (2 grupos vespertino e 2 grupos noturnos) visando adequar os horários do grupo à rotina de vida e de trabalho do participante.

Com vistas a dirimir quaisquer prejuízos, é fornecido Atestado de Comparecimento para apresentação no trabalho. O número máximo de participantes por grupo é de 12 pessoas, em atenção à orientação após pandemia pelo COVID-19 e observando-se a metragem da sala.

### **3.1 Roteiro do grupo reflexivo**

O roteiro de operacionalização do Grupo Reflexivo acontece em três momentos:

- Primeiro momento: **Entrevista individual** semiestruturada e leitura em conjunto da intimação e esclarecimento de dúvidas.
- Segundo momento: **1º ao 9º encontro**: Momento em que são realizadas acolhida e breves apresentações, leitura e assinatura do Termo de Compromisso

(acordo) com o sigilo, a confidencialidade, o respeito mútuo e do funcionamento do grupo e do desligamento. Compõe também o Termo de Compromisso, tópico informando sobre o uso do celular que deve ser mantido no modo silencioso e em caso de urgência, o mesmo deverá ser atendido fora da sala. Um participante mais antigo é convidado a acolher o participante iniciante, dando as boas-vindas e explicando os acordos de participação e a metodologia. Em caso de negativa, um dos coordenadores do grupo realiza a acolhida do novo participante.

A partir desse momento tem início a atividade programada para aquele dia, que pode ser a apresentação de um vídeo, trecho de música ou a leitura de Lei ou algum artigo que servirá como disparador para início da reflexão.

Seguindo esse roteiro de trabalho, são tratados temas relativos às questões de gênero, violência, tipos de violência, manejo da raiva, treinamento de habilidades sociais, comunicação não violenta, reflexão sobre masculinidades, reflexão sobre a saúde do homem, sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade e também temas livres sugeridos pelos próprios participantes (ex.: ciúmes, separação, traição, descontrole emocional, dificuldades na comunicação, guarda dos filhos, parentalidade, etc). Ocorre também de contarmos com a participação voluntária de profissionais da rede de serviços do município, sobretudo médicos e enfermeiros na abordagem acerca da saúde do homem, calendário de campanhas e sobre saúde mental.

Neste ponto do trabalho, buscamos inspiração no premiado trabalho desenvolvido em Porto Alegre, nas dependências do Fórum Central I – Projeto Borboleta - que aponta a importância de conscientização da sociedade sobre os temas da violência contra a mulher e da importância da reeducação das pessoas autoras da violência, como um caminho para a transformação e o avanço em direção à igualdade e ao respeito às diferenças.

A comunidade se torna um importante agente de prevenção quando há engajamento e comunicação entre os variados setores que compõem um serviço de proteção e também de reflexão para todos os sujeitos. Os grupos reflexivos de gênero representam um importante trabalho de reflexão crítica e de transformação social, o que inclui o envolvimento comunitário em diversos âmbitos, como trabalho, escola, família, lazer e as mais variadas relações sociais que atravessam os indivíduos.

Durante o trabalho grupal, os facilitadores do grupo reflexivo realizam anotações sobre os pontos que mais lhe chamam atenção, atentos às reações dos participantes do grupo e dos próprios facilitadores. O que auxilia na compreensão geral dos acontecimentos no grupo.

Em todos os encontros são disponibilizados café e água, bem como a liberação de uso do banheiro.

- Terceiro momento: 10º encontro: A fase de finalização e avaliação deste encontro é de extrema importância. Constitui-se em uma atividade que incita uma reflexão profunda por parte dos participantes que estão encerrando sua participação no grupo, promovendo não apenas a análise de seu próprio percurso, mas também o impacto de suas experiências nos demais membros que continuarão participando. Neste momento, o participante que está encerrando é convidado a manifestar acerca de sua trajetória no grupo, bem como sua percepção da realidade e manifestar sobre projetos futuros, e há relatos os mais variados: participantes que referem terem aprendido a dialogar com sua família e exercitando falar sobre seus sentimentos, registro de participante que declara ter iniciado novo relacionamento e conseguido falar sobre suas dúvidas e incertezas manifestando o desejo pelo relacionamento, porém com mais cautela e mais cuidadoso. Participante que refere maior aproximação com filhos e também há relato de participante que a companheira engravidou no decorrer de sua participação nos grupos. Há participante que viabiliza contratação de trabalho para outro participante, oportunizando que a rede se estabeleça e se fortaleça. Tem se tornado rotineiro que participantes troquem números de celular e se encontrem para momentos de lazer. Relatos muito cheios de vida real e de novas expectativas. A principal queixa é que faltam espaços para que possam falar de suas angústias e aflições.

Tem sido de extrema riqueza oportunizar espaço seguro e acompanhar esses aprendizados e aprender com cada participante no grupo.

Figura 2: Participantes durante o Grupo Reflexivo que sentados em círculo para desenvolvimento de atividade promotora de reflexão crítica



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 4 PESQUISA QUANTI/QUALITATIVA PARA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Visando atender a essa exigência do Manual de Gestão para as Alternativas Penais (item XIII, p. 191), está em fase de construção um instrumento de pesquisa quanti/qualitativa para avaliação de efetividade dos Grupos Reflexivos. O instrumento a ser criado visa atender critérios que possibilitem aplicação, tabulação e posterior divulgação.

A instituição de ensino responsável pela elaboração do instrumento, aplicação da pesquisa e tabulação dos resultados é localizada em Canoas/RS com expertise no atendimento à violência contra a mulher e no desenvolvimento de atividades de Grupos Reflexivos.

A pesquisa será aplicada através da viabilização da rede de serviços de Novo Hamburgo na cedência de espaço físico adequado para reunir participantes que frequentaram os Grupos entre os anos de 2019 até 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados destacados ao longo desta exposição evidenciam a eficácia das intervenções realizadas com autores de violência contra a mulher por meio da participação nos Grupos Reflexivos, em consonância à Lei Maria da Penha. Isso ressalta a necessidade premente de desenvolver políticas públicas que visem institucionalizar projetos similares, seja no âmbito do Poder Judiciário conforme nos recomenda e orienta a Recomendação nº 124 de janeiro de 2022 que recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar, seja por meio da rede de proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha.

A constatação não apenas aponta para a viabilidade da ação, mas também se alinha com as iniciativas direcionadas às mulheres, contribuindo de forma positiva para a redução da violência e para o avanço da equidade de gênero que a partir da Lei Maria da Penha fomentou a criação e aprovação de diversos outros documentos, conforme a Resolução CNJ nº 254 de setembro de 2018 que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

O movimento enfatiza a importância da colaboração entre os órgãos do sistema de justiça, atuando como catalisador para a criação de grupos locais, especialmente após a alteração legislativa que inclui a participação nesses grupos como modalidade de medida protetiva, com o Ministério Público e a Defensoria Pública, legitimados a solicitar sua aplicação.

Do lugar de coordenadora de grupos reflexivos fica a minha expectativa e o meu desejo que esse trabalho cresça e se fortaleça e dê muitos frutos na direção de uma sociedade mais igualitária e que mais e mais pessoas consigam

ampliar suas habilidades de se comunicar e se escutar e escutar o outro. Que sejamos os precursores de espaços que fomentem relacionamentos e processos humanos mais colaborativos e menos violentos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais** / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, et. al. Brasília:Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/I11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/I11340.htm)>, acesso em: 04 de abr. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº. 495, de 25 de abril de 2016**. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Brasília, 2016; Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1055/1/portaria-no-495-de-28-de-abril-de-2016%20PN%20ALTERNATIVAS%20PENais.pdf>>, acesso em: 04 abr. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados do FONAVID**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/enunciados-2/>>, acesso em: 04 abr. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradass e reiterações infracionais**. Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradass-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>, acesso em: 05 set. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:<[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf)>, acesso em: 20 mai. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>>, acesso em: 20 mai. 2024.
- DELLAROSSA, Alejo. **Grupo de Reflexion**. Argentina: Paidós, 1979.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016**. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Disponível em:<[https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/15506385/POR\\_TARIA\\_N\\_495\\_DE\\_28\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2016.pdf](https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/15506385/POR_TARIA_N_495_DE_28_DE_ABRIL_DE_2016.pdf)>, acesso em: 05 set. 2020.

PICHON-RIVIÈRE. **O processo grupal.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.  
Portarias nº 08/2020, 13/2020 e 17/2020 e 04/2021 Comarca de Novo Hamburgo/  
RS. Vara de Execução Criminal Novo Hamburgo.

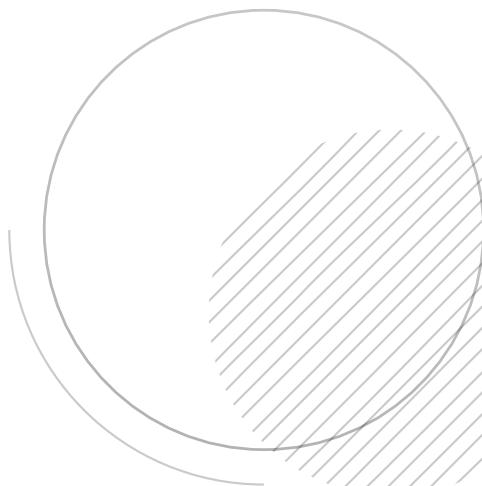
PRATES, P.L. e ANDRADE, L.F. Grupos Reflexivos como Medida Judicial para  
Homens Autores de Violência contra a Mulher: o contexto sócio-histórico. In:  
**SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10**, Anais Eletrônicos,  
Florianópolis, 2013.

SAFFIOTTI, HIB. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação  
Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004, p. 68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Anexo IV – Material de  
Apoio do Projeto Borboleta desenvolvido no Foro Central I de Porto Alegre.**

Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>>, acesso  
em: 04 abr. 2024.

**Dossiê**  
**Alternativas penais, Monitoração eletrônica e**  
**Atenção às pessoas egressas**  
**do sistema prisional**  
Fluxo Contínuo





## DESIGUALDADE, POBREZA E ESTADO PUNITIVO: UM ESTUDO SOBRE MARGINALIZAÇÃO E APRISIONAMENTO SELETIVO NO BRASIL

## INEQUALITY, POVERTY AND PUNITIVE STATE: A STUDY ON MARGINALIZATION AND SELECTIVE IMPRISONMENT IN BRAZIL

**Submetido** em: 01/03/2024 - **Aceito** em: 09/05/2024

GESILANE DE OLIVEIRA MACIEL JOSÉ<sup>1</sup>

---

### RESUMO

Este estudo investiga as interações entre desigualdade, pobreza e a aplicação punitiva do Estado. Seu objetivo é discernir como o aprisionamento seletivo, especialmente direcionado contra indivíduos pobres, jovens e negros, se consolidou no Brasil, contribuindo para a marginalização da pobreza. Por meio de uma análise teórica, constatou-se que a pobreza transcende a mera insuficiência de renda, abarcando também a vulnerabilidade socioeconômica, acesso limitado a recursos, conhecimento e oportunidades de emprego. A criminalização da pobreza ocorre quando as agências de controle social concentram seus esforços de punição nos estratos mais pobres da sociedade. O Estado, assim, tem uma significativa responsabilidade na ausência de políticas redistributivas adequadas e na aplicação desproporcional das leis penais sobre os mais desfavorecidos. Essa dinâmica, somada à intensificação da repressão social e ao fortalecimento do aparato policial, perpetua a marginalização da população vulnerável, agravando a crise no sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Desigualdade. Pobreza. Criminalização.

---

### ABSTRACT

*This study investigates the interactions between inequality, poverty and the punitive application of the State. Its objective is to discern how selective imprisonment, especially directed against poor, young and black individuals, has become consolidated in Brazil, contributing to the marginalization of poverty. Through a theoretical analysis, it was found that poverty transcends mere insufficient income, also encompassing socioeconomic vulnerability, limited access to resources, knowledge and employment opportunities. The criminalization of poverty occurs when social control agencies focus their punishment efforts on the poorest strata of society. The State, therefore, has a significant responsibility in the absence of adequate redistributive policies and the disproportionate application of criminal laws to the most disadvantaged. This dynamic, added to the intensification of social repression and the strengthening of the police apparatus, perpetuates the marginalization of the vulnerable population, worsening the crisis in the prison system.*

**Keywords:** Inequality. Poverty. Criminalization.

---

### INTRODUÇÃO

As relações entre desigualdade social, pobreza e o sistema punitivo do Estado têm sido objeto de crescente interesse acadêmico e preocupação social. Este artigo visa explorar profundamente essa interconexão, focalizando

<sup>1</sup> Graduação em Pedagogia. Mestrado e Doutorado em Educação. É docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em regime de dedicação exclusiva e Líder do Grupo de Pesquisa Educação, Diversidade e Direitos Humanos/IFMS. **E-MAIL:** gesilane.jose@ifms.edu.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5868-8459>.

especialmente o fenômeno do aprisionamento seletivo e sua relação com a marginalização da pobreza no contexto brasileiro.

A persistência da desigualdade social e econômica em muitas sociedades contemporâneas levanta questões cruciais sobre justiça, acesso igualitário aos recursos e direitos básicos. No Brasil, essas preocupações são acentuadas pela complexidade de sua estrutura socioeconômica, marcada por disparidades profundas e persistentes.

A investigação sobre como o sistema penal seletivamente recai sobre determinados grupos sociais, notadamente os pobres, jovens e negros, revela uma dinâmica intrincada de interações entre fatores econômicos, sociais e políticos. A compreensão desses mecanismos é essencial para delinejar estratégias eficazes de intervenção e reforma.

Assim, por meio de uma análise teórica, este artigo busca desvelar as raízes estruturais da criminalização da pobreza, bem como examinar o papel desempenhado pelo Estado na perpetuação dessas injustiças. Além disso, pretende-se lançar luz sobre as implicações dessas práticas para a sociedade brasileira como um todo, especialmente no que se refere à intensificação da marginalização e à crise no sistema carcerário.

Ao analisar essas questões complexas, espera-se contribuir para um debate mais informado e construtivo sobre políticas públicas e práticas judiciais, visando promover uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva para todos os seus membros.

## 1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Para investigar as complexas relações entre desigualdade, pobreza e o sistema punitivo do Estado brasileiro, esta pesquisa<sup>2</sup> qualitativa adota uma abordagem teórica por meio da revisão sistemática da literatura acadêmica relevante, buscando consolidar e analisar as principais teorias e estudos sobre o tema.

Desenvolveu-se um estudo analítico conforme proposto por Severino (2007), fundamentado especialmente nas pesquisas de Foucault (1987), Rusche e Kirchheimer (1999), Wacquant (2011), Souza (2018), entre outros.

## 2. DESIGUALDADE SOCIAL E SEGREGAÇÃO DA POBREZA

Para compreender como a prisão se constitui como um instrumento do Estado que adota políticas que criminaliza a pessoa em situação de pobreza, simbolizando o reflexo do processo excluinte dos sujeitos marginalizados da

<sup>2</sup> O estudo faz parte de um recorte de pesquisa de doutorado, defendida pela autora na Universidade Estadual Paulista (UNESP/Presidente Prudente), no ano de 2019.

sociedade, cabe inicialmente, ponderar algumas questões sobre a segregação da pobreza que assola o cenário brasileiro.

É essencial entender que a pobreza se manifesta na forma de diferenças de classes, apresentando-se como uma das configurações de disparidade entre ricos e pobres em um mesmo lugar, bem como a diferenciação de tratamentos que refletem diretamente na alimentação, bens de consumo e serviços (Souza, 2018).

Vale mencionar, que o termo pobreza não está vinculado meramente à insuficiência de renda e ausência de aspectos essenciais de bem-estar, como a saúde, educação, saneamento básico e moradia, já que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), identificou que para avaliar o grau de pobreza dos bairros, municípios, países, grupos sociais e até mesmo de famílias, existem algumas dimensões a serem consideradas, quais sejam: (a) situação de vulnerabilidade; (b) acesso ao conhecimento; (c) acesso ao trabalho; (d) escassez de recursos; (e) desenvolvimento infantil; e (f) carências habitacionais (IPEA, 2013). Nesse sentido, evidencia-se que essas dimensões se configuraram como resultado da falta de acesso aos meios básicos para as famílias satisfazerem suas necessidades socialmente estabelecidas.

Para se ter uma ideia da extensão do problema, considera-se interessante localizar historicamente a gravidade do tema pobreza no Brasil, que pode ser confirmada a partir dos índices oficiais. Em 2021, pelos critérios do Banco Mundial, 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população do Brasil) estavam em situação de pobreza e, entre elas, 17,9 milhões (8,4% da população) eram extremamente pobres. As regiões Nordeste (48,7%) e Norte (44,9%) tinham as maiores proporções de pessoas pobres na sua população (IBGE, 2021).

Esses indicadores demonstram que uma parcela significativa da sociedade vive sem acesso às condições mínimas de dignidade e cidadania, traduzidos na crescente indiferença e descaso de parte privilegiada da humanidade e, em certa medida, na falta de vontade política dos governos, gerando um processo de exclusão desvinculado da garantia de direitos e de justiça social.

Para Dedecca (2013) existem pelo menos duas formas de desigualdade: a econômica, que está vinculada à forma de rendimento de trabalho e de proteção social; e a social, relacionada ao acesso a bens e serviços prioritários, como saneamento, atendimento alimentar, educação, energia, habitação, previdência, trabalho, transporte e meio ambiente. No caso brasileiro, os dois contextos de desigualdade se fazem presentes cotidianamente.

Um fator que agrava a situação desses indivíduos desvalidos é a manipulação ideológica a respeito do mérito em que culpabiliza os pobres por seu próprio fracasso, e, por outro lado, existem recompensas àqueles que alcançam alto desempenho em funções importantes. Nesse sentido, o esforço e o

desempenho individuais do sujeito devem ser valorizados, pois se trataria de um indivíduo com características distintas em relação aos demais.

Para Souza (2018, p. 50), “o ‘esquecimento’ do social no individual é o que permite a celebração do mérito individual, que em última análise justifica e legitima todo tipo de privilégio em condições modernas”. Esse “esquecimento” permite atribuir culpa individual àqueles considerados desafortunados ou azzados, que não tiveram a sorte de nascer em berços esplêndidos, e assim, são culpabilizados como sujeitos preguiçosos, como se tivessem escolhido seu próprio fracasso.

Esse discurso de meritocracia é denominado pelo autor como “mito da brasiliade”, isto é, a meritocracia reflete uma manipulação ideológica articulada por uma elite predominantemente conservadora, e que a sociedade adotou a sua própria conveniência. Com efeito, ocasiona a perpetuação do discurso de privilégios e corrobora com a culpabilização aos pobres por não alcançarem melhores condições de vida por seus próprios méritos, separando da discussão o indivíduo do sistema econômico e social envolvente.

Essa população pobre é denominada por Souza (2018) como “ralé brasileira”, caracterizada pela classe de indivíduos que nasceu sem o “bilhete premiado”, em outros termos, não nasceu nas classes mais abastadas, ou como classificadas socioeconomicamente, na classe média; são as pessoas que estão sempre a um passo, ou com os dois pés dentro da delinquência e do abandono; são as que produzem seus filhos como perdedores aos cinco anos na escola, ou as que saem da escola como analfabetas funcionais e não conseguem adentrar no mercado de trabalho competitivo que pressupõe incorporação de conhecimento pelo trabalhador. Em decorrência disso, são condenadas a vender sua mão de obra barata, assim como os escravos do passado.

Por outro lado, há os que ingressam no contexto da criminalidade, como uma forma de alcançar os bens econômicos que normalmente não teriam acesso legalmente. Sendo assim, o crime deve ser analisado como produto da sociedade de classes, no qual a miséria fornece a motivação e se revela como uma reação individual à opressão, no entanto, como uma ação ineficaz e facilmente esmagada. Além disso, ao crime é atribuída a competitividade da sociedade burguesa, que favorece não somente aqueles cometidos por trabalhadores empobrecidos, como também a fraude e outras práticas comerciais enganosas (Bottomore, 2012).

Importante pontuar que não se pretende afirmar que a pobreza é causadora da violência e consequentemente do crime, mas é certo que a desigualdade social reforça o preconceito e exclusão da classe mais pobre, o que influencia drasticamente nas relações sociais em que se produz segregação dos considerados delinquentes, desempregados, miseráveis e habitantes da

favela. Somado a isso, a falta ou a inoperância de políticas públicas e sociais, como alimento, moradia e emprego acarretam uma face penosa dessa exclusão, tornando os conflitos uma expressão desses que vivem à margem da sociedade. Dessa forma, o problema contribui para a formação de um país cada vez mais complexo, em que se constitui o aumento da polarização, e como consequência, colabora com a intensificação de desordem econômica e social.

Portanto, a criminalidade pode ser compreendida como uma determinada formação social, em que as camadas que estão mais sujeitas a processos excludentes, buscam por meio da violação social, uma resistência à dominação de classe. À medida que ocorrem transformações nessas relações, ocorrem alterações nos padrões de crime.

Na visão de Adorno (2002), a sociedade brasileira vem conhecendo o crescimento das taxas de violência em diferentes modalidades, como o crime comum, violência relacionada ao crime organizado, graves violações de direitos humanos, conflitos nas relações pessoais, narcotráfico, etc. Para o autor, há um cenário de insegurança coletiva, e entre outros motivos, se explica pela desorganização das formas tradicionais de sociabilidade entre as classes populares urbanas, em que se estimula o medo das classes médias e altas e enfraquece a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem.

É fato que os sentimentos de insegurança tomaram conta da população, traduzidos em um debate público no cotidiano das mais diferentes sociedades e ganhando espaço nas agendas políticas governamentais. Fausto (2001) considera que as cidades, principalmente as grandes metrópoles, converteram-se em um campo fértil para compreender as correlações entre criminalidade e crescimento urbano, criminalidade e cor, criminalidade e população imigrante e delinquência. Na mesma direção, Felix (2002) assevera que a violência sofre grande crescimento com o fenômeno da metropolização que, por sua vez, escancara as desigualdades sociais responsáveis por profundas frustrações humanas.

Isso não quer dizer que a violência esteja centrada nos espaços urbanos, mas as características se diferenciam das rurais. Enquanto a criminalidade rural se dá, sobretudo, por envolvimentos de ordem pessoal (crimes contra a pessoa que atentam contra a vida, homicídio e tentativa, lesões corporais, estupro, etc.), a urbana está mais relacionada, em grande medida, à desigualdade social (crimes contra o patrimônio, tráfico, furto, roubo, roubo seguido de morte, extorsões mediante sequestro, fraudes de todas as espécies, crimes relacionados com as novas tecnologias de comunicações, estelionato, etc.).

Adorno (2002) estabelece pelo menos quatro tendências com relação à violência urbana, quais sejam: o crescimento da delinquência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio e de homicídio doloso (voluntário); a emergência da criminalidade organizada, em particular os gerados pelo tráfico

de drogas; as graves violações de direitos humanos que comprometem a consolidação da ordem política democrática; e, a explosão de conflitos nas relações intersubjetivas, que se refere aos conflitos de vizinhança, que tendem a convergir em desfechos fatais. Essas tendências são potencializadas, especialmente, pela localização territorial do Brasil, que se encontra em um circuito de rotas do tráfico internacional de drogas e do contrabando de armas, gerando graves consequências no qual assombra os moradores das grandes e médias cidades que sofrem com a insegurança estabelecida.

O relatório Atlas da Violência de 2017 destaca que existem pelo menos quatro canais pelos quais o desempenho econômico pode afetar a taxa de criminalidade nas cidades, a saber: o primeiro canal refere-se ao mercado de trabalho, em que o crescimento econômico contribui com o aumento da oferta de postos de trabalho e, ao mesmo tempo, eleva o salário real do trabalhador, o que gera boas oportunidades a um pequeno grupo da sociedade, no entanto, deixa a margem àqueles que não possuem formação adequada, permanecendo desempregados, sem oportunidades e perspectivas futuras; o segundo diz respeito à oportunidade de entrar no mundo do crime urbano, considerando que houve maior circulação de dinheiro em várias pequenas cidades e tornaram viáveis economicamente os mercados locais de drogas ilícitas. Como terceiro canal, o documento destaca que o desempenho econômico leva – mesmo que indiretamente – a um processo de desorganização social, a partir da migração de trabalhadores e de pessoas em busca de oportunidades, o que colabora com o aumento de conveniências para a perpetração de crimes, junto com o aumento da probabilidade de anonimato e de fuga do criminoso. Por último, decorre das transformações urbanas e sociais que acontecem tão rapidamente e sem as devidas políticas públicas preventivas e de controle, não apenas no campo da segurança pública, mas também no ordenamento urbano e de prevenção social, que envolve educação, assistência social, cultura e saúde (Brasil, 2017).

Desse modo, fica evidente que o desempenho econômico e as transformações urbanas podem influenciar, em certa medida, o aumento da criminalidade ao considerar os fatores de desorganização social, entre eles, a contradição entre o crescimento econômico e a formação inadequada, oportunidade de inserção no mercado crescente de drogas ilícitas, bem como as limitações de políticas públicas preventivas e de ordenamento urbano. Com efeito, a classe pobre tornou-se vítima de processos excludentes e de limitação das oportunidades materiais e simbólicas de reconhecimento social.

Para comprovar o estigma de marginalização, basta verificar como a periferia é vista pelo senso comum da sociedade, pelas forças policiais e até pelo promotor ou juiz, vinculando a pobreza ao crime e à delinquência. A mídia, de forma geral, também assume um papel importante, ao reforçar os estereótipos

do pobre como um sujeito criminoso e traficante. Em vista disso, os negros e desvalidos sofrem maior repressão policial e tornam-se alvos fáceis de fiscalização e repressão, o que gera como resultado maior aprisionamento dos mesmos.

## **2.1 Criminalização da pobreza e tratamento penal**

Os métodos punitivos e a regulação da conduta geral dos indivíduos no interior das prisões fazem parte da história do encarceramento humano. Além da sanção física, a falta de estrutura física, a superlotação e a precariedade nos direitos assegurados aos presos, afeta sobremaneira a dignidade humana das pessoas em situação de privação de liberdade.

Os mecanismos de punição adotados nos séculos XIV e XV, por exemplo, se desenvolveram no contexto de transição ao capitalismo, no qual houve a criação de leis criminais duras e dirigidas às classes subalternas. “O crescimento constante do crime entre setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades, tornou necessário às classes dirigentes, a buscar novos métodos que fariam a administração da lei penal mais efetiva” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 28). O sistema de punição nessa época foi marcado pelo regime corporal e de fianças, mas isso em consonância com a classe social do condenado, em que se valorizava o status em detrimento da propriedade furtada ou danificada.

Como a maioria dos delinquentes era oriunda das classes mais pobres e não detinha recursos suficientes para pagar as fianças e comprar a liberação da punição, era submetida a um tratamento severo. Existiam vários tipos de punição e eram aplicados de acordo com o delito, com o aumento do castigo físico e com o objetivo de dissuadi-los do crime. Eram permitidas execuções por facas, machados e espada, cabeças cortadas, deixados para morrer de fome em porões, estrangulamentos e asfixiamentos, esquartejamentos, descolamentos da pele, mutilações (perda das mãos, de todos os dedos ou das falanges, cortes ou extração de línguas, olhos, danos aos ouvidos e castração), marcação a ferro, açoites, torturas sobre a roda, corpos serrados em pedaços ou atravessados com ferro ou instrumentos de madeira, ou queimados vivos de forma que todos pudessemvê-los e temer um destino semelhante. Até o século XV, a pena de morte e a mutilação grave eram usadas somente em casos extremos, no entanto, posteriormente, tornaram-se medidas comuns.

Posteriormente, a pena de prisão estabeleceu o objetivo de segregar os indivíduos criminosos para proteger a sociedade e, se for o caso, possibilitar reabilitação e reintegração desses indivíduos ao convívio social. Em vista desse propósito, puniam o corpo, mas não tiravam a vida dos indivíduos, contudo isso gerava a impossibilidade do sujeito ser admitido em algum emprego, posteriormente, sendo forçado a retornar ao caminho do crime e eventualmente

tornar-se vítima de medidas punitivas mais duras. O exílio também era aceito como método de punição, no entanto, para os pobres, ao sair da cidade natal acabavam sendo mortos nas cidades em que buscavam refúgio; e, por outro lado, a deportação para os ricos se configurava em uma viagem de estudos, estabelecimento de um braço de negócios no exterior, serviço diplomático para o país de origem, inclusive, com a perspectiva de um breve e glorioso retorno (Rusche; Kirchheimer, 1999).

A partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou o mesmo nível de empregos e ocorreu a escassez de mão de obra, o que gerou como consequência altos salários para um grupo de indivíduos que se encontravam empregados. Paralelamente a isso, ocorreram fome, guerra e pestes que acabaram por levar a classe pobre ao retorno de suas cidades e vilas. Como a acumulação do capital era necessária para a expansão do comércio e da manufatura, o capitalista foi obrigado a se voltar para o Estado para garantir a produtividade do capital, e este, por sua vez, já no final desse século, percebeu a possibilidade de explorar o trabalho dos prisioneiros, e instituiu a servidão penal por meio de trabalhos forçados, revelando um certo desenvolvimento econômico por meio do uso do material humano totalmente à disposição das autoridades. Isso transformou os métodos de punição, que começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda.

Em seguida, surgiram as chamadas Casas de Correção, que absorveram as atividades econômicas dos presos utilizando-se de mão de obra disponível, mas com um discurso de ressocialização, de tal forma que futuramente esses internos pudesse entrarem no mercado de trabalho espontaneamente. “O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas” (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 63). Com a reputação da instituição, as casas de correção também passaram a aceitar a internação do que se chamou de crianças rebeldes e dependentes dispendiosos.

Em vista disso, a força do trabalho dos presos tornou-se mão de obra barata, atribuindo maior valor à vida humana por ter o trabalho à sua disposição, o que resultou em maior lucro do que a própria morte desses indivíduos. Ao lidar com os prisioneiros da forma mais econômica possível, todo o sistema penal tornou-se parte de um programa mercantilista do Estado.

Já no século XVII, de acordo com o Foucault (1987) era preciso obedecer três principais critérios para uma pena ser considerada um suplício: o primeiro era de produzir certa quantidade de sofrimento que pudesse pelo menos apreciar, comparar e hierarquizar; o segundo é a privação do direito de viver, que ocorria por meio de ações calculadas de sofrimento que passam pela

decapitação, esquartejamento, enforcamento ou submetidos à fogueira, em que se agonizava por longo tempo; e, por último, a arte de reter a vida no sofrimento antes de cessar a existência. Sendo assim, o suplício funcionava como uma forma de espetáculo punitivo em que os condenados eram obrigados a andar em plena rua ou nas estradas com coleiras de ferro, grilhetas nos pés, em meio a injúrias, zombarias, pancadas, submetidos a demonstrações de ira e rancor.

Posteriormente, houve mudanças sobre a concepção de punição, e a sociedade passou a perceber que tinha o dever de cuidar de seus membros que estivessem à margem do corpo social. Os prisioneiros aproximaram-se do crime como resultado do ócio, e o trabalho era considerado o pior dos males para eles, nesse sentido, o confinamento sem trabalho não seria considerado punição. Consequentemente, a primeira providência foi de forçar o preso ao trabalho sob disciplina rígida, mas com a percepção de que o tratamento do interno era o problema principal, como um senso oficial de obrigação para com os desvalidos (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Ao final do século XVIII e início do XIX, as confissões públicas foram sendo abolidas e passaram a deixar de ser uma cena de espetáculo para ser a parte mais velada do processo penal. Sendo assim, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Há de se ressaltar que, embora tenha deixado de existir o poder sobre o corpo em que se centraliza no suplício a técnica de sofrimento, a nova ordem de punição passou a ser a perda de um bem ou de um direito, inclusive, com trabalhos forçados na prisão, redução alimentar, privação sexual e outras medidas de sofrimento físico. O castigo, nesse sentido, foi uma maneira de aplicar vingança pessoal e pública, em uma demonstração da lei como força físico-política da soberania e do poder (Foucault, 1987).

As massas empobrecidas foram gradativamente conduzidas ao crime, os delitos começaram a aumentar consideravelmente e ocorreu um crescimento global das condenações. Nesse período, o encarceramento tomou variadas formas e graduações, conforme a gravidade do crime e a posição social do condenado, levando a um crescente número de condenações com penas de maior duração. Sobre isso, Marx (2014, p. 120) seguramente afirma que “deve haver algo de podre na essência mesma de um sistema social que eleva sua riqueza sem diminuir sua miséria, e eleva sua criminalidade ainda mais rapidamente”. Essas condições levaram à necessidade de se construir e equipar novas cadeias, no entanto, as mesmas foram instaladas em condições precárias, em locais úmidos, frios, com vermes, odor insuportável e comida inadequada, ressalta-se ainda que a maioria dos presos era mantida em correntes.

Ou seja, o afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos com o discurso de menos sofrimento e mais respeito e humanidade, na verdade, revela um deslocamento do objeto da ação punitiva.

A punição em suas formas mais duras deixa de existir, pois se percebe que o castigo da alma, do intelecto e da vontade é que deveria ser penalizado, e não do corpo (pelo menos como forma de punição severa). Outro fator que remete a mudanças no conceito penal é com relação à definição das infrações entre o que era grave e o que podia ser tolerado ou permitido de direito, ou seja, o objeto do crime sofre variações, com diferentes interpretações pela qualidade, natureza e substância, e torna-se profundamente modificado.

O homem criminoso, portanto, tornou-se alvo de intervenção penal estabelecida na fronteira legítima do poder de punir e, com a reforma do direito criminal, houve o remanejamento da punição, na tentativa de torná-lo mais regular, eficaz, e mais constante em seus efeitos. Buscou-se fazer da punição e da repressão das práticas ilegais e ilícitas “uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (Foucault, 1987, p. 102).

Com essa intervenção penal na vida do preso, por meio de mecanismos e métodos disciplinares, buscou-se uma constante sujeição, para que pudesse se enquadrar nos esquemas de docilidade e utilidade, ou seja, o poder punitivo tomou posse do indivíduo, sujeitando-o às regras e à padronização de comportamentos.

O século XIX manteve essas condições de aprisionamento, composta predominantemente por jovens e com a expectativa de vida dos condenados na média de 30 a 36 anos, ou seja, com mortalidade bem maior do que a população livre. Nesse período, ocorreu a culpabilização das deficiências do sistema carcerário à administração penitenciária, considerada ineficaz e incompetente. O questionamento que predominou a época foi: sob quais princípios e métodos os prisioneiros deveriam ser tratados? Em vista disso, surge a perspectiva de que a punição deveria desempenhar uma função educacional como uma lição para o futuro.

Rusche e Kirchheimer (1999) demonstram que desde o final do século XIX os métodos processuais tornaram-se mais refinados, mas sempre com ações efetivas para se proteger a aquisição e ampliação do poder econômico, ocorrendo inclusive a melhoria das relações entre os cidadãos e a lei, mas evidentemente que unificado pelos interesses das classes dominantes. O crime passou a ser visto como um fenômeno social, e a concepção de culpa envolveu a ideia de garantir a volta do maior número possível de forças produtivas para a sociedade, ou seja, a reabilitação de condenados foi vista como um bom investimento, e não apenas como caridade. Contudo, em virtude das condições de pobreza e marginalização da maioria dos presos, a oferta de trabalho se tornou escassa, porque poucas instituições provêm de uma divisão de trabalho suficiente.

Quando há oferta, muitas vezes relaciona-se a um trabalho primitivo, como o trabalho no campo, artesanal ou agrícola, configurando-se como um método coercitivo de ampliar a produção com um mínimo de investimento. Assim, o condenado quando em condição de liberdade, é solto da mesma forma que entra na prisão, sem nenhum treinamento que possa ampliar suas chances num mundo cada vez mais competitivo (Rusche; Kirchheimer, 1999). Além disso, a opinião pública contribui para impedir a introdução de um programa efetivo de treinamento da força de trabalho.

As dificuldades do apenado em não conseguir superar as inabilitades específicas, torná-lo competidor de um mercado de trabalho e vinculá-lo a um emprego formal – quando em condição de liberdade –, revela um problema do Estado que deveria assegurar condições de trabalho e dar-lhe uma assistência ativa no sentido de ocultar seu passado de forma que tenha condições de ser aceito na sociedade e recomeçar sua vida. Por outro lado, a contradição é tão presente que, apesar das dificuldades do mesmo encontrar novas formas de subsistência, o próprio sistema prisional envolve um mercado promissor, gerando nova mão de obra e novos atores que de alguma forma se beneficiam economicamente com todo o processo de criminalidade.

Marx (1980) descreve que nesse cenário o crime dá lugar à polícia, ao tribunal, ao carrasco, até mesmo ao professor que leciona direito criminal, na mesma medida que o crime suaviza a monotonia da existência burguesa, fornece enredos para a grande literatura, afasta os trabalhadores desempregados do mercado de trabalho e emprega outros na execução da lei, impedindo, por conseguinte, que a concorrência reduza excessivamente os salários. Foucault (1987) complementa que a prática penal, rentabiliza o capital investido no sistema penal e na construção das pesadas prisões, assim cada detento significa um capital colocado a serviço do interesse penitenciário.

Na prática, o destino desses indivíduos desprovidos de capital econômico fica a cargo da justiça criminal, o qual Souza (2018) categoriza como “má-fé da justiça”, considerando que os conflitos de classe historicamente construídos na sociedade se estendem ao Estado e à aplicação do Direito Penal, de modo a estabelecer a reprodução da desigualdade. Na visão do sociólogo, tal desigualdade influencia a aplicação do Direito Penal em dois níveis.

Nesse primeiro nível, o da interação, a desigualdade se manifesta **na diferença de classe entre o aplicador do Direito e o réu da ralé**, a qual determina, muitas vezes, a insensibilidade de classe por parte dos aplicadores mais conservadores. No segundo nível, verifica-se que a nossa histórica desigualdade construiu instituições que não consideraram as características de uma classe social específica e esquecida enquanto classe, a ralé estrutural (Souza, 2018, p. 359, grifo meu).

Devido à socialização de classe, esses sujeitos são desprovidos de atributos como disciplina e a um comportamento alinhado ao “padrão” social estabelecido e, por isso, as chances de inserção bem-sucedida no mercado de trabalho são drasticamente reduzidas. Por outro lado, devido a essa mesma socialização, adquirem disposições que guardam afinidade com a prática delinquente (Souza, 2018).

Sendo assim, a disparidade entre a elite e os pobres (ou ralé) no campo da justiça criminal não se explica apenas pelas condições econômicas, mas ao fato de que as classes sociais produzem e se reproduzem pelas condições sociais, culturais e simbólicas, oriundas afetivamente de herança familiar que proporcionaram experiências e aprendizagens vinculadas ao reconhecimento de valores e respeito aos princípios e normas de uma sociedade. Quando ocorre precariedade nesse processo de socialização, dificulta-se a internalização desses princípios, como responsabilidade, normas e deveres, e por consequência, a vida do sujeito é marcada pela vulnerabilidade e tentativa de encontrar significado para sua vida.

Diante disso, a dedicação ao crime é o que resta a muitos que sofreram violências recorrentes durante a vida e que por inúmeras motivações, não tiveram acesso a uma socialização capaz de efetivar a incorporação de disciplina para um trabalho honesto e para o afastamento de atividades criminosas (salvo exceções daqueles que foram violentados durante a vida, passaram por experiências de fracasso, mas se afastaram de atividades delinquentes). O fato é que de forma geral, a socialização em determinada posição e condição de classe define, em grande medida, as “escolhas” e comportamentos do indivíduo, e quando o mesmo é resultado de um ambiente familiar desestruturado, luta por reconhecimento e se coloca no caminho do crime (Souza, 2018).

Como consequência, a ralé submete-se à determinação do magistrado – marcado por característica predominantemente conservadora – o qual estabelece a má-fé institucional, e age para legitimá-la enquanto classe inferior, inclusive, ao atuar em posição contrária à proteção dos direitos humanos.

Quando esse sujeito chega à instituição prisional, é imediatamente despedido do apoio de suas disposições pessoais e sociais, em que se estabelecem as regras de admissão, de padronização no comportamento, como um teste de obediência e um rito de passagem. Nesse momento, predominam as regras disciplinares, a ordem e a obediência dos corpos, em que os detentos devem se submeter a indignidades físicas e castigos como um método de adestramento humano (Goffman, 1974).

Como agravante da situação, as instituições carcerárias têm abrigado um número cada vez maior de apenados, levando diversos países ao problema

da superlotação, o que transformou o sistema prisional em um complexo problema social e jurídico.

Segundo o último relatório publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2023), em junho de 2023 o Brasil contava com 839.672 indivíduos presos, sendo 649.592 pessoas em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Desse total, 41,1% são jovens entre 18 a 29 anos, 67,78% são pretos/pardos, e mais de 50% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, o que evidencia um indicador de baixa renda.

Existem algumas possíveis explicações para o problema da superlotação. Entre elas, o sociólogo Wacquant atribui responsabilidade ao Estado, que adotou um aparato punitivo, com vistas a intensificar a intervenção e o aparelhamento policial como uma forma de conter a violência e o aumento da criminalidade.

O Brasil, assim como outros países latino-americanos, comprou a ideia forjada pelos Estados Unidos chamada “tolerância zero”, em que se popularizou o discurso e os dispositivos visando reprimir os “distúrbios” provocados especialmente pelos pobres. Essa teoria defende que é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais, e, ao mesmo tempo, procura isentar o Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança para chamar à responsabilidade individual os habitantes das zonas incivilizadas. Para isso, investe-se mais no aumento do número dos efetivos e dos equipamentos das brigadas e em um sistema de radar informatizado que permite intervenção quase que instantânea das forças da ordem (Wacquant, 2011). O ICPR (2021) na mesma direção, afirma que a mudança carcerária nas Américas desde 2000 foi fortemente influenciada pela população prisional dos Estados Unidos.

Na perspectiva de Wacquant (2011), a insegurança criminal se agravou pela intervenção das forças da ordem na medida em que ampliou o uso rotineiro da violência letal pela política, pelas execuções sumárias e pelos desaparecimentos inexplicados, que geram um clima de terror, especialmente entre as classes populares. “Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar [...] (Wacquant, 2011, p. 11).

Portanto, há um papel ascendente de política penal voltado para a prisão e a punição, em que o pobre e o negro se colocam à margem de condições mais duras de detenção, tornando-se alvos mais fáceis de violência e negligência judiciária. O reforço policial se intensificou às camadas populares, em que há claramente a discriminação baseada na cor, na hierarquia de classes e na estatificação etnorracial, e isso fortaleceu o aprisionamento maciço da população

pobre. Nesse sentido, a intensificação policial e jurídica contribuiu gravemente com a superlotação do sistema prisional, marcado por condições precárias, repressivas e por práticas de abusos e desrespeito sistemático e institucional. “E, mais uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar visível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado” (Wacquant, 2011, p. 12).

Outro fator que colabora com o aprisionamento excessivo no Brasil, é atribuído à Lei n.º 11.343, de 23/08/2006 em que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. A lei prevê medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2006). O documento reconhece a distinção entre a figura do traficante e a do usuário/dependente, os quais passaram a ser tratados de modo diferenciado, colocando o usuário em possibilidade de justiça restaurativa, e submetida à advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programas ou cursos educativos. Contudo, para Campos (2017), embora a lei vise deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde ao mesmo tempo em que aumenta a punição para os considerados traficantes, na prática, a legislação reforça o papel dos presídios no agenciamento e relacionamento entre as visibilidades da prisão e os enunciados do direito penal, ou seja, a inovação da lei foi destinada a poucos, pois o que ocorreu de fato é a velha lógica da política criminal brasileira de coexistência entre pouca moderação e muita severidade do poder de punir. Somado a isso, após a nova lei de drogas, acentuou-se a criminalização por tráfico e uso de drogas, sobretudo porque não há critérios objetivos quanto à quantidade que permite o consumo de ilícitos.

Nesse sentido, além da fragilidade da legislação quanto a não discriminação da quantidade de ilícitos destinados a uso ou comércio, é avaliado também o contexto em que o indivíduo é flagrado portando a droga e se há antecedentes criminais, além do relato do policial que contribui com uma situação desfavorável para o jovem que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, essa conjuntura reforça as mazelas históricas do sistema penitenciário. No caso brasileiro, podemos mencionar os aspectos econômicos e um contexto político e social marcado pela desigualdade, por reformas da justiça criminal, pela intervenção das forças policiais que provocaram o endurecimento da pena e pela seletividade penal, direcionadas a certos atores sociais que transitam entre a seleção racial e etária.

Na visão de Wacquant (2011), a sociedade brasileira é caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que,

combinadas, contribuem com o crescimento da violência criminal. A insuficiência de um Estado Social também contribui para a ampliação do desemprego e do subemprego crônico, e interfere diretamente na juventude dos bairros populares que não conseguem escapar da miséria do cotidiano e acabam por buscar meios ilícitos de sobrevivência. Tal situação, vai resultar no gerenciamento punitivo da marginalidade urbana.

Nessa perspectiva, os conceitos de raça e de relações raciais não devem ficar restritos a uma análise secundária da sociedade, ao contrário, devem ser vistos dentro dos processos de desenvolvimento capitalista e da luta de classes, demonstrando claramente a exploração de grupos demarcados como parte integrante do capitalismo e de grupos étnicos socialmente excluídos, no qual as relações raciais e os conflitos raciais são necessariamente estruturados pelos fatores econômicos e políticos de caráter mais geral (Marx, 2014).

Isso quer dizer que o país acarreta a pesada herança histórica de discriminações econômicas e raciais contra os negros no Brasil existente desde o período da escravatura que se perpetua mesmo após a abolição, em que foi dada aos afrodescendentes a liberdade desvinculada de políticas inclusivas e acesso a medidas de equidade social. Somado a isso, o período de escravatura constituiu um contingente populacional de baixo nível educacional, baixo capital humano e ideologia racista já estabelecida.

Para Souza (2018, p. 438), “ainda que a escravidão, sem dúvida, dificulte enormemente as condições de entrada no mercado capitalista dos ex-escravizados, o verdadeiro problema é a inexistência de qualquer política ou consenso social no sentido de reverter esse quadro”. Por outro lado, além desses indivíduos estarem em maiores condições de vulnerabilidade socioeconômica, eles estão sujeitos à maior probabilidade de vitimização violenta, em face dos menores níveis educacionais, maiores dificuldades de acesso à Justiça, menor acesso a mecanismos de proteção e, menor flexibilidade para residir e frequentar lugares menos violentos (Cerqueira; Moura, 2013).

Somado a isso, a ideologia racista contribui para a formação de resistências quanto à inserção do negro ao mercado de trabalho em postos mais qualificados, ao assumir cargos de liderança e conquistar crescimento profissional, o que fere, consequentemente, sua autoestima, reforça a constituição do estereótipo do negro ao qual o vincula a um indivíduo perigoso ou violento. Nas palavras de Cerqueira e Moura (2013, p. 13-14):

[...] A repetição subliminar do estereótipo do negro como um ser inferior, inapto ao trabalho qualificado especializado, e muitas vezes perigoso e criminoso, que é reproduzida cotidianamente por diferentes manifestações culturais, não apenas agride e enfraquece a autoestima dos afrodescendentes, sobretudo os jovens, como pode gerar um processo de reificação que descaracteriza a individualidade do negro e reforça uma imagem distorcida que o mesmo faz

de si. Tais elementos combinados afetam a condição socioeconômica da população afrodescendente e, por conseguinte, **impactam positivamente na probabilidade de vitimização deste grupo, tendo em vista os achados na teoria criminológica do estilo de vida** (grifo meu).

Tal realidade reafirma, portanto, a dívida que a sociedade brasileira tem em relação à população pobre e negra, no qual os condiciona a limites econômicos, dificuldades na mobilidade social e maior acesso à justiça. Além disso, é possível ainda constatar que as prisões brasileiras, se configuram como locais marcados pela desigualdade racial e que reforçam o problema da segregação como um legado da escravidão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura carcerária demonstra a complexidade do sistema penitenciário, que revisita diversos problemas em suas modalidades de gestão, nos instrumentos de controle social, nas crises ocorridas no interior das prisões que fazem parte de um cenário marcado pela precariedade, insegurança, endurecimento da repressão, inabilidade de conter o crime organizado e pela violação cotidiana de direitos humanos.

As violações dos direitos dos indivíduos privados de liberdade sempre foram tratadas com certa normalidade entre a sociedade, como resultado de ações econômicas e sociais tidas como responsabilidade do Estado. Com efeito, a criminalização da pobreza se constitui no momento em que o foco conferido pelas agências de controle social e endurecimento da punição é direcionado aos cidadãos mais pobres. Nessa lógica, evidencia-se que o Estado carrega grande responsabilidade com relação à insuficiência das políticas retributivas e à aplicação rigorosa das leis penais à classe mais pobre.

Somado a isso, conforme apontado no estudo, as prisões dos séculos passados foram projetadas como fábricas de disciplina, enquanto hoje são planejadas como fábricas de exclusão, constituindo uma das perversões da nova ordem econômica de internalizar individualmente o fracasso da pobreza como responsabilidade pessoal, o que também tange a mão de obra no sentido de aceitar qualquer emprego precário e sem direitos. Ou seja, o sistema penal transformou a população vulnerável em uma fábrica de medos, de desigualdades e marginalização, instituindo claramente uma guerra contra os pobres, por um paradigma explícito de contenção e neutralização da juventude, principalmente, a negra. Por sua vez, a repressão social e o aparelhamento policial intensivo agravaram a instituição carcerária, o que contribuiu com a insegurança e a naturalização do discurso sobre a “reincidência”, gerando maior necessidade de endurecimento nos regimes de detenção.

Diante desse contexto, é urgente retomar fortemente a agenda dos di-

reitos humanos, em que se busque a efetivação de relações sociais igualitárias e justas, da garantia da dignidade da pessoa humana em comprometimento com a redução das desigualdades e que garanta maior seguridade social, sobretudo para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n.º 8, jul./dez 2002, p. 84-135.
- BRASIL. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro: IPEA, FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), 2017.
- BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. BRASIL, 2006.
- BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira Campos. Drogas e prisões no centro da capital paulista. In: TORRES, Eli Narciso. JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel José. **Prisões, Violência e Sociedade**: debates contemporâneos. Jundiaí: Paco, 2017.
- CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.
- CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA). Nota técnica. Brasília, 2013.
- DEDECCA, Claudio Salvadori. Notas sobre crescimento, desenvolvimento e desigualdades no Brasil. In: JUNIOR, Geraldo Biasoto; SILVA, Luiz Antonio Palma e. **Aporias para o planejamento público**: debates Fundap. São Paulo: FUNDAP, 2013, p. 133-147.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2001.
- FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do crime**: interdisciplinaridade e relevâncias. Marília: Unesp Publicações, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais em 2021**, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/lmJLP>>, acesso em: 16 jun. 2023.

- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Duas décadas de desigualdades e pobreza no Brasil medidas pela Pnad/IBGE.** IPEA, 2013.
- LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar:** políticas, estrutura e organização. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2012.
- MARX, Karl. **População, crime e pauperismo.** Espaço de interlocução em ciências humanas. n. 20, Ano X, out./2014 (publicação original em: 23 Ago. 1859, Londres).
- MARX, Karl. **Prefácio à primeira edição alemã do primeiro tomo de O Capital.** (Obras Escolhidas). São Paulo: Alfa-Omega, 1980.
- RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (Pensamento criminológico). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** São Paulo: HUCITEC, 1993.
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais - SENAPPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário – Janeiro a Junho de 2023.** Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 11 mar. 2024.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOUZA, Jesse. **A ralé brasileira.** 3. ed. ampl. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Trad. André Telles. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

# A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA “CONVICT CRIMINOLOGY” NAS PRISÕES BRASILEIRAS

## THE POTENTIAL APPLICATION OF “CONVICT CRIMINOLOGY” IN BRAZILIAN PRISONS

**Submetido** em: 08/05/2023 - **Aceito** em: 07/05/2024

VICTORIA DE TOLLEDO<sup>1</sup>

---

### RESUMO

Este artigo investiga a viabilidade da aplicação da Convict Criminology, um modelo etnográfico de criminologia crítica centrado na perspectiva dos detentos, nas instituições penitenciárias brasileiras. A justificativa para tal pesquisa reside nos graves desafios enfrentados pelo sistema penitenciário do Brasil, frequentemente abordados através de políticas penais que enfatizam o endurecimento, muitas vezes concebidas por indivíduos distantes da realidade prisional. O objetivo é compreender as potenciais alterações nas políticas penais propostas pelos próprios detentos, por meio de um contato direto e imersivo com suas experiências. A metodologia adotada baseia-se em uma análise bibliográfica abrangente, fundamentada em autores renomados, como Jeffrey Ross, especialista em Convict Criminology, e críticos do sistema penitenciário, como Raúl Zaffaroni. O artigo almeja demonstrar que a inclusão da voz dos detentos ainda é incipiente na América do Sul, mas poderia gerar mudanças significativas na realidade carcerária brasileira, tornando o sistema mais equitativo e reformativo.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Etnografia. Convict criminology.

---

### ABSTRACT

*This article investigates the feasibility of applying Convict Criminology, an ethnographic model of critical criminology focused on the perspective of inmates, in Brazilian prison institutions. The justification for this research lies in the serious challenges faced by Brazil's penitentiary system, often addressed through penal policies emphasizing hardening, often conceived by individuals distant from the prison reality. The aim is to understand potential changes in penal policies proposed by the inmates themselves, through direct and immersive contact with their experiences. The methodology adopted is based on a comprehensive bibliographic analysis, grounded in renowned authors such as Jeffrey Ross, an expert in Convict Criminology, and critics of the penitentiary system, such as Raúl Zaffaroni. The article aims to demonstrate that the inclusion of inmates' voices is still in its infancy in South America but could bring significant changes to the Brazilian prison reality, making the system more equitable and reformative.*

**Keywords:** Prison system; Ethnography; Convict criminology.

---

### INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem passado por um processo crescente de recrudescimento carcerário e policial. A política penal volta-se para penas mais duras e longas, e restrições de direitos, em nome da manutenção de uma suposta lei e ordem e da segurança nacional. Trata-se do reflexo de uma

<sup>1</sup> Graduação em Direito. Mestrado em Política Criminal. Atua como Assessora Jurídica na Embaixada da França em Brasília e advogada na Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas.

E-MAIL: victoriadetolledo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5152-5056>.

tendência global neoliberal iniciada em meados da década de 1970 de contenção das massas que se veem cada vez mais impactadas pela desigualdade social do capitalismo monopolista (Young, 2002). A América Latina possui o agravante de uma história de colonização, em que houve a montagem de um aparato estatal de violência extrema e arbitrariedade para controle punitivo da população excluída (Zaffaroni, 2012, p. 200).

O caso brasileiro pode ser exemplificado com diversas alterações legislativas e de política carcerária. Cita-se a conhecida Lei nº 11.343 de 2006 que endureceu a política sobre drogas brasileiras, até exemplos mais recentes, como o “Pacote Anticrime”, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, aumentando inclusive o tempo máximo de encarceramento para 40 anos (Haug; Macruz de Sá, 2020). Estes são apenas dois exemplos de inúmeras alterações legislativas que demonstram o mesmo intuito: controlar a população marginalizada, e garantir que ela esteja mais tempo encarcerada, ao mesmo tempo em que goza de menos benefícios durante esse período. O cárcere passa a servir como espaço de neutralização e de imposição de sofrimento, uma instituição em que não há “reparação, tratamento, conciliação; só o modelo punitivo violento que limpa a sociedade” (Zaffaroni, 2013, p. 150).

Tal direcionamento político causou uma evidente inflação carcerária no país. A população encarcerada passou de 232 755 pessoas em 2000 para 835 643 em 2021, o que significa o aumento de 137 presos a cada 100 mil habitantes para quase 319 para cada 100 mil (Brasil, 2021). Esse movimento, em síntese, pode ser explicado pela já citada necessidade de um escoamento das populações dispensáveis pelo modelo capitalista (Davis, 2018). Em outras palavras, a lógica subjacente ao sistema capitalista, em sua essência, é orientada pela exclusão, uma vez que o modelo social que promove não abrange integralmente a totalidade da população. A falta de oportunidades de emprego formais para todos impede a inserção completa das pessoas no mercado de trabalho convencional, evidenciando a limitação do sistema. A população carcerária, por sua vez, encontra-se à margem desse panorama e, por conseguinte, não deve figurar como prioridade nas políticas sociais. Diante desse contexto, emerge a dúvida quanto ao reconhecimento pleno de seus direitos enquanto sujeitos sociais (Lermen, 2015).

As vítimas das agências de controle, portanto, sofrem um pungente processo de silenciamento e aniquilação, realizado e mantido sem que elas sejam levadas em consideração. Ao contrário - elas são propostas por pessoas que muitas vezes nunca tiveram contato com prisões, o que pode ser considerada como um claro exemplo de elitismo penal (Kalic, 2018, p. 99). Esse distanciamento entre os detentores de poder e os submetidos a ele vai ao encontro de

um sistema de acumulação em cujo “alguns seres humanos são perigosos e por isso devem ser segregados ou eliminados, (...) e com isso deixou de considerá-los pessoas” (Zaffaroni, 2007, p. 18). Sendo assim, suas opiniões, seu bem-estar e vivências não são nem mesmo consideradas.

Percebe-se que há uma necessidade latente de mudar a estratégia e passar a agir dialogicamente com o cárcere, até pelo fracasso da ostensiva carcerária em resolver o problema da segurança e da impunidade da criminalidade estrutural. A única forma possível para produzir um projeto de responsabilização mais eficaz é o reconhecimento entre presos-sociedade, uma reintegração do encarcerado com o mundo exterior (Baratta, 2002).

A técnica ou modelo epistemológico mais adequado parece ser *Convict Criminology* (CC). Como será apresentado detalhadamente adiante, essa escola criminológica é pautada na participação ativa dos privados de liberdade na construção de uma política penal (Ross, 2003). Seu surgimento se deu em meados da década de 1980, momento em que o estudo criminológico passou a se abrir para outros campos - como a compreensão das nuances culturais dos desviantes -, ao mesmo tempo em que a política criminal oficial se endurecia e mostrava suas falhas (idem, 2001). Na presente pesquisa, essa experiência será analisada nos países em que ela foi feita a partir de um detalhado estudo bibliográfico, a partir de dados de pesquisadores como Ian Ross e Sacha Darke.

Em seguida, será analisada a falta desse tipo de pesquisa no Brasil, assim como seus possíveis benefícios. Isso porque existe hoje uma lacuna entre as políticas prisionais do país – e o processo que leva ao encarceramento - e as pessoas sujeitas a elas. Fala-se do “silêncio estratégico” do legislador (Batista, 2011) - e de toda a estrutura de controle social - sobre a realidade prisional e com a criminologia baseada em fato oficial (Quinney, 1974). E os resultados, como vistos acima, é uma política prisional falida, que não leva em conta o ser humano a ela submetida.

## 1. A ETNOGRAFIA CARCERÁRIA

A etnografia, ou a análise qualitativa das formas de vida, é uma ciência intimamente ligada à história da criminologia e já vem se desenvolvendo desde o início do século XX. Na própria definição dada por Cândido Agra e André Kuhn, o estudo criminológico seria um campo interdisciplinar, envolvendo o método comparativo, longitudinal, a observação e a etnografia (Agra e Kuhn, 2010, p. 20). Em algumas das vertentes da criminologia, no entanto, a etnografia apareceu com mais relevância. Cita-se, a título de exemplo, na Escola de Chicago com seus estudos sobre as cidades, o *Labelling Approach* e a Criminologia Cultural. Esta última teve forte influência na atual *Convict Criminology*, uma vez que pressupõe a imersão em subculturas, sendo algumas delas feitas por vítimas das agências de controle, como os moradores de rua (Mayora, 2011).

O estudo criminológico que fosse guiado por tais vítimas das agências de controle apareceu sobretudo nos autores de tendência marxista. Tony Platt, ao analisar os prospectos de uma criminologia radical nos Estados Unidos, critica a “história escrita pelos privilegiados” - assim como aprendemos sobre a escravidão com os donos da plantação, aprendemos sobre o sistema de justiça com os juízes, governo e polícia (Taylor *et al*, 1973a, p. 99), o que gera um sistema de controle totalmente desapegado da realidade, mas legitimado pelo discurso oficial.

A realização efetiva de um estudo etnológico com os privados de liberdade, por sua vez, foi predominantemente de cunho prático e não criminológico em países europeus no século XX. Cita-se o *Groupe d'Information sur les Prisons* de Michel Foucault na França entre 1971 e 1972. O objetivo do grupo, segundo seu Manifesto, era fazer conhecer a prisão - seria um projeto interdisciplinar envolvendo jornalistas, advogados, médicos e psicólogos para desvendar quem, como e porque está encarcerado, feito por meio de questionários. Desenvolveu-se uma pesquisa em que os chamados intelectuais se informam por e com os prisioneiros. O saber sobre o mundo penal foi compreendido como partindo da experiência da sua palavra, acreditando-os como sujeitos ativos (Foucault, 1978). Contava-se com apoio das famílias dos presos, que faziam entrar as perguntas preparadas pelos pesquisadores nos dias de visita (*idem*, 1978). Interessante notar igualmente que os questionários preenchidos pelos prisioneiros passaram ao longo dos dois anos de pesquisa a serem confeccionados por eles próprios, e o grupo passou a receber cartas enviadas da prisão, e dialogar com ex-condenados, o que gerou finalmente os cadernos chamados *Intolérables* (Janvier, 2007). Percebe-se, portanto, que o grau de envolvimento dos privados de liberdade cresceu progressivamente, com a compreensão do projeto e suas perspectivas.

Por outro lado, esse trabalho foi criticado ao longo dos anos. Isso porque houve a distribuição de questionários sem que os investigadores entrassem nos locais, o que reduziu os resultados a uma população que pudesse lê-lo e comprehendê-lo. Mais incisivamente, Brich critica o fato de o trabalho ter se reduzido à busca por vozes que complementariam a escolha editorial dos investigadores, e assim, ter sido em uma população altamente intelectualizada e politizada dentro do cárcere (Brich, 2008).

Outro exemplo de inclusão dos privados da liberdade na construção de um conhecimento que os envolve vem dos países escandinavos e foi desenvolvida por Thomas Mathiesen. Em 1966, houve a criação da Associação Nacional Sueca para Reforma Penal (*Krum*), com encontros que envolviam privados de liberdade com outros setores de controle, como acadêmicos, guardas e sindicatos, chamados de “Parlamento dos Ladrões”, experiência que se espalhou para Dinamarca, Noruega e Finlândia. O objetivo era mudar a política

penal a longo prazo, e humanizar e empoderar o prisioneiro que participaria das decisões de política penal (Mathiesen, 1974).

Nos países anglo-saxões, pesquisas e grupos feitos a partir do cárcere com os privados de liberdade iniciaram de forma distinta, como uma forma de autoetnografia, sobretudo nos anos 60 e 70 (Franklin, 1998). Frank Tannenbaum escreveu diversos artigos pautados nessa vivência, em especial o escrito de 1937 chamado de *Crime and Community*, descrevendo a interação social envolvida no crime, e introduzindo a ideia de “etiquetagem” (Tannenbaum, 1938). John Irwin, por sua vez, publicou uma série de livros do seu ponto de vista como ex-privados de liberdade, tais como *The Felon* (1970) e *The Warehouse Prison* (2005). Para ele, pesquisas que não partiam de uma análise qualitativa da realidade seriam distorcidas e corruptas, e por isso ele se esforça para descrever o comportamento na prisão, sem rebuscamento acadêmico, com linguagem acessível (1987, p. 42).

Experiência interessante se deu em 1988 no Canadá, quando Robert Gaucher, Howard Davidson e Liz Elliot iniciaram o *Journal of Prisoners on Prisons*, uma revista acadêmica especializada em publicar o trabalho de condenados para que mais pessoas tivessem acesso ao estado atual das penitenciárias de diferentes países<sup>2</sup>. A importância de tal iniciativa se dá porque “com poucas exceções, as definições oficiais [sobre as prisões] são incompletas e criadas por cientistas sociais representantes da mídia e políticos” (Davidson, 1988, p.1). Howard Davidson observou já no primeiro volume que “para os prisioneiros e ex-prisioneiros que gostariam de ter a oportunidade de se engajar na produção de conhecimento sobre o crime e a punição, as barreiras à participação permanecem formidáveis” (1988, p. 3). Omite-se, pois, a voz dos mais afetados, legitimando práticas penais reacionárias.

## 2. A CONVICT CRIMINOLOGY

Com esse desenvolvimento de uma criminologia etnográfica norte-americana começou-se a formar um embrião da chamada *Convict Criminology*, no contexto de endurecimento da tolerância zero e da chamada Guerra às Drogas (Jones *et al.*, 2009), cuja consequência direta foi um aumento da população encarcerada em um contexto de declínio do Estado Previdenciário (Wacquant, 2003). Surgiu nesse momento um grupo de estudantes anteriormente encarcerados que passaram a se reunir para avaliar os efeitos socialmente destrutivos e opressivos desse encarceramento em massa. A produção acadêmica tornou-se instrumento útil para dar voz aos privados de liberdade. Essa experiência foi sistematizada em 2001, Stephen C. Richards e Jeffrey Ian Ross no *Introducing the School of Convict Criminology*, seguido pelo livro *Convict Criminology* de 2003. O intuito era que fossem conduzidas pesquisas que ilustrassem a experiência

2 Disponível em: <<http://www.jpp.org/History.html>>, acesso em: 10 abr. 2023.

dos presos como ela é, e a partir dela propor estratégias humanas, eficazes e menos onerosas para a prisão (Richard e Ross, 2003).

Nesse contexto, alguns ex-presidiários formados em criminologia, sociologia e direito, frustrados com a negligência dada às suas vozes no estudo do crime tradicional, passaram a se reunir para expressar suas vivências em primeira pessoa, e aqueles que nunca foram encarcerados passaram progressivamente a contribuir (Richards, 2013). Compreendeu-se que o papel destes últimos é estar ao lado, não no lugar - não se pode falar por quem vive, e sim com quem vive na prisão, em um exercício contínuo de empatia (Aresti, 2012). Surgiu uma criminologia crítica, cujo objetivo era compreender a política criminal e suas modificações e rupturas viáveis a partir dos sentimentos e experiências dos homens e das mulheres encarcerados.

Sua forma seria de um conhecimento coletivo, para articular transformações no sistema penal e penitenciário, tornando-o mais humano, contrariamente à atual política criminal atuarial (Carey, 2022). Objetiva-se compreender se haveria mudanças políticas se fossem ouvidas as vozes do cárcere, e, se sim, quais seriam elas - a atual predominância da punição de crimes contra o patrimônio seria mantida? Como seriam organizados o horário de visitas, a comida, a relação com os guardas, etc.? Quais alterações possíveis no processo penal, que o tornaria mais compreensível e comprensivo?

Tais perguntas são feitas por meio de uma combinação de métodos etnográficos como questionários, observações, entrevistas semiestruturadas e conversas informais (Gomes, 2021). Elas são desenvolvidas a partir de estudos etnográficos prévios da prisão (Aresti *et al*, 2016 e outros), e levam sobretudo em consideração o indivíduo privado de liberdade como sujeito ativo, capaz de se determinar (Sá, 2014). O interesse é que eles possam livremente apontar sua narrativa e expressar suas observações, para que seja construída dialogicamente uma política propositiva. Sustenta-se um projeto freiriano de superar o indivíduo marginalizado como espectador, percebendo-o como ser de cultura, de inserção na sociedade, capaz de refletir sobre o mundo (Freire, 2014, p. 52). Ele se torna agente, ponto de partida e ator principal das práxis. Após esse processo, os diálogos e trocas são sistematizadas, interpretadas e divulgadas (Rodriguez Gomez, 1996).

### 3. A ETNOGRÁFICA CARCERÁRIA NA AMÉRICA LATINA

Para chegar nessa aproximação (qual seja, da aplicação da Convict Criminology no país), o Brasil teve experiências anteriores de etnografia feitas a partir do cárcere notáveis. Sem a pretensão de ser exaustivo, há um exemplo notável do livro de Karina Bondi sobre o Primeiro Comando da Capital. Trata-se de um estudo feito após a prisão do marido da autora em 2003, permitindo

que ela conhecesse a organização quase incompreensível do grupo, com sua linguagem, leis, organizações, permitindo a desmistificação dos seus membros (Bondi, 2009). Outros exemplos seriam o trabalho de Nana Queiroz de “Presos que Menstruam”, que esmiúça as dificuldades de ser mulher em um ambiente feito para punir homens, e o trabalho “Cadeia: relatos sobre mulheres”, um esforço qualitativo e de escuta feito por Débora Diniz no Presídio Feminino do Distrito Federal (Diniz, 2015).

O aspecto da criminologia no trabalho etnográfico carcerário, por sua vez, aparece mais restritamente. Citam-se os trabalhos de Ana Gabriela Mendes Braga em São Paulo. Sua tese de doutorado trata da reintegração social, entendida como projetos de reaproximação sociedade civil-cárcere (Braga, 2012). Foi o início de uma série de trabalhos em que a autora adentrou prisões, envolvendo um projeto de leituras e remição de pena (Braga, 2010) e artigos sobre a maternidade no cárcere, em que ela visitou mais de 10 estabelecimentos carcerários em mais de 6 estados do país (Braga e Agottini, 2015). Seu intuito tem sido desnaturalizar o encarceramento e fazer emergir outras possibilidades sociais para lidar com o desvio, possibilidades essas que seriam criadas em conjunto com o privado de liberdade.

Percebe-se, portanto, que a etnografia prisional teve algumas experiências notáveis no Brasil. No entanto, um estudo de escuta de interação com o privado de liberdade com intuito transformador da política prisional é mais raro e mais marginal no sul global (Gaucher, 1988). Há pouco trabalho de teor jurídico-criminal que tenha de fato sido feito dentro do cárcere e o que gera um debate insuficiente na academia.

#### 4. A CONVICT CRIMINOLOGY NA AMÉRICA LATINA: ABORDAGENS POSSÍVEIS

A experiência da Convict Criminology no Brasil ainda há de ser descoberta, mas altamente factível. Para comprovar sua tangibilidade, é necessário demonstrar as aproximações entre a CC e uma metodologia criminológica do Sul, como o realismo jurídico penal marginal, de Raúl Zaffaroni, que pretende justamente desmistificar as ficções contratualistas e metafísicas com dados da realidade social da região, rejeitando uma produção de conhecimento puramente teórico (Zaffaroni, 2013). Reconhece-se a necessidade de uma criminologia indissociável da política criminal, ou seja, da realidade social, que considere as marcas profundas do colonialismo e da divisão internacional do trabalho na América Latina (Zaffaroni *et al*, 1993).

Portanto, a CC e o realismo jurídico marginal provam-se totalmente compatíveis. Ambos ensejam a partir da realidade e das vítimas do sistema para transformá-lo. Richard Jones afirma que a CC “desafia crenças comumente

mantidas; assim, ela é coincidente com muitas das abordagens epistemológicas encontradas na criminologia crítica, que tenta desconstruir os mitos e procurar significados mais profundos" (1995, p.156). Além de compartilharem uma visão crítica e teleológica, a CC e realismo marginal têm em comum a compreensão do sistema penal como instrumento de aprofundamento dos antagonismos intra-classe. Com a promoção da imagem do criminoso ("bodes expiatórios") como jovem, negro e pobre, e o recrudescimento vertiginoso da pena privativa de liberdade - Sacha Darke considera, inclusive, a América Latina como "a nova zona prisional de massa" (Darke e Grace, 2017) - os vínculos comunitários são destruídos, de forma a legitimar a dominação vertical arbitrária (Zaffaroni, 2012, p. 161). A intencionalidade e o compromisso político de uma criminologia etnográfica do Sul seriam assim a construção de formas de responsabilização mais humanas e eficazes, em contraste com a atual produção legal capitalista como mera expressão e manutenção dos interesses da classe dominante (Richards, 2013).

Reconhecendo a posição da margem, o criminólogo brasileiro deve se voltar para o que a sociedade pode ser, a partir daquilo que é (Aniyar de Castro, 1983). Leva-se em consideração as relações de poder na criminologia e no direito penal, criticando um esforço de pautar-se no "dever-ser", ou de um conhecimento proveniente de generalizações abstratas. Deve-se voltar para uma teoria do delito comprometida com o que é, e, com isso, desmascarar as funções de exclusão e coerção da pena de privação de liberdade.

O fato de se tratar de um país à margem do poder internacional do capitalismo monopolista apenas prova a urgência de um conhecimento pautado no material. Há um genocídio em marcha, em grande parte realizado pelas agências de controle e de poder, e só é possível mudá-la "ouvindo as palavras dos mortos", ou seja, dando voz às vítimas dessas agências (Zaffaroni, 2012, p. 123).

#### **4.2 Como fazer? A metodologia sugerida para o trabalho no Brasil**

Assim, percebe-se que a Convict Criminology no Brasil seria a ruptura com "escritórios bem financiados, com ar-condicionado", para o desenvolvimento de uma criminologia às realidades de vida dos prisioneiros, o que é um pensamento e uma práxis com efetivo potencial de mudança (Richard e Ross, 2003). Em outras palavras, seria analisar quais mudanças práticas poderiam ocorrer no sistema penitenciário brasileiro, construindo um sistema de responsabilização eficaz onde eles próprios se reconheçam, que não seja um mero instrumento de proteção dos interesses das classes dominantes (Chambliss, 1975).

O modo de fazer isso poderia se basear em experiências pretéritas. O trabalho deverá dessa forma ser pautado em documentação direta, de caráter de pesquisa etnográfica qualitativa, com coleta de dados por entrevistas e questionários. O objeto do trabalho será a experiência e o humano que se

encontra excluído. Isso é feito por meio da combinação de entrevistas estruturadas, semiestruturadas, conversas informais, questionários abertos e outros em construção com o sujeito privado de liberdade e as novas questões que podem surgir (Ross, 2003).

Essa aparente falta de rigidez dogmática é indispensável para um estudo do concreto e empático, em contraposição à lógica formal, que enseja categorizar a todo custo, mesmo que isso implique a renúncia de um verdadeiro conhecimento do mundo se adquire a preço de renunciar ao conhecimento do mundo (Batista, 2011, p. 120). A meta passa a ser a construção de conhecimento dialógico sobre a questão da pena, desde seus aspectos cotidianos (onde se punir, qual contato seria o ideal com a família, como gestionar a refeição, os banhos de sol, celas), até sobre uma política penitenciárias mais ampla (qual o fato problemático cometido, a justiça ou não das leis penais, a estrutura do controle social punitivos, os agentes, entre outros).

O intuito é que tal forma de conhecer o cárcere e o ouvir seja feito de forma mais expandido possível, em espaço e tempo (Arias Valencia, 2000). Diversas variáveis podem modificar a experiência e narrativa do privado de liberdade, incluindo o tempo de prisão e o espaço prisional (o que envolve, por exemplo, o nível de segurança do local e lotação) (Richards, 2013). Por isso também que diversas formas de diálogo devem ser propostas, desde conversas individuais, até grupos de estudos e de leituras dentro do cárcere (Darker e Aresti, 2018). Propor uma atividade crítica de leitura parece ter sido de interesse tanto dos homens e mulheres que cumprem pena quanto dos pesquisadores<sup>3</sup>. Atividades lúdicas parecem ser igualmente profícias - Rachel Fayette, durante sua experiência encarcerada no Canadá, narra os benefícios sentidos por ela na realização de atividades geradoras de consciência baseadas na filosofia de Paulo Freire. Convidava aqueles cumprindo pena a imaginar, por exemplo, um sistema criminal ideal (2016, p. 64).

Finalmente, um ponto-chave é a divulgação das informações coletadas. Angela Davis reflete sobre a relutância em enfrentar as realidades escondidas dentro das prisões - a população em geral vê a prisão tanto como presente quanto como ausente em suas vidas. Presente devido ao fato de saberem que existe e temerem, e ausente pela falta de informações sobre suas condições e as pessoas que a ela estão sujeitas (Davis, 2005). Assim, trata-se de um lugar de esquecimento, que não parece entrar nas principais pautas sociais e políticas gerais. Por outro lado, ao mesmo tempo em que se sabe pouco sobre as condições do

3 Durante o mestrado, participei de grupos de leitura de criminologia clínica na Prisão de Nanterre, França, que reunia um grupo de 9 estudantes universitários e um número igual de condenados, que ao longo do semestre passaram a exprimir opiniões importantes sobre a criminalidade, disparidades étnicas e castigos, além de terem demonstrado interesse nos materiais propostos.

cárcere, muito se opina sobre sua clientela. Há um senso comum difundido pela mídia e pela produção acadêmica, conivente com os dogmas norte-americanos, que legitima o sofrimento imposto à população carcerária, aos quais é negada toda humanidade (Zaffaroni, 2012). Cria-se estereótipos dos encarcerados, como criminosos monstruosos, imagem esta que passa a dominar o discurso público e acadêmico (Gaucher, 2002, p.7). Por consequência, o senso comum se retroalimenta da crença de que a sociedade está cada vez mais perigosa por culpa desses indivíduos, levando a um anseio por mais punição - entendida como neutralização do suposto culpado - e mais segurança (Batista, 2011).

Dessa forma, obter informações desde seu interior é de suma relevância. Longe do maniqueísmo midiático, quer-se conscientizar as pessoas sobre a existência de indivíduos encarcerados, homens e mulheres sencientes, e seus ideais e concepções, concentrando-se, mais uma vez, em transformá-los em sujeitos ativos (Freire, 2014). A informação pode não apenas causar uma reflexão sobre as condições prisionais existentes, como também uma reflexão mais geral sobre a necessidade de uma reforma penal mais ampla, correspondendo aos intutos últimos de uma criminologia radical (Santos, 1981).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão política do cárcere tem atualmente no Brasil se pautado num recrudescimento crescente, que não tem levado a alterações positivas nas taxas de criminalidade nem reduzido a reincidência penal. É necessário que alterações sejam feitas e é uma responsabilidade dos locais de produção de conhecimento mudar o foco da narrativa, passando de um conhecimento encomendado pelas agências de controle para um conhecimento transformativo, em primeira pessoa.

O lugar privilegiado de definir como se deve responsabilizar e punir não deve ser relegado apenas àqueles cuja profundidade puramente teórica os permite supor a realidade, mas sobretudo deve-se dar voz àqueles que a vivem, no caso, a população penal. Os encarcerados precisam passar para o status de sujeitos discursivos, mais do que meros objetos de investigação (Rhodes, 2001).

Por isso, o presente artigo pretende dar recomendações sobre uma possível aplicação da Convict Criminology no Brasil, sugerindo que esta seja vista à luz das ferramentas conceituais oferecidas pela criminologia crítica da América Latina, com intuito teleológico de superação da abstração como principal forma de punição. Nesse contexto, parece perfeita a provocação de Gilles Deleuze, ao criticar a “indignidade de falar pelos outros” (Deleuze, 2002).

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Candido.; KUHN, André. **Somos todos criminosos?** Lisboa: Casa das Letras, 2010.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ARESTI, Andreas *et al.* Bridging the gap: Giving public voice to prisoners and former prisoners through research activism. **Prison Service Journal**, 2016, v. 224, p. 3-13.
- ARESTI, Andreas; DARKE, Sacha. Twenty years of convict criminology: Developing Insider Perspectives in Research Activism. **Journal of Prisoners on Prison**, 2018, vol. 27, p. 3-16.
- ARIAS VALENCIA, Maria. La triangulación metodológica: sus principios, alcances y limitaciones. **Investigación y Educación en Enfermería**, 2020, vol. 18, p. 13-26.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BIONDI, Karina. **Junto e misturado:** Uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.
- BRAGA, Ana Gabriela *et al.* Abolindo desde dentro: as práticas do Grupo “Cárcere, Expressão e Liberdade” no movimento de resistência ao superencarceramento brasileiro. **Boletim do IBCCRIM**, 2019, v. 27, p. 36-38.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional, **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 2012, vol. 1, p. 46-62.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Na prisão e contra ela: recusa e resistência. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, 2010, v. 22, p. 259-270.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR 22**, 2015, vol.12, p. 229–239.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Dez/2021.** Brasília: 2021.
- BRICH, Cecile. **The Groupe d'information sur les prisons:** The voice of prisoners? Or Foucault's? Foucault Studies, 2008, vol. 5, p. 26-47.
- CAREY, L. *et al.* What Are the Barriers to the Development Of Convict Criminology in Australia? **Journal of Prisoners on Prisons**, 2022, vol. 30, p. 77-96.
- CHAMBLISS, William. Toward a political economy of crime. **Theory and Society**, 1975, vol. 2, p. 149-170.

- DARKE, Sacha; GARCES, C. Surviving in the new mass carceral zone. **Prison Service Journal**, 2017, vol. 229, p. 2–9.
- DAVIDSON, Howard. Prisoners on Prison Abolition. **Journal of Prisoners on Prisons**, 1988, vol. 1, p. 1-4.
- DAVIS, Angela. **Abolition Democracy**. New York: Seven Stories Press, 2005.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Bertrand Brasil, 2018.
- DELEUZE, Gilles. **L'Île déserte et autres textes, textes et entretiens 1953-1974**. Paris: Éditions de Minuit, 2002.
- DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits**. Paris: Quarto, 1978.
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica**. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. São Paulo: Forense Universitária, 1995, p. 1-20.
- FRANKLIN, Bruce. **The Victim and Criminal as Artist**. Oxford: Oxford University Press, 1978.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- GAUCHER, Robert. The Prisoner as Ethnographer: **The Journal of Prisoners on Prisons**. Journal of Prisoners on Prisons, 1988, vol. 1, p. 49-61.
- GAUCHER, Robert. **Writing as Resistance**: The Journal of Prisoners on Prison Anthology (1988-2002). Toronto: Canadian Scholars' Press, 2002.
- GOMES, Silvia; GRANJA, Rafaela. **(Dis)trusted outsiders**: conducting ethnographic research on prison settings. Etnográfica, 2021, vol. 25, p. 5-22.
- DAVIDSON, Howard S. Prisoners on Prison Abolition. **Journal of Prisoners on Prisons**, 1988, vol .1, p. 1–4.
- IRWIN, John. The Felon. **Oakland**: University of California Press, 1987.
- JANVIER, Antoine. Le Groupe d'information sur les prisons: la philosophie politique à l'épreuve de l'événement. **Revue de Europhilosophie**, 2007, vol. 13, p.1-13.
- JONES, Richard. Undercovering the hidden social world: Insider Research in prison. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, 1995, vol. 11, p. 106-118.
- JONES, Richard. The First Dime: A Decade of Convict Criminology, **The Prison Journal**, 2009, vol. 89, p. 151- 171.
- KALICA, Elton. Convict Criminology and Abolitionism: Looking Towards a Horizon Without Prisons. **Journal of Prisoners on Prisons**, 2018, vol. 27(2), p. 91–107.
- MATHIESSEN, Thomas. **The Politics of Abolition**: Essays in Political Action Theory. London: Martin Robertson, 1974.
- MAYORA, Marcelo. **Criminologia cultural e rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- QUINNEY, R. **Critique of Legal Order in a Capitalist Society**. Boston: Little Brown, 1974.
- RICHARDS, Stephen. The New School of Convict Criminology Thrives and Matures. **Critical Criminology**, 2013, vol. 21, p. 375-387.
- RHODES, Lorna. Toward an anthropology of prisons. **Annual Reviews of Anthropology**, 2001, vol. 30: p. 65-87.
- RODRIGUEZ GOMES, Gregorio. **Metodología de la investigación cualitativa**. Málaga: Aljibe, 1996.
- ROSS, Jeffrey; RICHARDS, Stephen. **Convict Criminology**. Belmont: Wadsworth, 2003.
- ROSS, Jeffrey *et al.* Developing convict criminology beyond North America. **International Criminal Justice Review**, 2014, vol. 24(2), p. 121-133.
- SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- TANNENBAUM, Frank. **Crime and the Community**. Boston: Ginn and Co., 1938.
- TAYLOR *et al.* **Critical Criminology**. London: Routledge, 1973a.
- TAYLOR *et al.* **The New Criminology**: For A Social Theory of Deviance. Nova York: Routledge & Kegan Paul, 1973b.
- WACQUANT, Loic. Towards a dictatorship over the poor: Notes on the penalization of poverty in Brazil. **Punishment and Society**, 2003, vol.5(2), p. 197-203.
- YOUNG, Jock. **Sociedade Excludente**: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- ZAFFARONI, Raul. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Raul. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZAFFARONI, Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Raul *et al.* **Criminología y Crítica y Control Social**: el poder punitivo del Estado. Rosario: Juris, 1993.



## VIRANDO A PÁGINA: UMA INICIATIVA ESSENCIAL E DE CARÁTER INOVADOR

### TURNING THE PAGE: AN ESSENTIAL AND INNOVATIVE INITIATIVE

**Submetido** em: 04/03/2024 - **Aceito** em: 19/06/2024

LIZ REZENDE DE ANDRADE<sup>1</sup>

ALEX GIOSTRI<sup>2</sup>

---

#### RESUMO

Este relato de experiência descreve a implantação e execução do Projeto Virando a Página, desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça da Bahia. Seu objetivo consiste em uma análise do Projeto enquanto prática de ressignificação do sujeito por meio do letramento literário, atrelado a construção simbólica do mundo e do sujeito por meio das palavras. O projeto ocorreu no ano de 2023, e contou com a participação de 226 (duzentos e vinte seis) pessoas privadas de liberdade. Como resultado, identificou-se a possibilidade de utilização de novos settings de cuidado em unidades prisionais do estado da Bahia, reforçando o processo de singularidade, isto é, de seu radical pertencimento a si sem abdicar de suas relações com a sociedade.

**Palavras-chave:** Ressignificação do sujeito. Letramento literário. Domicílios prisionais.

---

#### ABSTRACT

*This experience report describes the implementation and execution of the “Turning the Page” Project, developed by the General Judiciary Office of the Court of Justice of Bahia. Its objective consists of an analysis of the Project as a practice of redefining the individual through literary literacy, linked to the symbolic construction of the world and the individual through words. The project took place in 2023 and involved the participation of 226 (two hundred and twenty-six) incarcerated individuals. As a result, the possibility of using new care settings in prison units in the state of Bahia was identified, reinforcing the process of singularity, that is, of their radical belonging to themselves without giving up their relationships with society.*

**Keywords:** Resignification of the subject. Literary literacy. Prison homes.

---

#### INTRODUÇÃO

O Brasil, de acordo com os dados do Sisdepen, sistema de informação estatística do Sistema Nacional de Políticas Penais (Senappen) em 2023, atingiu a marca de 649.592 pessoas privadas de liberdade, mantendo-se no 3º lugar no ranking de países que possuem a maior população carcerária do mundo.

---

1 Graduação em Direito Penal e Processual Penal, Direito Público e Direito Processual Civil. Mestrado em Segurança Pública. Foi Juíza Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia nos anos de 2016/2017, 2020/2021 e 2022/2023. Coordenadora do Projeto Virando a Página, Remição pela Leitura, em 2023, e do Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral de Justiça (2022/2023). Atua como Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0001-5041-2578>.

2 Graduação em Cinema. Pós-graduação em Roteiro para Cinema e Dramaturgia. É pesquisador em Psicanálise (Freud e Lacan). **E-MAIL:** [gostrieditor@terra.com.br](mailto:gostrieditor@terra.com.br).  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0002-5922-8264>.

O sistema carcerário nacional enfrentou diversos desafios, desde números alarmantes de superlotações com práticas absolutamente incompatíveis com o que preconiza a Lei de Execução Penal, até a ociosidade, demora no julgamento de processos e ineficiência na oferta de saúde, trabalho e educação. Isso consequentemente torna as garantias constitucionais uma promessa retórica.

Essa situação também é um retrato do sistema prisional da Bahia como um todo. A superlotação é um problema comum, e a falta de recursos muitas vezes impacta a qualidade dos serviços oferecidos à população privada de liberdade. Além disso, a violência e a falta de condições adequadas de infraestrutura também são desafios enfrentados pelo sistema prisional baiano, impactando diretamente o bem-estar da pessoa que se encontra sob custódia.

A contínua repetição de comportamentos criminosos serve como uma representação clara das inadequações presentes no sistema prisional brasileiro. Isto expõe o fracasso em atingir os seus objetivos e garantir a reintegração efectiva dos indivíduos na comunidade. Além disso, representa um grande obstáculo à salvaguarda de princípios constitucionais essenciais. É fato notório, que a desigualdade social tem grande peso na explicação dessa realidade.

Há, de fato, uma diferença entre a legislação e a sua aplicação. Na prática, o sistema carcerário atualmente perpétua e difunde o estigma e a vulnerabilidade (sejam de origem individual, pessoal, social ou institucional) de uma parcela específica da população.

A ADF nº 347 já anunciou o ‘estado de coisas inconstitucional’ relativo ao sistema carcerário, o que corrobora com a proposição aqui tencionada. O impacto produzido pela falta de acesso à educação, à cultura e a oportunidades de trabalho dentro do sistema prisional reforçam a perpetuação do ciclo de criminalidade e, consequentemente, o colapso do sistema prisional do Brasil. Projetos que promovem o letramento literário e outras formas de educação podem ser fundamentais para que as pessoas privadas de liberdade possam desenvolver novas habilidades, ampliar seus horizontes e se sentirem mais preparadas para uma reinserção positiva na sociedade, o que está bem longe de ser fácil.

Eis aqui, pois o marco referencial que possibilitou que, em maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça aprovasse a Resolução CNJ nº 391, que tem como objetivo o estabelecimento de diretrizes de incentivo ao livro, implicadas com a remição de pena por meio de práticas educativas, em unidades de privação de liberdade.

Tal ato normativo fez com que membros da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia levantassem o seguinte questionamento: Com as condições de encarceramento precário, superlotação de presídios e ineficiência de políticas públicas, como possibilitar que, por meio da prática do letramento literário,

a educação possa exercer um papel de ressignificação de homens e mulheres encarcerados do estado da Bahia?

Dessa forma, o Projeto Virando a Página, que se fundamenta na Resolução nº 391/21 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou que o contato constante com os indivíduos e o ambiente promove a construção simbólica do mundo e do ser humano pela comunicação, viabilizando a obtenção de conhecimento e de vivências.

O manuscrito em tela será dividido em 5 (cinco) partes: a primeira, de caráter introdutório; a segunda, refere-se à justificativa da importância do projeto; a terceira, trata do percurso metodológico; a quarta diz respeito ao relato em si; e, por sua vez, a quinta refere-se às considerações finais.

## 1. POR QUE ATIVIDADES COMO ESSA SÃO TÃO IMPORTANTES?

A literatura e a escrita são importantes recursos que proporcionam autonomia para aqueles que as praticam. E não é incomum que a projeção dessas manifestações do espírito se realize das mais diferentes formas e, inclusive, surjam a partir de experiências na prisão. Entre esses exemplos, podemos mencionar clássicos, como Memórias do Cárcere, de Graciliano Ramos, Cadernos do Cárcere, de Antônio Gramsci, e O futuro dura mais tempo, do filósofo Louis Althusser.

A leitura, aliás, é uma ferramenta poderosa e emancipatória com condições de despertar a criatividade e estimular o pensamento crítico. Quando utilizada por quem está em situação de privação de liberdade, sua importância alcança um significado ainda mais relevante. Por essa razão, o acesso a livros e o incentivo a eles é uma valiosa prática para a transformação e a ressignificação pessoal de cada qual submetido à experiência do cárcere.

Afinal, a leitura, entre outras atividades educativas, é uma genuína expressão individual, com potencial de expandir horizontes, estimular a reflexão e inspirar mudanças positivas na vida de toda e qualquer pessoa.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução do CNJ nº 391/21, para estabelecer diretrizes de incentivo ao livro, implicadas com a remição de pena por meio de práticas educativas, em unidades de privação de liberdade. Este ato normativo, aliás, compõe um plano mais amplo de estratégias para fomentar a leitura e a literatura nas prisões.

É neste contexto, comprometido com a expansão das atividades educativas e artísticas no cárcere, que surge o Projeto Virando a Página. É sabido que se trata de uma agulha em um palheiro; de um grão de arroz em meio de um arrozeiro; de uma fresta em meio de aproximadamente setecentas mil pessoas que vivenciam a privação da liberdade.

Naturalmente, quando se desenvolve ações como essa, sabe-se que se está reduzindo danos, pois as pessoas privadas de liberdade, não terão as suas histórias pregressas apagadas, esquecidas, camufladas; nada ocultará o presente vivido, o cárcere, a solidão, o medo. O que está e deve estar em foco são as perspectivas futuras, o dali adiante, o da grade para fora, o trilhar sob uma nova ótica, preferencialmente, alicerçado em novas perspectivas de vida.

E, neste sentido, uma das possibilidades – muito eficaz, inclusive –, é a literatura, sendo a leitura um ponto de partida para a descoberta de outras vidas, mundos, novos olhares sob perspectivas distintas, além de ser também uma potente ferramenta possibilitadora de um encontro do sujeito consigo próprio a partir da alteridade, da identificação e, por que não dizer, da empatia, neste caso, sempre através das personagens, ações, conflitos e desdobramentos ficcionais.

Naturalmente, há muito a ser pensado e feito para que haja um restabelecimento social efetivo na vida de cada uma das pessoas presas no Brasil.

Não importa a quantidade de pessoas a ser atingida, os números inacreditáveis de presos, nada disso deve importar, pois, se partirmos de uma premissa como essa, seria a justificativa para que não houvesse projetos como o Virando a Página. O que verdadeiramente se vê, é uma proposta educativa, com construção do letramento com intuito de dar protagonismo e voz a homens e mulheres que vivenciam o silenciamento do cárcere e, com isso, trabalhar, em cada um, o poder de escuta e de escolha a partir e através da leitura, das ludicidades.

## 2. PERCURSO METODOLÓGICO

### 2.1 Tipo de estudo

Trata-se de um estudo descritivo-reflexivo, de natureza qualitativa, na modalidade de relato da experiência sobre a execução do Projeto Virando a Página, em unidades prisionais do estado da Bahia. A construção do protocolo de implementação ocorreu no período de janeiro e fevereiro de 2023, em conjunto com a coordenação da Roda de Leitura e da Oficina Literária e a assessoria da Corregedoria-Geral da Justiça, além da contribuição dos profissionais das unidades prisionais.

### 2.2 Etapas de construção do protocolo

A construção do protocolo deu-se no período de janeiro a fevereiro de 2023, sendo composto por dois momentos. O primeiro momento aconteceu no mês de janeiro, onde foi realizada a revisão da literatura sobre o tema, por meio da busca em bases de dados oficiais, de regulamentações, portarias de outros Estados e na literatura científica. Foi iniciada, também, a elaboração de instrumentos e fluxos, além da organização do Seminário “Virando a Página – Remição pela Leitura” na sede do Tribunal de Justiça. Nesta etapa também

foram realizadas reuniões com profissionais da Secretaria de Administração Penitenciária e de Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP) e com outros parceiros da rede.

O segundo momento aconteceu em fevereiro, cujo objetivo foi a apresentação da versão final do protocolo. Para tanto, foram realizados dois encontros, o primeiro para apresentação da primeira versão e discussão do protocolo, com os profissionais ligados ao projeto; no segundo encontro, foi realizado o Seminário “Virando a Página – Remição pela Leitura” e a difusão para todos os Juízes com competência em Execução Penal do Tribunal de Justiça da Bahia, Diretores de Estabelecimentos Prisionais, Coordenadores de Segurança e Pedagógicos, com a alta administração da Secretaria de Administração Penitenciária e outros interessados.

O protocolo divide-se em: (1) critérios de inclusão no projeto, (2) unidades prisionais contempladas no primeiro ano do Projeto, (3) metodologia para realização da Roda de Leituras, (4) metodologia para realização de Oficinas Literárias, (5) Evento de Certificação.

### 3.3. Dimensão do projeto

O cenário de aplicação do projeto estabeleceu-se, no seu primeiro ano, em 12 (doze) unidades prisionais, situadas no estado da Bahia, nos municípios de Salvador, Valença, Eunápolis, Vitória da Conquista, Jequié, Irecê, Itabuna, Barreiras, Juazeiro e Feira de Santana. A seleção ocorreu de forma randômica, com intenção de cobertura das demais unidades prisionais no segundo ano do projeto.

Os participantes foram subdivididos em duas categorias, a primeira destinada à vivência das Rodas de Leitura e a segunda para as práticas de Oficinas Literárias, conforme categorizado nos quadros abaixo:

Tabela 1 – Cenário para construção das Rodas de Leitura

RODAS DE LEITURA			
Participantes	Obras Literárias	Equipe Envolvida	Produto
120 Pessoas Privadas de Liberdade	12	Coordenador Pedagógico do Projeto -Coordenador Pedagógico ou Professor da Unidade Prisional -Polícias Penais -Equipe da Corregedoria	Discussão em Grupo

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Tabela 2 – Cenário para construção das Oficinas Literárias

OFICINAS LITERÁRIAS		
Total de Participantes	Total de Oficinas	Equipe Envolvida
106	7	<ul style="list-style-type: none"><li>- Coordenador Pedagógico do Projeto</li><li>- Coordenador Pedagógico ou Professor da Unidade Prisional</li><li>- Polícias Penais</li><li>- Equipe da Corregedoria</li></ul>

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

É importante ressaltar que foram atendidas as exigências de segurança impostas pelas unidades prisionais.

### 3. O RELATO

Na manhã do dia 11 de fevereiro de 2023, por meio do Seminário “Virando a Página – Remição pela Leitura”, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), por meio da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), nasce o Projeto Virando a Página, objetivando, inicialmente, dar cumprimento à Resolução nº 391/2021 do CNJ, que estabeleceu os procedimentos e as diretrizes a serem observadas pelos Tribunais de Justiça para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

O seminário foi dividido em painéis científicos e contou com a participação de atores governamentais e não governamentais, que atuam em pautas de direitos humanos e políticas penais. A vivência possibilitou o compartilhamento de diversos saberes sobre o tema, fora e dentro do Poder Judiciário. O desejo de participar da construção desse novo momento de se pensar (re)integração social, foi plantado para todos que ali estavam. Ao final do encontro, ocorreu a I Roda de Leitura do Projeto Virando a Página, no auditório do Tribunal de Justiça da Bahia, na qual foi discutido o livro *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos.

Figura 1 – Seminário Virando a Página



Fonte: TJ/BA (2023).

No percurso de plantar sementes, ainda um pouco sem se dar conta do que estava acontecendo, o Projeto Virando a Página nascia para possibilitar a ressignificação de vozes e o acesso a sentimentos, muitas vezes, inacessíveis. Trazendo um contorno especial para as outras formas de educação, passando não só a estimular a leitura, mas, também, a viabilizar a produção de contos, por meio de oficinas literárias, o que reacendia memórias apagadas pelo cárcere.

As ações nos estabelecimentos prisionais, promovidas quase que artesanalmente, nas primeiras edições, representavam um marco disruptivo ao projeto. Isto porque naquele momento era imperativo o seu papel no rompimento das fortes resistências internas e externas. Também por ter levado o Poder Judiciário para dentro do pátio, com um outro olhar, em um outro contexto. A propósito, a imersão nesse processo, deu-se de forma mútua, pois, a cada encontro, saímos com a sensação da necessidade de desconstrução.

A abordagem inicial deu-se com a elaboração de duas cartilhas produzidas pela Corregedoria Geral de Justiça, sendo uma direcionada para as pessoas em situação de privação de liberdade e a outra, para a sensibilização e apresentação do projeto a magistradas e magistrados, docentes, assistentes sociais, coordenadoras e coordenadores pedagógicos, servidores em geral e para diretoras e diretores de unidades prisionais.

Para as pessoas privadas de liberdade, além da distribuição das cartilhas, houve o contato direto, quando das inspeções realizadas pela Corregedoria, a fim de esclarecer sobre o direito à remição de pena pela leitura, o que, para muitas delas, ainda era algo desconhecido.

As cartilhas tinham a finalidade de apresentar as etapas para a sistematização das atividades dentro das unidades, a começar pela catalogação das obras literárias; mecanismos para disponibilizar as obras literárias às pessoas privadas de liberdade; as formas para elaboração dos relatórios de leituras;

recebimento dos relatórios de leitura; envio para a comissão de validação (que é formada por pessoas designadas, por portaria, pelas Juízas e Juízes das Varas de Execução Penal) e, por fim, a remessa dos relatórios de leitura e da avaliação da Comissão de Validação à Vara de Execução Penal para o deferimento (ou indeferimento) da remição da pena pela leitura. A cada livro lido é possível remir quatro dias de pena, conforme a Resolução nº 391/21 do CNJ.

O Projeto Virando a Página enraizou-se nesta perspectiva e, a partir dessa abordagem e intenção, logo desdobrou-se nas Rodas de Leitura. Essas rodas são constituídas de pessoas privadas de liberdade, que, de forma voluntária, aceitam o convite de vivenciar a experiência única, singular e marcante, conduzida pelo coordenador pedagógico do projeto, cuidadosamente convidado, pelo notório reconhecimento ao seu esforço em visibilizar vozes, muitas vezes, silenciadas.

A prática ocorria da seguinte maneira: cerca de um mês antes da data marcada para a Roda de Leitura, o coordenador pedagógico do projeto mantinha contato com a Unidade Prisional e, junto à coordenação pedagógica do estabelecimento, seleciona um título literário a ser trabalhado na vivência, bem como solicita uma lista de possíveis nomes para a participação. As pessoas selecionadas, em geral, 10 (dez) por Roda de Leitura, recebiam um exemplar da obra selecionada, para leitura individual ou entre pares. A obra em algumas unidades era discutida em sala de aula antes da data da Roda. Não há, portanto, como ignorar que as narrativas trazidas nesses encontros, que antecediam o momento da Roda de Leitura, garantiram todo sucesso do Projeto. Eram nessas trocas que o participante revisitava espaços adormecidos.

Cerca de trinta dias após o início da vivência, todos os participantes do projeto reuniam-se em uma grande Roda de Leitura, que contava com a participação de servidores da SEAP e do TJ/BA, magistradas e magistrados, docentes, assistentes sociais, coordenadoras e coordenadores pedagógicos e demais apoiadores, para discussão do livro.

Figura 2 – Roda de Leitura, Conjunto Penal de Eunápolis



Fonte: TJ/BA (2023).

A Roda de Leitura era conduzida como bate-papo literário, no qual falava-se sobre personagens, ambientações, desfechos, conflitos internos e externos e subjetividades. Não era papel do Projeto estabelecer regras e protocolos que pudessem tornar a vivência enfadonha e desinteressante.

Para participação das pessoas que não possuíam letramento, a condução da vivência se deu por meio da leitura entre pares. Essa abordagem cuidadosa e empática, trazia uma simbologia particular a esse trabalho. O movimento ocorria a partir da leitura da obra literária por um dos pares, a fim de possibilitar que o outro pudesse discutir e externalizar o que compreendeu com a feitura de desenhos ou outras formas de expressão.

Este projeto, especificamente, no ano de 2023, realizou 13 (treze) Rodas de Leitura sob a coordenação da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia. Doze delas ocorreram em diversas unidades prisionais do Estado da Bahia e 1 (uma) no Estado do Maranhão, em São Luís, durante o 92º Encontro das Corregedorias dos Tribunais de Justiça (Encoge), onde o Projeto foi apresentado aos Corregedores de todos os estados e do Distrito Federal.

Das unidades visitadas pelas ações do Virando a Página, na Bahia, lista-se:

Tabela 2 – Cenário para construção das Oficinas Literárias

Unidade Prisionais	Obras Literárias	Autores
Conjunto Penal de Valença	Humor com Amor	Macária Andrade
Colônia Penal Lafayete Coutinho	Vidas Secas	Graciliano Ramos

Conjunto Penal de Eunápolis	Tratado sobre Tolerância	Voltaire
Conjunto Penal de Vitória da Conquista	A Cor Púrpura	Alice Walker
Conjunto Penal de Jequié	Anésia Cauaçu	Domingos Ailton
Conjunto Penal de Irecê	O Pequeno Príncipe	Antoine de SaintExupéry
Conjunto Penal de Itabuna	O conto de Aia	Margaret Atwood
Conjunto Penal de Barreiras	Capitães de Areia	Jorge Amado
Conjunto Penal Masculino de Salvador	O Cortiço	Aluísio Azevedo
Conjunto Penal de Juazeiro	Com Amor, mamãe	Analu Leite
Conjunto Penal de Feira de Santana	Capitães de Areia	Jorge Amado
Conjunto Penal Feminino	Capitães de Areia	Jorge Amado

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Considerando que o desenho inicialmente proposto pelo Projeto, apresentava uma delimitação de 10 (dez) participantes por Roda de Leitura, o Virando a Página, no primeiro ano de atuação, atingiu diretamente 120 (cento e vinte) pessoas privadas de liberdade.

Figura 3 – Roda de Leitura, Conjunto Penal de VC



Fonte: TJ/BA (2023).

Partindo de uma nova compreensão, espera-se que as unidades prisionais que receberam o projeto, neste primeiro ano, possam implantar a metodologia em sua rotina de trabalho com os internos, a fim de possibilitar que mais pessoas possam desfrutar dos benefícios trazidos por esta prática.

Nos próximos itens, então, passa-se a reproduzir as informações sobre as Oficinas Literárias.

Após a implementação das Rodas de Leitura, o Projeto Virando a Página foi ampliado para, além de propiciar o acesso aos livros e à leitura, oportunizar às pessoas privadas de liberdade a possibilidade de participarem de oficinas literárias, para criação textual de sua autoria.

As Oficinas estabeleceram-se a partir das ferramentas de construção de texto para fixarem uma linha de comunicação com as pessoas participantes, sempre com minúcias e delicadezas relacionadas às construções emocionais, uma vez que, ao criar algo, lida-se com sensações, sentimentos e emoções. Assim como nas Rodas de Leitura, a coordenação das Oficinas Literárias foi realizada por profissional experiente, convidado a compor a equipe do projeto, devido à sua vasta experiência no tema.

Para cada Oficina, em cada unidade prisional distinta, estabeleceu-se um gênero textual. No total, foram realizadas, no primeiro ano, 7 (sete) Oficinas Literárias, que podem ser assim elencadas:

- a) **CONTOS** – oficina de narrativas curtas, ficcionais. Deu-se a essa Oficina o nome de: PORQUE QUEM LÊ ESCREVE. Foi desenvolvida no Módulo 1, da Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, destinada ao cumprimento de pena em regime fechado. Participaram 15 homens;
- b) **CRÔNICAS** – oficina de crônicas, realizada a partir de temas e direcionamentos propostos aos participantes. Deu-se a essa Oficina o nome de OLHAR – OLHARES e foi desenvolvida na Colônia Penal Lafayete Coutinho, destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Participaram 18 homens;
- c) **DRAMATURGIA** – oficina de textos teatrais, com personagens e ambientações construídos a partir de exemplos práticos em sala de aula. Deu-se a essa Oficina o nome de A VIDA EM CENA – ENCENA. Desenvolvida no Conjunto Penal de Itabuna, destinado ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e fechado. Participaram 15 homens;
- d) **FÁBULAS** – oficina de Fábulas, com leituras de fábulas e diálogos sobre moral, imoral e amoral e maneiras de ver a vida. Deu-se a essa Oficina o nome de E QUEM DISSE QUE NÃO... Foi desen-

volvida no Conjunto Penal Masculino Salvador, destinado ao cumprimento de pena em regime fechado. Participaram 15 homens;

- e) **POESIA** – oficina de poesia, com leitura de poemas conhecidos nacionalmente e práticas de oratória com microfone em sala de aula e utilização de dicionários de sinônimos, antônimos, rimas e significados. Deu-se a essa Oficina o nome de DAQUILO QUE SINTO. Foi desenvolvida no Conjunto Penal de Juazeiro, destinado ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e fechado. Participaram 13 mulheres;
- f) **CARTAS** – oficina de cartas. Foram confeccionadas 5 (cinco) cartas com temas relacionados às pessoas e aos parentes e amigos, com muito diálogo e com muita troca de ideias. Deu-se a essa Oficina o nome de A MIM MESMO E A VOCÊ. Foi desenvolvida no Conjunto Penal Lauro de Freitas, destinado ao cumprimento de pena no regime semiaberto. Participaram 14 homens;
- g) **RELATOS** – oficina de relatos humanos no que diz respeito às dignidades da pessoa; voltada para a reflexão sobre o aprisionamento feminino, as condições, as torturas, os abandonos, as maternidades e as esperanças. Deu-se a essa Oficina o nome de VERDADES – CRUAS E DURAS. Foi desenvolvida no Conjunto Penal de Feira de Santana, destinado ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e fechado. Participaram 16 mulheres.

A estrutura das Oficinas funcionou assim: primeiro dia a apresentação e a desconstrução do que é a escrita, a apresentação da temática selecionada, o porquê das atividades e, já em seguida, as práticas.

A coordenação trabalhou com os participantes em formato circular e foi de mesa em mesa trabalhar texto a texto; abriu discussão sobre temas e possibilidades textuais a todas e todos.

A partir do segundo dia, em geral, as Oficinas fluem com mais facilidade, com o acompanhamento das práticas e troca de informações relacionadas aos temas propostos. Naturalmente, há resistências, mas a experiência do coordenador revela que, em geral, as pessoas mais resistentes são as que mais entregam textos robustos e surpreendentes.

Ao final do terceiro dia, as escritas precisam estar prontas e no quarto dia as revisões e reescritas acontecem; ao final do quarto dia, os textos são entregues.

Nas atividades do Virando a Página, no quinto dia, o Corregedor, magistradas e magistrados, representantes da SEAP e participantes das Rodas de Leituras acompanhavam as entregas dos textos e o bate-papo que se dava com a finalização da Oficina. Em média, a publicação do livro ocorreu em até

60 dias após o término de cada atividade. A Corregedoria, para todas as obras, promoveu o lançamento, com direito a autógrafos e a presença de familiares dos (das) autores/autoras.

No total, em 2023, foram realizadas 7(sete) Oficinas e 7 (sete) livros foram publicados. Todos os livros foram financiados pela Giostri Editora, sem qualquer subsídio. As edições de todas as obras foram de 300 (trezentas) unidades, das quais, 10 (dez) por cento, em livros, foram enviadas aos seus respectivos autores e autoras. Em média, 2 (dois exemplares) por autor/a, em alguns casos, 3 (três), mas nunca menos que o estabelecido na Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais. Todos os autores e autoras assinaram as declarações de anuência e a documentação relacionada fica armazenada na sede da editora.

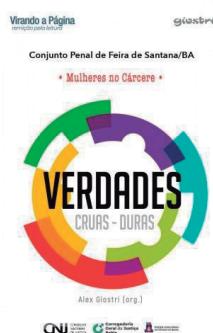
Os livros, nos lançamentos, foram doados às autoridades presentes e podem ser adquiridos no site da Giostri. Os valores de arrecadação são usados para novas publicações, caso necessário.

Figura 4 – Livro produzido na PLB



Fonte: Foto do autor (2023).

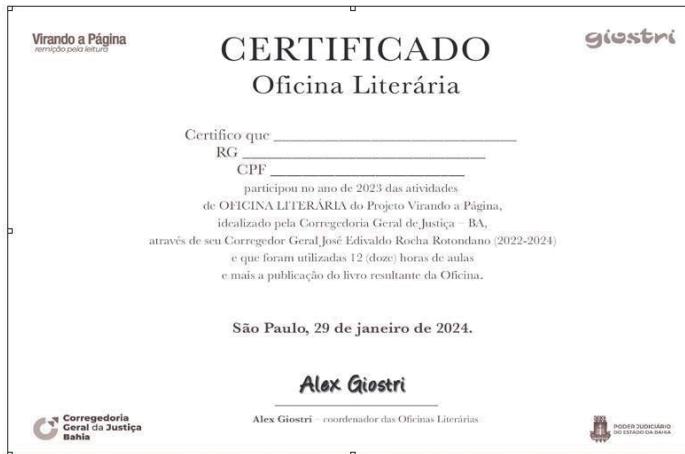
Figura 5 – Livro produzido na CPF



Fonte: Foto do autor (2023).

Por fim, todas as pessoas que participaram receberam um certificado, como esse abaixo.

Figura 6 – Certificado de participação das Oficinas Literária



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

As publicações dependem de mais pessoas envolvidas, valores e investimentos. Mas as atividades das Oficinas, não. Tanto que a cada Oficina foi estabelecido o contato com as coordenações pedagógicas das unidades prisionais, a fim de que continuem as práticas de escritas textuais e que repliquem o máximo que puderem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa experiência pode-se entender que as transformações das práticas não dependem somente de protocolos, a dinâmica do trabalho com pessoas privadas de liberdade, difere, simplesmente, de uma unidade para outra. Portanto, produzir um cuidado que reconheça e legitime a autonomia dos sujeitos no seu modo de gerenciamento da sua vida implica no reconhecimento do seu protagonismo na sua própria história.

A escrita é uma poderosa ferramenta de transformação, tanto para aqueles que a praticam quanto para aqueles que leem. Ao ler os contos escritos por pessoas privadas de liberdade, somos desafiados a repensar nossas próprias noções de justiça, de (re)socialização e de empatia. Somos lembrados de que, por trás dos “erros” cometidos, existem seres humanos com história complexas e potenciais de mudança.

O leitor-escritor abstrai as celas e os muros, permitindo expressar suas emoções e sentimentos muitas vezes inacessíveis diante da dura realidade posta ou da qual ele advém. Vivenciar o poder transformador da leitura e da escrita, no âmbito do sistema carcerário, é uma experiência única, singular e marcante.

Não há mais espaço para se pensar em uma justiça criminal efetiva diferente disso. Falhamos, categórica e sistematicamente, enquanto sociedade, até o momento. Reproduzir e, por vezes, aplaudir a barbárie no sistema carcerário é um retrocesso civilizatório. Todos os limites, da constituição, da lei, da humanidade, foram esgarçados, até não mais poder.

Penso que estas questões precisam ser continuamente debatidas para lançar luz sobre a gama de experiências que existem no contexto cotidiano da política penal. Tais experiências devem ser aproveitadas como força para a construção de novas formas de gestão e produção de cuidado. Precisamos vivenciar mais desses espaços para implementar mudanças efetivas nos modelos de atenção em nossas práticas.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **O futuro dura mais tempo**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Companhia das Letras (1 janeiro 1993).
- BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sisdepen**: dados estatísticos do sistema penitenciário. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 12 dez. 2023.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>>, acesso em: 14 dez. 2023.
- GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**, 6 vols. Edição de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999-2002.
- RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. 31. ed. São Paulo: Record, 1994. v. 1, v. 2.
- RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 31. ed. São Paulo: Record, 1999.



# CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APPLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA EXECUÇÃO PENAL DO TOCANTINS

## ***CONSIDERATIONS ABOUT THE PRINCIPLES OF CRIMINAL AND CRIMINAL PROCEDURAL LAW APPLICABLE TO DISCIPLINARY PROCEDURES IN CRIMINAL EXECUTION OF TOCANTINS***

**Submetido em:** 20/07/2023 - **Aceito em:** 20/02/2024

DAVID DE ABREU SILVA<sup>1</sup>

---

### **RESUMO**

Trata-se de pesquisa que aborda algumas considerações acerca dos princípios do direito penal e processual penal aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares – PAD, na execução penal. Tendo como objetivo identificar os principais princípios de direito penal e processo penal que se aplicam aos PADs. A metodologia utilizada para a produção teórica foi a pesquisa bibliográfica, prioritariamente a revisão de doutrina, legislação e jurisprudência aplicáveis ao tema. Buscamos correlacionar as disposições do Código Penal e Código de Processo Penal com as normas e regras trazidas pelo Regimento Disciplinar Penitenciário do Tocantins, confrontando ainda com as disposições constitucionais no que tange aos princípios processuais. O Procedimento Administrativo Disciplinar é uma ferramenta administrativa para apuração de fatos e infrações e também para a aplicação das sanções disciplinares pela autoridade administrativa, que no contexto da execução penal, é o Chefe da Unidade Prisional.

**Palavras-chave:** Execução penal. Princípios Constitucionais penais. Procedimento administrativo disciplinar.

---

### **ABSTRACT**

*This is research that addresses some considerations about the principles of criminal law and criminal procedure applicable to administrative disciplinary procedures – PAD, in criminal execution. Aiming to identify the main principles of criminal law and criminal procedure that apply to PADs. The methodology used for theoretical production was bibliographical research, primarily the review of doctrine, legislation and jurisprudence applicable to the topic. We seek to correlate the provisions of the Penal Code and Code of Criminal Procedure with the norms and rules brought by the Tocantins Penitentiary Disciplinary Regulation, also comparing them with the constitutional provisions regarding procedural principles. The Administrative Disciplinary Procedure is an administrative tool for investigating facts and infractions and also for the application of disciplinary sanctions by the administrative authority, which in the context of criminal execution, is the Head of the Prison Unit.*

**Keywords:** Criminal execution. Criminal constitutional principles. Disciplinary administrative procedures.

---

## **INTRODUÇÃO**

No amplo campo do direito penal, uma área chama a atenção pelas suas particularidades: a execução penal.

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito. Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal, em Gestão e Inteligência em Segurança Pública e em Direito Constitucional e em Gestão de Sistema Prisional. Atua como Policial Penal no Tocantins. **E-MAIL:** silva.david1995@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-8175-8184>.

A execução penal seria a materialização da sentença, que conclui o processo penal, no qual se inicia no direito penal material, perpassa pelo direito penal processual e se conclui com uma pena, materializada na execução penal, sob a égide das normas da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e demais regimentos penitenciários estaduais.

Dentro dessa ótica, nossa temática busca abordar algumas considerações acerca dos princípios do direito penal e processual penal aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares na execução penal, tomando por base a experiência prática nos procedimentos administrativos disciplinares realizados no sistema penitenciário do Tocantins.

Busca-se responder à indagação de quais princípios de direito penal e processual penal sustentam os procedimentos administrativos disciplinares.

A primeira hipótese é de que nenhum princípio do direito penal ou processual penal se aplica aos procedimentos administrativos, pois são de ramos diferentes do direito. A segunda hipótese é de que os princípios de direito penal e processual penal também são aplicáveis a esses procedimentos e por este motivo também os sustentam, em razão da similaridade de natureza e finalidade.

O objetivo geral do trabalho é identificar os principais princípios de direito penal e processo penal que se aplicam aos procedimentos administrativos disciplinares penitenciários. Os objetivos específicos são: apontar os princípios norteadores do direito penal e processual penal; conhecer o procedimento administrativo disciplinar penitenciário e avaliar a correlação de aplicabilidade entre os princípios penais e os procedimentos administrativos disciplinares.

No campo da execução penal abordamos um ramo do direito quase que completamente esquecido pela comunidade acadêmica: o direito penitenciário. Inserido nesse campo, também existem as particularidades dos procedimentos administrativos disciplinares que acontecem nas prisões, isso quando eles acontecem. A falta de conhecimento por parte do acadêmico e também por parte de quem trabalha diretamente com esse instituto deixa campo livre para a prática de arbitrariedade na sua aplicação (às vezes inconscientemente) ou de abusos na sua condução. Os princípios basilares do direito em geral e principalmente do direito penal e processual certamente têm papel relevante na garantia da condução minimamente adequada desses procedimentos que têm severas implicações no curso da execução penal do condenado. Conhecer esses princípios e suas aplicações a esses procedimentos é fundamental para o bom exercício do direito e da justiça.

## 1. METODOLOGIA E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a produção teórica foi a pesquisa bibliográfica, prioritariamente a revisão de doutrina, legislação e jurisprudência aplicáveis

ao tema. Para tanto, buscamos correlacionar as disposições do código penal e código de processo penal com as normas e regras trazidas pelo Regimento Disciplinar Penitenciário do Tocantins, confrontando ainda com as disposições constitucionais no que tange aos princípios processuais. Além disso, buscamos bases doutrinárias para explicarmos e descrevermos esses princípios, além de nos aprofundarmos nas suas bases interpretativas.

O trabalho está segmentado em três capítulos, divididos didaticamente para a melhor compreensão do conteúdo. No primeiro capítulo fazemos uma síntese dos princípios basilares do direito penal e processual penal, apresentando seus conceitos, base legislativa e doutrinária, especialmente o que consta na Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal. No segundo capítulo tentamos compreender o procedimento administrativo disciplinar em si, como se desenvolve, suas fases, e implicações para o condenado, tomando por base as normas da Lei de Execução Penal e as disposições do Regimento Disciplinar do Tocantins. Por fim, no terceiro capítulo buscamos sistematizar essas duas áreas, na tentativa de encontrar um ponto comum nesses dois contextos, no que tange a aplicação e função desses princípios nos procedimentos administrativos disciplinares na execução penal do Tocantins.

## 2. DISCUSSÃO

Passaremos a abordar os princípios que sustentam o direito penal e o direito processual penal conforme a égide da Carta Magna e das normas infraconstitucionais, onde nos próximos capítulos iremos discutir os conceitos e interpretações desses princípios e sua importância para o direito material (o direito penal) e o direito processual (o direito processual penal). Além disso, trataremos de correlacionar essa base principiológica com as normas dos procedimentos administrativos disciplinares realizados na seara da execução penal.

### 2.1. Considerações acerca dos princípios fundamentais do direito penal e processual penal

A base do ordenamento jurídico se constrói sob diversos princípios, a partir daí se estabelecem as garantias e regramentos que regem a nossa sociedade. Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, explica que os

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (Alexy, 2015, p. 91, grifos nossos e do autor).

Os princípios não são uma regra, aliás, o próprio Robert Alexy trouxe essa distinção. Princípios são como marcações no caminho da aplicação das demais normas do direito, como um guia, ou como o próprio autor diz: mandamentos de otimização. Otimização das regras, das leis e etc.

Tanto o direito penal material quanto o direito penal processual devem pautar-se nas suas regras sob a ótica da Constituição Federal, sendo que tudo aquilo que dela se afasta deve ser prontamente combatido e absolutamente afastado. Nesse sentido, passaremos a uma breve abordagem dos princípios constitucionais regentes do direito penal e do direito processual penal.

### 2.1.1. Princípios Constitucionais do Direito Penal

O primeiro princípio que se destaca é o princípio da legalidade. Trazido no bojo constitucional pátrio, no artigo 5º, inciso XXXIX, *in verbis*: “**XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal** (BRASIL, 1988, grifos nossos)”.

ANDREUCCI explica que “O princípio da legalidade é também chamado de princípio da reserva legal, pois a definição dos crimes e das respectivas penas deve ser dada somente e com exclusividade pela lei, excluindo qualquer outra fonte legislativa (2014, p. 45)”. Assim, entendemos que o princípio da legalidade também é tratado como princípio da reserva legal (podemos encontrar as duas nomenclaturas conforme a doutrina que usamos).

Ambos retratam a mesma expressão teórica, de que **apenas a Lei é capaz de definir os crimes e as suas respectivas penas**.

Há quem argumente que existem diferenças entre os princípios da legalidade e da reserva legal. O jurista Luiz Flávio Gomes explica que o

**Princípio da legalidade** deve ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Primeiro: (CF, art. 5º, inc. II). Princípio da legalidade criminal significa que não há crime sem lei (CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º). Conta hoje com várias dimensões de garantia. Dentre elas acham-se o princípio da reserva legal e o da anterioridade.

**Princípio da reserva legal ou legalidade em sentido estrito:** significa que em matéria penal somente o legislador pode intervir para prever crimes e penas ou medida de segurança (garantia da *lex populi*). Medida provisória, por exemplo, não pode criar crime ou pena. Mais: é cláusula pétreia.

**Princípio da reserva legal proporcional** (RE 635.659 – 21/8/15): a tutela penal, no entanto, pertence à “disciplina legislativa”, porém, sempre subordinada ao princípio da proporcionalidade, que envolve a apreciação da necessidade e adequação da providência adotada (Gomes, 2015, grifos do autor, *on-line*).

Luiz Flávio Gomes deixa claro que quando se diz em Lei trata-se tão somente de lei em sentido estrito, excluindo-se por exemplo as Medidas Provisórias.

O segundo princípio basilar do direito penal, que também encontra escopo no texto constitucional, é o princípio da irretroatividade. Assim diz o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal: “**a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu** (Brasil, 1988, grifos nossos)”.

Sobre isso, André Estefam (2018, p. 157) ensina que

O enunciado contém duas regras: a lei penal possui caráter irretroativo. Cuida-se de uma decorrência do princípio da legalidade (item 2.1, acima). Afinal, **de nada adianta estabelecer que a norma penal deve se basear numa lei escrita se for possível elaborá-la depois da conduta**, punindo fatos anteriores à vigência da lei ou agravando as consequências de tais fatos. (grifos nossos).

Para o doutrinador Rogério Greco (2017, p. 187)

A regra geral, trazida no próprio texto da Constituição Federal, é a da irretroatividade in pejus, ou seja, a da absoluta impossibilidade de a lei penal retroagir para, de qualquer modo, prejudicar o agente; a exceção é a retroatividade *in mellius*, quando a lei vier, também, de qualquer modo, a favorecê-lo, conforme se dessume do inciso XL de seu art. 5º. (grifos do autor).

Na sequência, ainda sob a ótica constitucional, tem-se os princípios da pessoalidade e individualização da pena, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLV e XLVI, que assim dispõe:

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** [...] (Brasil, 1988, grifos nossos).

Luiz Regis Prado explica com clareza sobre esses institutos, *in verbis*:

O princípio de pessoalidade ou personalidade da pena vincula-se estreitamente aos postulados da imputação subjetiva e da culpabilidade. A responsabilidade penal é sempre pessoal ou subjetiva – própria do ser humano –, e decorrente apenas de sua ação ou omissão, não sendo admitida nenhuma outra forma ou espécie (v.g., por fato alheio, por representação, pelo resultado etc.) (Prado, 2019, p. 168, grifos do autor).

Quanto a individualização da pena Luiz Regis Prado traz o seguinte:

Em termos gerais, a individualização da pena obedece a três fases distintas: legislativa, judicial e executória. Na primeira delas, a lei “fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e a gravidade da ofensa”; na segunda, o julgador, tendo em conta as particularidades da espécie concreta e determinados fatores previstos em lei, fixa a pena aplicável, obedecendo o marco legal; e a terceira, é a que diz respeito ao cumprimento da pena – fase de execução da pena, que é basicamente de ordem administrativa (Prado, 2019, p. 168, grifos do autor).

Existem vários outros princípios no campo do direito penal que também podem ser considerados como basilares, no entanto, focaremos apenas nesses

três e abordaremos agora alguns princípios no campo do direito processual penal.

### 2.1.2. Princípios Constitucionais do Direito Processual Penal

A nossa Carta Magna traz em seu artigo 5º, inciso LV, o princípio do devido processo legal, segundo o dispositivo constitucional: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Guilherme de Sousa Nucci explica que

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal (Nucci, 2016, p. 76).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que

Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (Távora; Alencar, 2015, p. 66, grifos do autor).

Observa-se então que o devido processo legal necessita alicerçar-se sobre os demais princípios para que atinja seus efeitos com plenitude. Vejamos os demais princípios constitucionais basilares desse processo.

Nessa ótica, o princípio do contraditório e da ampla defesa aparecem como basilares do devido processo legal.

O princípio do contraditório traz a ideia de contrariedade, manifestação contrária ou contraponto. Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em assim diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

A respeito do contraditório, Guilherme de Sousa Nucci explica que

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF). (Nucci, 2016, p. 80).

Ou seja, é o direito que as partes no processo têm de manifestarem-se sobre toda alegação ou prova trazida pela parte contrária, e dessa forma apresentar seu contraponto. Esse contraponto se escora também em outro princípio, o da ampla defesa.

Acerca da ampla defesa diz Nucci:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal (Nucci, 2016, p. 78).

Há de se esclarecer, que o contraditório é pleno para todas as partes, já a ampla defesa se refere mais exclusivamente ao réu, uma vez que é a parte a ser atingida pelo processo, logo, o réu deve se defender com todos os meios necessários e disponíveis sobre as acusações que recaem sobre si. “Enquanto o contraditório é princípio protetivo de ambas as partes (autor e réu), a ampla defesa - que com o contraditório não se confunde - é garantia com destinatário certo: o acusado” (Távora; Alencar, 2015, p. 55).

Outro importante princípio constitucional é o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, que diz: **“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”** (Brasil, 1988).

Tal princípio foi objeto de intensos debates no meio jurídico recentemente, aguçados pelas prisões e cumprimento de penas antes das sentenças condenatórias terem transitado em julgado. Assim, surge a indagação: prisão, cumprimento de pena e ser considerado culpado são sinônimos, ou há uma diferença entre cada um desses termos? Bom, cabe a discussão para uma próxima pesquisa.

Acerca deste princípio, Guilherme de Sousa Nucci nos ensina que ele

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu (Nucci, 2016, p. 77).

Neste mesmo raciocínio, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar dizem que

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a **regra probatória**, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado - e não este de provar sua inocência - e a **regra de tratamento**, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (Távora; Alencar, 2015, p. 51, grifos nossos).

De forma mais clara, Renato Brasileiro de Lima explica o seguinte:

Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória (Lima, 2015, p. 44).

Continuando, ele diz:

[...] por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado (Lima, 2015, p. 46).

É então do princípio da presunção de inocência que deriva o *in dubio pro reo*, que encontra escopo na regra probatória deste princípio, ao qual mantém-se válido tão somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que após passa a vigorar o *in dubio contra reum* (Lima, 2015).

Um princípio que ganha notável valor nas investigações criminais, bem mais que no processo judicial, é o princípio do direito ao silêncio conferido ao acusado, que se relaciona também com o princípio da não autoincriminação. Tal princípio está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna, *in verbis*: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988).

Muito embora a Constituição faça menção apenas ao preso como titular do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), enraizou-se em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que **a todo investigado ou acusado** é garantido o **privilégio contra a autoincriminação**, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere) (Reis; Gonçalves, 2016, p. 346, grifos do autor).

Destaca-se sua importância nas audiências criminais e interrogatórios no curso de inquéritos policiais.

O direito ao silêncio, previsto na Carta Magna como direito de permanecer calado, **apresenta-se apenas como uma das várias decorrências do nemo tenetur se detegere**, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na **proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado** (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação (Lima, 2015, p. 71, grifos nossos e do autor).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar complementam sobre o tema explicando que

O princípio da não autoincriminação guarda semelhança com o conhecido **Miranda warnings**, originado do julgamento *Miranda v. Arizona*, Estados Unidos, em que a falta da advertência ao acusado dos seus direitos constitucionais levou à anulação da confissão e das provas dela derivadas. Na esteira do referido “Aviso de Miranda”, o princípio da vedação à autoincriminação se liga à necessidade de comunicar ao preso, ao indiciado ou ao acusado (ou mesmo a qualquer pessoa que, potencialmente, possa se incriminar, ainda que na condição de testemunha) sobre o conteúdo de seus direitos, que constituem o núcleo de garantia fundamentais disposto na Constituição Federal. Fala-se de leitura de direitos constitucionais de forma prévia a qualquer procedimento, de nota de ciência das garantias constitucionais (um plus prévio e que antecede muito a conhecida nota de culpa, entregue após a formalização da prisão) (Távora; Alencar, 2015, p. 74-75, grifos do autor).

É daí que surge a importância da ciência ao acusado ou interrogado dos seus direitos fundamentais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. A ausência dessa comunicação acarreta nulidade do referido ato processual ou investigatório.

Por fim, trazemos o princípio da razoável duração do processo, também expressamente previsto no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Como veremos, quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse aposseamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena (Lopes Jr., 2019, p. 86).

Apesar da previsão desse princípio, não há um limite explícito para a duração razoável do processo, apesar de que pode-se inferir como um limite implícito o prazo total disposto na legislação, sendo de 120 (cento e vinte) dias para os processos administrativos do servidor público federal (o apresentado na Lei 8.112/1990) e 60 (sessenta) dias para os processos administrativos disciplinares penitenciários (sob a égide do Regimento Disciplinar do Tocantins).

Em que pese a adoção explícita do princípio da razoável duração do processo, depreende-se do sistema processual penal brasileiro ter sido adotada a denominada “teoria do não prazo” (em contraponto à “teoria do prazo fixo”). Com efeito, a leitura da Constituição Federal e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos conduzem permitem verificar que, na ausência de parâmetros temporais pré-estabelecidos, o controle acerca da razoabilidade da duração do processo será feito a partir de observação concreta identificadas pelo juiz da causa (Távora; Alencar, 2015, p. 70).

Nesse mesmo Aury Lopes Jr. faz uma crítica, segundo ele

Adotou o sistema brasileiro a chamada “doutrina do não prazo”, persistindo numa sistemática ultrapassada e que a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem há décadas debatendo. O fato de o Código de Processo Penal fazer referência a diversos

limites de duração dos atos (v.g. arts. 400, 412, 531 etc.) não retira a crítica, posto que são prazos despidos de sanção. Ou seja, aplica-se aqui a equação prazo-sanção = ineficácia. Portanto, quando falamos em não prazo significa dizer: ausência de prazos processuais com uma sanção pelo descumprimento (Lopes Jr., 2019, p. 90).

Ou seja, apesar de previstos alguns prazos no Código de Processo Penal, que em tese serviriam de marco norteador da duração razoável do processo, não há eficácia, visto que o descumprimento de tais prazos não implica em nenhuma responsabilidade a qualquer das partes no processo.

Vale destacar, porém, que o ordenamento jurídico já apresenta avanços no tocante aos limites da atuação pública, especialmente nos limites da atuação do agente público sobre o particular. É o que temos com a edição da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Aqui vale a menção ao artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação**, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado (Brasil, 2019).

Bem, abordamos alguns dos principais princípios que norteiam o direito penal e o direito penal processual, todos eles previstos expressamente na nossa Constituição Federal, dando a eles destaque de princípios fundamentais. Passaremos a abordar especificamente acerca do procedimento administrativo disciplinar e posteriormente faremos uma abordagem dos princípios aqui tratados em relação ao procedimento disciplinar.

## 2.2. O procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução penal

Submete-se o condenado às normas disciplinares da sua execução da pena, na qual, conforme dispõe o artigo 44 da Lei de Execução Penal, “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho” (Brasil, 1984).

Da disciplina decorre as faltas disciplinares, que a Lei de Execução Penal classifica em três naturezas: leve, média e grave, conforme disposição de seu artigo 49. E então praticada uma falta disciplinar deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração (artigo 59, LEP), que se trata do procedimento administrativo disciplinar.

A obrigatoriedade da instauração de PAD para a apuração das infrações disciplinares é assunto pacífico nos tribunais superiores, da qual resultou na Súmula 533 do STJ, *in verbis*:

Súmula 533 - Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (STJ, 2015, on-line, grifos nossos).

A Lei de Execução Penal não trouxe normas mais específicas acerca desse assunto, deixando a cargo dos regulamentos estaduais definirem tais questões. Nesse sentido, temos como exemplo os procedimentos administrativos disciplinares no estado do Tocantins, no qual são regulados pelo Regimento Disciplinar Penitenciário e Prisional, publicado pela Portaria SECIJU/TO nº 569, de 11 de julho de 2018.

O Regimento Disciplinar Tocantinense, em seu artigo 56, define procedimento disciplinar como sendo um “**conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria**” (Tocantins, 2018, grifos nossos).

Dada então a importância e obrigatoriedade deste instrumento processual administrativo na execução penal, passamos a conhecer como ele se desenvolve.

### **2.2.1. Fases de desenvolvimento do procedimento administrativo disciplinar**

Basicamente o procedimento é desenvolvido em três fases: instauração, instrução e julgamento. Ele é desenvolvido seguindo os mesmos ditames procedimentais dos processos administrativos disciplinares aplicáveis aos servidores públicos, dada as suas semelhanças e aqui tomamos por base a Lei Federal nº 8.112/1990.

Conforme o artigo 151 da Lei nº 8.112/90, estas são as fases do processo administrativo disciplinar:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento (Brasil, 1990).

Na Execução Penal o PAD é instaurado mediante Portaria do Diretor do Estabelecimento Penal, que é autoridade administrativa a quem a Lei de Execuções Penais se refere em seu artigo 59.

Assim determina o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Tocantins: “Art. 64. O Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) deve ser instaurado mediante portaria do diretor da unidade prisional, a ser baixada em até 05 (cinco) dias da data de conhecimento do fato” (Tocantins, 2018).

Instaurado, o procedimento entra-se na etapa de instrução, que será conduzido por uma autoridade apuradora, ou Comissão Disciplinar como é

mais comum, conforme determinado o artigo 66 do Regimento Disciplinar do Estado do Tocantins, in verbis: “Art. 66. Cabe à autoridade apuradora que conduzir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, termo de compromisso, em separado” (Tocantins, 2018).

A fase de instrução se encerra com a apresentação do relatório por parte da autoridade apurada ou da Comissão Disciplinar. Daí tem início a fase de julgamento, na qual o Diretor do Estabelecimento Penal apresenta uma decisão sobre o procedimento administrativo disciplinar.

Eis o que dispõe os artigos 76 e 77 do Regimento Disciplinar do Tocantins:

**Art. 76. Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade apuradora deve apresentar relatório final, no prazo 03 (três) dias, contados a partir da data da apresentação da defesa ou transcorridos o prazo para sua interposição, opinando, fundamentadamente, sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso e encaminhando os autos para apreciação do diretor da unidade prisional. Parágrafo único. Nos casos em que reste comprovada autoria de danos no que tange à responsabilidade civil, deve a autoridade, em seu relatório, manifestar-se, conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.**

**Art. 77. O diretor da unidade prisional, após avaliar o procedimento, deve proferir decisão final no prazo de 02 (dois) dias, contados da data do recebimento dos autos (Tocantins, 2018, grifos nossos).**

Após estas três etapas, a conclusão do procedimento deve ser comunicada ao Juiz da Execução Penal, que apreciará para a possível aplicação de efeitos judiciais.

### **2.3. As garantias dos princípios de direito penal e processual penal nos procedimentos administrativos disciplinares**

Como visto no capítulo anterior, a Lei de Execução Penal e os Regulamentos dos Estados é quem organizam a Execução Penal em nosso país. A LEP se propôs a cuidar dos temas gerais e os mais específicos cabem aos regramentos estaduais.

Dado seu caráter geral, a LEP é quem deve trazer a maior carga de princípios e normas às quais os estados devem limitar-se na sua atuação penitenciária.

Sob a ótica disciplinar prisional, notamos que é onde esses princípios se manifestam de forma mais considerável, haja vista a vulnerabilidade do interno perante a administração penitenciária, e, portanto, demandando maior proteção do ordenamento jurídico.

Em relação às faltas disciplinares a Lei de Execução Penal adota claramente o princípio constitucional da legalidade ou reserva legal e anterioridade,

quando diz expressamente em seu artigo 45 que “**Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar**” (BRASIL, 1984, grifos nossos). Para Guilherme de Sousa Nucci, “Evita-se, com isso, a criatividade de dirigentes de presídios para idealizar faltas e impor sanções sem que o condenado contra isso possa insurgir-se validamente” (Nucci, 2016, p. 960).

Renato Marcão explica que

A Lei de Execução Penal está submetida aos ditames dos **princípios da reserva legal** e da **anterioridade da norma** (art. 52, XXXIX, da CF; art. 12 do CP), de maneira que não pode haver falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (Marcão, 2015, p. 67, grifos nossos).

Além da legalidade, devem as aplicações das sanções, decorrentes de procedimentos administrativos disciplinares, pautarem-se em conformidade com o princípio da pessoalidade e individualização da pena.

Vale ressaltar, portanto, que na aplicação da sanção disciplinar ao condenado deve valer-se a autoridade administrativa dos mesmos parâmetros impostos pelo **princípio da individualização da pena**, isto é, levando em conta “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (art. 57, LEP) (Nucci, 2016, p. 961, grifos nossos).

Quanto ao princípio da ampla defesa, a Lei de Execução Penal trouxe a seguinte redação em seu artigo 59: “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, **assegurado o direito de defesa**” (Brasil, 1984, grifos nossos).

Apesar de deixar claro que o preso tem o direito de se defender nos procedimentos administrativos, não ficou claro a extensão desse direito, e nesse sentido, os estados podem complementar tal disposição. É o que fez o Tocantins, onde em seu Regimento Disciplinar prevê o seguinte em seu artigo 71: “Art. 71. O procedimento deve seguir o rito sumaríssimo e ser instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do procedimento” (Tocantins, 2018, grifos nossos).

Ou seja, resta claro que os procedimentos disciplinares penitenciários devem observar todas as garantias penais e processuais penais do contraditório e da ampla defesa, em sua ampla extensão.

Em relação ao devido processo legal, não há dúvidas também de sua obrigatoriedade observância no curso dos procedimentos administrativos. Como vimos no capítulo 1, o devido processo legal se concretiza da observância de vários outros princípios, como por exemplo do contraditório, ampla defesa e etc.

De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os **princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da proporcionalidade, da razoabilidade e do due process of law** (Marcão, 2015, p. 30, grifos nossos).

No que se refere ao direito de silêncio e ao princípio da não autoincriminação, também deve existir a observância desses princípios no curso dos procedimentos administrativos disciplinares. O artigo 72 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Tocantins adotam expressamente esses princípios:

Art. 72. [...]

I - a autoridade responsável pelo procedimento deve informar ao acusado do seu **direito de permanecer calado** e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas; II - o **silêncio não importa em confissão** nem deve ser interpretado em prejuízo da defesa (Tocantins, 2018, grifos nossos).

Nota-se que as disposições constitucionais relativas aos princípios fundamentais de direito penal e processual penal se enraízam também para o seio da execução penal, o que não podia ser diferente, já que se tratam de áreas de natureza similares, mas cada uma com suas particularidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutimos acerca de alguns dos princípios fundamentais de direito penal e processual penal e sobre suas aplicações nos procedimentos administrativos disciplinares na execução penal.

Identificamos os princípios constitucionais que regem o direito penal material e o processual, dentre os quais podemos citar o princípio da legalidade, que se divide em reserva legal e anterioridade; o princípio do devido processo legal; do contraditório; ampla defesa; irretroatividade; do direito ao silêncio e da não autoincriminação, e também da razoável duração do processo.

Conhecemos o procedimento administrativo disciplinar penitenciário e suas fases, que se divide basicamente em três: instauração, instrução e julgamento. E nesse contexto verificamos a importância desse instituto na execução da pena e consequentemente sua obrigatoriedade na apuração das faltas disciplinares praticadas pelos detentos.

Verificamos a direta correlação dos princípios de direito penal e processuais penais aplicáveis aos procedimentos disciplinares. Na qual as Lei de Execução Penal e os Regimentos Penitenciários Estaduais, mais especificamente do Tocantins, reproduzem em seus regramentos os ditames constitucionais que moldam a estrutura penal e processual penal do nosso ordenamento jurídico.

Concluímos então que de fato os princípios fundamentais de direito penal e processual penal devem aplicar-se também aos procedimentos administrativos disciplinares no seio da execução penal, confirmando assim a nossa segunda hipótese. Além disso, consideramos de grande importância o aprofundamento no tema por meios de pesquisas de campo e de revisão bibliográfica, haja vista a sua grande relevância na execução penal.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituciao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao compilado.htm)>, acesso em: 09 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>, acesso em: 11 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>, acesso em: 12 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>, acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 533**. Terceira seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27533%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27533%27).sub.)>, acesso em: 12 set. 2020.
- ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio. **Você sabe a diferença entre princípio da legalidade e o da reserva legal? Que se entende por reserva legal proporcional?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/231706513/voce-sabe-a-diferenca-entre-princípio-da-legalidade-e-o-da-reserva-legal-que-se-entende-por-reserva-legal-proporcional>>, acesso em: 09 set. 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.**

13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 10. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2015.

TOCANTINS. Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça. **Portaria SECIJU/TO nº 569, de 11 de julho de 2018.** Institui o regimento disciplinar prisional das unidades penitenciárias e prisionais do estado do Tocantins. Diário Oficial do Estado do Tocantins, Palmas, TO, n. 5.153, 12 jul. 2018, p. 15-30.

## O MODELO APAC E HUMANIZAÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE DETALHADA DOS DADOS E DA ESTATÍSTICA COMPARADA

### *THE APAC MODEL AND THE HUMANIZATION OF PUNISHMENT: A DETAILED ANALYSIS OF THE DATA AND COMPARATIVE STATISTICS*

**Submetido** em: 01/03/2024 - **Aceito** em: 09/05/2024

PAULO JOSÉ GONÇALVES<sup>1</sup>

---

#### **RESUMO**

Este estudo analisa o modelo APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, focando na humanização e reintegração social dos detentos. Destacamos a predominância das APACs em Minas Gerais, apoiadas pelo TJMG e CNJ. Utilizamos uma metodologia mista, exploratória e descritiva, que combina análise qualitativa e quantitativa. As técnicas incluem revisão histórica, análise de conteúdo de websites oficiais e documentos das APACs, além de estatísticas sobre sua distribuição, impacto e eficácia na redução da reincidência. A investigação revela o sucesso do modelo em comparação ao sistema prisional tradicional, evidenciando a necessidade de sua expansão e reconhecimento no Brasil. Os resultados enfatizam a eficácia das APACs na promoção de uma sociedade mais justa, sublinhando a importância da metodologia empregada na obtenção desses conhecimentos.

**Palavras-chave:** APAC. Humanização da pena. Sistema prisional.

---

#### **ABSTRACT**

*This study examines the APAC model – Association for the Protection and Assistance of the Convicted, focusing on the humanization and social reintegration of inmates. We highlight the predominance of APACs in Minas Gerais, supported by the TJMG (Court of Justice of Minas Gerais) and the CNJ (National Council of Justice). A mixed, exploratory, and descriptive methodology was employed, combining qualitative and quantitative analysis. Techniques include historical review, content analysis of official websites and APAC documents, as well as statistics regarding their distribution, impact, and efficacy in reducing recidivism. The investigation reveals the model's success in comparison to the traditional prison system, highlighting the need for its expansion and recognition in Brazil. The results emphasize the effectiveness of APACs in promoting a fairer society, underlining the importance of the methodology used in gaining these insights.*

**Keywords:** APAC. Penal humanization. Prison system.

---

## **INTRODUÇÃO**

O modelo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surge como uma inovação no cenário prisional brasileiro, visando à humanização da pena e proporcionando um sistema prisional alternativo e humanizado. Este estudo tem como foco a distribuição e funcionamento dos Centros de Reintegração Social (CRS) e das APACs no Brasil, buscando apresentar dados

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito. Especialização em Direito Administrativo e Gestão de Pessoas no Setor Público, Sistema Prisional e Execução Penal e Gestão Pública (andamento). Mestrado em Ciências Humanas (andamento). **E-MAIL:** paulo\_dtma@hotmail.com.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0009-6747-7894>.

concretos sobre o fomento e a distribuição deste modelo pelo país. O objetivo é destacar a eficiência das APACs em comparação com o sistema prisional convencional, marcado por unidades prisionais, presídios, penitenciárias e cadeias públicas, evidenciando como o modelo APAC contribui significativamente para a garantia dos direitos humanos e a reinserção social dos condenados. A análise se concentra na distribuição geográfica das APACs, com especial atenção ao estado de Minas Gerais, reconhecido como o maior celeiro de APACs em funcionamento no Brasil.

A experiência da APAC se distingue por um ambiente prisional digno e restaurador, focado na reintegração social do condenado e promovendo uma transformação profunda na execução da pena. Em Minas Gerais, onde o modelo está presente em cerca de 50 unidades, a ausência de policiais e a administração da unidade prisional feita pelos próprios recuperandos são aspectos que ganham destaque, além da participação da comunidade.

O método APAC<sup>2</sup> é estruturado em 12 elementos fundamentais, incluindo a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, a assistência à saúde e a valorização humana, entre outros. Esses elementos refletem uma abordagem inovadora e eficiente na execução penal, com um custo mais baixo e um retorno social significativamente maior em comparação com o sistema prisional tradicional.

Um aspecto distintivo da APAC é a ênfase na reintegração social dos detentos, mantendo laços familiares e fornecendo assistência jurídica, prestando-os para uma transição bem-sucedida após a liberação. A experiência da APAC demonstra que a humanização da pena pode ser uma alternativa eficaz ao sistema prisional tradicional, promovendo uma abordagem inclusiva que proporciona a reabilitação e a reintegração dos detentos na sociedade.

A APAC apresenta um modelo prisional que vai além da mera punição, promovendo a humanização da pena e a reintegração social dos condenados. A experiência em Minas Gerais e em outros estados brasileiros demonstra a eficácia deste modelo na redução da reincidência e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva. Portanto, as APACs representam um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro, merecendo reconhecimento e apoio para sua expansão e aprimoramento contínuo.

## 1. REVISÃO DE LITERATURA

A humanização da pena no sistema prisional, especialmente por meio do modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), representa uma abordagem que se afasta da concepção tradicional de prisão,

2 Ferreira, V.; Ottoboni, M. **Método APAC: Sistematização de Processos**. Belo Horizonte: TJMG, Programa Novos Rumos, 2016.

focada na punição e no isolamento. A APAC propõe um ambiente prisional mais digno, restaurador e voltado para a reintegração social do condenado, promovendo uma transformação profunda no cumprimento das penas (Ottoboni, 2001).

No modelo APAC, as unidades são mantidas pelos próprios internos com o apoio da comunidade. Este sistema é fundamentado na confiança e no respeito, com vigilância mútua entre os envolvidos. Um voluntário da unidade de Barracão/PR, Antenor dal Vesco, destaca a diferença notável ao entrar na APAC, comparando-a ao ambiente de um presídio convencional (CNJ, 2019).

Quando entro lá [na Apac], não penso que estou em um presídio. Atravesso o portão e os presos já estão me cumprimentando. Gosto de cumprimentar e falar com todos, um a um. Pergunto o que estão fazendo, como estão”, afirma o voluntário da unidade de Barracão/PR, Antenor dal Vesco. Outro motivo que pode causar um choque em quem visita uma APAC esperando encontrar um ambiente prisional convencional é a limpeza e organização interna do lugar, outra tarefa de responsabilidade exclusiva dos presos. Ao longo do dia, rondas são feitas para conferir a arrumação das celas e camas. “É mais limpo que o quarto de seu filho adolescente”, assegura o voluntário da unidade de Macau/RN, Cleber Costa (CNJ, 2019).

O método APAC distingue-se por sua abordagem integral, multidisciplinar, estendendo sua atuação para além da reabilitação dos detentos, ao incluir a assistência à vítima e seus familiares. Este aspecto fundamental visa a reconstrução de laços sociais, como um meio de superar sentimentos negativos, como o ódio e a vingança.

Esse processo é cuidadosamente mediado, contando sempre com o suporte de princípios espirituais, o que reforça a busca por uma paz duradoura entre as partes envolvidas. Segundo Ottoboni (2001), essa estratégia é essencial para a efetividade do modelo APAC, pois atua diretamente nas causas emocionais e psicológicas do crime, promovendo uma comunidade mais harmoniosa e resiliente. Este enfoque na justiça restaurativa, característico do método APAC, enfatiza a importância de abordar as consequências do crime de maneira compreensiva, facilitando assim o processo de cura para todos os envolvidos.

De acordo com Ferreira e Ottoboni (2016), o método APAC é constituído por 12 elementos fundamentais, que incluem a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, a assistência à saúde, a valorização humana, entre outros. Os elementos apontam para uma abordagem inovadora e eficiente na execução penal.

A implementação do modelo no estado de Minas Gerais, tem início com a APAC em Itaúna, em 1986, que representa um marco na reforma do sistema prisional brasileiro, destacando-se pela inovadora ausência de policiais e guardas penitenciários na administração das unidades prisionais. Neste modelo, os próprios recuperandos assumem as responsabilidades, incluindo a posse

das chaves, simbolizando um profundo voto de confiança e responsabilidade compartilhada.

Ademais, a participação da comunidade através de atividades voluntárias fortalece os laços entre os detentos e a sociedade, promovendo uma atmosfera de apoio e reinserção social. Essa abordagem pioneira, ao focar na humanização e na responsabilização dos detentos, questiona paradigmas tradicionais de segurança e controle, com implicações significativas para políticas públicas voltadas à reabilitação e à justiça restaurativa.

Em Minas Gerais, a primeira cidade a adotar a APAC foi Itaúna, em 1986. Desde o início, o que mais chamou atenção foi a ausência de policiais e guardas penitenciários, com a administração do presídio pelos próprios recuperandos, que têm, inclusive, as chaves. Também merece destaque a significativa presença da comunidade, com trabalhos voluntários (Andrade, 2016).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem o método APAC como uma possibilidade de sistema de execução penal humanizado, destacando a importância da individualização do tratamento e da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização (STJ, 2002; Ferreira & Ottoboni, 2016).

A metodologia APAC, conforme destacado pelo TJMG, constitui-se como um paradigma nas práticas penitenciárias tradicionais, enfatizando uma abordagem humanizada que contrasta significativamente com os modelos convencionais de encarceramento. Essa abordagem singular é caracterizada pela ênfase na individualidade e dignidade dos internos, referenciando-os pelo nome, oferecendo dignidade, proporcionando um regime penal individualizado, o que reflete uma considerável inovação metodológica no campo da execução penal.

O método APAC também se distingue por acomodar todos os regimes penais em instalações independentes, criando um ambiente propício para a reabilitação que está alinhado com as necessidades específicas de cada fase do processo penal. A não utilização de agentes armados e a centralidade da espiritualidade se destacam como pilares para a recuperação.

Elementos como a limitação do número de recuperandos por cela, a assistência à família e à vítima, bem como a estruturação de um sistema de governança interna que promove a auto-gestão e a solidariedade, evidenciam um comprometimento com a redução de violência, corrupção e demais problemáticas endêmicas ao sistema prisional tradicional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) identifica o método APAC como uma alternativa viável para um sistema de execução penal mais humanizado, uma alternativa inovadora ao sistema tradicional de execução penal, propondo um paradigma centrado na humanização do tratamento dos detentos. Segundo essa perspectiva, o método APAC transcende a visão convencional de punição, ao redefinir os

indivíduos encarcerados como sujeitos em processo de reeducação. Essa abordagem é fundamentada na premissa otimista da possibilidade de recuperação de todo ser humano, contanto que lhe seja proporcionado um tratamento digno e adequado.

Dentre os princípios basilares do método APAC, destacam-se a individualização do tratamento penal, buscando ajustar as intervenções às necessidades específicas de cada indivíduo; a redução das disparidades entre as experiências de vida dentro da instituição penal e na sociedade livre, visando facilitar a reintegração social do indivíduo; a participação ativa da família e da comunidade no processo de ressocialização, reforçando os laços sociais e o suporte externo ao reeducando; e a provisão de educação moral, assistência religiosa e oportunidades de formação profissional, elementos considerados cruciais para a reconstrução da identidade e da vida do detento.

Em 2019, José Antônio Dias Toffoli, que na época ocupava a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também reconheceu os benefícios proporcionados pelo método APAC no contexto da execução penal.

O grande diferencial das APACs é justamente esse: não são grupos criminosos que mandam nas unidades e, ao mesmo tempo, o Estado não abusa da repressão como ‘método’ de gestão penitenciária. Muito pelo contrário: é a partir do respeito, da autodesresponsabilização das pessoas privadas de liberdade, que as rotinas são estabelecidas. É confiando nas pessoas, tornando-as parte de seu processo de ressocialização, que se conquista o ser humano e a partir daí se busca a autonomização de sua trajetória de vida, afirmou o ministro Toffoli (CNJ, 2019).

A essência da metodologia APAC reside na participação ativa da comunidade. O modelo comprehende que a reintegração eficaz dos detentos na sociedade transcende a responsabilidade exclusiva do sistema carcerário, demandando a colaboração ativa de toda a comunidade. Nesse sentido, a APAC se empenha em envolver voluntários, familiares dos detentos, instituições religiosas e outros membros da sociedade nos processos de reabilitação e reintegração, contribuindo assim para a humanização efetiva da pena.

O método APAC apresenta-se como alternativa exitosa ao sistema prisional vigente, uma vez que visa ao resgate da pessoa humana por meio do incentivo à supressão do crime e pelo fornecimento de condições necessárias ao processo de humanização e, portanto, à recuperação dos encarcerados. A filosofia da APAC sugere que se mate o criminoso c se salve o homem presente nos sujeitos antisociais, por meio da valorização humana, do trabalho, pelo convívio com os familiares, em especial, por meio do discurso religioso, em que se fundamenta o método (Andrade, 2016.p.144).

Na prática, a APAC implementa um regime distinto para os detentos, marcando uma transformação significativa na execução das penas. O modelo estende aos detentos oportunidades significativas de trabalho e educação, as

quais transcendem a simples ocupação temporal, visando a remição de pena e ao desenvolvimento de competências indispensáveis para a sua reintegração efetiva na sociedade após a liberação.

A dimensão espiritual é igualmente crucial na experiência da APAC. Embora a associação não exija a adesão a uma religião específica, ela ressalta a importância de os detentos vivenciarem uma “experiência de Deus”. A abordagem transcende os rituais religiosos, focando-se em uma jornada espiritual de transformação pessoal, ajudando os condenados a buscar um propósito de vida mais elevado. A APAC fomenta a “Jornada de Libertação com Cristo”, um período dedicado à reflexão, incentivando os detentos a adotarem uma nova filosofia de vida e a superarem suas limitações.

A Jornada de Libertação representa o centro do método APAC. Desenvolvida em duas etapas, é constituída de um conjunto de palestras e reflexões e, durante três dias, o recuperando é provocado para a adoção de uma nova filosofia de vida, refletindo sobre suas ações, fazendo uma autocritica e repensando seu rumo dali para frente. Há uma motivação, com testemunhos e músicas, e um clima psicológico que envolve o participante (Andrade, 2016.p.63).

Um elemento diferenciador da metodologia APAC reside na avaliação do progresso dos detentos com base no mérito, em contraste com abordagens que se concentram exclusivamente em regras disciplinares. Aos detentos que demonstram um compromisso autêntico com a própria reabilitação são oferecidos meios para avançarem mais rapidamente no processo de recuperação.

O mérito nas APACs constitui a vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Todas as conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas etc., bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas deverão constar de seu prontuário para, oportunamente, comporem o relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão (Santos, Ferreira, Sabatiello, 2016.p.69).

A análise da literatura sobre as APACs destaca que este modelo traz uma nova perspectiva para o sistema prisional, focada na dignidade e na recuperação dos internos. A análise aprofundada deste modelo se apoia em uma diversidade de estudos e relatórios que fornecem estudo e análise de dados sobre suas práticas e eficácia.

Durval Ângelo Andrade se destaca com sua obra “APAC: a face humana da prisão”, publicada em duas edições em 2016 pela editora O Lutador. Andrade oferece uma perspectiva detalhada sobre os princípios e a implementação do modelo APAC, enfatizando sua abordagem humanizada na gestão prisional e o potencial para transformar a vida dos detentos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), principal incentivador do método, com relatórios como “APAC: método de ressocialização do preso reduz reincidência ao crime” e “Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios”. Esses documentos, disponibilizados respectivamente em setembro de 2023 e abril de 2017, apresentam uma análise comparativa que demonstra a eficiência do modelo APAC em reduzir a reincidência criminal e os custos associados à manutenção dos internos, reforçando a relevância econômica e social da iniciativa.

Valdeci Ferreira e Mário Ottoboni trazem uma contribuição fundamental com o “Método APAC: Sistematização de Processos” e o Programa Novos Rumos em 2016, ambos elaborados para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ambos descrevem o conjunto de processos que orientam as APACs, oferecendo um guia para sua implementação e sustentação.

Javier Restán Marténez, em “Do amor ninguém foge: A experiência das APACs no Brasil”, publicado pela Gráfica e Editora O Lutador em 2017, aborda as APACs sob uma ótica emocional e espiritual, destacando a importância do amor e do apoio comunitário na reabilitação dos condenados.

Luiz Carlos Rezende e Santos, Valdeci Ferreira e Jacopo Sabatiello, por meio do trabalho “APAC: a humanização do sistema prisional”, publicado em Belo Horizonte pela APAC em 2018, fornece uma análise empírica sobre os impactos positivos da humanização do sistema prisional através do modelo APAC, argumentando em favor de sua eficácia na promoção da reinserção social.

O estudo de Silva e Ramos (2018) no “Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe” citando o Superior Tribunal de Justiça na discussão do modelo APAC como uma solução viável frente às deficiências do sistema prisional tradicional, qual oferece uma alternativa embasada na dignidade e recuperação.

A Universidade Federal de Pernambuco, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), realizou um estudo sobre reincidência criminal, disponível em novembro de 2023, que contribui para o entendimento da efetividade das políticas de ressocialização, incluindo o modelo APAC.

Todos esses estudos e documentos formam a base teórica e empírica desta dissertação, evidenciando o modelo APAC como uma alternativa humanizada ao encarceramento tradicional, e como um sistema eficaz de recuperação e reintegração social dos detentos. Esta abordagem reafirma a importância de políticas penitenciárias que valorizem a dignidade humana, o desenvolvimento pessoal e a segurança da sociedade como um todo.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

### 2.1 Descrição do objeto de estudo

Neste estudo, foi adotada uma metodologia mista, exploratória e descriptiva, objetivando investigar profundamente o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), seu impacto sobre o sistema prisional brasileiro e sua contribuição para a humanização das penas e reintegração social dos condenados. A escolha por uma abordagem metodológica mista permitiu a combinação eficaz de análises qualitativas e quantitativas, possibilitando uma compreensão holística que abrange tanto dados estatísticos quanto interpretações contextualizadas dos fenômenos observados.

#### 2.1.1 Método de Pesquisa

O método exploratório-descritivo utilizado fundamenta-se na necessidade de explorar o modelo APAC em suas múltiplas dimensões, descrevendo suas características operacionais, estruturais e os impactos gerados tanto no âmbito individual dos detentos quanto na esfera social mais ampla. Este método possibilitou a identificação e a análise detalhada dos elementos que constituem a base do modelo APAC, avaliando sua aplicação, incidência entre os estados da federação, eficácia, desafios e potencialidades dentro do sistema prisional brasileiro.

#### 2.1.2 Técnicas de Pesquisa

Revisão Histórica: Foi empregada uma revisão histórica para mapear a trajetória de desenvolvimento e implementação das APACs desde sua origem até a atualidade. Esta técnica envolveu a consulta a documentos históricos públicos, artigos acadêmicos e publicações oficiais, permitindo a construção de uma base sólida para compreender o contexto e as motivações subjacentes à criação do modelo APAC.

Análise de Conteúdo: Utilizamos a análise de conteúdo para examinar documentos oficiais, relatórios de atividades das APACs, materiais promocionais e conteúdos de websites oficiais. Esta abordagem permitiu a identificação e categorização das principais características, princípios e resultados associados ao modelo APAC, assim como a percepção e a receptividade por parte da sociedade e instituições.

Coleta e Análise de Dados Estatísticos: Foi realizada a coleta de dados estatísticos referentes à distribuição geográfica das APACs, número de detentos atendidos, capacidades das unidades, programas educacionais e de trabalho oferecidos, além de taxas de reincidência. Esses dados foram extraídos de fontes oficiais e submetidos a análises quantitativas, possibilitando comparações com o sistema prisional tradicional e evidenciando a eficácia do modelo APAC.

Comparação de Dados: A técnica de comparação de dados utilizada foi essencial para contrapor as taxas de reincidência criminal entre os detentos atendidos pelas APACs e aqueles submetidos ao sistema prisional convencional. Esta análise comparativa ressaltou os benefícios do modelo APAC, destacando sua capacidade de reduzir a reincidência e promover a reintegração social efetiva dos condenados.

A aplicação destas técnicas, dentro do método exploratório-descritivo adotado, forneceu uma visão abrangente e detalhada sobre o modelo APAC, evidenciando sua importância e efetividade como uma alternativa humanizada ao tratamento penal. Este estudo, portanto, contribui significativamente para o debate sobre reformas no sistema prisional brasileiro, apontando para a necessidade de ampliar e fortalecer iniciativas que privilegiem a dignidade humana, a educação e a reintegração social dos detentos.

## 2.2 Coleta de Dados

O procedimento de coleta de dados adotado para a realização do presente estudo acadêmico consistiu em uma busca sistemática e rigorosa de informações nas plataformas oficiais e documentos pertinentes às Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e aos Centros de Reintegração Social (CRS). As etapas seguintes detalham a metodologia empregada:

1. Revisão Histórica das APACs: Uma revisão histórica foi conduzida com base nas informações disponibilizadas pelo CIEMA, que apresenta uma linha do tempo detalhada do desenvolvimento das APACs desde a sua fundação. Este recurso foi essencial para entender o contexto de surgimento e a evolução do modelo APAC.<sup>3</sup>
2. Fundamentos Conceituais das APACs: A filosofia e a abordagem subjacentes às APACs foram exploradas através da análise de conteúdo disponível na página oficial da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que esclarece o que constitui o modelo APAC, seus princípios fundamentais e objetivos.<sup>4</sup>
3. Dados Estatísticos Atualizados: Foi consultado um relatório detalhado sobre as APACs, fornecido pela FBAC, contendo informações atualizadas sobre o número de unidades em funcionamento e em processo de implantação, além de dados sobre capacidades, distribuição por gênero e estado, e informações

<sup>3</sup> Ciema. **Linha do tempo das APACs**. Disponível em: <<https://ciemavirtual.com.br/linha-do-tempo-das-apacs/>>, acesso em: 26 out. 2023.

<sup>4</sup> FBAC. O que é APAC? Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 26/10/2023.

adicionais sobre educação, trabalho e taxas de reincidência.<sup>5</sup>

4. Os 12 Elementos Fundamentais do Método APAC: A metodologia e as práticas operacionais específicas das APACs foram detalhadas mediante o exame da seção “Os 12 Elementos” no site da FBAC, oferecendo insights sobre os pilares que sustentam a abordagem das APACs no contexto da execução penal.<sup>6</sup>
5. Estudo do DEPEN sobre Reincidência Criminal no Brasil: Para uma análise comparativa das taxas de reincidência, foram utilizadas informações de um estudo inédito realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que oferece dados sobre reincidência criminal no Brasil.<sup>7</sup>

A metodologia de coleta de dados empregada garantiu a obtenção de um conjunto abrangente e atualizado de informações cruciais para a análise e compreensão do impacto das APACs e dos CRS no sistema penal brasileiro. As fontes incluem uma revisão histórica das APACs, fundamentos conceituais das APACs, dados estatísticos atualizados, detalhes sobre os 12 elementos fundamentais do método APAC e um estudo inédito do DEPEN sobre reincidência criminal no Brasil para fins de comparação da reincidência criminal do sistema prisional tradicional em contraponto ao método APAC.

### 2.3 Análise dos Dados

A metodologia deste estudo sobre o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e seu impacto no sistema prisional brasileiro foi desenvolvida com o objetivo de proporcionar uma análise abrangente e aprofundada, integrando perspectivas quantitativas e qualitativas.

Para a análise quantitativa, que focou na interpretação de estatísticas como o número de APACs, capacidade de ocupação, distribuição por gênero e estado, e taxas de reincidência, seguiu-se a orientação de Gil (2002), que sublinha a importância dos dados quantitativos para a construção de uma base empírica sólida que permita comparações objetivas e mensurações precisas de fenômenos. Os dados foram extraídos de relatórios fornecidos pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)<sup>8</sup>, assegurando a atualidade e precisão das informações.

5 FBAC. Relatório sobre as APACs - 24/12/2023. Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatorio geral.php>>, acesso em: 26 out. 2023.

6 FBAC. Os 12 Elementos. Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>, acesso em: 26 out. 2023.

7 DEPEN. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappn/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>, acesso em: 26 out. 2023.

8 Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). Disponível em: <<https://www.fbac.org.br>>, acesso em: 17 mar. 2024.

A análise qualitativa, por sua vez, concentrou-se na interpretação dos impactos do modelo APAC, considerando aspectos como sua filosofia, práticas operacionais e influência na vida dos detentos e na sociedade. Esta metodologia foi embasada nos princípios expostos por Minayo (2010), que defende a análise qualitativa como fundamental para entender os significados e processos subjacentes aos dados, proporcionando uma compreensão rica e contextualizada dos fenômenos estudados. Utilizaram-se como base o conteúdo disponível no site oficial da FBAC e o estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>9</sup> sobre reincidência criminal no Brasil, permitindo uma análise detalhada e contextualizada do modelo APAC.

### **2.3.1 Distribuição por Estado**

A distribuição das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) no Brasil apresenta um cenário onde Minas Gerais detém a maior parte das unidades, representando 70,6% do total. Seguem-se os estados do Maranhão com 11,8%, Paraná com 5,9%, Rio Grande do Sul com 4,4%, e, por fim, Rio Grande do Norte e São Paulo, ambos com 1,5%.

Minas Gerais, ao abrigar 70,6% das APACs, destaca-se quantitativamente, o estado, conhecido por seu avanço em práticas de humanização da pena, reflete o compromisso com a reforma do sistema prisional, evidenciando uma tradição de inovação e eficácia no tratamento do detento. O sucesso dessas iniciativas em Minas Gerais sugere uma forte aderência e compatibilidade do modelo APAC com a cultura e políticas locais, servindo de inspiração e modelo para outros estados.

A presença significativa das APACs no Maranhão (11,8%) e no Paraná (5,9%) indica um movimento de expansão e reconhecimento do modelo fora da sua frente principal. No Maranhão<sup>10</sup>, a implementação das APACs reflete um esforço do governo estadual e da sociedade civil em buscar alternativas viáveis e humanizadas para a crise penitenciária, enquanto no Paraná<sup>11</sup>, a adoção do modelo sugere um diferenciado método de aplicação da pena.

O Rio Grande do Sul e o Rio Grande do Norte, cada um com 1,5% das unidades, juntamente com São Paulo, evidenciam a tímida expansão das APACs em territórios com diferentes realidades penitenciárias. Em São Paulo, a presença discreta das APACs, apesar de seu grande sistema prisional, aponta

<sup>9</sup> Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>, acesso em: 17 mar. 2024.

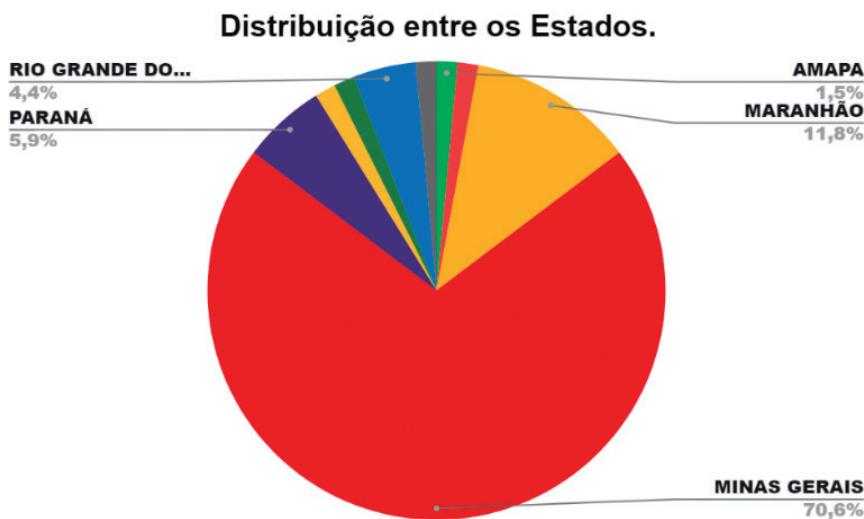
<sup>10</sup> MARANHÃO. Secretaria de Administração Penitenciária. APAC. Disponível em: <<https://seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/apac>>, acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>11</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Recuperar o preso – APAC. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/recuperar-o-preso-apac/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/recuperar-o-preso-apac/18319)>, acesso em: 18 mar. 2024.

para desafios institucionais e oportunidades de adoção de modelos alternativos de gestão prisional.

Essa análise indica uma distribuição desigual do modelo APAC entre os estados brasileiros, demonstrando a influência de variáveis regionais e institucionais na adoção desse modelo no sistema prisional do país, conforme ilustrado no gráfico:

Gráfico 1 – Distribuição quantitativa de APACs entre os estados da federação



Fonte: Portal FBAC (2023).

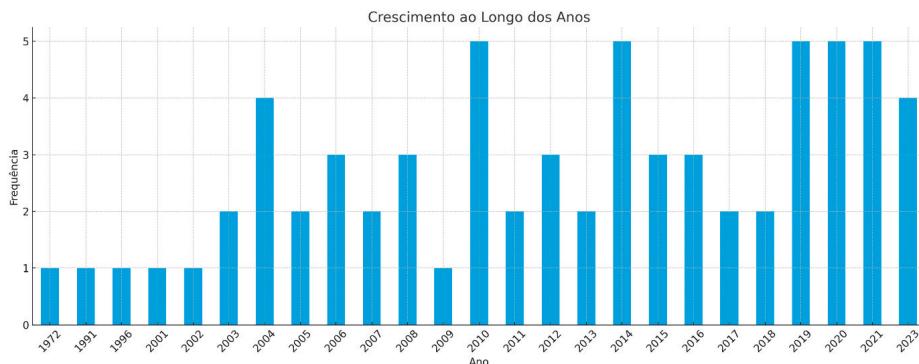
### 2.3.2 Anos de Atuação

A análise dos anos de atuação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) revela uma trajetória significativa de estabilidade e crescimento deste modelo de gestão prisional no Brasil. AAPAC mais antiga, localizada em São José dos Campos, São Paulo, com 51 anos de funcionamento desde sua fundação em 1972, simboliza a longevidade e a capacidade de adaptação do modelo APAC às dinâmicas sociais e penitenciárias ao longo das décadas.

Observando a distribuição temporal da fundação das APACs, notamos um aumento progressivo no número de unidades, especialmente a partir dos anos 2000, refletindo um reconhecimento crescente da eficácia do modelo em promover a reabilitação e a reintegração social de detentos. A presença de APACs com duas décadas ou mais de atuação, como as de Itaúna (32 anos), Patrocínio (27 anos), e Sete Lagoas (22 anos), todas em Minas Gerais, evidencia

a consolidada aceitação deste modelo em diversos contextos regionais, principalmente em Minas Gerais, onde se concentra a maior parte dessas instituições.

**Gráfico 2 – Evolução das APACs ao longo dos anos**

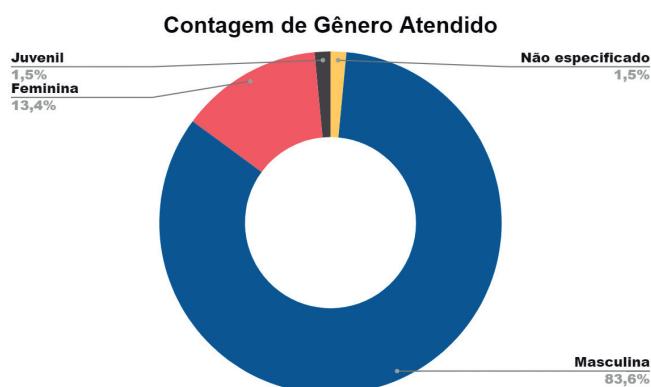


Fonte: Portal CIEMA (2023).

### 2.3.3 Gênero Atendido

A análise da distribuição de gênero nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) indica uma predominância expressiva das unidades masculinas, que correspondem a 83,6% do total. Esse dado reflete a configuração majoritária do sistema prisional brasileiro, onde a população carcerária masculina supera significativamente a feminina. No entanto, a presença de unidades femininas, que representam 13,4% do total, e a singular existência de uma unidade juvenil, correspondendo a 1,5%, revelam esforços em direção a uma abordagem inclusiva e adaptada às necessidades específicas de diferentes segmentos da população prisional.

**Gráfico 3 – Divisão das APACs por gênero**



Fonte: Portal FBAC (2023).

A categoria “Não especificado”, também com 1,5%, possivelmente se refere a unidades que não divulgaram ou que possuem uma política de atendimento mais flexível em relação ao gênero dos assistidos. Este aspecto sugere uma potencial área para investigações futuras, visando compreender as práticas adotadas por estas unidades e como elas se alinham aos princípios de humanização e reintegração social preconizados pelo modelo APAC.

A disparidade entre o número de APACs masculinas e femininas, além da quase inexistente representação juvenil, destaca a necessidade de expansão e adaptação do modelo para atender mais efetivamente às demandas das mulheres e dos jovens em conflito com a lei. O desenvolvimento de unidades especializadas, com programas e abordagens ajustadas às particularidades de gênero e faixa etária, poderia potencializar os impactos positivos da metodologia APAC, promovendo uma reintegração social mais eficiente e reduzindo as taxas de reincidência.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 Resultados

A análise dos dados coletados a respeito do modelo APAC (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) e dos Centros de Reintegração Social (CRS) destaca informações importantes sobre o impacto, crescimento e desempenho desse modelo no sistema carcerário do Brasil. Os resultados da pesquisa indicam:

##### 3.1.1 Expansão e Distribuição Geográfica

O modelo APAC tem demonstrado um crescimento contínuo em sua implementação em todo o Brasil. A maioria das APACs está concentrada no estado de Minas Gerais, seguido por outros estados, indicando uma expansão geográfica diversificada.

A análise quantitativa dos dados coletados revela um panorama detalhado da distribuição geográfica das unidades APAC (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) nos diversos estados brasileiros. Conforme os dados apresentados, Minas Gerais se destaca significativamente, concentrando 70,59% das ocorrências, o que demonstra sua predominância no emprego do modelo APAC no país.

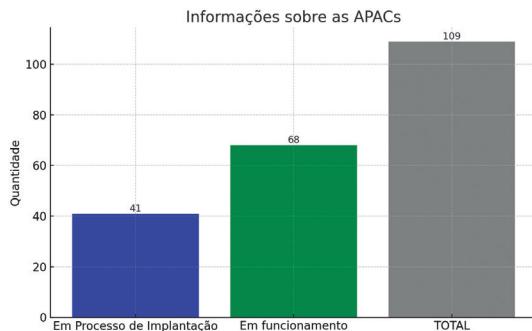
Os demais estados apresentam proporções menores, mas ainda relevantes para o estudo. São Paulo, Rio Grande do Norte, Paraná, Maranhão, Rondônia, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Amapá possuem, cada um, 1,47% das unidades APAC. O Rio Grande do Sul, por sua vez, apresenta uma participação de 4,41%.

Esses percentuais refletem a distribuição e a implementação das APACs no território nacional, evidenciando uma concentração acentuada em Minas

Gerais. Tal distribuição pode ser atribuída a vários fatores, incluindo a origem do modelo APAC no estado e o apoio institucional regional, que têm favorecido a expansão e o reconhecimento do modelo como uma alternativa eficaz ao sistema prisional convencional.

Observa-se uma distribuição importante de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) em todo o Brasil. De acordo com os dados, o país conta com um total de 109 unidades APAC, das quais 68 estão em operação efetiva, administrando Centros de Reintegração Social (CRS) sem intervenção policial, enquanto outras 41 estão em diferentes fases de implantação. Essa expansão é ilustrada no gráfico a seguir, que destaca o crescimento e o reconhecimento da eficácia do modelo APAC no contexto do sistema prisional brasileiro:

Gráfico 4 – Informações sobre o processo de implantação das APACs



Fonte: Portal FBAC (2023).

### 3.1.2 Aceitação Institucional

A predominância do estado de Minas Gerais no cenário das APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), detendo mais de 70% das unidades em todo o Brasil, pode ser atribuída em grande parte ao apoio ativo e estratégico de órgãos judiciais chave, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que em particular, desempenha um papel crucial através do desenvolvimento do Programa Novos Rumos na execução penal.

O TJMG não apenas reconhece a importância do modelo APAC, mas também se empenha ativamente na sua promoção e expansão. A implementação do Programa Novos Rumos reflete um compromisso institucional com a reforma do sistema penal, priorizando a humanização da pena e a reinserção social dos condenados. O programa busca mobilizar tanto os juízes quanto a sociedade civil, enfatizando a necessidade de uma abordagem colaborativa e comunitária para a execução penal.

Além disso, o apoio do CNJ ao modelo APAC amplia sua visibilidade e legitimidade no cenário nacional. As parcerias e iniciativas promovidas por estes órgãos judiciais não apenas facilitam a implantação de novas unidades APAC, mas também garantem a qualidade e a eficácia do modelo em prática. Isso inclui a formação e capacitação de equipes, o estabelecimento de diretrizes operacionais consistentes e o apoio contínuo para as atividades desenvolvidas pelas APACs.

Portanto, a significativa presença das APACs em Minas Gerais pode ser vista como o resultado direto desses esforços colaborativos e do compromisso institucional com um sistema penal mais justo e eficiente. A abordagem adotada em Minas Gerais serve como um modelo para outros estados brasileiros, demonstrando o potencial do modelo APAC na transformação do sistema prisional e na promoção da justiça social.

### 3.1.3 Capacidade e ocupação das APACs

Tabela 1 – Número de pessoas atendidas pelo método APAC

ESTADO	Número de APACs	Regime fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
AP	1	50	0	0	50
ES	1	40	10	0	50
MA	8	399	209	0	608
MG	49	3496	1823	190	5509
PR	4	155	82	0	237
RN	1	30	0	0	30
RO	1	40	35	0	75
RS	3	74	10	0	84
Total	-	4284	2169	190	6643

Fonte: Portal FBAC (2023).

A implementação do modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) no Brasil apresenta uma distribuição geográfica desigual, refletindo as diferenças regionais no acolhimento e aplicação deste sistema de execução penal alternativo. A análise dos dados quantitativos das APACs por estado evidencia uma concentração expressiva em Minas Gerais, contrastando com a presença mais modesta em outros estados.

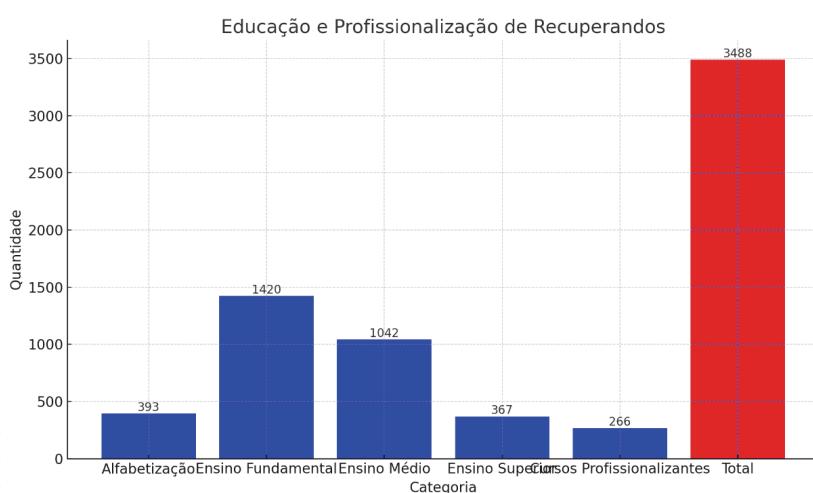
Minas Gerais, com 49 unidades APAC, destaca-se como o epicentro deste modelo no país, abrigando uma significativa parcela de recuperandos nos regimes fechado (3.496), semiaberto (1.823) e aberto (190), totalizando 5.509 recuperandos. Esse cenário demonstra o compromisso robusto do estado com a abordagem humanizada da execução penal, indicando um avanço considerável na reabilitação e reintegração social dos detentos.

Por outro lado, estados como Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rondônia, Amapá e Rio Grande do Norte, embora apresentem um número menor de unidades APAC, contribuem para a diversificação do modelo no território nacional. O Maranhão, com 8 APACs, e um total de 608 recuperandos, exemplifica o investimento crescente em outros contextos regionais, enquanto estados como Espírito Santo, Rondônia, Amapá e Rio Grande do Norte, com apenas uma unidade cada, refletem o estágio inicial de adoção do modelo.

Essa distribuição heterogênea das APACs pelo Brasil não somente revela as variações na aceitação e aplicação do modelo APAC, mas também ilustra o potencial de adaptação e expansão do sistema em diferentes realidades estaduais. Enquanto Minas Gerais serve como um modelo de sucesso na implementação das APACs, a presença em outros estados indica uma abertura para novas abordagens no tratamento penal, alinhando-se com os princípios de humanização da pena e reintegração social dos detentos.

### 3.1.4 Aspectos Educacionais e de Trabalho

Gráfico 5 – Informações sobre os programas educacionais nas APACs



Fonte: Portal FBAC (2023).

A dimensão da educação e da profissionalização dentro do sistema das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) revela um

aspecto fundamental da abordagem de reabilitação e reintegração social dos detentos. A análise dos dados quantitativos relativos a esses aspectos fornece um panorama esclarecedor do impacto positivo que o modelo APAC exerce na vida dos recuperandos.

**Alfabetização:** Com 393 recuperandos engajados em programas de alfabetização, as APACs demonstram um compromisso com a erradicação do analfabetismo entre os detentos, proporcionando-lhes uma base educacional essencial.

**Ensino Fundamental e Médio:** Um total de 1.420 e 1.042 recuperandos, respectivamente, estão matriculados no ensino fundamental e médio, evidenciando o esforço das APACs em garantir a continuidade da educação formal.

**Ensino Superior:** A presença de 367 recuperandos em nível superior reflete uma oportunidade significativa para a elevação acadêmica e pessoal, contribuindo para uma melhor qualificação e preparação para o mercado de trabalho pós-pena.

**Cursos Profissionalizantes:** Com 266 recuperandos participando de cursos profissionalizantes, as APACs buscam oferecer habilidades práticas e técnicas, essenciais para a inserção profissional efetiva.

As atividades educacionais e de trabalho nas APACs desempenham um papel crucial na reabilitação e no desenvolvimento dos recuperandos. Programas de alfabetização, ensino fundamental, médio, superior e cursos profissionalizantes são implementados para melhorar as habilidades e a empregabilidade dos detentos, impactando positivamente a vida de 3488 detentos.

A laborterapia e as oficinas produtivas dentro das APACs fornecem oportunidades para o desenvolvimento de habilidades práticas e a promoção de uma ética de trabalho.

**Laborterapia:** A prática de laborterapia, com 3.856 recuperandos envolvidos, ressalta o enfoque terapêutico e produtivo do trabalho nas APACs, promovendo a disciplina, a responsabilidade e a autoestima.

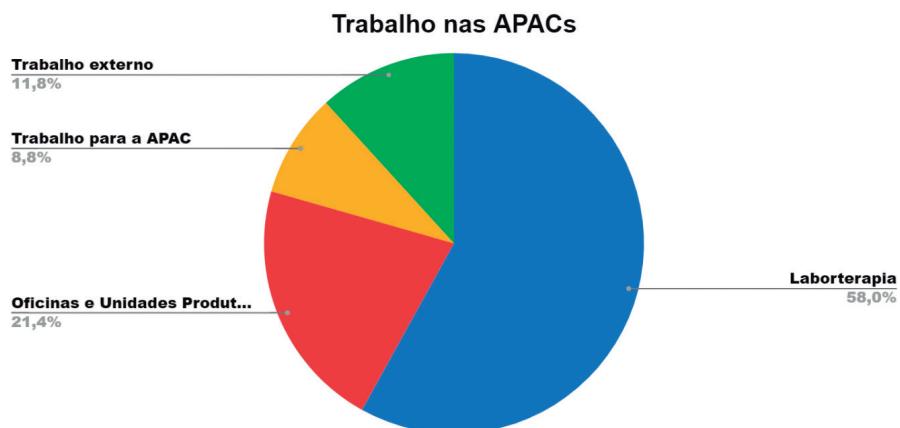
**Oficinas e Unidades Produtivas:** A participação de 1.419 recuperandos em oficinas e unidades produtivas demonstra o empenho das APACs em fornecer experiências de trabalho diversificadas e construtivas.

**Trabalho para a APAC:** Com 586 recuperandos contribuindo diretamente para o funcionamento das APACs, observa-se uma integração ativa dos detentos nas rotinas e responsabilidades das unidades.

**Trabalho Externo:** A incorporação de 782 recuperandos em atividades laborais fora do ambiente prisional representa um estágio avançado no processo de reintegração social. Essa inclusão destaca-se como um **indicador** significativo, e a seguir, apresentaremos um gráfico demonstrando os dados

relacionados a essa importante etapa de preparação dos detentos para a vida fora do sistema penal.

Gráfico 6 – Informações sobre o trabalho nas APACs



Fonte: Portal FBAC (2023).

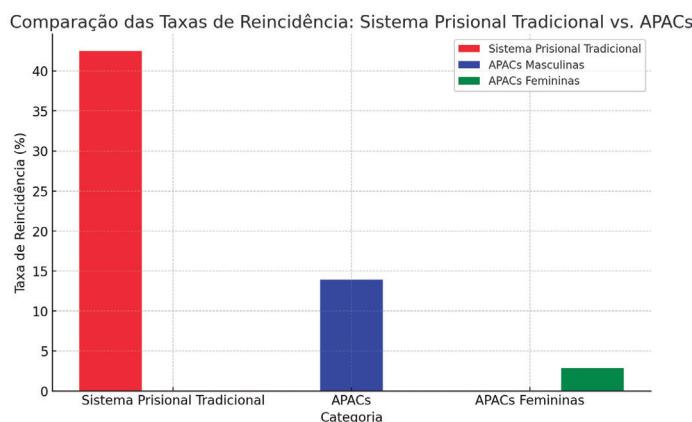
A combinação desses dados educacionais e profissionais nas APACs ilustra uma abordagem integrada e multifacetada da reabilitação penal. Essas iniciativas não apenas proporcionam aos detentos as ferramentas necessárias para uma reinserção social e profissional bem-sucedida, mas também reforçam a importância de tratar a questão penal com uma visão abrangente, que vai além da mera privação de liberdade, focando na transformação pessoal e no desenvolvimento de competências.

### 3.1.5 Reincidência APACs e Sistema Prisional Tradicional

Conforme estudo recente “Reincidência Criminal no Brasil”, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), analisou a reincidência criminal entre 979 mil presos de 13 estados brasileiros, no período de 2008 a 2021. O estudo fornece uma visão abrangente sobre as taxas e padrões de reincidência no sistema prisional brasileiro. Os resultados destacam que a taxa de reincidência varia com base nas diferentes definições adotadas, com uma média de reincidência no primeiro ano em torno de 21%. O valor progride para aproximadamente 38,9% em um período de cinco anos. Os dados também revelam que os crimes mais comuns entre os reincidentes são relacionados a drogas, roubos e furtos, demonstrando a necessidade de políticas públicas eficazes para prevenção e reintegração social de egressos do sistema prisional.

A realidade contrasta significativamente com as taxas de reincidência observadas nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). As APACs, que adotam uma abordagem humanizada e focada na reintegração social, registram uma média de reincidência de apenas 13,90%. Mais notável ainda é o desempenho das unidades femininas das APACs, que apresentam uma taxa de reincidência de apenas 2,84%. Essa diferença notável evidencia a eficácia do modelo APAC em comparação com o sistema prisional tradicional.

Gráfico 7 – Taxa de reincidência criminal comparada APACs vs Sistema Prisional tradicional



Fonte: Portal FBAC (2023).

Este paralelo entre as taxas de reincidência nos sistemas prisionais tradicionais e nas APACs destaca a importância de métodos alternativos de reabilitação. A abordagem das APACs, que enfatiza a educação, o trabalho, a espiritualidade e a valorização humana, demonstra ser mais eficaz na prevenção da reincidência e na promoção de uma reintegração social bem-sucedida dos detentos.

### 3. 2 Discussão

A interpretação dos resultados obtidos neste estudo sobre o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e os Centros de Reintegração Social (CRS) no Brasil ressalta uma concordância notável com a hipótese inicial. A hipótese proposta sugeriu que o modelo APAC oferece uma abordagem mais eficaz e humanizada ao sistema prisional, algo que os dados coletados e analisados confirmam robustamente. As taxas de reincidência significativamente mais baixas nas APACs em comparação com o sistema prisional convencional, juntamente com a ênfase na educação, profissionalização e reintegração social dos detentos, demonstram a efetividade do modelo.

A predominância de Minas Gerais na implementação deste modelo, respaldada pelo apoio institucional de órgãos como o CNJ, evidencia uma aceitação crescente e o reconhecimento da importância de métodos alternativos de reabilitação penal. O achado confirma a validade da abordagem do modelo APAC, e sugere a necessidade de sua expansão e adaptação em outros estados brasileiros.

Com base nos resultados e nas conclusões deste estudo, a perspectiva sobre o problema investigado se fortalece na direção da promoção de um sistema penal mais humanizado e eficaz. O modelo APAC demonstra ser uma alternativa viável e uma estratégia necessária para abordar as falhas do sistema prisional tradicional no Brasil, especialmente no que diz respeito à reincidência e à reintegração social dos detentos.

O estudo analisado na pesquisa, que foi conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Universidade Federal de Pernambuco, aponta para uma taxa média de reincidência de aproximadamente 21% no primeiro ano no sistema prisional tradicional, que escala para quase 39% ao longo de cinco anos. Em contrapartida, as APACs apresentam taxas significativamente mais baixas, com uma média geral de reincidência de 13,90%, e uma notável taxa de apenas 2,84% nas unidades femininas. Os números demonstram a eficácia do modelo APAC, que se fundamenta em princípios de humanização e reintegração social, contrastando fortemente com o cenário preocupante das prisões convencionais.

O livro “APAC: a face humana da prisão”, de Durval Ângelo Andrade (2016), é a principal referência essencial para compreender os princípios e a aplicação do método APAC, destacando sua eficácia na humanização do tratamento penal (Andrade, 2016). Ademais, os estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça ressaltam a capacidade do método APAC de reduzir a reincidência criminal, apresentando uma alternativa viável e humanizada ao sistema prisional convencional (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b).

A análise econômica também suporta a adoção do modelo APAC, evidenciando que o custo de ressocialização por este método é significativamente inferior ao custo de manutenção dos presos em estabelecimentos penais tradicionais (Brasil, 2023b). Isso aponta para a sustentabilidade financeira do modelo e reforça a necessidade de políticas públicas que favoreçam sua implementação.

Os dados nacionais sobre reincidência criminal, disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, fornecem uma base empírica crucial para a avaliação das políticas penais e ressaltam a importância de estratégias efetivas de ressocialização (Brasil, 2023c; Brasil, 2023d). A parceria entre a Universidade Federal de Pernambuco e o DEPEN para estudar a reincidência

criminal complementa esse panorama, oferecendo insights valiosos sobre os desafios e as oportunidades na reintegração dos detentos à sociedade (Brasil, 2023e).

O suporte metodológico para a realização de pesquisas na área pode ser encontrado nas obras de A.C. Gil (2002) e M.C.S. Minayo (2010), que oferecem diretrizes essenciais para a elaboração de projetos de pesquisa e análise social, respectivamente (GIL, 2002; MINAYO, 2010). Essas fontes são fundamentais para a construção de estudos acadêmicos rigorosos e relevantes na área de humanização prisional.

A documentação e os relatórios disponibilizados pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e pelo DEPEN servem como recursos informativos atualizados sobre as iniciativas e os resultados das APACs, contribuindo para uma compreensão abrangente das práticas e dos impactos desse modelo no Brasil (FBAC, 2023a; FBAC, 2023b; FBAC, 2023c; FBAC, 2023d; DEPEN, 2024).

Para futuras investigações, é essencial expandir a pesquisa para compreender as variáveis que influenciam a eficácia do modelo APAC em diferentes contextos estaduais e sociais. Além disso, estudos longitudinais que acompanhem os ex-detentos das APACs podem fornecer visões valiosas sobre a sustentabilidade de longo prazo das práticas de reintegração social. Assim, poderemos avançar no entendimento e na aplicação do modelo, contribuindo para um sistema de justiça penal mais justo e eficiente no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizou uma análise abrangente do modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), destacando sua implementação e impacto significativos no sistema prisional brasileiro. Com a coleta e análise de dados extensivos, incluindo o número de APACs em operação, suas capacidades de ocupação, distribuição por gênero e estado, e informações sobre educação, trabalho e taxas de reincidência, foi possível obter uma visão detalhada e quantitativa do funcionamento e da eficácia deste modelo.

Os resultados demonstraram que as APACs, com seu foco na humanização da pena e na reintegração social dos detentos, apresentam uma alternativa eficaz ao sistema prisional tradicional. Em particular, as taxas de reincidência nas APACs são significativamente menores em comparação com as do sistema prisional convencional, evidenciando a eficiência deste modelo na redução da reincidência criminal e na promoção de uma reintegração social mais bem-sucedida.

Além disso, a pesquisa ressaltou a desigual distribuição das APACs pelo Brasil, com uma concentração marcante em Minas Gerais, graças ao apoio de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça

de Minas Gerais (TJMG). O fato sinaliza a necessidade e o potencial para uma expansão mais ampla do modelo APAC em outros estados visando uma abordagem mais humanizada e eficiente em todo o sistema prisional nacional.

Em conclusão, o estudo contribui significativamente para o entendimento do modelo APAC e seu impacto no sistema prisional brasileiro. Os achados reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam a expansão e a adoção deste modelo, com o objetivo de humanizar a execução penal, reduzir as taxas de reincidência e facilitar a reintegração social dos detentos, alinhando-se assim com princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC**: a face humana da prisão. 4. ed. ampl. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **APAC**: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>>, acesso em: 25 set. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressoci-alizar-preso-custa-menos-que-nos-presidios/>>, acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência Criminal no Brasil**: Estudo inédito revela dados nacionais. Disponível em: <<https://www.depen.gov.br/reincidencia-criminal-brasil>>, acesso em: 14 out. 2023.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>, acesso em: 23 dez. 2023.
- BRASIL. Universidade Federal de Pernambuco. **Parceria com o Depen**: Estudo sobre reincidência criminal. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/depen-reincidencia-criminal>>, acesso em: 12 nov. 2023.
- CIEMA. **Linha do tempo das APACs**. Disponível em: <<https://ciemavirtual.com.br/linha-do-tempo-das-apacs/>>, acesso em: 26 out. 2023.
- DEPEN. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>, acesso em: 26 out. 2023.
- Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>, acesso em: 17 mar. 2024.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC:** Sistematização de Processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FBAC. **Linha do Tempo das APACs.** Disponível em: <<https://ciemavirtual.com.br/linha-do-tempo-das-apacs/>>, acesso em: 12 out. 2023.

FBAC. **O que é APAC?** Disponível em: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>, acesso em: 26 out. 2023.

FBAC. **Relatório sobre as APACs - 24/12/2023.** Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>, acesso em: 26 out. 2023.

FBAC. **Os 12 Elementos.** Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>, acesso em: 26 out. 2023.

Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). Disponível em: <<https://www.fbac.org.br>>, acesso em: 17 mar. 2024.

Gil, A.C. (2002). **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C1\\_como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf)>, acesso em: 17 mar. 2024.

MARANHÃO. Secretaria de Administração Penitenciária. APAC. Disponível em: <<https://seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/apac>>, acesso em: 18 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos:** Iniciativas para humanização da pena. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/programa-novos-rumos>>, acesso em: 19 dez. 2023.

MINAYO, M.C.S. (2010). **Pesquisa Social:** Teoria, Método e Criatividade. Petrópolis: Vozes. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=PtUbBAAAQBAJ>>, acesso em: 17 mar. 2024.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo. **APAC:** a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: APAC, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apud SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; RAMOS, Brunna Suzart da Mata. **APAC:** Uma alternativa à inércia do estado frente à falência do sistema prisional. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - Sergipe, v. 4, n. 3, p. 13, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/4777>>, acesso em: 30 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Recuperar o preso – APAC.** Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/recuperar-o-preso-apac/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/recuperar-o-preso-apac/18319)>, acesso em: 18 mar. 2024.

# O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS APLICADAS AOS APENADOS MINEIROS

## THE CHALLENGE OF RESOCIALIZATION AS AN INSTRUMENT FOR PROMOTING RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE POLICIES APPLIED TO MINEIROS CUSTODIES

**Submetido** em: 01/10/2023 - **Aceito** em: 22/01/2024

ALVARO DE SOUZA VIEIRA<sup>1</sup>

---

### RESUMO

Apresentaremos as políticas de ressocialização ofertadas pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, fomentadas pelo Departamento Penitenciário e substanciais ao tratamento de apenados. Parte da população carcerária nunca fora apresentada aos jeitos socializadores, o que frustra os objetivos da penitência. Nociva à reincidência, haverá o risco em antecipar etapas: praticar a ressocialização a quem não apreendeu a socialização. Logo, para ressocializar, antes, é preciso socializar. As políticas públicas devem dispor de temas que potencializem o penitenciado como ser social, em aguçar a capacidade interpretativa de representar e diferenciar gradações entre os meios penal e social. Analiticamente, verificamos que Minas Gerais esforça-se por ser efetivo ao promover políticas de trabalho, ensino, psicossocial, etc., bem como os desafios ao processo de reintegração ao seio social.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Socialização. Políticas públicas.

---

### ABSTRACT

*We will present the resocialization policies offered by the Department of Justice and Public Security of Minas Gerais, promoted by the Penitentiary Department and substantial for the treatment of inmates. Part of the prison population had never been introduced to socializing ways, which frustrates the objectives of penance. Harmful to recidivism, there will be a risk in anticipating steps: practicing resocialization for those who have not learned socialization. Therefore, to resocialize, first, it is necessary to socialize. Public policies must have themes that enhance the prisoner as a social being, in sharpening the interpretative capacity to represent and differentiate gradations between the criminal and social environments. Analytically, we found that Minas Gerais strives to be effective in promoting work, education, psychosocial policies, etc., as well as the challenges to the process of reintegration into the social sphere.*

**Keywords:** Resocialization. Socialization. Public policy.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Linguística. Mestre em Linguística pela Universidade de Franca (Unifran). Trabalho desenvolvido com fomento da CAPES / PROSUP – Brasil – processo nº 88887.671559/2022-00. Especialista em Inteligência, Gestão da Informação e Estratégia (2021). Especialista em Inteligência Policial (2020). Especialista em Gestão Pública (2015). Aperfeiçoamento em Sociologia Política (2011). Bacharel em Desenho Industrial (2004). Policial Penal do Estado de Minas Gerais, Analista de Inteligência lotado na Superintendência de Informação e Inteligência do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, em exercício no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Regional de Uberaba/MG.

**E-MAIL:** designalvaro@yahoo.com.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4037-2197>.

## INTRODUÇÃO

Ao sugerirmos a instrumentalização de políticas de reintegração a apenados, cuja tônica perpassa o viés humanístico, o presente artigo pretende estudar os constantes desafios enfrentados pela Secretaria de Justiça e de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (Sejusp<sup>2</sup>), acerca das políticas públicas desenvolvidas pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG<sup>3</sup>), que, no âmbito de sua esfera de atuação, é responsável por implantar, desenvolver, aplicar e analisar aquelas, perante os aspectos da ressocialização e reinserção do indivíduo apenado, custodiado pelo Estado. Tais práticas servem também para assistir o egresso, na utilização de bases estruturais propostas, a saber: de trabalho e produção; ensino e profissionalização; saúde e psicossocial; articulação e atendimento jurídico; classificação técnica; e assistência à família, despendidas pela Superintendência de Humanização do Atendimento (Suhua).

É sabido que parte relevante dos custodiados não se adaptam às normativas impostas pelo poder público nas diversas esferas de atuação, acarretando — em termos de gestão e resultados — certa frustração nos propósitos esperados na execução de tais políticas oferecidas. Além disso, tal nuance acaba por não colaborar com a reinserção do indivíduo, objetivo<sup>4</sup> maior do Depen-MG. Embora as medidas em ressocialização sejam praticadas, um fator desabonador está diretamente ligado ao aspecto percebido, mas que, por vezes, é pouco prestigiado no bojo do tratamento individualizado: o apenado, enquanto cidadão livre, e, vivendo em sociedade, nunca fora socializado. Logo, identificada tal problemática, poderá não haver forma de oferecer a desejada ressocialização do indivíduo, uma vez que este nunca foi assistido pelos aspectos, habilidades e sentimentos socializadores, especialmente, ao se tratar de alguém que juridicamente lesou a sociedade e está pagando por isso.

Como querer “civilizar”, mais, como agenciar o custodiado, ao inseri-lo em ideais de ressocialização perseguidos pelo imaginário coletivo, pretendidos e disponibilizados pelo Estado, se considerarmos que alguns desses esbarram em direitos básicos? Deve-se pensar em ascender a funcionalidade do indivíduo ao devolvê-lo ao seio social, sobretudo pelo cunho social da nobre finalidade. Também, deverá ser verificada a iminente necessidade de se estimular o desenvolvimento das questões básicas para a salutar vivência em sociedade, ao aguçar a capilaridade das capacidades interpretativa, analítica e crítica, segundo

2 Criada a partir de uma reforma administrativa da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo — Lei 24.313, de 28 de abril de 2023.

3 As atribuições foram incorporadas através do Artigo 65 do Decreto 48.659, de 28 de julho de 2023 — organização da SEJUSP.

4 Missão: promover a gestão eficiente, criando condições ideais de segurança nas unidades prisionais e atuando na ressocialização dos indivíduos. Visão: ser referência na custódia, valorizando o profissional do Sistema Prisional e humanizando o atendimento.

valores legais de conduta e de ética, aceitáveis na atualidade. O reconhecimento dos mesmos proporcionará uma transformação nos indivíduos: na seara reflexiva; na consciência de seus atos; na capacidade de representar e diferenciar as gradações intrínsecas, ora de um meio estritamente penal, ora social. Logo, a promoção de direitos fundamentais é [uma] resposta para a nossa indagação.

Proporcionalmente, por uma série de fatores, o aspecto socializador não é plenamente executado, embora o assistencialismo ao apenado seja algo previsto no ordenamento jurídico, sobretudo na moderna Lei de Execução Penal (LEP), considerada uma das mais bem elaboradas. Demonstraremos isto que estamos dizendo.

Em 13 de outubro de 2014, na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), custodiados principiaram um movimento de subversão que culminou em uma notável rebelião. À época, dados da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná apontaram que a unidade possuía 240 (duzentos e quarenta) admitidos. Detentos reclamavam melhores condições. Notadamente, o fator superlotação não foi o estopim da balbúrdia, e sim, só o princípio de um problema varrido para baixo do tapete estatal.

Tal denúncia nos convida à reflexão, em percorrer, na práxis, os caminhos para que haja um atendimento individualizado na pena. Uma expressão dita pelo então Secretário de Segurança Pública — após os atos — é passível de análise: “A causa ainda nos é estranha. Não há superlotação. Há ressocialização. Eles têm aula e trabalham” (G1PR, 2014). A magistrada responsável pela pasta se disse “surpresa”, já que a execução penal, tecnicamente, estava tudo em ordem.

Logo, percebe-se que nem sempre as problemáticas do sistema prisional estão relacionadas somente à superlotação e ou ausência de infraestrutura compatível, por exemplo. Com efeito, verifica-se a premência pela busca do aspecto socializador como etapa antecessora, para que tudo não se converta em números “maquiados”.

Saporì (2011) apontou que, em Minas Gerais, de 2003 a 2010, com investimentos feitos na área de segurança pública, houve um decréscimo de 40% da criminalidade, sobretudo pelo fato de a pasta prisional ter sido “assumida”. Fato é que, à época, em um período de 07 anos a população carcerária mineira duplicou.

Os bons resultados da política de segurança pública em Minas Gerais, desde 2003 [...], são reconhecidos nacionalmente. Os projetos de prevenção social da criminalidade (...). A questão prisional tem sido abordada de forma corajosa [...], algo impensável há dez anos [...]. Os níveis de criminalidade violenta em Minas Gerais entre 2003 e 2010 foram reduzidos em mais de 40 % (Saporì, 2011, p. 14).

Faz-se necessário conhecer, mais, reconhecer o perfil do custodiado, qualidades e potencialidades, notadamente, as suas impressões perante as políticas oferecidas pelo Estado, a fim de estabelecer uma análise cognitiva, eficaz em ressocialização, assim como a prospecção de quadros analíticos.

## 1. EVOLUÇÃO DAS CIÊNCIAS PENais

Segundo Miotto (1992), o direito penitenciário resultou do desenvolvimento da ciência penitenciária. Guiado pela égide da ciência normativa e regulamentar, agregou-se aos padrões jurídicos, ao considerar os direitos dos custodiados, sobretudo pós Revolução Francesa<sup>5</sup>. Nos primórdios, a origem da prisão possuía um caráter cautelar, análogo ao formato atual, todavia, só passou a ocorrer após o encontro da sociedade com o instrumento da privação de liberdade. Foucault (1997):

A grade maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos ver o sinal dessa autonomia nas violências “inúteis” dos guardas ou do despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes. Sua raiz está em outra parte: no fato, justamente, de que se pede que à prisão seja “útil” [...], realizar transformações nos indivíduos (Foucault, 1997).

O caráter *vingativo* da pena tinha um *apelo religioso-divino*<sup>6</sup>, impondo aos errantes normas e castigos rigorosos. A conduta estende-se até hoje. Parte da sociedade espera que os tribunais e juízes incorporem tal apelo. Houve adaptação entre o direito canônico e o romano face às condições sociais, o que colaborou para a humanização do direito. As penas passaram a ter uma conotação regenerativa, no sentido de levar o apenado ao arrependimento, embora a ênfase tenha se dado durante a Inquisição, o que fortalecia o poder público. Os “penitenciários” eram locais destinados ao emprego dos castigos e ao cumprimento de penitências, onde os sentenciados permaneciam, aguardando a fogueira. Se considerarmos que falamos sobre a evolução das ciências penais, parece-nos que não há mais sentido na manutenção da nomenclatura “sistema penitenciário”, “agente penitenciário”, “políticas penitenciárias”.

Antes da Revolução Francesa, houve relatos do aparecimento das primeiras prisões legais para pequenos delinquentes, cujo viés voltava-se mais para o trabalho do que para a correção, o que fomentava a era industrial içada naquele século. Esse é o modelo que serviu de inspiração para a contemporaneidade. Brasileiramente, os pilares de referência para o cumprimento de pena se baseavam em pressupostos legais movidos pela ciência do direito, respaldados na necessidade de integrar os direitos humanos adquiridos em tratados internacionais, assim como na preservação da integridade física, moral

5 Principiou um processo de universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais (1789-1799), em meio a uma vivência de sofrimentos e pobreza por parte do povo.

6 O direito e o poder emanavam de Júpiter, considerado o deus criador e protetor do universo. Isso legitimava o poder dos reis e a imposição do castigo.

e psíquica do apenado. Assim, a prisão passou a ser não só instrumento de castigo e expiação, como também um reenquadramento sociocultural.

Faziam parte do Código Criminal do Império<sup>7</sup> as seguintes penas: morte, prisão com trabalho, banimento, prisão simples, multa, entre outras. Em 1927, foram divididas em principais e acessórias. Com o Código Penal de 1940, a pena de reclusão passou a não ser superior a 30 anos e a de detenção não superior a 03, nominadas de penas privativas de liberdade. A pena possuía um caráter de retribuição, momento em que o Estado incorporava o papel de aplicador da sanção imposta. Tal demanda foi alterada após a reforma do Código Penal, em 1984, sob a presunção de existência de um Estado Democrático de Direito, absorvendo um regime retributivo-preventivo.

Com a aprovação da Constituição de 1988, a pena de caráter perpétuo manteve-se vedada, ocasião em que a progressão para regimes mais brandos viabilizou a ideia da reintegração do indivíduo ao seio social: a inauguração de um viés ressocializador. A LEP foi promulgada, garantindo, entre outros, em seu Artigo 10, a seguinte expressão: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária mundial, em números absolutos.

Tabela 1- Maiores populações carcerárias em 2023 – em números absolutos

	Estados Unidos	China	Brasil	Índia
Países com maior população carcerária	1.767.200	1.690.000	<b>835 643</b>	554 034 (*)

Fonte: Compilação do autor com base em *World Prison Brief*, acesso em: 30/09/2023 — (\*) até 2020, a posição era ocupada pela Rússia (atual 5º).

Tabela 2- Presos em Unidades Prisionais no Brasil – exceto os que estão sob custódia da Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – outras prisões (4.798)

Brasil	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Tratamento Ambulatorial	Medida de Segurança
	336.340	118.328	6.872 (*)	180.167	477	2.121
					TOTAL:	<b>644.305 (**)</b>

Fonte: Compilação do autor com base em Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023) – período de janeiro a junho de 2023, acesso em: 30/09/2023 — (\*\*) não inclui os presos em prisão domiciliar (97.186) e monitoração eletrônica (92.894), em um total de 839.672.

7 Lei de 16 de dezembro de 1830.

A deterioração do cárcere brasileiro é pauta antiga, agravada nos últimos 20 anos. Quase nada renovável, muitas vezes, a oferta de surgimento de vagas e custódias alternativas configura-se como o método assistencialista imediato. Segundo Foucault (2000):

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma 'detenção legal' encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. [...] (Foucault, 2000, p.197).

O sistema penal brasileiro baseia-se nos modelos filadélfico, de 1790 (isolamento celular); *auburniano*, de 1818 (trabalho coletivo e absoluto silêncio); o modelo *inglês* (isolamento em cela diuturnamente, trabalho e liberdade condicional); e *irlandês* (trabalhos noturnos e ao ar livre).

## 2. A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Hoje, por meio da *Lei 24.313, de 28 de abril de 2023*, a SEJUSP foi organizada a partir de uma reforma administrativa, cuja competência é descrita em seu Artigo 34. Tais atribuições foram alcançadas através de sua organização, publicada no *Decreto 48.659, de 28 de julho de 2023*.

Art. 34 - A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp -, órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública [...] e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

[...]

III – à política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais;

[...]

V – às ações necessárias à adequação de todas as políticas públicas estaduais às orientações e às normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Segurança Pública - Susp;

VI – à elaboração, no âmbito de suas competências, das propostas de legislação e regulamentação em assuntos do sistema prisional e de segurança pública, referentes ao setor público e ao privado;  
[...] (Minas Gerais, 2023).

Anteriormente, a Sejusp era cognominada Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e representou o início do delineamento de uma *Política Estadual de Segurança Pública*. Dantes, “antigo modelo de gestão” era o gerenciamento de crises, com desarticulação e improvisação. Sequencialmente, outro

modelo de “gestão por resultados” foi utilizado para o combate à criminalidade de uma “gestão à vista”, acompanhado no ciclo composto pelas etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação (PDCA). De lá para cá, orienta-se por um conjunto de ações desenvolvidas na promoção da cultura da ética, da integridade, da transparência e da necessidade de prestação responsável de contas, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva de códigos de conduta ética e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos, bem como a adoção de ações integradas das forças de segurança.

## 2.1 O Departamento Penitenciário de Minas Gerais

Enquanto este item é escrito, a população carcerária total de Minas Gerais é de 67.6338 reclusos. O Depen-MG tem por competência planejar, disciplinar, organizar, coordenar e gerir o sistema prisional (Minas Gerais, 2023), e é responsável por 88,47% da administração da população carcerária de Minas Gerais, isto é, até setembro/2023, 196 unidades penais assumidas, distribuídas em 19 (dezenove) Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), em um público total de quase 60 mil presos<sup>9</sup>.

Tabela 3 - Evolução da População Carcerária em Minas Gerais gerida pelo Depen-MG - exceto os que estão sob custódia da Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares (84) – prisão domiciliar (4.354)

	2004	2009	2012	2014	2021	2023
<b>População Carcerária MG</b>	23.156	46.925	51.598	57.498	66.199 (***)	<b>59.837 (****)</b>

Fonte: Compilação do autor com base em Superintendência de Gestão de Vagas e custódias Alternativas até 2014; Sistema Integrado de Gestão Prisional - (\*\*\* na pandemia de Covid-19, acesso em: 01/06/2021; Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), acesso em: 30/09/2023.

- 8 Apac: 4.940; Custódia de Polícia Federal: 0; Custódia das Polícias Civis: 2.805; Custódia de Polícias Militares: 47; Custódia de Bombeiros Militares: 4 – Fonte: Sistema Integrado de Gestão Prisional de Minas Gerais, acesso em 30/09/2023. Prisão Domiciliar: 4.345 - Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), dados condensados até 30/09/2023.
- 9 Custodiados em estabelecimento do Depen-MG: 59.837 – Fonte: Sistema Integrado de Gestão Prisional de Minas Gerais, acesso em 30/09/2023.

Tabela 4 - Presos em Unidades Prisionais em MG – exceto os que não estão sob tutela dos sistemas penitenciários e Unidades de Monitoramentos Eletrônicos

	Fechado	Semiaberto	Aberto	Provisório	Tratamento Ambulatorial
<b>Minas Gerais</b>	25.478	10.147	254	23.956	2
				Total:	<b>66.199</b>

Fonte: Compilação do autor com base em Sistema Integrado de Gestão Prisional, acesso em: 30/09/2023.

Segundo o Artigo 65, do *Decreto nº 48.659, de 28/07/2023*, que tange à ressocialização, tem por competência, no âmbito da sua esfera de atuação:

[...]

II – assegurar a aplicação da legislação e diretrizes vigentes referentes à administração da execução penal e ao tratamento dos presos; III – promover condições efetivas para a reintegração social dos presos, mediante a gestão direta e mecanismos de cogenesis; IV – articular parcerias com entidades públicas e privadas, visando à melhoria do tratamento dado aos presos e à segurança nas Unidades Prisionais;

[...]

VI – estabelecer diretrizes e implementá-las junto às Unidades Prisionais e correlatas, favorecendo a tomada de decisão com base em gestão por processos e resultados e desenvolvimento de novos projetos e programas que potencializem as políticas públicas sob responsabilidade do Depen-MG; [...] (Minas Gerais, 2023).

Subdivide-se em superintendências e diretorias. O presente estudo se prenderá ao organograma da Suhua. Contudo, antes, faz-se imperioso abordar aspectos acerca da compreensão epistemológica sobre ressocialização.

### 3. RESSOCIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A ressocialização é o “ato de repetir a socialização”, em devolver o indivíduo à sociedade, constituindo um conjunto de medidas, à luz do conceito de Ética<sup>10</sup>, a partir das quais o sujeito possa tornar-se útil para si e para o outro; proporcionar condições de reestruturação de valores, afastando-o da prática delinquente. Desenvolver a reflexão, mormente, da conduta errônea praticada, faz parte dessa metodologia.

Em Durkheim (1987), em alusão ao processo educativo, é inerente à construção do indivíduo, adstrito às diferenças culturais, familiares e de classe,

10 Apreciamos o conceito do estagirita Aristóteles, acerca da atividade Ética. Em suma, a prática efetiva-se em encaminhar o indivíduo à felicidade, e que é o bem supremo.

constituindo um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que exprimem noção de grupo: presume-se que, ao devolver o indivíduo à sociedade, os riscos de reincidência criminal terão sido minimizados, amenizados e, até mesmo, neutralizados.

Integralmente, a dignidade da pessoa humana é fundamento do estado brasileiro, assim como a atuação dos poderes públicos componentes: o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todos na universalidade dos princípios da dignidade e dos direitos humanos, decorrentes de todos os demais direitos. Os princípios de igualdade, de liberdade, de paz e de justiça<sup>11</sup> foram obtidos com a anuência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desenvolver o assistencialismo é um dever de Estado, em caráter preventivo e curativo.

Consequentemente, tais garantias deverão ser igualmente recuperadas, em que o Estado deverá prover um sistema de tratamento reeducativo, em que o tratamento penal será instrumentalizado, se considerarmos que parcela dos apenados foi marginalizada no arcabouço cultural, econômico e social, o que talvez explique os números expressivos da reincidência. Para a LEP, o sistema carcerário possui caráter punitivo, se visto pelas lentes da privação de liberdade. Isso é legítimo. No entanto, a função social do Estado está legalmente estabelecida e é conhecida, e cabe-lhe proporcionar os meios à reinserção, tornando efetivos os dispositivos da pena, além da oferta de cidadania e inclusão social dos apenados e seus familiares. A sociedade é trazida para “dentro do cárcere”.

## 5. GESTÃO DAS POLÍTICAS MINEIRAS EM RESSOCIALIZAÇÃO

Tocante à ressocialização, notadamente, expôs Greco (2011):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente [...] com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p.443).

O trabalho constitui um direito e um dever ao apenado. Tido como um dos pilares da sociedade na conquista dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana, tornou-os indissociáveis! No Artigo 28 da LEP, é apresentada a função social do trabalho, como meio e dever para reinserção do indivíduo ao seio social, ou seja, a finalidade é educativa e produtiva. Nisto, os estabelecimentos prisionais deverão dotar-se de instrumentos necessários para que isso ocorra.

Em Minas Gerais, as políticas de ressocialização partiram do chamado “choque de gestão<sup>12</sup>” a partir de 2003, quando da lavra de um “acordo de resultados”. Houve uma verificação na padronização institucional dos trabalhos,

11 Não é por acaso que o lema de famigerada organização criminosa de atuação transnacional inscreve tais preceitos.

12 Desenvolvimento, reorganização e modernização do aparato institucional do Estado.

ocasião em que foram estabelecidas normas, critérios, procedimentos, responsabilidades e quadros prospectivos. Por força do Decreto, tais processos ficaram a cargo da Suhua.

### **5.1 A Superintendência de Humanização do Atendimento**

Para assuntos relacionados às políticas de ressocialização e humanização do atendimento ao apenado, a Suhua foi recepcionada no Artigo 73 do Decreto da SEJUSP. Sua competência é gerencial e em concórdia com a LEP:

- I – supervisionar as atividades de atendimento e assistência aos presos, buscando humanizar a custódia e potencializar a ressocialização;
- II – auxiliar no planejamento da política penitenciária do Estado;
- III – planejar, definir e emitir diretrizes quanto à adaptação, adequação ou construção de áreas reservadas às atividades de atendimento e assistência nas Unidades Prisionais, bem como aquisição de bens e materiais relativos às atividades de atendimento e assistência aos presos, de maneira integrada com a Sulot;
- IV – articular com os órgãos e as entidades da Administração Pública e com as instituições privadas, propondo parcerias que visem à melhoria da humanização da custódia e potencialização da ressocialização dos presos;
- V – coletar, processar e qualificar as informações das parcerias firmadas com os órgãos e as entidades da Administração Pública, instituições privadas ou sociedade civil, no que diz respeito ao atendimento dos indivíduos privados de liberdade;
- VI – validar a movimentação de presos entre as Unidades Prisionais Médico-Penais em conjunto com a Superintendência de Gestão de Vagas;
- VII – propor normas e diretrizes relativas à humanização do atendimento e a inclusão social dos presos (Minas Gerais, 2023).

Subdivide-se em diretorias, sendo que, considerando a diversidade de atribuições da pasta, no presente artigo, será dado destaque aos processos de atendimento e de assistência.

#### **5.1.1 Diretoria de Trabalho e Produção**

É responsável pelo controle e supervisão da produção artesanal, industrial e agropecuária nos estabelecimentos prisionais e os espaços destinados à execução dos trabalhos naquelas; qualifica e estabelece diretrizes para a mão de obra disponível; mensura a produtividade e capacitação.

Insta destacar a articulação que é aplicada pela Diretoria de Trabalho e Produção (DTP), a fim de arrebanhar parcerias de trabalho, projetos e programas junto à Administração Pública, instituições privadas e sociedade civil, em que os apenados são remunerados por isso. Faz girar a engrenagem ressocializadora. Em 2021, Minas Gerais arrecadava cerca de R\$ 4 milhões de reais por ano com o trabalho. Os valores são revertidos aos cofres públicos.

Em abril/2021, período pandêmico, o Depen-MG possuía 410 parcerias formalizadas com 187 empresas, empregando quase 12 mil custodiados<sup>13</sup>. Pautados nos dados estatísticos da Senappen, até junho/2023, esse número subiu para quase 17 mil e só fica atrás de São Paulo. As empresas que celebram parcerias são chanceladas com o “Selo Resgata”<sup>14</sup>, iniciativa essa criada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, como uma forma de reconhecer a responsabilidade social das empresas-parceiras.

Em atenção à notícia hospedada no portal Brasil de Fato, datada de 26/02/2021, Minas Gerais ocupava a 5<sup>a</sup> posição no ranking dos Estados que mais possuem apenados exercendo atividades laborais e, tudo isso, num contexto comum de falta de infraestrutura penitenciária adequada, agravado ainda mais pela fase de pandemia. Hoje, saltou para a 2<sup>a</sup> posição.

**Tabela 5 - Evolução histórica de quantitativo de presos trabalhando 2006 a 2023 – DEPEN-MG**

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2021	2023
<b>Presos Trabalhando</b>	1.800	2.750	3.368	4.200	9.280	11.500	12.232	12.667	13.760	12.731 (*****)	<b>16.941</b>

Fonte: Compilação do autor com base em Diretoria de Trabalho e Produção SAPE/SUAPI, 2014; Diretoria de Trabalho e Produção, 2021 - (\*\*\*\*\*) contexto da pandemia de Covid-19; SENAPPEN, acesso em: 30/09/2023.

**Tabela 6 – Outros projetos/programas instituídos pela DTP**

<b>Cultivando a Liberdade:</b> objetiva o cultivo de hortaliças nas Unidades Prisionais, bem como a criação de uma rede de distribuição através do SERVAS. Representa uma ação integrada visando a distribuição mais eficiente e voltada ao auxílio a entidades filantrópicas.
<b>Construindo a Solidariedade:</b> consiste na criação de uma equipe volante multidisciplinar (Pedreiros/Bombeiros Hidráulicos/Eletricistas/Pintores), com o objetivo de realizar pequenas reformas em entidades filantrópicas (ONGs, creches, asilos, orfanatos).

13. Em abril/2020, eram 20.266.

14. Em 2018, Minas Gerais foi o estado com mais instituições certificadas, com 106 empresas selecionadas - 53% de todas as instituições certificadas no país.

<p><b>Manutenir:</b> criação de uma equipe volante multidisciplinar (Pedreiros/Bombeiros Hidráulicos/Eletricistas/Pintores) composta por presos, com o objetivo de realizar reformas, mudanças, serviços em gerais para órgãos do executivo, como PMMG, PCMG, CBMMG, Hospital Eduardo de Menezes, Consultórios de Perícias SEPLAG, conservação e manutenção CAMG.</p>
<p><b>Fábrica da Alegría:</b> objetiva a criação de Unidade Fabril para produção de brinquedos pedagógicos e lúdicos, utilizando madeira apreendida. Os produtos serão <b>doados as entidades filantrópicas, em sinergia com o SERVAS.</b></p>
<p><b>Mobiliando Sorrisos:</b> consiste na criação de uma Unidade Fabril para produção de mobiliários em madeira de apreensão por corte ilegal, desmatamento, visando fornecer mobiliários a entidades filantrópicas do Estado, tais como: hospitais, <b>orfanatos, asilos, casas de recuperação e creches, via sinergia com o SERVAS.</b></p>
<p><b>Amicão:</b> fabricação de camas para animais de rua ou instituições que atuem com <b>animais.</b></p>

Fonte: Compilação do autor com base em Diretoria de Trabalho e Produção, 2021, acesso em: 21/07/2021.

### 5.1.2 Diretoria de Ensino e Profissionalização

Estabelecer diretrizes e normas concernentes à coordenação da assistência educacional, profissionalizante, sociocultural e desportiva do apenado. A Diretoria de Ensino e Profissionalização (DEP) é responsável por estabelecer critérios e técnicas para seleção e indicação dos presos para participar de cursos profissionalizantes, projetos e programas<sup>15</sup>, articulando parcerias públicas e privadas.

Em 2019, Minas Gerais liderou o *ranking* de detentos matriculados em instituições de ensino superior, em que 2.600 mil apenados foram qualificados na educação profissional e tecnológica, e mais de 200 estão cursando graduações, graças às parcerias empreendidas.

Tabela 7: Presos estudando, em atividade sociocultural, esportiva e remição por leitura – DEPEN-MG

	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Superior	Educação não formal	Ensino Profissionalizante	Atividade Sociocultural	Atividade esportiva	Remição por leitura
<b>Presos Estudando</b>	4.291	2.396	435	zero	666	2.808	6.533	3.651

Fonte: Compilação do autor com base em Senappen, acesso em 30/09/2023.

<sup>15</sup> Olimpíada Brasileira de Matemática de Escolas Públicas, Olimpíadas Esportivas, Projeto de Remição de Leitura, Projeto de Biblioteca Itinerante, Histórias do Cárcere, Miss Prisional, FestiFrance, Concurso de Redação da DPU, ENEM, Encceja, Divulgação e Acompanhamento dos privados de liberdade junto ao Prouni, FIES e SISU.

### **5.1.3 Diretoria de Saúde Prisional**

A DSP é responsável pela implantação e execução de políticas em saúde dos reclusos. Supervisiona também os núcleos de saúde e de atendimento das unidades penais, o desenvolvimento dos atendimentos médico, ambulatorial, odontológico, farmacêutico, hospitalar, social e psicológico, também por meio de parcerias públicas e privadas.

### **5.1.4 Diretoria de Articulação e Atendimento Jurídico**

Incumbida pelo acompanhamento jurídico dos apenados, a DAJ viabiliza a implantação, análise e execução de diretrizes e normas na garantia do atendimento ao preso, por intermédio de núcleos jurídicos públicos, de entidades privadas e com a Defensoria Pública de Minas Gerais. Celebra cooperação técnica com a Polícia Civil de Minas Gerais, na coleta de material biológico de apenados, de acordo com a *Lei 12654/2012*, *Lei 13.964/2019* e *Lei 7.210/84*, para alimentar o banco de dados de perfis genéticos da Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal — Instituto de Criminalística. De janeiro a maio/2021, a DAJ acusou o expressivo numeral de 70.839 atendimentos.

### **5.1.5 Diretoria de Classificação Técnica**

A DCT é composta por técnicos responsáveis pela análise de dados sobre levantamentos de informações do custodiado, bem como assessorar, coordenar, planejar e supervisionar as Comissões Técnicas de Classificação (CTC), implantadas nas unidades prisionais, consumando a individualização da pena, com vistas à reinserção.

Compete à CTC elaborar, dirigir, orientar, coordenar, analisar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Individualizado de Ressocialização (PIR), ferramenta eficaz na ressocialização, sobretudo pela individualização do apenado. Para que haja concretização, faz-se necessário a observação de procedimentos específicos na CTC, como: a Acolhida (esclarecimento ao preso sobre os seus direitos, deveres, normas existentes na Unidade Prisional e apresentação dos serviços de atendimento oferecidos); Classificação (conforme os antecedentes e personalidade); Evolução (periodicidade nos atendimentos) e a Avaliação da Evolução.

### **5.1.6 Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família**

Dedica-se à coordenação e à fiscalização das atividades de assistência familiar dos apenados, orientações quanto aos procedimentos de visitações, fornecimento de atestados carcerários, ações diversas no tocante ao assistencialismo. Por intermédio dos Núcleos de Atendimento à Família (NAF), até maio/2021, foram realizados 33.362 atendimentos.

### 5.1.7 Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial

Ocupa-se pelo acompanhamento clínico, terapêutico e hospitalar dos apenados com indicativos de incidente de insanidade mental ou já sentenciados com medida de segurança. Até maio/2021, foram realizados quase 30 mil atendimentos nas unidades mineiras.

## 6. DESAFIOS À RESSOCIALIZAÇÃO

Sabemos que a implantação de políticas que equacionem as disparidades do sistema prisional é valiosa. Apontaria para uma reformulação no Sistema de Defesa Social, condição esta que desvela fechos: ao se investir em programas consistentes, os gastos com outras áreas são minimizados, por exemplo, a redução nos aparatos da justiça criminal. Quando há meios e recursos, a propensão é a de que o indivíduo assimile na íntegra o fator ressocializador, o que enfraquece cenários de reincidência e ocasiona maior controle social e criminológico.

É bem verdade que o sistema prisional mineiro seja referência. Todavia, assim como é recorrente em nível nacional, há também suas discrepâncias quanto à gestão: aquilo que o texto legal traz não é viável à consecução, haja vista uma série de reveses, como a superlotação. Se não há infraestrutura regular, que dirá de investimentos de ordem técnica, o que faz com que gestores da pasta busquem alternativas junto a diversas instituições. Não se pode pular tal etapa. Logo, embora haja investimentos em políticas, existirá a possibilidade do risco da não ressocialização do indivíduo. O atendimento e a individualização tornam-se inviáveis, impossibilitando conhecer o apenado de forma particular, fatores que o levaram a cometer este ou aquele delito, abordagem do contexto social e familiar, etc.

Também, o aumento significativo da criminalidade e o crescimento considerável da população carcerária mostraram-se bem maior do que a capacidade de o Estado em gerir tais demandas, mostrando, ocasionalmente, uma incapacidade gerencial gradativa; em um “lugar comum” em que prevalece a ideologia de “guarnecer-se logística e operacionalmente”, em despeito a ponderar investimentos em programas que visem a recuperar o cidadão. Ora, o apenado acaba por não ser mais um indivíduo: engaja-se numa engrenagem institucional cheia de deveres não socializadores. O poder público “paga” em um ambiente carcerário pela recorrência omissa e negligente perante o indivíduo, se considerarmos que, antes de cometer o delito que o encarcerou, por vezes, não lhe foram garantidos direitos previstos.

Em Minas Gerais, através dos programas empreendidos pelo Depen-MG, examinam-se iniciativas penais que, sem deixar de atender a finalidade punitiva, idealizam a humanização das prisões, no paradigma da não reincidência,

oportunidade de recuperação do preso. Nota-se, ainda, o avanço comunitário na vivência de uma rotina carcerária; ao participar do processo assistencial, integra-se a respeito das políticas custeadas pela tributação compulsória. Mas, ainda, é necessário caminhar para o ideal.

### 6.1 A reincidência

Entender as motivações pelas quais indivíduos novamente delinquem é algo necessário para posteriores ponderações. Um aspecto que deve ser considerado é o fato de que a figura do reincidente é eventualmente forjada no interior dos presídios, resultando na “delinquência institucionalizada”. Portanto, a finalidade legal pela qual se destina tais instalações pode não estar cumprindo com a proposta. É antagônico que o ambiente hostil de uma prisão ecloda em números exponenciais de reincidência.

Infere-se que, com relação às relações extramuros, estas poderão conter fatores determinantes à delinquência; é preciso especular em que condições — por vezes, metodologicamente complexas e ineficientes — os egressos são devolvidos ao seio social. Foucault (1987) comprehende que o Estado não alcança os objetivos perpetuados e poderá contribuir para tal recaída:

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável antigos detentos. [...] A prisão, consequentemente em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha em meio à população, delinquentes perigosos (Foucault, 1987, p. 234).

Em 2015, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstravam que cerca de 70% dos egressos do sistema prisional mineiro reincidiam. Paralelo a isto, alternativamente, no “método apaqueano<sup>16</sup>”, ficaram em torno de 15%. Curioso é que a maioria dos presídios do Estado possui algum tipo de programa voltado à ressocialização e ao atendimento. Ainda assim, os números da delinquência tendem a aumentar.

Embora seja sabido que a maioria das prisões são carentes de estrutura material e humana desejáveis, verifica-se a iniciativa da SEJUSP em apresentar formas alternativas de minimizar tal déficit, como por exemplo, o método APAC e, noutro giro, complementarmente, as parcerias implementadas com o poder público, empresas e universidades, convidando a sociedade organizada para entender a importância em conhecer e aplicar ideais em reintegração.

Num estudo sobre o perfil social de reincentes e não reincentes em São Paulo, Adorno e Bordini (1986) concluíram que não existe uma “natureza” ou “alma reincidente”: se aqueles continuam na prática do crime, não é virtude de seus atributos pessoais, sociais ou jurídico-penais, necessariamente. Estaria

16 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

ligado às práticas arbitrárias de punição estabelecidas no interior das prisões, sugestivas à continuidade criminosa.

Contudo, é preciso considerar como são demonstradas as estatísticas acerca do aspecto da reincidência nos resultados, seja positiva ou negativa. Em matéria publicada na revista PucMinas<sup>17</sup>, esta trazia em seu contexto um estudo promovido por Luís Flávio Saporì, propondo uma metodologia unificada de cálculo da reincidência criminal no Brasil, contemplando itens, como: gênero, idade, perfil criminológico e histórico criminal, sendo que, em Minas Gerais, tal índice cairia para 51,4%, ou seja, abaixo do que se supunha. É bem verdade que, quanto maior a trajetória do indivíduo aos jeitos do crime, maior tenderá a ser a reincidência, como uma “carreira criminal”.

Mas a culpa não pode ser totalmente atribuída à institucionalização da pena. Indiretamente, ainda que por vezes a sociedade corrobore para que os índices do aspecto reincidência abundem — sobretudo, quando, ao ser o indivíduo devolvido à mesma —, tecnicamente, ao ter sua pena “paga”, ainda assim é mirado como errante e carrega o estigma de alguém que ainda continua “devendo”. As chances de reinserção ao trabalho digno, à posição de respeito como cidadão que produz, à sensação de pertencimento, entre outras, ficam alarmantemente exígues, tal qual a pena restritiva de direitos.

## 7. SOCIALIZAR PARA RESSOCIALIZAR

### 7.1 Aspectos da socialização

Retoma-se a máxima esquadrinhada: pode ter êxito o indivíduo acometido de delinquência, inserido compulsoriamente em políticas de reintegração enviesadas para um resultado comum, sabendo-se que não lhe foi apresentado dantes, iniciativas, práticas e reflexões sobre temas que o construiriam como ser social?

Nesse diapasão, Lukács (1979), parafraseando Marx, definiu que o ser social é o produto das condições sociais historicamente determinadas. Os fatores o tornarão alguém condicionado, interdependente. Consustanciado por meio de sua atividade no interior das relações sociais, vai se compondo como um ser específico, imprimindo “algo de seu” às circunstâncias herdadas, modificando-as na medida em que prossegue.

Embora Giddens (1989) atribua às ações humanas em sociedade como movimentos intencionais e dotados de consciência, o indivíduo, por si só, plenamente, não possui a capacidade de concepção das coisas de forma isolada. Para o apenado à margem de elementos socializadores, pode ser que a prisão ou a pena institucionalizada não promova a ressocialização. Mesmo que as políticas em ressocialização concebidas pelo estado mineiro esforcem-se por cumprir

17 Revista PUCMINAS – ISSN 2525-4731X, Nº 17, primeiro semestre/2018.

de forma notável o que a lei ordena, alguns elementos subjetivos poderão ser diagnosticados tardiamente — quando o são —, num retrocesso.

Na perspectiva neoliberal, retributiva — não humanista — e compensatória, nota-se que as políticas são elaboradas para um público-alvo padrão, distorcidas do ordenamento da individualização, e que flertam com paradigmas travestidos de controle social. Percebe-se tal existência, assim como uma certa resistência por políticas assistencialistas, administradas gradativamente, conforme as lideranças e seus anseios. Segundo Bourdieu (2007), a dominação possui uma dimensão simbólica, pressupõe que os indivíduos se encontram submetidos ao controle de estruturas sociais dominantes (Estado), macroestrutura a partir da qual são coagidos a reproduzirem as orientações delas emanadas, ainda que por vezes inconscientes.

O aspecto educação, como elo socializador, deve ser registrado. Este se comporta como premissa para delinear o controle social no indivíduo em sua constituição como ser social, ao deduzir que a ideia da representatividade emana da sociedade. Para Durkheim (1987):

A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se define (Durkheim, 1987, p. 41).

Colateralmente, Berger e Luckmann (1999) apresentaram um modelo de socialização denominada “secundária”, a partir da qual é atribuído ao indivíduo o conceito total de trabalho, sua distribuição social e familiarização. Paralelamente, tal sistemática aplica-se ao apenado no processo de ressocialização, caso tais nuances sejam antes percebidas, tornando-o viável perante as *Instituições Totais*<sup>18</sup>.

## 7.2 (Re) educação transformadora

As relações de poder valem-se dos métodos de percepção, cujo produto é um poder simbólico. As políticas estabelecidas perante o público prisional requerem um processo racional e não necessariamente — e puramente — mecânico ou natural, onde a interação entre apenado e estrutura ocorre num processo de reprodução e produção, afirmando assim a sua capacidade transformadora.

Efetivamente, sugere-se haver a viável ressocialização para reintegração quando houver mudanças nas relações sociais, em que é imprescindível que ambos os lados, ressocializando e ressocializador, entendam a norma moral

<sup>18</sup> Apresentado por Goffman (2001) trata-se do lugar de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos, colocados numa mesma situação, cortados do mundo exterior por um período relativamente longo, leva em conjunto uma vida reclusa segundo modalidades minuciosamente regulamentadas.

do termo, e, ainda, percorram para o fim projetado em papéis distintos; deverá ser vislumbrada como um coerente método, e não somente relações díspares, a fim de requerer a “submissão vaidosa” por um período ordenado.

A SEJUSP, personificada no Depen, tem proporcionado meios para empreender, adequar e reformular suas políticas prisionais, ao prezar pelo aspecto individual da pena. Verifica-se a preocupação em fomentá-las, a fim de que garantam o retorno do indivíduo ao seio social, desafio este depositado na “conta do Estado”, revestindo valores, competências e habilidades a quem não entrou em contato com a socialização e ou a negligenciou, por algum motivo. Quem são os educadores? Nesse ínterim, todas as partes envolvidas no processo, ora gestores (político, técnico, administrativo ou operacional), ora família, apenados e comunidade, orientados de forma consciente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, se faz necessário o acompanhamento individualizado no cumprimento da pena, não só na teoria como também na prática, notadamente, pela constatação de que alguns indivíduos não possuem registro de antecedentes socializadores nos diversos estágios de formação. Recuperar alguém em estado de delinquência, sem ao menos questionar o conjunto social normativo a que se pretende incorporá-lo, significa aceitar como perfeito o anseio social, sem questionar ou adaptar nenhuma de suas estruturas, tampouco aquelas relacionadas ao delito cometido.

Segundo Debord (1997), os processos de formação humana estão determinados e reverberam nas condutas. No caso estudado, pode-se apontar, portanto, que os ideais não se dirigem somente ao aspecto ressocialização como fim, senão, também promovendo reflexões a respeito do meio empregado para consegui-lo: o tratamento penal. No entanto, se as causas atenuantes que levaram o indivíduo ao cárcere não forem particularmente investigadas, não haverá efeito social, incorrendo-se no risco da consolidação de números acordados, feitichizados<sup>19</sup> por controle social, e que causam, em médio prazo, um rombo político, econômico e moral.

A vivência carcerária proporciona o desenvolvimento de uma sociedade paralela, espécie de forma reconfigurada de estado dotada de “espírito próprio<sup>20</sup>”, uma subcategoria parelha, segundo conceituou Park (1976). Ali, são alargadas as condições, normas e leis pré-estabelecidas, a fim de sobreviver e se afirmar. Na perspectiva da ressocialização, se os aspectos não forem assimilados, o indivíduo entrará num processo atenuante de reprodução e produção de comportamentos, antagonicamente, do cárcere para a sociedade.

19 Marx: desprezar as relações sociais entre os indivíduos, mediadas pela questão mercadológica.

20 A teoria da cidade dentro das Cidades deveria ser algo mais do que uma aglomeração de pessoas, deveriam ser os costumes, os hábitos e as práticas sociais dos habitantes.

Embora seja sabido que a maioria das prisões são carentes de estrutura material e humana desejáveis, verifica-se a iniciativa da SEJUSP em promover o funcionamento de políticas hospedadas no texto legal, e, noutro giro, complementarmente, a realização de parcerias implementadas com demais instituições, empresas e universidades, convidando a sociedade organizada para entender a importância em conhecer e aplicar ideais em reintegração.

Isto posto, conclui-se que a execução de políticas de ressocialização em Minas Gerais tem buscado prover as previsões legais em todas as unidades geridas pelo Depen-MG. Gradativamente, seja em âmbito disciplinar, laboral, educativo, psicossocial ou jurídico, encaminha-se por sensibilizar no indivíduo a importância em se adquirir uma nova comunhão social. Isto criará meios para que haja um exercício intelectual no indivíduo, em refletir sobre os erros pretéritos e decidir assertivamente perante os desafios atuais e do porvir, coibindo a delinquência e a reincidência. Tais características produzirão no indivíduo o sentimento de pertencimento social pelo fator (re) formador, tornando-o peça nessa engrenagem; não prioritariamente de um motor institucional de políticas pactuadas, mas sim, no compromisso social de proporcionar ao ressocializando meios de se dispor perante aspectos educadores, constantes no processo de transformação de um ser social.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio; BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo:** 1974 a 1985. RBCS, v. 9, n. 3, p. 70-94, 1986.
- BERGER, Peter Ludwig. **A Construção Social da Realidade:** tratado de sociologia do conhecimento. 17. Ed. Petrópolis: Vozes, p. 179, 1999.
- BOURDIEU, Pierre, 1930 - Violência simbólica e lutas políticas. In.: **Meditações pascalianas** / Pierre Bourdieu; tradução Sérgio Miceli. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 199-230, 2007.
- BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.**
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, [1830]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>, acesso em: 01 ago. 2023.
- COSTA, Larissa. **Como funciona o trabalho dos presos em Minas Gerais.** Brasil de Fato, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.brasildefatogm.com.br/2021/02/26/com-funciona-o-trabalho-dos-presos-em-minas-gerais>>, acesso em: 30 de set. 2023.
- CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. Conselho Nacional de Justiça, 15 abril 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/>>, acesso em: 28 de set. 2023.

- DEBORD, Guy. **A Sociedade do espetáculo e Comentários sobre a sociedade do Espetáculo.** Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 13. Ed. São Paulo: Nacional, 1987, p. 43.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GIDDENS, Anthony. Elementos da teoria da estruturação. In.: **A constituição da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 1989 (1984), p. 01-29.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Trad. Dante Moreira Leite. 7ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privacidade de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- LUKÁCS, Gyögy. **Ontologia do ser social:** os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.
- MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.659, de 28 de julho de 2023.** Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Belo Horizonte, [2023]. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>>, acesso em: 29 set. 2023.
- MINAS GERAIS. **Apresentação.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. 7 maio 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional/apresentacao#>, acesso em: 02 ago. 2023.
- MINAS GERAIS. **Missão, Visão e Valores.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. 30 março 2023. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional/missao-e-valores>>, acesso em: 01 ago. 2023.
- MINAS GERAIS. **Plano de Integridade da Sejusp.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. 16 setembro 2022. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional/plano-de-integridade>>, acesso em: 01 ago. 2023.
- MINAS GERAIS. **Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp).** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. 7 junho 2022. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/presp>>, acesso em: 01 ago. 2023.
- MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>, acesso em: 07 de jul. 2023.
- MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.659, de 28/07/2023.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>>, acesso em: 29 set. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.313, de 28/04/2023:** Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>, acesso em: 28 set. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública: **Memorando SEJUSP/SHUA. Nº 401, de 21 de julho de 2021.**

MINAS GERAIS. **Resolução nº 1.618, de 07/07/2016:** Dispõe sobre a implantação e funcionamento da Comissão da Qualidade Prisional e aprova o Regulamento e Normas de Procedimentos das atividades de rotina das áreas de segurança e atendimento das Unidades Prisionais subordinadas à Secretaria de Administração Prisional. Minas Gerais Diário do Executivo, Belo Horizonte, 07 jul. 2016, p. 38. Disponível em: <<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2016-07-07#caderno-jornal>>, acesso em: 07 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Portaria nº 031, de 30 de maio de 2006:** Indica composição mínima para implantação de Comissões Técnicas de Classificação nas Unidades da Subsecretaria de Administração Penitenciária, 2006.

MIOTTO, Armida Bergamini. Temas penitenciários. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992, p. 18. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>, acesso em: 26 set. 2023.

PARK, Robert. A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. In: VELHO, Otávio (Org.). **Fenômeno urbano.** Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

PRESOS rebelados no Paraná liberam agente em troca de comida. G1 PR, 14 outubro 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/10/apos-26-horas-pm-diz-que-rebeliao-esta-sob-controle-em-guarapuava.html>>, acesso em: 30 set. 2023.

REBELIÃO que durou 48 h no PR foi atípica, diz secretário de Segurança. G1 PR, 15 outubro 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/10/rebeliao-que-durou-48-h-no-pr-foi-atipica-diz-secretario-de-seguranca.html>>, acesso em: 03 set. 2023.

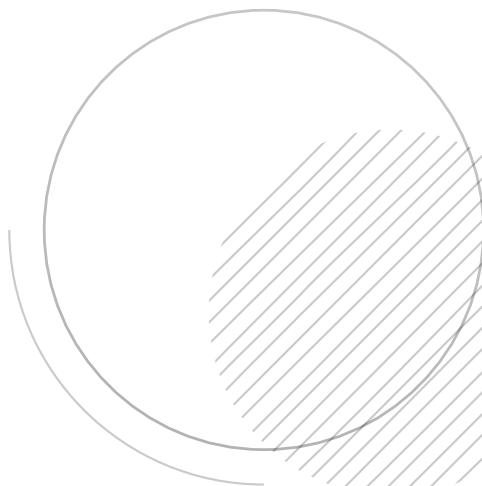
SANT'ANNA, Marcelo. Minas Gerais é o estado que mais emprega presos na região Sudeste. Diário do Aço. Disponível em: <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0050029-minas-gerais-e-o-estado-que-mais-emprega-presos-na-regiao-sudeste>>, acesso em: 07 de set. 2023.

SAPORI, Luis Flávio. Estudo propõe metodologia para todo o Brasil e calcula que a taxa de reincidência criminal em Minas Gerais é de 51,4%, abaixo do que se supunha. **Revista PUC Minas**, Belo Horizonte, n. 17, 2018. Disponível em: <<http://www.revista.pucminas.br/materia/de-novo-na-prisao/>>, acesso em: 03 set. 2023.

- SAPORI, Luis Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: FGV, 2007. Disponível em:<[http://www.opiniãopública.ufmg.br/emdebate/\(2\)Artigo\\_Luis\\_Sapoti%5B1%.pdf](http://www.opiniãopública.ufmg.br/emdebate/(2)Artigo_Luis_Sapoti%5B1%.pdf)>, acesso em: 22 de set. 2023.
- SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Brasília: **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 2023.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJljojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYj-VkMWI0ODhmOGUwlividCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL-TRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>, acesso em: 29 set. 2023.
- SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Belo Horizonte: **Sistema Integrado de Gestão Prisional,** 2023. Disponível em: <<https://www.sigpri.mg.gov.br/sigpriweb/faces/pages/estabelecimentoprisional/mapaCarcерarioSuapiPorInstituicao.xhtml>>, acesso em: 30 set. 2023. WORD PRISION BRIEF. Brasil: Dados do Resumo Mundial da Prisão, 2020. Disponível em:<<https://www.prisonstudies.org>>, acesso em: 30 set. 2023.
- VILHENA, Renata; GUIMARÃES, Tadeu Barreto. et al. **O Choque de Gestão em Minas Gerais.** Políticas da Gestão Pública para o desenvolvimento. 1. ed. Minas Gerais: Editora UFMG, 2006

**Dossiê**  
**Alternativas penais, Monitoração eletrônica e**  
**Atenção às pessoas egressas**  
**do sistema prisional**

Entrevista





## ASPECTOS DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO COM AS ALTERNATIVAS PENAIS



RICCARDO CAPPI<sup>1</sup>

Entrevistadores: DANILO TOSETTO<sup>2</sup> e  
DECIANE MAFRA<sup>3</sup>

**Entrevistadores** - Prezado professor Riccardo Cappi, é uma grande satisfação contarmos com sua colaboração em nosso dossiê, agradecemos a concessão da entrevista. Para começar, gostaríamos que contasse um pouco de sua trajetória no que concerne aos estudos na área da Criminologia, desde os estudos no exterior, mais especificamente na Bélgica, e seu estabelecimento no Brasil como docente e pesquisador dessa área do conhecimento.

**Riccardo Cappi** - Bem, não é segredo para ninguém que sou italiano, mas minha infância e juventude se passaram na Bélgica. Obteve minha primeira graduação e mestrado em Ciências Econômicas, enquanto me dedicava à educação popular nas ruas de um bairro de imigração norte-africana, com conflitos frequentes entre jovens, policiais, dentre outras questões, potencialidades e dificuldades. A partir desse ponto, decidi estudar algo que estivesse mais alinhado com o trabalho que realizava nas ruas e com o centro de educação popular que ajudei a fundar. Daí surgiu a ideia da criminologia, pois me pareceu um campo de estudo bastante amplo e interdisciplinar, onde conhecimentos de diversas áreas, como ciências sociais, direito, psicologia e psiquiatria, poderiam ser integrados para uma reflexão complexa e aberta. Tudo isso para dizer que entrei na área da criminologia a partir da educação, ou melhor ainda, do contato direto com jovens designados como “jovens em conflito com a lei” e criminologia que aprendi com eles. Comecei com esse contato direto no campo e aos poucos fui me envolvendo mais. O curso de criminologia me deu a oportunidade de me instrumentalizar teoricamente, até decidir fazer o doutorado. A criminologia reforçou em mim a ideia de escuta e tolerância à ambiguidade.

Por uma série de coincidências, escolhi o Brasil como campo de pesquisa e acabei vindo para Salvador, de onde não saí mais. Trabalhei em organizações não governamentais, lidando com a juventude e formação de educadores, em especial no Projeto Axé. Trabalhava no centro de formação. Quando conclui o doutorado acabei permanecendo no Brasil. Tive contato com a academia, fui convidado para dar aula inicialmente como professor visitante e depois me estabeleci, prestei concurso em criminologia, o que é bastante raro. O que me levou a estar na área do direito, que não é minha área de origem, é a vinculação acadêmica da criminologia com o Direito no Brasil, pelo menos no nível de graduação. Agora, também

1 Doutor em Criminologia - Université Catholique de Louvain (2011), possui mestrado em Ciências Econômicas - Université Catholique de Louvain (1988). Atualmente é professor da Universidade do Estado da Bahia, professor colaborador da Universidade Federal da Bahia, professor da Universidade Estadual de Feira de Santana. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: criminologia, direitos humanos, delinquência juvenil, racionalidade penal moderna e educação.

2 Mestrando em educação (EFLCH - UNIFESP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM - SP). Graduando em Gestão de Políticas Públicas (EACH - USP). Atualmente é Agente de Escola e Vigilância Penitenciária (SAP-SP) e está mobilizado na Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3 Coordenadora na Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Especialista Federal em Assistência à Execução Penal – Terapeuta Ocupacional.

dou aula na pós-graduação em ciências sociais, o que me coloca entre diversos mundos. Mas isso é característico do criminólogo, não é mesmo? Viver no “entre” de diferentes realidades.

**Entrevistadores-** Também, a teoria da racionalidade penal moderna, do professor Álvaro Pires, que é um grande interlocutor seu e de muitos outros pesquisadores brasileiros, parece ter um papel importante em sua produção acadêmica. Poderia nos contar de que forma esse referencial teórico pode ajudar na reflexão sobre o nosso sistema penal e seus principais desafios?

**Riccardo Cappi -** Bom, tive o prazer de conhecer o Professor Álvaro ainda quando era estudante na Bélgica. Depois, quando vim para o Brasil, pude encontrá-lo novamente, desta vez conversando em português. Além da simpatia mútua que pudemos desenvolver, o pensamento dele se tornou para mim importante por dois grandes motivos. O primeiro é de natureza epistemológica, relacionado à discussão sobre a maneira de pensar e perceber as coisas. Enfrentamos resistências quando pensamos, não é mesmo? Mas quais resistências? Resistências a pensar de forma diferente? Qual é essa ideia tão inteligente e maravilhosa que não pode ser mudada? Trata-se de um alerta epistemológico, que também é ético e político. Quer dizer, será que sempre pensamos de uma maneira, que não poderíamos mudar? Estas perguntas ensejam uma verdadeira leitura crítica, pois nos levam a considerar um caminho B quando estamos acostumados com o caminho A. Portanto, considero bastante enriquecedor pensar na Racionalidade Penal Moderna como uma dessas resistências, como um obstáculo para pensarmos de maneira distinta. Isso já é muito instigante.

O segundo motivo, mais especificamente ligado ao direito penal, é o de produzir uma pergunta não sobre as condutas que precisam ou não ser criminalizadas, mas sim sobre a maneira como o Estado preconiza a resposta a essas condutas. É uma pergunta, nem sempre fácil de ser entendida, especificamente referida à própria natureza da resposta estatal às condutas criminalizadas. Ela nos propõe uma reflexão e uma análise. E, se desejarmos considerar a vertente política, uma oportunidade de pensar de forma diferente diante da lógica do castigo.

Isso inclui entender o castigo como uma infiltração voluntária de dor. Os professores de direito penal muitas vezes pulam essa parte, não explicam o que é substancialmente a pena. Penso naquela definição de Nils Christie, que descreve o castigo como uma distribuição, um “delivery”, de dor para o cidadão. Christie dizia algo muito interessante: se você pensar nisso como um serviço de entrega – você diria de pizza ou de comida japonesa – ele diria que é exatamente isso que ele tinha em mente. Portanto, se começarmos a raciocinar dessa forma, é como se estivéssemos dizendo que todos aqueles cálculos de dosimetria da pena funcionam com medidores da quantia de dor a ser entregue. Dessa forma, o cálculo deixa completamente opaca a questão da dor que se inflige ao cidadão. Obviamente, torna-se nebulosa a relação entre, digamos assim, o sujeito que decide e o sujeito que sofre as consequências, em termos de dor.

Nesse sentido, a RPM permite questionar a “obviedade” da resposta estatal. É punitiva, aflitiva. Pensar de maneira diferente seria “sair do chão”, como se costuma dizer em contexto musical baiano. Trata-se de um convite à vencer a força de inércia, a inércia do castigo, resposta aflitiva frente a condutas criminalizadas.

**Entrevistadores-** Um dos principais aspectos a ser considerado quando falamos do sistema de justiça criminal é o papel central que o populismo penal midiático exerce nos processos de formulação

e aplicação das políticas criminais. Qual sua análise sobre essa relação e se é possível apontar as consequências dessa influência?

**Riccardo Cappi** - É para refletir sobre essa questão do populismo penal. Parto da ideia de que nossa percepção de pessoas, situações e condutas como ameaçadoras acaba interferindo de forma decisiva na forma como concebemos as respostas a serem dadas. Vou tentar ser mais preciso. Quando enxergo uma conduta delitiva e o autor dessa conduta do lado da monstruosidade, estou realizando duas operações. De um lado, enxergo o monstro nomeando e agregando pessoas em torno dessa designação, associada ao medo. De outro, estou pensando numa resposta que seja a mais dura possível.

A lógica do medo é uma lógica fascinante. Não é por acaso que as estórias que contamos para as crianças precisam do medo. Imagine o Chapeuzinho Vermelho sem o caçador eliminando o lobo. Seria uma estória sem graça, aliás nem seria famosa. Portanto, inserir o elemento do medo na narrativa é altamente agregador, mobilizador e solucionador. A narrativa do medo tem o “mérito” de ser fascinante, convincente e simples. É como se eu estivesse dizendo: “Aqui está o mal. Vamos nos unir para enfrentá-lo e para extirpá-lo” É uma narrativa muito fácil e, se pensarmos bem, é totalmente irracional, porque não se trata de aplicar uma força comedida e calculada para delimitar esse mal. Trata-se de mobilizar a maior força possível para eliminá-lo. É como se, no momento em que estou com medo, por exemplo da barata, pego o chinelo e bato nela. Esse ato de bater na barata vai além de uma resposta proporcional ao real perigo que a barata representa. Mas responde à minha situação de medo, através de uma força desmedida. Isto põe uma outra questão. Estamos em uma lógica de castigo ou de eliminação?

O fato é que o populismo penal utiliza como alavanca um mecanismo psíquico muito simples, mas muito eficaz também. Se eu lhe convenço de que seus males são devidos àquele problema, gerando em você medo, essa emoção facilmente se transformará em ódio. A emoção de medo é altamente mobilizadora, por isso precisamos levar a sério sua eficácia, notadamente quando analisamos certas lógicas e declarações no âmbito do chamado populismo penal midiático. De fato, funciona. Ou seja, se eu posso identificar de forma simples e inequívoca o mal, a resposta será, digamos, devastadora, ou seja, de uma força, para não dizer violência, máxima. Por quê? Porque qualquer hesitação poderia corresponder a uma vitória do adversário. Então, de acordo com este raciocínio restritivo, se estou convencido de que ali está um mal extremo, se eu tiver um mínimo de dúvida, é como se estivesse baixando a guarda e correndo o risco de levar mais um soco. Então precisa de força máxima para não deixar sobrar absolutamente nada.

O populismo funciona nesse sentido, e por isso precisamos fazer todo um trabalho para comprehendê-lo e desatá-lo. O esforço teórico, nesse caso, está menos ligado à definição de um inimigo e à resposta a ser dada, mas aos mecanismos psíquicos que, de certa maneira, normalizam esse tipo de resposta.

**Entrevistadores**- O Brasil está entre os países que mais encarceram pessoas no mundo, dados mais recentes do Sisdepen indicam que temos 649.592 pessoas custodiadas em unidades prisionais. Na mesma esteira, recentemente foi julgada a ADPF 347 que reconhece o estado de coisas unconstitutional no sistema penitenciário brasileiro. Considerando a magnitude e complexidade desse problema, qual sua compreensão sobre o papel da seletividade penal na produção e reprodução das desigualdades sociais e raciais no sistema de justiça criminal e a relação desse fenômeno com o encarceramento em massa?

**Riccardo Cappi** - Cada uma dessas perguntas abre caminho para uma série de reflexões muito amplas, mas eu me limitaria a dizer, sabendo que não estou esgotando o tema, que quando pensamos na seletividade, especialmente na seletividade de caráter racial, acho que precisamos colocar frente a frente duas leituras da seletividade que vou extender aqui para mostrar suas diferenças.

Uma delas tende a pensar a seletividade como um erro de percurso. Em outras palavras, poderíamos dizer que é aquele “grão de areia na engrenagem”. Nesse caso, a seletividade é vista como problema que surge no funcionamento do sistema, ou seja, o sistema é concebido como razoável, mas produz essa anomalia, no sentido de selecionar determinados grupos, como pessoas pobres, pessoas negras, por serem pobres ou negras.

Por outro lado, uma leitura mais pertinente do meu ponto de vista, é pensar que o racismo permeia a sociedade brasileira como um todo. E, nesse sentido, uma das ferramentas de propagação e reprodução do racismo é o próprio sistema penal. Então, o racismo se torna a variável principal, estruturante, um prisma através do qual é preciso fazer a leitura do sistema penal.

Por que essa distinção? Porque essa popularização do conceito de seletividade deixa um pouco de lado essa que me parece uma diferença fundamental. Estou falando da seletividade como consequência indesejada ou estou falando da seletividade como projeto de estado? Estamos diante de leituras bastante diferentes. Em outras palavras, me queixo da seletividade em um sistema que continua sendo entendido como viável, ou já enxergo o sistema penal como uma forma, não a única, através da qual o racismo se expressa com toda a sua potência e dureza.

**Entrevistadores**- Professor, em sequência, na esteira do tema do encarceramento em massa, o Sisdepen aponta no seu último relatório o contingente de 180.167 pessoas presas provisoriamente. As audiências de custódia são a porta de entrada para o sistema de justiça criminal e possuem como objetivo coibir a prisão ilegal ou as desnecessárias. O senhor participou de uma pesquisa do IDDD para monitoramento das audiências de custódia que apontou a decretação da prisão preventiva como tendência e a concessão da liberdade irrestrita como exceção, apesar do senso comum de que a “polícia prende e a justiça solta”. Como o senhor avalia os avanços alcançados pelas audiências de custódia e como enfrentar os desafios como o racismo estrutural e o ideário punitivista dos operadores do sistema de justiça criminal?

**Riccardo Cappi** – Trata-se de uma pergunta enorme que demandaria muito tempo para responder, mas vou evocar alguns pontos. A audiência de custódia institucionaliza o momento do encontro, de face a face, do juiz com o acusado. Mas não só do juiz, também do promotor, do defensor ou do advogado. É um momento de natureza mais íntima, vem à mente a ideia de que todos se encontram e se olham uns aos outros. Ali, espera-se que quem toma as decisões possa fazê-lo a partir de uma observação mais detalhada, de um olhar atento e, quem sabe, sensível. Como as pessoas estão se encontrando ali? Os olhares serão de medo, frieza, cálculo ou esperança?

Estou fazendo uma leitura transversal da audiência de custódia, entendida como um encontro ritualístico, onde nossos olhares são convocados. Acompanhei algumas pesquisas de monografias de estudantes que observavam a corporalidade e a linguagem, a maneira de se dirigir, a escolha das palavras dentro desses espaços, entre os diversos atores... E aí, já que estamos falando de racismo, isso pode aparecer. Por exemplo, como explicar que no âmbito de uma audiência de custódia, pelo fato de duas mulheres, negras,

estarem algemadas, não se encontra uma melhor forma de elas assinarem um termo... se não no chão. Isso só é possível se houver um olhar de desumanização do outro. Por isso continuo insistindo na importância da nossa maneira de olhar, de perceber, de ser afetado por uma situação ou uma outra pessoa. Qual é a maneira de enfrentar esses desafios? Como estão postos no ideário positivista de "operadores" do sistema de justiça criminal. Não gosto da palavra "operadores", porque tratamos como operação algo que de fato é de natureza fundamentalmente ética, política e jurídica também, mas não há o jurídico sem o ético e o político. Uma das grandes questões é a de dar a possibilidade aos protagonistas de refletirem sobre o que está acontecendo durante as audiências de custódia. O que estão vivenciando? Quais são os pontos de conforto? Quais são os pontos de evidência? O que fica difícil?

Para mim, é um privilégio ter a oportunidade de dialogar com diversos interlocutores do sistema penal, como policiais, defensores, promotores, juízes e policiais penais. Um dos primeiros movimentos propostos é sempre um movimento reflexivo, do tipo: o que está se passando comigo ali? O que estou tentando fazer? Qual é minha ideia sobre o objetivo que estou cumprindo ali? Então, esse ideário pode ser descoberto, vez por vez, pelas pessoas que atuam nesses cenários. Nesse sentido, trabalho muito com essa perspectiva fenomenológica, onde o que me interessa é acessar o ponto de vista desses atores. Da mesma forma que, como criminólogo, me interessa saber como o psycopata sente e se sente – se é que podemos chamar alguém de psycopata – me interessa saber como esses atores do sistema penal sentem e se sentem ao desempenhar essa função. E é dessa maneira que posso esperar, se não desatar, pelo menos desconstruir esse ideário punitivista. Contudo, não cabe ir para cima dos punitivistas com uma abordagem punitivista, sob pena de estar reforçando o punitivismo. Isso é um problema que tem gerado uma série de dificuldades no âmbito social e jurídico. Aqueles que se consideram do lado do bem afirmam que os outros estão do lado do mal, de uma forma que é, por sua vez, punitivista ou eliminatória. Ou seja, o fato de eu acreditar que tenho razão me autoriza a ser punitivista e excludente com os demais?

**Entrevistadores**- Nas questões anteriores abordamos o tema do racismo estrutural e as desigualdades, neste sentido, o enfrentamento dessas questões e a promoção da equidade devem ser objetivos das políticas penais. Quais as possíveis estratégias e/ou ações afirmativas, podem ser utilizadas para promoção da igualdade racial?

**Riccardo Cappi** - Eu vejo que a promoção da igualdade racial pode ocorrer em uma dupla perspectiva. Uma perspectiva que pode ser considerada "objetiva", ou seja, que foca naquilo que pode ser mensurado e quantificado, como o aumento da qualidade do serviço, a redução da mortalidade ou o aumento do número de pessoas no poder. Estou me referindo a uma métrica de produção da igualdade. Por exemplo, se analisarmos a composição do judiciário hoje, podemos observar uma distribuição aberrante ao utilizar marcadores como raça e gênero. Homens brancos têm 50 vezes mais chances de se tornarem desembargadores do que mulheres negras, por exemplo.

Além dessa abordagem objetiva da promoção da igualdade, que inclui o aumento do número de pessoas em posição de poder, a igualdade salarial e a redução da mortalidade infantil, etc., há também a questão do olhar, do encontro e da relação. É importante discutir como nos enxergamos nesse contexto e como vemos os outros. Qual é a forma de nossa inserção em uma sociedade racista? Aqui falo especialmente como pessoa branca portadora de privilégios dos quais preciso me dar conta. Essa discussão é relevante

porque é reflexiva, nos convida a examinar nossa própria posição, que também é relacional, pois considera como nossas interações são afetadas por essas dinâmicas. O que me interessa aqui é a relação e como ela se desenrola. Cada um começa pela sua própria interpretação do que está acontecendo. Nesse sentido, a ruptura do pacto da branquitude, que não enxerga ou naturaliza o privilégio, começa pela capacidade de eu produzir um olhar que não só reconheça os privilégios objetivos, mas que interroga minha própria maneira de ver e estar no mundo. Porque não há muito o que se discutir sobre os privilégios da branquitude, mas sim sobre esse jogo de encontros, de olhares, de possibilidades abertas para a branquitude de se colocar em discussão no jogo das interações. Acredito que uma das estratégias de enfrentamento ao racismo passa por essa promoção da reflexividade, dos encontros e da observação e leitura desse jogo relacional. Isso sem excluir, obviamente, outros tipos de abordagens.

**Entrevistadores-** O tema da monitoração eletrônica não é central nos estudos do professor, no entanto, houve um grande incremento no seu uso nos últimos anos, pois vem sendo encarada como ferramenta de enfrentamento ao superencarceramento. A monitoração eletrônica frequentemente é vista como uma alternativa ao cárcere, no entanto, o seu uso indiscriminado pode ter consequências negativas. Como o senhor vê os benefícios e os riscos da política nacional de monitoramento eletrônico como forma de controle penal alternativo ao encarceramento, considerando os aspectos jurídicos, sociais, econômicos e éticos envolvidos?

**Riccardo Cappi** - Embora não seja o meu campo de estudos, posso oferecer uma análise geral. No campo da política e das relações humanas, em nossas vidas, percebo que a tecnologia tem uma presença cada vez mais predominante. Afinal, estamos aqui conversando graças a ela, já que a entrevista é online, não é mesmo? Qual é o papel dessa tecnologia? A tecnologia é apenas uma ferramenta ou se tornou um fim em si mesma? Ela serve para facilitar nossas vidas e alcançar nossos objetivos, ou acabamos nos tornando escravos dela, perdendo de vista o que realmente importa? Digamos que a tecnologia se torna uma entidade à qual devemos reverenciar. Vamos admirando a tecnologia de alguma maneira. Junto a isso, surge a ideia de que a tecnologia pode garantir resultados mais rápidos, amplos e numericamente mais expressivos. No entanto, em certos casos, ela nos faz esquecer os objetivos iniciais, os objetivos principais, e de repente surgem outros objetivos que não eram aqueles pelos quais a tecnologia foi criada. Para ser mais explícito, vamos considerar a monitoração eletrônica. Ela oferece a possibilidade de um controle mais extenso. Em alguns casos específicos, substituir a prisão pela monitoração eletrônica pode gerar uma avaliação positiva, tanto por parte da pessoa monitorada quanto pelo sistema e pela família. No entanto, surge a questão: a monitoração realmente substitui a prisão, ou substitui a liberdade? Essa extensão maciça da monitoração levanta várias questões, mas ainda faltam os números concretos para uma análise mais precisa. A disseminação e ampliação do uso da monitoração eletrônica constitui uma alternativa à prisão ou uma alternativa à liberdade? Essa é uma grande incógnita. A fascinação por essa modalidade, tanto pela referência à tecnologia quanto pela ideia de finalmente termos condições para um controle em massa, pode levar-nos a desconsiderar a monitoração eletrônica como algo que, de fato, substitui ou, no mínimo, interfere na liberdade das pessoas.

**Entrevistadores-** No sistema jurídico brasileiro já temos ferramentas para responsabilizar sem restringir a liberdade, no entanto, as alternativas penais são ainda desconhecidas por grande parte da sociedade e sua aplicação é vista pelo senso comum como impunidade. Neste sentido, qual sua

percepção sobre a importância da disseminação e ampliação da política nacional de alternativas penais como forma de contrapor o crescente encarceramento em massa no Brasil e como essa política pode ser melhor compreendida pela sociedade?

A primeira operação que considero importante realizar tanto do ponto de vista cognitivo quanto do ponto de vista político é separar a intervenção do Estado da punição. Isso porque a palavra “impunidade” constitui uma grande armadilha, pois une as duas ideias de intervenção e punição. A palavra “impunidade” denota uma negação de alguma coisa, mas essa coisa necessariamente é a punição. Portanto, a palavra “impunidade” é a primeira armadilha a ser superada. Voltamos à RPM (Racionalidade Penal Moderna). Precisa de intervenção, sim, mas essa intervenção não se dará apenas através da inflição voluntária de dor. Esse é o movimento. Há um risco, inclusive, de, diante das alternativas penais, surgirem argumentos como “mesmo dessa forma, as pessoas são punidas”.

Trabalhei muito com a questão da redução da maioridade penal, dos argumentos dos parlamentares e isso deu a publicação de um livro<sup>4</sup>. E há quem diz “eu sou contra a redução da maioridade penal porque o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) já castiga o suficiente”. Ou seja, o argumento continua girando em torno da ideia de punir, isto é infligir dor.

Daí surge uma outra questão importante: como responsabilizar? O direito tem se apropriado desse conceito de responsabilização, empobrecendo seu conteúdo. Responsabilizar passa a ser um termo tautológico para dizer que o estado interveio, aplicando uma pena. Ora, se quisermos compreender o termo em toda a sua complexidade, responsabilizar significa fazer com que as pessoas assumam seu papel, suas condutas e as consequências de suas ações, incluindo a possibilidade de reconhecer o dano causado a outros. Nesse sentido, a responsabilização não é mais uma operação externa do direito penal sobre o indivíduo, mas sim uma operação autônoma do indivíduo em relação à sua própria existência, suas condutas e suas relações com os outros. Portanto, se a ideia é responsabilizar, precisamos propor maneiras diferentes para as pessoas se responsabilizarem, com o apoio do Estado. Encontro o mesmo problema quando o representante do estado diz “eu vou te ressocializar”. Ou seja, nessa leitura, temos um polo ativo que é o Estado, e o indivíduo se torna apenas o alvo passivo da intervenção Estatal. Não se pode enxergar a intervenção estatal dessa maneira. A questão é mais complexa. Quando nos consideramos do lado do bem, nos autorizamos a indicar, de forma mais ou menos imperativa ou autoritária, os caminhos que os outros devem seguir. Isso cria problemas sérios, como quando as pessoas se intrometem demais na vida alheia...

**Entrevistadores-** Parte da sociedade e das instituições defendem a redução da maioridade penal, bem como o endurecimento das penas e aumento do encarceramento para alcançar a redução da violência e combate ao crime organizado. Qual sua análise sobre esse cenário e quais caminhos temos para a efetiva redução da violência?

**Riccardo Cappi -** Digamos logo que, essa questão da redução da maioridade penal funciona como um gatilho eficaz, dentro da lógica do populismo penal. Por quê? Porque é onde nós temos justamente um sistema, até pouco valorizado, de resposta estatal, tal como previsto pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). É um sistema que, em suas bases, possibilita o afastamento da racionalidade penal moderna, da lógica do mero castigo. É ali que temos o prato cheio para dizer: “Está vendo?

4 A maioridade penal nos discursos parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo.

Esses jovens se beneficiam de um sistema brando, vêm aprontando e se tornam massa de manobra do crime organizado, porque, de qualquer forma, não paga nada ou fica preso e é solto depois de, no máximo, 3 anos". O argumento tem também suas dificuldades, porque se o problema é o do recrutamento, com a redução da maioria penal vai ser recrutada gente cada vez mais jovem, e o problema permanece o mesmo. De qualquer forma, o enfrentamento ao crime organizado passa por uma teia de ações em vários níveis.

Por outro lado, diante da questão da violência, percebe-se uma escassa utilização do termo "prevenção" no âmbito das políticas, e isso se deve a diversos motivos. Um deles é a necessidade de estabelecer uma base teórica para embasar as ações preventivas. O que constitui a prevenção e a partir de qual perspectiva teórica? Essa análise requer uma consideração cuidadosa, pois podemos estar falando de prevenção no contexto de investimento em formação profissional para reduzir a criminalidade, ou talvez focando em atividades esportivas para afastar os jovens do crime. Outra possibilidade seria direcionar esforços para atividades religiosas visando à diminuição da criminalidade. Portanto, é necessário definir com clareza o que significa prevenção em cada contexto específico. A relação entre maioria penal e criminalidade é complexa. Nesse contexto, a discussão sobre prevenção demanda uma abordagem teórica, explicativa e abrangente da realidade criminal. A grande questão é: quem irá assumir essa tarefa desafiadora? Quem será responsável por conduzir uma análise detalhada da violência, capaz de gerar ações preventivas eficazes? É importante destacar que tais ações não se limitam necessariamente a uma abordagem geográfica, pois não existe uma solução universal para todos os problemas. Estamos falando de prevenção em relação a quê, exatamente? Muitas vezes, o termo "prevenção" é utilizado de forma genérica, sem uma definição clara do que se pretende prevenir. Podemos fazer uma analogia com a medicina: ao falar sobre prevenção, estamos nos referindo a problemas cardíacos, artrite, rinite, ou algo mais específico? É crucial definir o alvo da prevenção para avaliar sua eficácia. A discussão sobre prevenção não pode ser conduzida de forma isolada, mas sim embasada em uma análise teórica sólida e em um monitoramento rigoroso das situações e dos programas. Caso contrário, corremos o risco de agir de forma precipitada, acreditando que medidas preventivas genéricas serão suficientes para evitar problemas. É como atirar para o alto e afirmar que a prevenção foi bem-sucedida só porque não houve crime naquele momento.

**Entrevistadores-** O investimento em outras formas de repressão aos crimes, de administração de conflitos e de prevenção da violência, que fujam da lógica retributiva e punitiva, pode ser um dos caminhos para reduzir o encarceramento. Desse modo, quais seriam, a partir de sua leitura sobre a questão, as principais estratégias e os principais desafios para a implementação e a difusão da reparação de danos como uma forma de resolução de conflitos, de responsabilização, de restauração e de justiça no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro?

**Riccardo Cappi** - O conceito amplo da justiça restaurativa já está presente no Brasil há bastante tempo, e é notório que tenha sido adotado por diversos grupos. Ele alcançou tanto os adeptos da esquerda quanto os da direita, em diversas vertentes. Existem abordagens de justiça restaurativa de matriz esquerdista, direitista, religiosa, e assim por diante. Portanto, é crucial analisar que tipo de lógica de gestão de conflitos queremos promover. Nesse sentido, surgem três questões importantes. Primeiramente, há uma dimensão de ordem política e cognitiva no sistema penal: o que realmente desejamos alcançar? Qual é nossa

intenção política subjacente, indo além do nome em si? Como essa abordagem se concretiza na prática? Por exemplo, existe uma distinção significativa entre uma justiça restaurativa que coloca o juiz como figura central e aquela que permite uma ampliação das competências, tanto no âmbito jurídico quanto técnico. Precisamos entender claramente qual é o foco, porque sabemos que a justiça restaurativa veio ao Brasil com forte protagonismo do judiciário. Em Segundo lugar, o financiamento. De que maneira é financiada a justiça restaurativa? Com quais recursos, quais estruturas, quais carreiras? Uma política de justiça restaurativa precisa ir além das intenções. E o terceiro ponto é pensar a solução de conflitos por meio do diálogo, da mediação, da confrontação de ideias etc., como algo que faz parte da cultura. Vou dar um exemplo. Trabalhei durante um certo tempo com mediação nas escolas. E qual é uma das grandes dificuldades? Que a escola funciona de uma maneira totalmente verticalizada, de cima para baixo. Existe uma cadeia de comando hierarquizada, os processos de tomada de decisão não incluem negociação, diálogo ou confrontação de ideias. Ora, quando surge uma briga no pátio, os envolvidos já estão prontos para se agredir, se pensa na mediação. A mediação precisa ser vista como um processo contínuo, não apenas uma solução para conflitos já intensificados. Deve ser incorporada desde a definição dos projetos desde as decisões em sala de aula, promovendo a participação conjunta para isso. A cultura de alternativas ao castigo depende do acesso a uma cultura participativa. Também se optarmos por participar do linchamento, não avançaremos em nenhuma das discussões: alternativas ao castigo e participação. Se um dos dois aspectos ficar para trás, não progrediremos.

**Entrevistadores-** Como já apontado por pesquisadores, movimentos sociais e sociedade civil organizada, as prisões não têm conseguido alcançar os objetivos de reintegração social daqueles que cumprem pena nesses espaços. Para tentar enfrentar alguns dos principais obstáculos à efetiva reinserção social, recentemente foi instituída a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). Assim, qual sua avaliação sobre a importância dessa política para a garantia de direitos desse público que é extremamente vulnerabilizado pelo estigma do cárcere, visando ainda reintegração social e diminuição dos índices de reincidência criminal?

**Riccardo Cappi** - Vou compartilhar duas considerações aqui. Primeiramente, é crucial prestar atenção à pessoa que sai do sistema prisional. Nossos estudos no Justa<sup>5</sup> mostram que, quando comparamos os investimentos em segurança pública e justiça criminal, o que é gasto com repressão é imensamente maior do que é gasto com a reintegração de ex-detentos: para cada R\$5000 gastos em repressão, apenas R\$1 é destinado à reintegração. Essa atenção à pessoa egressa é de extrema importância. No entanto, é importante não cair na armadilha de considerar isso apenas como um meio de diminuir a reincidência: garantir os direitos para as pessoas é importante para as próprias pessoas, não apenas como medida para reduzir a criminalidade. Precisamos evitar ver as pessoas apenas como ameaças à sociedade, em um jogo de descartabilidade e de perigo para a sociedade, e investir nelas apenas por esse motivo. Por isso, essa política de atenção aos egressos precisa definir claramente seus objetivos.

Além disso, é crucial incluir representantes da população carcerária nessa política. Se estamos falando de participação, como discutimos anteriormente, as pessoas detidas devem ser consideradas como sujeitos políticos, tanto individual quanto coletivamente. Até agora, quando duas pessoas são consideradas

<sup>5</sup> O Justa é um centro de pesquisa, design e intervenção que opera no âmbito da economia política da justiça, integrando diversas áreas do conhecimento, tais como direito, economia, administração pública, tecnologia, ciência política, comunicação e engenharia de produção.

criminosas e se unem, isso não é reconhecido como uma forma legítima de participação. Se abordarmos a noção de participação sustentada na questão anterior, é importante considerar que mesmo quando uma pessoa está detida, ela pode ser vista como um sujeito político, tanto individualmente quanto coletivamente. Até agora, o que prevalece é a ideia de que a associação de pessoas detidas é uma associação criminosa. No entanto, é essencial não enxergá-las tautologicamente apenas dessa forma, mas sim como indivíduos envolvidos na formulação de políticas. Compreendo que estejamos adentrando em uma espécie de ficção política, mas seria interessante promover uma discussão sobre essa questão. Através dessa análise, poderíamos aprender muito sobre nossas práticas nas políticas de Atenção à Pessoa Egressa. Isso seria fundamental para definir objetivos, avaliar resultados e muito mais. Embora haja muito a ser explorado, acredito que isso contribuiria para uma coerência com o que foi discutido anteriormente.

**Entrevistadores-** O trabalho ocupa um papel de destaque na discussão sobre o processo de reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional e pouco destaque é dado às políticas de educação. Considerando que grande parte dessas pessoas evadiu precocemente da escola e que o período no cárcere geralmente aumenta a defasagem entre idade e escolarização. Qual sua avaliação sobre o potencial da educação no processo de enlace social em liberdade?

**Riccardo Cappi** - Acredito que a educação constitui uma ferramenta central em qualquer tipo de processo. No fundo, o que mais me atrai é trabalhar com formação, mas não apenas a formação entendida como curso convencional, e sim como um percurso. Um percurso no qual as pessoas possam se olhar e se fazer perguntas. Vejo esse percurso não apenas como um processo de transmissão, mas sim como um processo de questionamento. Por exemplo, em minhas aulas, os alunos às vezes ficam surpresos porque não forneço orientações diretas; em vez disso, os encorajo a refletir. Acredito na educação como uma construção do conhecimento sobre nós e sobre o mundo. Claro que, em certo momento, é necessário utilizar o conhecimento prévio dos outros, mas também devemos aproveitar o conhecimento das pessoas que estão participando ativamente. Isso se aplica inclusive em um contexto penitenciário. Considerando que a educação já enfrenta desafios devido aos vícios ligados ao autoritarismo, à punição excessiva e ao protagonismo individual, é provável que no ambiente penitenciário essas dificuldades se intensifiquem. Como realizar uma educação libertadora em um contexto onde as relações são frequentemente instrumentalizadas? Muitas vezes, as conexões são construídas visando à autoproteção, acesso a drogas ou estratégias de sobrevivência. Diante desse contexto carcerário, é compreensível que eu mantenha um certo grau de cautela e não exagere no otimismo em relação ao que pode ser alcançado dentro da prisão. É importante ouvir atentamente o que as pessoas têm a dizer, para evitar cair na armadilha de implementar programas bonitos, de cima para baixo, mas que podem não ter um impacto real. Gostaria de agradecer a oportunidade concedida através desta conversa, esperando ter contribuído para dar uma imagem da criminologia, de abertura intelectual e sensibilidade às questões vivenciadas pelas pessoas, bases essenciais para orientação de políticas públicas.

## **DOSSIÊ ALTERNATIVAS PENais, MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL**

### **ARTIGOS**

JUSTIÇA RACIAL E ALTERNATIVAS PENais NO BRASIL: A APLICAÇÃO DESIGUAL DOS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ALTERNATIVOS À PRISÃO  
O PARADOXO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PRESCRITOS NA LEI MARIA DA PENHA

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS: CONSTRUÇÃO E DESAFIOS ANÁLISE DOS GASTOS PÚBLICOS EM POLÍTICAS PARA EGRESSOS EM 16 ESTADOS BRASILEIROS EM 2022: PROCURANDO AGULHA NO PALHEIRO  
DESIGUALDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE MULTA E EFEITOS NA CIDADANIA DE PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA QUALIFICADA NAS POLÍTICAS DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA: MEMÓRIAS, CONTRA-MEMÓRIAS E RECONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES  
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E ESTIGMATIZAÇÃO DE VIÉS RACIAL

### **RELATOS DE EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS**

A CRIAÇÃO DA DIRETORIA DE CIDADANIA E ALTERNATIVAS PENais E O NOVO HORIZONTE DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENais  
PROJETO ÁGORA: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL EM GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLENCIA  
PRÁTICAS DE INTERVENÇÕES EM ALTERNATIVAS PENais: TECENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MEIO DE GRUPOS  
PROJETO ABRAÇO CIDADÃO: REDUÇÃO DE DANOS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DESENCARCERAMENTO  
GRUPOS REFLEXIVOS COM AUTORES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENais DE NOVO HAMBURGO:  
UMA JORNADA POSSÍVEL PARA PROCESSOS HUMANOS MENOS VIOLENTOS

### **FLUXO CONTÍNUO**

DESIGUALDADE, POBREZA E ESTADO PUNITIVO: UM ESTUDO SOBRE MARGINALIZAÇÃO E APRISIONAMENTO SELETIVO NO BRASIL  
A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA "CONVICT CRIMINOLOGY" NAS PRISÕES BRASILEIRAS VIRANDO A PÁGINA: UMA INICIATIVA ESSENIAL E DE CARÁTER INOVADOR  
CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APPLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA EXECUÇÃO PENAL DO TOCANTINS  
O MODELO APAC E HUMANIZAÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE DETALHADA DOS DADOS E DA ESTATÍSTICA COMPARADA  
O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS APLICADAS AOS APENADOS MINEIROS

### **ENTREVISTA**

ASPECTOS DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO COM AS ALTERNATIVAS PENais - RICCARDO CAPPI